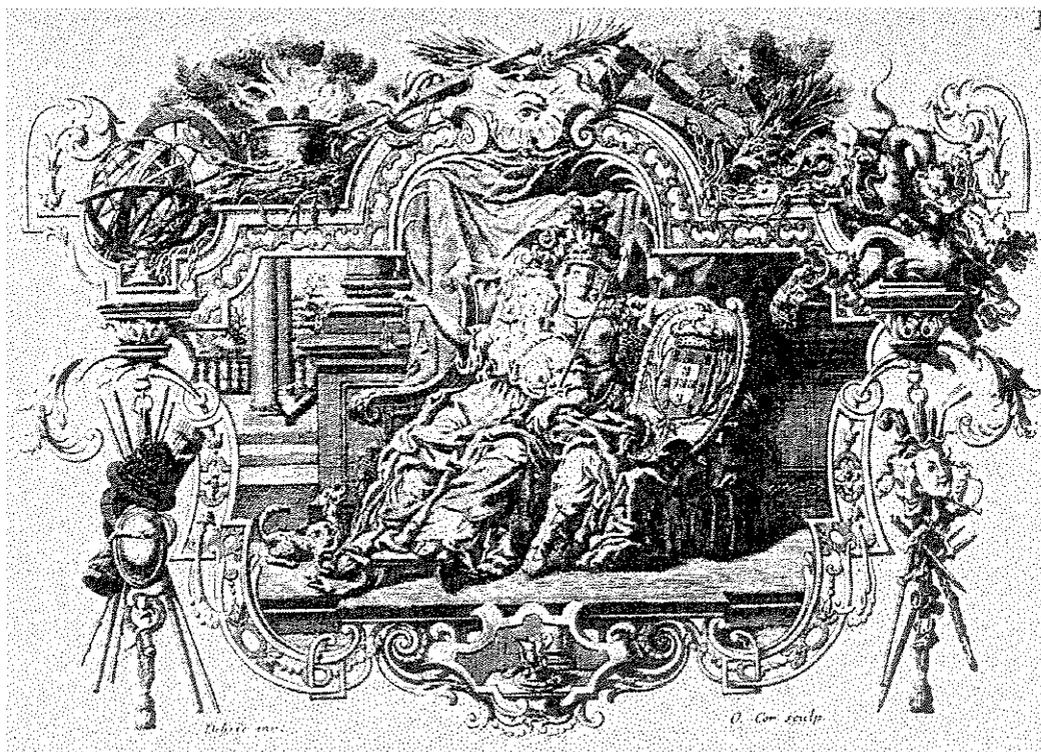


# *Imagens do Degredo*

## *História, Legislação e Imaginário*

### *(A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*



*Maristela Toma*

*Prof. Dr. Paulo Celso Miceli*  
*Orientador*



Maristela Toma

**Imagens do Degredo**  
História, Legislação e Imaginário  
(A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob orientação do Prof. Dr. Paulo Celso Miceli.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 12 / 08 / 2002.

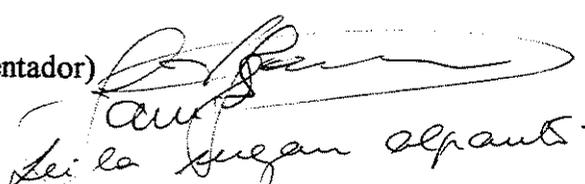
BANCA

Prof. Dr. Paulo Celso Miceli – IFCH/ UNICAMP (Orientador)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Janice Theodoro da Silva – FFLCH/ USP

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leila Mezan Algranti – IFCH/ UNICAMP

Prof. Dr. Lendro Karnal – IFCH/ UNICAMP (Suplente)



Agosto  
2002

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL  
SEÇÃO CIRCULANTE

UNIDADE BC  
 Nº CHAMADA T/UNICAMP  
T59i  
 V \_\_\_\_\_ EX \_\_\_\_\_  
 TOMBO BC/ 50949  
 PROC 16.837/02  
 C \_\_\_\_\_ D X \_\_\_\_\_  
 PREÇO R\$ 11,00  
 DATA 26/09/02  
 Nº CPD \_\_\_\_\_

CM00174300-5

BIB ID 260367

Capa

Gravura da primeira página do Livro V

da *Edição Vicentina*, de 1747

e

(no detalhe)

Página de rosto

da edição *princeps*, de 1603

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
 BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

**Toma, Maristela**

T59i

**Imagens do degredo: história, legislação e imaginário -  
 (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas) / Maristela  
 Toma. - - Campinas, SP: [s.n.], 2002.**

**Orientador: Paulo Celso Miceli.**

**Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de  
 Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. História do Brasil. 2. Legislação. 3. Ordenações  
 Filipinas. 4. Portugal - Legislação. I. Miceli, Paulo Celso.  
 II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filo-  
 sofia e Ciências Humanas. III. Título.**

IMAGENS DO DEGREDO  
HISTÓRIA, LEGISLAÇÃO E IMAGINÁRIO  
(A PENA DE DEGREDO NAS ORDENAÇÕES FILIPINAS)

---

**RESUMO:**

Com o advento do capitalismo e da expansão ultramarina, a prática do degredo adquire novos contornos na Época Moderna. Em Portugal, a partir do século XV, tendo como pano de fundo as grandes navegações e a montagem e implantação do sistema colonial, a pena de degredo passou a sofrer alterações significativas, como é possível acompanhar na legislação do reino. Tomando por base o Livro V das Ordenações Filipinas, o objetivo desta Dissertação é entender o degredo em sua historicidade, buscando reter a sua especificidade no mundo português.

---

---

**ABSTRACT:**

In the Modern Age, with the capitalism and the maritime expansion, the practice of *degredo* (an specific kind of penal transportation) acquires new profiles. In Portugal, since the 15<sup>th</sup> century, as a result of the great discoveries and the introduction of colonial system, the punishment of *degredo* became to change, as we can see in the kingdom's legislation. Taking as a reference the Livro V of the Ordenações Filipinas, the objective of this Dissertation is to understand the *degredo* in the history, trying to keep its specific features in the portuguese world.

---



*Aos meus pais,  
por tudo  
e à Rafaella, que gosta de ouvir e contar  
histórias*



*Faz parte da miséria do homem o não poder conhecer mais do que fragmentos daquilo que já passou, mesmo no seu pequeno mundo; e faz parte da sua nobreza e da sua força o poder conjecturar para além daquilo que pode saber. A história, quando recorre ao verossímil, não faz mais do que favorecer ou estimular essa tendência.*

A. Manzoni, *Ópere*.



## Sumário

Agradecimentos .....	1
Introdução .....	3
I. Historiografia & Memória de um mito .....	11
<i>Na historiografia: uma longa gestação</i> .....	16
<i>Escória do reino de Portugal?</i> .....	46
II. Entre genealogias, práticas e definições .....	49
<i>História e Direito: um cruzamento necessário</i> .....	53
<i>A prática do degredo em Portugal</i> .....	68
III. A letra da lei .....	81
<i>O universo jurídico</i> .....	85
<i>A economia da punição</i> .....	102
<i>Comportamentos desviantes</i> .....	118
IV. A dimensão sagrada do degredo .....	129
<i>O imaginário religioso: a dimensão penitencial</i> .....	133
<i>Sacralidade e justiça na razão de Estado</i> .....	145
Conclusão .....	153
Anexos .....	159
Fontes e Bibliografia .....	189



## *AGRADECIMENTOS*

Na realização desta pesquisa pude contar com o apoio e a colaboração de várias pessoas que vieram se somar ao esforço investido em um trabalho de mais de 3 anos. Por motivos alheios à pesquisa, esse período correspondeu a uma fase em que me vi, subitamente, sob a condição de itinerância, e assim, o trabalho iniciado em Campinas teve parte de sua escrita realizada no interior do Ceará, outro tanto no litoral paulista, e, finalmente, de volta à Campinas, se encaminhou para a reta final. Entre uma mudança e outra, espero agora não ter deixado para trás a lembrança das pessoas com quem pude contar; e para não correr o risco, apesar da longa lista, desculpo-me antecipadamente pelas eventuais omissões.

No plano institucional este trabalho beneficiou-se do financiamento da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que amparou a pesquisa durante o período de Março de 1999 a Fevereiro de 2001.

Aos meus professores do Departamento de História do IFCH / UNICAMP, na Graduação e na Pós, devo a minha formação para o difícil, porém apaixonante, ofício de historiador. A Paulo Celso Miceli, meu orientador em 2 pesquisas, agradeço também a amizade e a confiança em meu trabalho. À Leila Mezan Algranti, agradeço, além das críticas e sugestões para este trabalho, o incentivo, ainda na época da Graduação, que determinou a definição da minha carreira. Em etapas distintas, Leandro Karnal, Sílvia Hunold Lara e Célia Marinho de Azevedo contribuíram com observações, críticas e sugestões valiosas, que procurei, na medida do possível, incorporar à pesquisa. À Janice Theodoro da Silva, do Departamento de História da FFLCH / USP, o meu agradecimento pela leitura e por aceitar fazer parte da banca examinadora.

Em Junho de 1999, a convite da Prof.<sup>a</sup> Janáina Amado, tive a oportunidade de participar do Workshop “Exclusão Social, Estado e Religião no Império Português”, organizado pelo curso de Pós-graduação da UnB. O encontro com especialistas e pesquisadores do degredo não só conferiu um outro vigor à pesquisa, como também abriu caminho para novos questionamentos e perspectivas, sendo decisivo no encaminhamento

desta pesquisa. Durante as atividades de Discussão de Projetos, pude contar também com sugestões e observações de Thimoty J. Coates, do Departamento de História do College of Charleston, e dos professores Geraldo Pieroni, Janaína Amado e Selma Pantoja. A todos eles, meus sinceros agradecimentos pelo incentivo, pelas sugestões de leituras e envio de textos, além dos comentários preciosos, que me ajudaram na definição do tema.

Sou grata também ao Prof. Carlos Albano Barbosa dos Santos, da Universidade Católica de Viseu, que me auxiliou na busca e envio de textos de Portugal.

Na UNICAMP, os colegas da Linha de Pesquisa (então chamada “História, Cultura e Gênero”) se mostraram ouvintes atenciosos e alimentaram esse trabalho com críticas e sugestões. Dos amigos Guilherme Amaral Luz, Milena Fernandes Maranhão, Célio Ricardo Tasinafo, Cristina Carrijo Galvão, Ana Carolina Feracin, Eneida Mercadante Sela, Laila Brichta e Leila Maria Massarão, guardo as lembranças carinhosas desde a época da Graduação. Com eles eu compartilhei as agruras e as delícias da vida acadêmica e agradeço aqui o companheirismo, o incentivo e a solidariedade, sobretudo durante o meu “degreço no sertão.” Ao Guilherme, meu interlocutor constate, devo também um agradecimento especial pela leitura atenta da versão preliminar dos capítulos e pelos comentários que acabaram auxiliando todo o trabalho.

Em minha família encontrei sempre o apoio incondicional que me permitiu vencer os momentos difíceis. Meus pais, minhas irmãs Márcia e Marisa, e “meus irmãos” Takeshi e Edison – cada um a seu modo, me amparou com amor, compreensão e apoio, expressos nas mais variadas maneiras, todas elas “bem orientais”. Talvez por isso não existam palavras que possam traduzir satisfatoriamente a importância desempenhada por cada um de vocês durante todo o processo, e tudo que consigo dizer é que este trabalho, como tantas outras coisas que já fiz, não teria sido possível sem vocês.

Por fim, devo dizer que contei também com a ajuda de “três mosqueteiros”, fiéis escudeiros que me brindaram com seu afeto. Meus reconhecimentos à Sonia e Nelson Moschetti, pela acolhida, sempre generosa, e por temperarem com carinho e bom humor meus momentos de descanso. Ao Nelson, sou grata também por ter dividido comigo o seu conhecimento de Direito e por ter lido e comentado comigo toda a parte jurídica do trabalho. Ao Marcelo... O que dizer? Pelo carinho, companheirismo e paciência de todas as horas, enquanto escrevia também a sua Dissertação, um beijo no coração.

# *Imagens do Degredo*

---

## *Introdução*





Quando a esquadra de Pedro Álvares Cabral deixava a então chamada Ilha de Vera Cruz rumo às Índias Orientais, ficavam aqui 2 degredados que, junto com mais 2 grumetes, davam início, por assim dizer, ao povoamento português na América. Tal fato, tão alardeado após tantas comemorações de vários centenários dos descobrimentos portugueses, foi relatado por Pero Vaz de Caminha, escrivão do reino, numa carta que, tornada pública no século XIX, desde então, conheceu inúmeras publicações. O que talvez poucas pessoas se lembrem é que ao final de sua carta, o escrivão pedia ao rei uma “mercê”: o perdão para seu genro, ele também um degredado, que cumpria pena na Ilha de São Tomé, na costa africana.

O expediente utilizado por Caminha - o de recorrer à clemência do rei, era bastante comum na época. Solicitar o perdão ou a comutação da pena era um procedimento que não era estranho aos contemporâneos do escrivão, não só em Portugal, como também em outras partes da Europa ocidental. Nessas comutações, o papel desempenhado pela pena de degredo foi se tornando cada vez maior à medida que avançava a construção dos impérios coloniais. No caso específico de Portugal, o uso do degredo foi adquirindo novos contornos e a pena foi sofrendo modificações, se estendendo por uma gama cada vez maior de crimes e territórios compulsados como destinos. As sucessivas ampliações da pena de degredo podem ser apreendidas acompanhando-se a legislação. Por seu turno, as alterações de significados atribuídos ao degredo revela-se também em outras fontes que se reportam ao

tema ao longo dos séculos em que a pena foi utilizada, como também na própria historiografia.

Voltar às fontes que instituíram o degredo português para entendê-lo em sua historicidade constitui a ambição maior da pesquisa aqui apresentada. Nossa preocupação com o tema vem de um estudo anterior, onde pesquisamos parte da documentação e da historiografia relativas aos descobrimentos portugueses. Na ocasião, investigávamos o imaginário que presidiu as primeiras viagens oceânicas portuguesas e já nos inclinávamos para o estudo das margens e das representações. O estudo em questão, que resultou na elaboração da Monografia *Caçadores de sonhos: monstros e maravilhas no imaginário das navegações portuguesas – séculos XV e XVI*,<sup>1</sup> nos colocou a necessidade de repensar alguns aspectos e temas esmaecidos da história dos descobrimentos e conquistas portuguesas, bem como do período inicial de nossa colonização.

As leituras realizadas para a elaboração de *Caçadores de sonhos* permitiram-nos acessar parte da historiografia recente que tem dedicado espaço ao estudo do degredo. A sedução exercida por um tema ainda pouco estudado imediatamente se impôs aos olhos de uma pesquisadora que mal começava a engatinhar em meio à seara do ofício de historiador. Já na fase de elaboração do Projeto de Pesquisa, um oceano de indagações indicava um emaranhado de rotas a ser percorrido: o degredo mostrava-se um poderoso mecanismo de exclusão social, mas, ao mesmo tempo, não podíamos deixar de levar em conta os aspectos de integração inerentes à sua política; a reflexão sobre a punição nos inclinava a pensar também na questão da purgação, e o degredo sugeria assim, que pesquisássemos também seus aspectos sagrados, o que deveria encaminhar a uma investigação acerca do universo imaginário criado em torno dele; caberia também pensar com mais vagar o mito construído em torno do povoamento do Brasil e suas repercussões na construção de um outro mito - o do caráter nacional brasileiro, o que pressupunha ir buscar na documentação as apreciações negativas do degredo, bem como, as vozes dissonantes; por fim, intentávamos elaborar uma tipologia dos crimes punidos com o degredo, o que deveria lançar luz sobre os valores morais que sustentavam a ética da sociedade portuguesa do período moderno.

---

<sup>1</sup> Monografia orientada pelo Prof. Dr. Paulo Celso Miceli, apresentada em março de 1998 ao Departamento de História do IFCH / UNICAMP como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em História.

Como era de se esperar, no decorrer da pesquisa todo esse leque de indagações teve de ser repensado e, conseqüentemente, o questionamento acabou se restringindo. Na medida em que algumas questões deixavam de figurar como tópicos da investigação, outras se impunham: a natureza de nosso objeto de pesquisa levou-nos à leitura sistemática de obras relativas ao Direito e à Jurisprudência em Portugal, abrindo frentes de reflexão acerca do Estado e do funcionamento do Judiciário português da Idade Moderna. A pesquisa foi, assim, aos poucos, encontrando sua forma. A partir daí, entender o degredo português, tal como se encontra instituído no **discurso legal**, passou a constituir o cerne de nossa investigação.

A pena de degredo encontra-se representada em inúmeros parágrafos dos Regimentos do Santo Ofício e das Ordenações do Reino. Embora não seja possível se falar em Justiça secular e Justiça religiosa como instâncias separadas, para efeito de análise, desde o início mostrou-se necessário realizar o recorte que separa degredo civil e religioso, uma vez que a estes correspondem séries documentais que seguem paralelas e, sendo de natureza distinta, requerem tratamentos específicos, o que se traduz, em última análise, na utilização de leituras instrumentais diversas.

Ao optarmos pelo degredo civil, além de levarmos em conta o fato de que alguns dos estudos mais recentes do degredo têm, em certa medida, privilegiado a vertente religiosa, tínhamos em mente a utilização de um tipo de fonte - as *Ordenações Filipinas* - mais freqüentemente utilizada nos domínios da história institucional. Além do Código Filipino, outras fontes documentais foram compulsadas, sobretudo no que diz respeito ao questionamento acerca do imaginário que se criou em torno do tema dos degredados. Entre os documentos complementares, as narrativas epistolares, correspondências, crônicas e textos literários revelaram-se fontes privilegiadas para o alargamento de nosso horizonte de interpretação.

Com relação a nossa documentação principal, alguns esclarecimentos se fazem necessários. É preciso não se perder de vista que, ao estudarmos o que equivale ser o Direito Penal do Estado Moderno português, estudamos, não o crime ou a criminalidade em si, mas um discurso que classifica e constrói o ato criminoso a partir de uma prática social de censura. Por conseqüência, nossa pesquisa teve seu foco dirigido, não para a prática do degredo, mas para a norma que o institui. Embora tenhamos optado por eleger o discurso

como fonte de análise, ele não se confunde com nosso objeto, ou seja, este não é um trabalho de análise do discurso e nem das escolhas formativas da linguagem. Ainda que as nuances da construção discursiva das Ordenações ocupem nossas preocupações em momentos específicos do nosso trabalho, de modo geral, o texto da lei foi tomado aqui como vestígio material de nosso objeto de análise - o degredo português.

Nossa investigação não avançou sobre os processos que resultaram em degredo, de modo que não foi possível confrontar a teoria com a prática, a não ser nos momentos em que recorremos às outras pesquisas já realizadas com base nessa documentação. De modo geral, todo o nosso estudo se guiou a partir da ótica das *Ordenações Filipinas*, mesmo tendo consciência de que a prática deve ter se distanciado, em vários momentos, da norma. Não se trata, é bom que se diga, de negar a experiência histórica, admitindo apenas a possibilidade do conhecimento via discurso, mas sim, de considerar o discurso normativo como mais uma possibilidade de acesso para a compreensão do processo histórico no qual o degredo se insere. O tratamento dispensado à documentação, foi, portanto, o de toma-la como **expressão** daquilo que entendemos como instituição do degredo em Portugal.

A partir das informações coletadas no *Livro V* das *Ordenações Filipinas* confeccionamos um banco de dados contendo cerca de 400 registros que relacionam os crimes e suas respectivas penas previstas na legislação. As informações contidas nesse banco permitiram estabelecer uma hierarquia das penas; especificar as modalidades de degredo praticadas, os destinos e o tempo da pena; além de equacionar os casos de crimes que incorriam em degredo, levando em conta variáveis como: o estatuto social dos criminosos, reincidências e situações de atenuantes/agravantes que determinavam o tipo de pena a ser aplicada. Esse volume de informações foi utilizado na construção dos capítulos II e III da Dissertação e dos 4 Anexos que a acompanham. Se de um lado, o recurso à informática mostrou-se valioso no tratamento de uma quantidade considerável de informações, de outro, nem sempre foi fácil resistir à tentação de tomar nossa base de dados como resultados concretos. Procuramos, na medida do possível, escapar à armadilha, mas não nos esquivamos da tentativa de utilizar os dados para recompor o contexto (ou pelo menos, parte dele) sobre o qual se arquitetou a política do degredo em Portugal.

Como observou com bom humor um interlocutor instigante, esta é uma Dissertação “*ifichiana*” e assim, reservamos para o **capítulo I – “Historiografia & Memória de um mito”**, a discussão bibliográfica do tema. Embora seja um assunto recorrente, o degredo demorou muito a ocupar de forma sistemática as preocupações dos historiadores e a sua entrada no cenário da pesquisa correspondeu a uma longa gestação, que tentamos mapear nesse capítulo. Na discussão sobre o mito, esboçamos também uma breve reflexão acerca de outras possibilidades de construção da memória do degredo, feitas a partir da história de alguns personagens, cuja participação foi decisiva na formação dos primeiros núcleos portugueses na América.

Foi o contato com a historiografia que nos colocou a necessidade de realizar uma discussão que desse conta de delimitar melhor nosso objeto. Assim, o **capítulo II – “Entre genealogias, práticas e definições”**, dividido em 2 partes, que se relacionam na tentativa de definir o degredo português, foi pensado dentro dessa perspectiva. A primeira parte traz uma discussão conceitual sobre o degredo, realizada a partir do cruzamento entre Direito e História. Nessa discussão, apresentamos rapidamente uma história das várias formas de expatriação praticadas por diferentes sociedades na longa duração, bem como a prática do degredo em diversos Estados europeus durante o período moderno. A idéia é evidenciar as especificidades do degredo nesse período e chamar a atenção para as diferenças existentes entre degredo e termos correlatos, frequentemente utilizados como sinônimos pela historiografia. Na segunda parte apresentamos as modalidades de degredo praticadas em Portugal desde o período medieval, mostrando a evolução da prática no mundo português e as profundas alterações introduzidas em sua dinâmica a partir do advento das navegações e conquistas.

No **capítulo III – “A letra da lei”**, objetivamos avançar sobre os aspectos legais do degredo. A parte inicial do capítulo, um tanto descritiva, foi deliberadamente pensada como um grande pano de fundo formado pelo universo jurídico, no intuito de fornecer as informações necessárias para localizar nossa fonte no âmbito da história do Direito europeu e para embasar uma reflexão acerca de aspectos do sistema judicial português relevantes para o nosso estudo. Combinada a uma reflexão sobre a economia dos castigos, a análise da pena de degredo do ponto de vista jurídico se estende ainda nas imbricações da política do degredo com a estratégia punitiva verificada em Portugal do período moderno. Nossa idéia

inicial de realizar uma tipologia de crimes punidos com o degredo foi por terra ao primeiro contato mais demorado com a legislação. Marcada pelo casuísmo, tudo quanto as prescrições reunidas no Livro V nos permitiram fazer foi traçar um esboço dos comportamentos desviantes, tidos como indesejáveis e passíveis de punição legal, com ênfase na pena de degredo. Assim, a parte final do capítulo se pretende uma leitura na “contramão” do texto normativo, numa tentativa de iluminar, não apenas o centro repressor de onde emana o discurso, mas também as margens sobre as quais ele incide.

Por fim, no **capítulo IV – “A dimensão sagrada do degredo”**, concentramos os esforços no sentido de apresentar e discutir imagens e significados simbólicos que o degredo traz em seu bojo. Chamando a atenção para algumas representações do degredo já exploradas pela historiografia, realizamos uma releitura que visa evidenciar alguns pontos discutindo-os a partir do próprio arcabouço teológico que fundamentou a construção dessas imagens. Retomando fio jurídico do capítulo anterior, propomos ainda uma outra leitura do degredo que leva em conta os aspectos sagrados, analisados agora à luz do pensamento político ocidental da teoria do corpo místico do rei.

Finalizando, devemos reconhecer que esta Dissertação acabou assumindo um aspecto mais teórico do que se pretendia inicialmente. Longe dos arquivos que habitualmente caracterizam a rotina de um pesquisador da História, procurávamos sempre acalmar nossos fantasmas recorrendo à lembrança de Eduardo D’Oliveira França, que, já no início dos anos 1950, em sua tese publicada apenas recentemente, afirmava: “A historiografia não progride apenas pela descoberta de novos fatos ou de novas relações entre eles. Há uma terceira frente: alargamento das possibilidades de compreensão, pela aplicação de novas técnicas de aproveitamento dos dados existentes”<sup>2</sup> Desse modo, com base nas informações coletadas nas fontes e na problematização da bibliografia consultada, procuramos lançar mão das aquisições metodológicas que têm contribuído para alargar os horizontes do historiador desde o advento dos *Annales*, numa tentativa de fornecer mais elementos que possam contribuir para a reavaliação do degredo em nossa historiografia.

---

<sup>2</sup> Portugal na época da Restauração. SP, Hucitec, 1997, p.11.

*Imagens do Degredo*

---

*Cap. I*





# I

## *HISTORIOGRAFIA & MEMÓRIA DE UM MITO*

*“... deveis saber que esses povoadores primeiramente vieram a povoar o Brasil a poucos lanços pela largueza da terra deram em ser ricos e com a riqueza foram largando de si a ruim natureza de que as necessidades de pobreza que padeciam no Reino os faziam usar. E os filhos dos tais, já entronizados com a mesma riqueza e governo da terra despiram a pele velha como cobra usando em tudo de honradíssimos termos como se ajuntar a isso terem vindo depois a este Estado muitos homens nobilíssimos e fidalgos os quais casaram nele e se ligaram em parente com os da terra em forma que se há feito entre todos uma mistura de sangue assaz nobre.”*

Ambrósio Fernandes Brandão  
*Diálogo das grandezas do Brasil*

**E**m dezembro de 1546, Duarte Coelho, donatário da capitania de Pernambuco, escrevia a D.João III, rei de Portugal, prestando queixas do comportamento dos degredados para cá enviados. Na ocasião, pedia ao rei “pelo amor de Deus [que] tal peçonha” para cá não mais enviasse, argumentando que os condenados em questão “nenhum fruto nem bem fazem na terra, mas muito mal e dano”. O donatário alertava para os perigos que representavam esses personagens ao sucesso da lide ultramarina, chegando mesmo a aconselhar o soberano a “não usar de misericórdia com tal gente porque até nos

navios em que vem fazem mil males”, levantando, por fim, a suspeita de que pelo menos dois navios desaparecidos teriam tido tal sina por trazerem muitos degredados.<sup>1</sup>

As queixas exaltadas de Duarte Coelho fazem ressaltar aspectos negativos dos degredados que aqui aportavam, apresentando-os como verdadeiros entraves à colonização. Não só aos interesses da Coroa a presença dos degredados no Novo Mundo parecia apresentar-se mais como um empecilho que como fator aliado, epístolas jesuíticas mostram que uma parcela significativa da Igreja também se preocupava com a influência que a massa de condenados poderia exercer sobre seus novos rebanhos. Espécie de angústia generalizada, o desconforto dos poderes a serviço da Coroa com relação aos degredados transborda na documentação dos primeiros séculos da América portuguesa e revela uma preocupação permanente com o controle sobre os comportamentos desviantes, que, se na Metrópole já faziam sentir seus males, na colônia nascente punham em risco todo o esforço investido na missão civilizadora.

Em 1549, chegava ao Brasil a expedição de Tomé de Souza, nosso primeiro governador geral. Desembarcavam aqui, além dos funcionários régios e dos primeiros jesuítas, cerca de 400 degredados que, juntamente com outros emigrados voluntários, destinavam-se a trabalhar pela colonização do Novo Mundo. Em suas primeiras correspondências, ainda em 1549, o chefe da missão jesuítica, Pe. Manoel da Nóbrega, fazendo eco às queixas de Duarte Coelho, assim expressou sua preocupação com relação aos colonos enviados pela Coroa: “Trabalhe V.R. por virem a esta terra pessoas casadas, porque certo é mal empregada esta terra em degredados, que cá fazem muito mal”.<sup>2</sup> Seis anos mais tarde o problema persistia, ou mesmo se agravava: “Torno a dizer a V.P. que se esta costa do Brasil não se povoar de melhor gente do que até agora tem vindo a ela, a qual faça viver os índios em razão e justiça, não se pode fazer mais conta dela que de sustentarem-se alguns Irmãos da Companhia em colégios, e ganharem-se alguns filhos dos índios”.<sup>3</sup> Desse modo, estava Nóbrega a alertar para o fato de que a empresa da catequese se via sob a ameaça constante da ação dos degredados: “A causa porque nestes índios de

<sup>1</sup> Carta de Duarte Coelho de 20 de dezembro de 1546. In: Vicente C. Tapajós. *História Administrativa do Brasil*. Vol. 2, tomo III: *A política Administrativa de D. João III*. 2ª ed. Brasília, FUNCEP/ UnB, 1983.

<sup>2</sup> Carta do Pe. Manuel da Nóbrega ao Pe. Simão Rodrigues. In: Serafim Leite (org.). *Cartas do Brasil e mais escritos do padre Manuel da Nóbrega*. Coimbra, Universidade, 1955. p.39.

<sup>3</sup> Carta do Pe. Manoel da Nóbrega ao Pe. Inácio de Loyola. In: Serafim Leite, *op.cit.*, p.199.

toda esta costa onde habitam os portugueses se fará pouco fruto ao presente é porque estão indômitos e a esta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino”.<sup>4</sup>

A visão do degredo defendida por Nóbrega está plenamente de acordo com o ideal missionário da Companhia de Jesus, uma vez que a preocupação com os atos dos colonos é também uma preocupação missionária. Essa concepção, digamos, “jesuítica”, do degredo pode ser encontrada também em Mem de Sá, de quem Nóbrega foi confessor. O terceiro governador geral, que manteve sempre relações estreitas com a Companhia de Jesus, em carta escrita em 1560, discutiu junto à Coroa a necessidade de tornar mais extensos os poderes dos governadores em matéria de justiça e enfatizou seu ponto de vista com uma advertência dirigida diretamente ao rei: “deve-se Vossa Alteza lembrar que povoa esta terra de degredados malfeitores que os mais deles mereciam a morte e que não têm outro ofício senão urdir males”.<sup>5</sup>

Se impressões negativas com relação ao degredo cedo se tornaram recorrentes na colônia, resta frisar, contudo, que tal percepção não foi unânime entre os primeiros colonizadores e cronistas. Na epígrafe que abre este capítulo, reproduzimos um trecho do *Diálogo das grandezas do Brasil*, escrito em 1618 pelo cristão-novo Ambrósio Fernandes Brandão. Os povoadores a que o autor se refere, na fala de Brandônio, são os degredados, “gente de mau viver”, no entender de Alviano - o interlocutor de Brandônio, que incorpora assim a visão pessimista do degredo. A resposta de Brandônio, entretanto, nos mostra uma outra visão do degredo. Segundo essa visão, é infundada a crença de que os degredados e sua prole estariam fadados à desordem também aqui na colônia, posto que aqui, podiam concretizar a promessa de redenção: em um novo ambiente de oportunidades, os degredados seriam impelidos a mudar seu comportamento e, uma vez abandonada a sua “ruim natureza” - como uma cobra que troca de pele - estariam aptos a contribuir para a lide colonizadora a serviço do reino e da fé.

Também Duarte da Costa, governador que antecedeu Mem de Sá, percebendo bem a importância de braços reinóis na lide da colonização, estabeleceu com os degredados uma relação de flexibilidade e tolerância, chegando mesmo a interceder por alguns condenados

<sup>4</sup> *Ibid.* p.200.

<sup>5</sup> *Apud.* Mário Neme. *Notas de revisão da História de São Paulo*. SP. Anhembi, 1959, p.265.

junto ao rei, solicitando-lhe, em 1555, o perdão para quatro degredados, sob o argumento de que uma “terra tam nova como esta e tam minguada de cousas necessárias é digna de muitos perdões e mercês para se acrescentar”.<sup>6</sup>

A despeito das duas últimas posturas que acabamos de ver, apreciações simpáticas aos degredados constituem a minoria no tecido de tramas que forma a imagem do degredo durante o período colonial do Brasil. No elenco de documentos, opiniões como as de Duarte Coelho, Nóbrega e Mem de Sá são as mais comuns. Foram elas que vingaram e contribuíram para a construção de uma das imagens mais recorrentes e duradouras da história do nosso período colonial: a imagem do degredo como “elemento desqualificador da nossa formação”. Mais tarde, essa imagem e as conclusões dela tiradas estarão no cerne de teorias deterministas e pessimistas, que, a partir do século XIX, irão se empenhar em apontar “nossos males de origem”. A partir de tais análises, a idéia que se forma é a de que o Brasil teria parte de sua infeliz trajetória explicada pelo fato de ter sido colonizado por criminosos e degenerados, sendo esse “fato histórico” responsável, inclusive, por determinadas características do brasileiro.

### ***1. Na Historiografia: uma longa gestação***

No campo da historiografia, o tema do degredo quase sempre se fez presente. Com frequência encontramos alusões aos degredados - personagens praticamente onipresentes em todo o vasto império colonial português. A percepção do degredo como objeto de análise verticalizada, entretanto, demorou a ocupar as preocupações dos estudiosos. Depois de uma longa gestação, que teve início em meados do século XX, até a década de 1990 - momento em que o degredo finalmente emerge como tema de pesquisa monográfica - grande parte da historiografia, salvo algumas exceções, apenas tangenciou o assunto,

---

<sup>6</sup> Carta a D João III, de 3-4-1555. In: Carlos Malheiro Dias (org.). *História da Colonização portuguesa no Brasil*. Vol.III. Porto, Litografia Nacional, 1923.

abordando-o como mais um tópico a ser tratado dentro de estudos mais amplos sobre o povoamento e a colonização das terras no além-mar português.

\*

Nosso contato com a historiografia permitiu que percebêssemos a existência do que chamaremos aqui de duas correntes com apreciações distintas sobre o degredo. De um lado, há os historiadores que demonstram uma visão extremamente negativa da prática. Embora haja, dentro dessa corrente, autores que matizam a questão da correlação entre crime e pena, um substrato comum percorre as representações do degredo: a visão da colônia como sendo o reservatório de toda a corja vil de Portugal. É o caso de Costa Lobo, Paulo Prado e Vicente Tapajós, para citar apenas alguns nomes. De outro lado, há os historiadores que se preocuparam em relativizar a questão e, apoiados sobretudo na necessidade de se reequacionar o problema das penas previstas no Código Filipino, se empenharam em pôr abaixo o mito da colonização do Brasil por marginais. Fazem parte desta segunda corrente: Varnhagem, Carlos Malheiro Dias, Capistrano de Abreu e outros. Dentro dessa mesma corrente, é possível detectar ainda um subgrupo formado por estudiosos que, sem se deterem muito no mérito da questão de que tipo de criminosos teria aportado nas costas brasileiras nos primeiros séculos da colonização, chamaram a atenção para o papel ativo desempenhado pelos degredados na empresa colonial - é o caso, por exemplo, de Cassiano Ricardo, J.F.Almeida Prado e Sérgio Buarque de Holanda.

Dentro da primeira corrente alocamos historiadores que teceram comentários críticos ao degredo, seja pelo preconceito com que viam os degredados, ou ainda pela visão negativa que lançaram sobre o resultado dessa prática punitiva. Trata-se - como é de se esperar em recortes construídos - de um grupo heterogêneo, cujo substrato comum concentra-se na visão negativa sobre o degredo.

No início do século XIX, Robert Southey<sup>7</sup> fez sérias críticas à colonização portuguesa na América. A prática espoliativa, o privatismo e o sistema escravista são

---

<sup>7</sup> Southey (1774-1843) escritor, poeta e historiador inglês, publicou entre 1810 e 1819 uma obra monumental sobre o Brasil. *History of Brazil*, editada em três volumes, demorou algumas décadas para ser traduzida para o

apontados como alguns dos males de nossa colonização. Quanto ao povoamento, Southey percebeu com singular clareza a inserção do degredo dentro de um sistema que visava o aproveitamento, por parte do Estado, da massa de excluídos sociais. Apesar de não condenar a prática em si mesma, Southey observou que, a despeito do serviço que prestavam ao estado, “não eram sem pesadas desvantagens estes serviços. Os crimes ordinários que com esta pena se castigavam eram os de sangue derramado e de violência, e os instintos ferozes que levavam à perpetração destes delitos, não se haviam provavelmente de corrigir postos os delinquentes em situações em que podiam entregar-se a eles impunemente, considerando-se como meritórios os atos sanguinários”.<sup>8</sup> Para agravar o problema da aplicação da justiça na colônia, concorria a vantagem numérica dos criminosos, que, segundo o autor, encontravam-se “em proporção maior para o dos bons colonos, e assim, mais provável era que medrassem em iniquidade, do que os reformassem o bom exemplo, que comunicassem o mal, do que aprendessem o bem”.<sup>9</sup>

Ainda que valorizados por conta da necessidade de se povoar o Brasil a partir de um país com uma população pouco numerosa como era o caso de Portugal, no entender de Southey os degredados pouco faziam pela colonização: disseminaram o mal entre os outros colonos e fizeram o mesmo entre os indígenas, contribuindo, desse modo, para matar nesses últimos o respeito que inicialmente nutriram pelos brancos, a quem dispensavam “respeito e veneração duma raça superior, sentimentos que em bem de todos tanto se podiam ter cultivado”.<sup>10</sup>

Em 1860, o alemão Gottfried Heinrich Handelmann<sup>11</sup>, ao analisar o povoamento da colônia portuguesa na América, expressou o preconceito com que eram vistos os

---

português e teve pouca influência sobre os brasileiros, que estavam mais inclinados a seguir os ensinamentos de Varnhagem. Embora não tenha sido o primeiro estrangeiro a escrever sobre o Brasil, a Southey coube o mérito do pioneirismo em realizar uma pesquisa sistemática que teve como resultado a inauguração da corrente dos “brasilianistas”. Cf. Francisco Iglesias. *Historiadores do Brasil: capítulos de historiografia brasileira*. RJ/MG, Nova Fronteira /UFMG, 2000. p.50.

<sup>8</sup> *História do Brasil*. Vol. I. SP, Melhoramentos, 1977. p.58.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p.59.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p.59.

<sup>11</sup> Handelmann (1827-1891), como Southey, nunca chegou a visitar o Brasil. A obra em questão, *História do Brasil*, não foi traduzida para outras línguas e teve pouca repercussão na época. Após algumas tentativas de tradução para a língua portuguesa, a obra foi apresentada ao público brasileiro em 1931 pela *Revista do Instituto Histórico*. Desde então, a obra foi reeditada três vezes, mas ressentia-se ainda de um estudo crítico que culmine em uma reedição comentada e melhor organizada, tarefa que Francisco Iglesias considera fundamental para o mapeamento da produção dos brasilianistas. Ver Iglesias, *op.cit.*, pp.98-101.

degradados e enfatizou a condição pouco privilegiada em que se encontrava o Brasil no início do século XVI como pólo atrativo para a imigração voluntária.

Entre os estrangeiros que escreveram sobre o Brasil, historiadores portugueses também deram sua contribuição ao retrato pessimista do degredo. No início do século XX, Costa Lobo escreveu que “as possessões ultramarinas foram sempre para Portugal o ergástulo dos seus delinquentes”.<sup>12</sup> Ao contrário de Southey, que vislumbrou uma utilidade - e portanto, uma inserção dos degradados no sistema colonial, para Costa Lobo, a massa criminoça era desprezível do ponto de vista utilitário; tanto que, em suas reflexões sobre os movimentos populacionais, o afluxo de degradados sequer merece ser contabilizado no desfalque causado no reino pelas correntes de emigração que se dirigiam à Índia, África e América durante o período das navegações, posto que o destino original desses homens seria morrer na forca ou passar parte ou o resto de seus dias nas cadeias.

Boa parte da historiografia brasileira retratou o degredo com as mesmas tintas carregadas de dramaticidade utilizadas por Costa Lobo. Neste sentido, o ensaio de Paulo Prado é significativo.<sup>13</sup> Na efervescência modernista dos anos 1920, em que alguns intelectuais se empenhavam em definir o “ser brasileiro”, Prado voltou os olhos para o passado colonial e tentou iluminar os entraves que alimentavam o “sono colonial”, impedindo a modernização do país. Ao recompor as origens de nossa nacionalidade, Prado caracterizou os degradados como “homens a quem já incomodava e repelia a organização da sociedade européia”; desajustados sociais, esses “adventícios violentos e desabusados” compunham a “escuma turva das velhas civilizações”. Em tom pessimista, Prado chega a arriscar um palpite quanto à conformação social da massa de degradados ao supor que “raros eram de origem superior e passado limpo – na proporção de um por dez, talvez”. Deste modo, fica caracterizado o Brasil dos tempos coloniais como “terra de todos os vícios e todos os crimes”.

Espaço transitório por excelência, o “Brasil era um degredo ou um purgatório”, para onde os colonos se dirigiam sem o intuito de formar uma comunidade perene, uma pátria que mais tarde se reconhecesse como nação. A despeito das tintas sombrias com que retrata os degradados, Prado não deixa de admitir a importância destes para o sucesso do

<sup>12</sup> *História da sociedade em Portugal no século XV*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1903, p.49.

<sup>13</sup> *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. SP, Companhia das Letras, 1997.

povoamento das novas terras: “Entre nós, estabeleceram pela primeira vez um começo de contato entre o branco e o índio, influíram sobre o gentio como foram influenciados por estes”.<sup>14</sup> Mesmo assim, não é sem pesar que conclui que esses primeiros povoadores “contêm em embrião quase todos os elementos da sociedade posterior”. Para Prado, nossos primeiros povoadores constituíam um “povo já gafado pelo germe da decadência”, não surpreendendo, portanto, que seu produto genético resultasse em uma raça triste.<sup>15</sup>

Nas décadas de 1940 e 1950, autores como Affonso Ruy, Roy Nash e Vicente Tapajós continuaram fazendo eco às apreciações negativas sobre o degredo. Utilizando-se de frases de efeito, esses autores apresentam um raciocínio que, em linhas gerais, se assemelha muito ao de Costa Lobo e Paulo Prado, lançando mão, inclusive, da mesma retórica pessimista.

Affonso Ruy refere-se ao processo de povoamento do Brasil como “imigração da ralé”.<sup>16</sup> Seguindo na mesma direção, Roy Nash, apesar de matizar a questão das penas e atribuir muito claramente aos degredados uma função dentro da lide colonizadora, afirmará: “Por um bom quarto de século, quase tudo quanto Portugal fez pelo Brasil, foi enviar duas caravelas por ano a vomitar em seu litoral esses resíduos da sociedade”.<sup>17</sup> Por sua vez, Vicente Tapajós, ao analisar a população branca do início da colonização, não se exime em dar sua contribuição ao coro de vozes que desmerece nossos primeiros povoadores: “As colônias, todas elas, eram, por essa época, lugares de degredo dos criminosos do reino. O Brasil foi, até pouco depois, declarado lugar de degredo do pior grau (...) Assim,

---

<sup>14</sup> *Ibid.*, p.68.

<sup>15</sup> Lembremos que na análise de Prado, tristeza equivale à melancolia, que, por sua vez, deve ser entendida como falta de dinamismo. Segundo o autor, o tipo brasileiro seria o resultado do cruzamento de dois impulsos: a luxúria e a cobiça, que modelariam toda a sociedade posterior. Mal entendido pelos leitores contemporâneos, o livro de Prado amargou por mais de meio século a crítica de ser excessivamente pessimista e reducionista. Redescoberto, o livro agora gera interpretações menos apressadas e mais simpáticas: apontado como a voz dissonante em meio ao discurso romântico que se caracterizava pelo elogio míope da grandiloquência, o ensaio de Prado apresenta os primeiros passos no sentido de uma tomada de consciência mais analítica e revolucionária; Fernando Novaes destacou recentemente que a Prado deve ser conferido o mérito de ter aberto o caminho para a aclamada geração de 30, ao reconhecer no texto do historiador o golpe de misericórdia no ufanismo que até então dominava a reflexão sobre a nossa identidade.

<sup>16</sup> *História política e administrativa da cidade do Salvador*. Vol.I. Salvador, Tipografia Beneditina, 1949. p.12.

<sup>17</sup> *A conquista do Brasil*. SP, Nacional, 1950, p.126.

degradados, aventureiros, fidalgotes arruinados constituíram os elementos iniciais da população branca do Brasil”.<sup>18</sup>

Em *História Administrativa do Brasil*,<sup>19</sup> Tapajós irá afirmar que, ainda que não possa ser tomado como o grande responsável pelo malogro da colonização portuguesa, o degredo não deve ser esquecido quando se trata de buscar as causas do insucesso do regime das capitanias: “Talvez os males não fossem tão grandes, bastantes para impedir o crescimento das capitanias, mas convenhamos que não agiram sozinhos, outros a eles foram juntar-se, e da soma de todos é que resultou o relativamente pequeno progresso da colonização enquanto as capitanias vigoraram em toda liberdade”.<sup>20</sup> Segundo a interpretação do autor, a história do desenvolvimento da colônia deve ser analisada segundo um modelo de explicação multicausal, onde todas as variáveis devem ser levadas em conta. Deste modo, mesmo um “fato menor”, por assim dizer, merece ser salientado: “Também entre as causas que levaram à decadência e queda do grande Império Romano houve aquelas que apenas serviram como mais uma gota d’água no cálice já transbordante. No final, pouco influíram, mas de qualquer forma influíram, e isso é que importa”.<sup>21</sup>

Interessa-nos destacar neste texto de Tapajós a presença de um rápido debate sobre o degredo - o único que encontramos na historiografia dessa época. Contudo, o que poderia ser um ensaio para reflexões futuras permaneceu um fato isolado no meio acadêmico da época. Em alguns poucos parágrafos, Tapajós rebate os argumentos apresentados nos anos 1940 por Hélio Viana<sup>22</sup>: quanto ao fato de o degredo ter sido uma prática corrente, utilizada por outras nações além de Portugal, Tapajós rebate: “ora, o fato de as outras nações a adotarem, não significa que não tivesse defeitos e trouxesse desvantagens, pelo menos no caso em tela, a má qualidade da gente que para aqui vinha”<sup>23</sup>; já quanto aos crimes punidos com degredo não pertencerem todos à classe dos crimes graves, argumenta: “Mas, eram

<sup>18</sup> *História do Brasil*. SP, Nacional, 1953, p.154.

<sup>19</sup> O projeto editorial desta obra teve início em 1955, quando o DASP solicitou a Tapajós a coordenação de uma obra em 20 volumes sobre a administração pública brasileira. Após os 7 primeiros volumes, o projeto foi interrompido quando o governo federal mudou-se para sua nova sede em Brasília, sendo retomado apenas em 1981, com a reedição das obras já publicadas e a ampliação do plano da obra, que passou a privilegiar o período republicano, além de englobar períodos mais recentes.

<sup>20</sup> *História Administrativa do Brasil*. Vol. 2, tomo III: *A política administrativa de D.João III*. 2º ed. Brasília, FUNCEP/UnB, 1983. p.42.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p.42.

<sup>22</sup> *Estudos de História Colonial*. SP, Nacional, 1948.

<sup>23</sup> *Op.cit.*, p.41.

delitos, de qualquer forma, transgressões da lei (...) Distúrbios causaram, numerosos, e esses distúrbios foram prejudiciais ao desenvolvimento da colônia, como o prova a própria história das capitanias”.<sup>24</sup> Por fim, quanto aos degredados que aqui aportavam, Tapajós deixa claro o seu julgamento: “E o que dizer desses criminosos? Tornar-se-iam anjos imaculados com a simples degradação para o Brasil?”<sup>25</sup> Transgressores da ordem estabelecida, os degredados, na Metrópole ou na colônia, permaneciam, em seu entender, como “elementos perigosos, daninhos, subversivos”.

De maneira mais ou menos intensa, todos os autores mencionados acima dirigiram o olhar cheio de reservas, seja ao degredo utilizado como prática a serviço do povoamento, seja aos resultados sociais obtidos a partir dessa prática. Paire sobre essas observações um certo pessimismo de quem se reporta a uma humanidade inviável. É bem verdade que, em muitos aspectos, parte desses historiadores se limitou a reproduzir idéias que já estavam presentes na documentação da época colonial. E, mesmo os que acrescentaram uma análise mais aprofundada das contingências e do ambiente da época colonial pouco avançaram no que se refere a deixar de lado o tom geral de reprovação.

É possível afirmar que a cristalização da imagem negativa do degredo desde o período colonial somou-se à carência de fontes relativas ao tema, mas isso não resolve a questão. Não deixa de surpreender a ausência de um debate sistemático, uma vez que encontramos, seguindo por uma via paralela a esses textos, autores que apresentaram visões bem menos negativas sobre o degredo. Tais interpretações compartilham da mesma crítica às práticas predatórias da Coroa portuguesa aplicada às colônias, mas deixam de lado o tom fatalista e se empenham numa compreensão mais demorada do ambiente jurídico sobre o qual se desenhou a prática do degredo.

Em 1770, Guillaume-Thomas François Raynal, mais conhecido como abade Raynal, publicou anonimamente na França sua *Histoire philosophique et politique des établissements et du commerce des européens dans les deux Indes*.<sup>26</sup> Interessa-nos aqui

<sup>24</sup> *Ibid.*, p.41.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p.42.

<sup>26</sup> Dividida em vários volumes, a *Histoire* foi, desde a sua primeira edição, um grande sucesso editorial e seu conteúdo revolucionário valeu a Raynal - depois da terceira edição, quando este finalmente revela sua autoria - a perseguição do Parlamento de Paris, que achou por bem condenar a obra à fogueira e seu autor à prisão.

apenas o livro nono, dedicado às conquistas portuguesas na América.<sup>27</sup> Nele vamos encontrar, além da opinião do filósofo sobre a colonização, a crítica à maneira como esta foi empreendida pelos portugueses na fatia que lhes coube no Novo Mundo. Entre outras coisas, Raynal critica nos portugueses a prática de enviar às possessões, não famílias ou casais que com sucesso teriam levado a cabo os objetivos colonizadores, mas homens desgarrados, aventureiros movidos apenas pela cobiça e criminosos condenados, chamados pelo autor de “celerados do reino”.

No capítulo III, intitulado “Quais foram os primeiros habitantes que Portugal enviou ao Brasil?” Raynal mostra como o descaso da Coroa portuguesa pelas terras no Novo Mundo se revela no tipo de colonos que para lá eram enviados: “homens desonrados pelas leis e mulheres perdidas por sua libertinagem”. Ao contrário da Ásia promissora, “ninguém queria ir livremente para a América, pois começava-se a associá-la aos malfeitores que se tinham, de início, lá exilados, os desafortunados que a Inquisição quis proscrever”.<sup>28</sup> Tamanho era o desprezo da Coroa portuguesa por essas terras, que Raynal não hesita em afirmar que a Coroa já se habituara a vê-la como “uma cloaca onde eram lançadas todas as imundícies da monarquia”.<sup>29</sup>

Apesar do tom de crítica com que Raynal se reporta aos degredados não é difícil perceber, ao longo do texto, que o abade dirige sua crítica, não aos condenados, mas antes, ao sistema que os origina. Em todas as passagens, os verdadeiros alvos de denúncia são a Inquisição e o Antigo Regime; e, nesse caso, o processo colonizador português serve apenas como o mote para engendrar uma crítica, que, como é sabido, faz parte do ideário ilustrado. Sem perder de vista o papel civilizador assumido pelo processo colonizador na ótica iluminista, o envio de criminosos e desajustados para atuarem como agentes do processo civilizador, antes de sugerir uma contradição, compartilha da idéia de regeneração,<sup>30</sup> tão cara ao século das Luzes. Raynal expressa essa opinião de forma bem clara ao comentar: “A ralé e a escória das sociedades civilizadas pode formar, às vezes,

---

Raynal já se encontrava à essa altura longe da França e a obra, considerada pelo Parlamento, blasfematória, sediciosa e perigosa no sentido de incentivar a sublevação contra a autoridade soberana, já havia conquistado um grande público leitor.

<sup>27</sup> *O estabelecimento dos portugueses no Brasil*. RJ/Brasília, Arquivo Nacional/UnB, 1998.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p.39.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p.41.

uma sociedade bem ordenada. É a iniquidade de nossas leis, é a injusta repartição dos bens, são os suplícios e os fardos da miséria, é a insolência e a impunidade das riquezas e é o abuso do poder que fazem freqüentemente rebeldes e criminosos. Reuni todos esses infelizes que, diversas vezes foram banidos de seus lares por um rigor exagerado; dai a eles um chefe intrépido, generoso, humano, esclarecido, e farei desses bandidos um povo honesto, dócil e razoável”.<sup>31</sup>

Uma visão menos crítica quanto à ação portuguesa, com uma mensagem claramente elogiosa ao produto do nosso povoamento foi expressa em 1871 pelo cônego Fernandes Pinheiro<sup>32</sup>: “esse procedimento (o do povoamento também por degredados) que tem sido com azedume exprobadado à nossa antiga metrópole, (...) não lhe era exclusivo, visto que as outras nações marítimas a adotaram (...) Cumpre ainda ponderar que os crimes pelos quais esses desditosos eram obrigados a se expatriarem não pertenciam na sua totalidade à classe dos que inspiram horror, sendo antes leves delitos, ou ainda meras suspeitas, agravadas pelo código draconiano que regia a penalidade nessa época; e conquanto não se possa recusar a influência do clima e dos hábitos da vida, incontestável é que de um pugilo de malvados não poderia ter provido uma raça humilde e trabalhadora como era a dos colonos luso-brasileiros, salvo raríssimas exceções”.<sup>33</sup> Note-se que, ao mesmo tempo em que remete à inadequação entre crime e punição para minimizar os aspectos negativos do degredo, o cônego matiza a questão justamente a partir do elogio do seu resultado final – “uma raça humilde e trabalhadora”.

Movimento semelhante realizou Varnhagem, que, apesar de criticar a atuação de muitos dos degredados no sentido de fazer “aumentar a triste situação das capitanias”, afirmou sobre a linhagem da nação brasileira: “pensamos que, com narrar os fatos como se passaram, em nada degradamos a realidade, tanto mais quanto é bem sabido, como nas aristocráticas capitanias (...) as famílias principais fazendo timbre da sua origem, se extremaram sempre, evitando alianças com indivíduos cujos precedentes desconheciam.

<sup>30</sup> Trata-se, no caso, não de um processo de regeneração espontâneo, mas conduzido por uma liderança esclarecida, bem ao gosto do ideário ilustrado.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p.118.

<sup>32</sup> “O que se deve pensar do sistema de colonização seguido pelos portugueses no Brasil”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, XXXIV. Apud. Vários. *A restauração e o império colonial português*. Lisboa, 1940.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p.104.

Isto sem levar em conta que os povos não começam em geral aristocraticamente, e que a estirpe dos nobres patrícios de Roma provinha dos estupro cometidos nas sabinas, pelos bandidos que as roubaram”.<sup>34</sup> Assim, a partir de um viés elitista, o historiador isentava a população brasileira da mácula de ter se originado a partir da ralé metropolitana. É preciso ressaltar também que a análise de Varnhagem avança sobre alguns pontos luminosos, que serão mais tarde explorados pela historiografia que hoje se dedica ao tema: o fato de empregarem-se alguns degredados em cargos administrativos e a flexibilidade presente no sistema de comutações de modo a melhor adequar o emprego dos degredados às necessidades da Coroa e às contingências sofridas pela colônia.

Capistrano de Abreu merece ser destacado entre os primeiros historiadores brasileiros a ressaltar a importância do estudo do degredo. Em 1883 já afirmava: “Estes primeiros habitantes [sic.] – desertores e degradados – têm uma importância especial na história de nossa pátria que ainda não foi bem apontada”.<sup>35</sup> Capistrano via-os como modelo, espécie de núcleo gerador no período inicial da colonização. Contudo, embora reclame uma maior atenção sobre o tema, não avança sobre o assunto, limitando-se a apontá-lo como tema inédito de pesquisa. Mais tarde, em *Capítulos de História Colonial*, retornaria ao assunto ao abordar a questão da Justiça em Portugal. Partindo da premissa de que a legislação portuguesa da época caracterizava-se por uma rudeza extremada, o autor reafirma, como já fizera Varnhagem, a necessidade de se repensar os moldes em que o senso comum dos séculos posteriores enquadrava os degredados.

Na mesma linha de raciocínio, Carlos Malheiro Dias<sup>36</sup> expressou a opinião de parte da historiografia portuguesa sobre o tema. Destacamos aqui a sua preocupação no sentido de desmitificar a imagem da América portuguesa como lugar de degenerados: “Examinemos como se colonizaram os Estados Unidos da América do Norte, e até que ponto procede a versão de um povoamento realizado com a aplicação penal do degredo, contra a qual protestam os anais do Brasil quinhentista, onde a ação subalterna do degredado se circunscreve à área perfeitamente delimitada e aí mesmo neutralizada pela

<sup>34</sup> *História geral do Brasil*. SP, Itatiaia, 1981. Tomo I. pp.227 e 228.

<sup>35</sup> *O descobrimento do Brasil*. SP, Martins Fontes, 1999. p.49.

<sup>36</sup> *História da colonização portuguesa no Brasil*. Vol III. Porto, Litografia Nacional, 1924.

atitude defensiva dos colonos e a função moralizadora do jesuíta”.<sup>37</sup> Se de um lado, Dias aposta na ação modeladora dos agentes que se incumbiam da manutenção da ordem na colônia; de outro, completa sua crença na eficácia do controle a partir da baixa relação numérica dos degredados no Novo Mundo. Tal eficácia na repreensão aos maus hábitos explicaria a pequena influência negativa exercida pelos degredados na trajetória da colonização, de forma que “só obsessões doentias, singular espécie de masoquismo mental na visão da história se comprazem na deprimente tarefa de exaltar a influência do criminoso na obra guerreira e econômica da colonização, como se Portugal tivesse tido a particularidade de produzir criminosos e seus felizes descendentes houvessem atingido a perfeição social de os abolir”.<sup>38</sup>

Avançando um pouco mais, vemos surgir, no arcabouço teórico utilizado por Dias, o racismo - um dos pilares que sustenta a sua tese quanto à ação dos degredados no Brasil: “há degredados, há condenados, há delinqüentes no drama histórico, mas há também um homem terrível, monstruoso, bárbaro e nu, com os beiços furados, o corpo tatuado de negro, que abate os seus semelhantes com a flecha, lhes despedaça o crânio, os esquarteja e os devora”.<sup>39</sup> Para se combater tal elemento monstruoso, teve de se lançar mão de todos os expedientes, e aqui, até mesmo a suposta ação violenta e degenerada dos criminosos portugueses deve ter sua colaboração contabilizada. Concluindo seu raciocínio, Dias completa: “os degredados portugueses, aliás na maioria condenados por pequenos delitos, não foram mais cruéis, nem tanto, que os capitães espanhóis e os arcabuseiros [sic] britânicos”.<sup>40</sup> Ou seja, menos do que uma defesa da necessidade de se repensar o degredo, trata-se de fazer o elogio da ação dos colonizadores portugueses, dentre os quais os degredados se inserem.

No Brasil dos anos subseqüentes, a tônica dessa corrente, que caracterizamos como menos preconceituosa em relação ao degredo, se concentrou em defender a necessidade de um questionamento que revelasse a historicidade da Justiça sob o Antigo Regime. Por essa via caminham nos anos 1920, Oliveira Lima<sup>41</sup> e Pandiá Calógeras<sup>42</sup>; nos anos 1930,

<sup>37</sup> *Ibid.*, p.VIII.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p.XVI.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p.XLVIII.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p.XLIX.

<sup>41</sup> *O movimento da independência: o império brasileiro (1821-1889)*.

Gilberto Freyre<sup>43</sup>; e nos anos 1940, Pedro Calmon<sup>44</sup> e Alfredo Ellis Jr.<sup>45</sup> Todos são unânimes em afirmar que o degredo deve ser analisado à luz das noções de Direito da época e apontam para a necessidade de se reequacionar a relação crime-pena, a fim de se evitar anacronismos. Quase todos apostam no baixo número de degredados conduzidos ao Brasil, cuja ação, mesmo se maléfica, teria sido insuficiente em proporções numéricas para causar danos irreparáveis na obra colonizadora.<sup>46</sup>

Ainda dentro dessa corrente que se preocupou em desmitificar o degredo, encontramos historiadores que, no que tange ao assunto, concentraram seus esforços em ressaltar o papel ativo dos degredados no processo de povoamento e colonização do Novo Mundo, chegando mesmo a apresentar esse condenados como os que melhor reuniam as condições para tal empresa.

Cassiano Ricardo, pautando-se em Brandônio – o personagem de nossa epígrafe, reafirmou a idéia da colonização como agente purificador, que permitia aos degredados transmutarem sua índole, e cita o caso dos ciganos enviados para as caatingas do Ceará, que teriam trocado “sua ruim natureza por outra, cheia de utilidade humana”.<sup>47</sup>

J.F.Almeida Prado afirmou que, entre os degredados, havia muitos que se viram condenados por crimes fiscais, e justamente esses “podiam dar bons colonizadores graças às qualidades que possuíam”.<sup>48</sup> À semelhança de Varnhagem, o autor também cita casos de degredados - então chamados “desorelhados” - ocupando cargos nas câmaras de Ilhéus e Porto Seguro. Ao que parece, todos os tipos de degredados puderam servir à Coroa como mão de obra qualificada: “tornou-se costume aproveitar-se em empresas devassadoras condenados possuidores de ofícios mecânicos e aos quais se ofereceria possibilidade de redenção”.<sup>49</sup>

---

<sup>42</sup> *Política exterior do Império*. Vol. I: *As Origens*.

<sup>43</sup> *Casa Grande & Senzala*.

<sup>44</sup> *História da fundação da Bahia*. Salvador, Publicações do Museu do Estado, 1949, nº9.

<sup>45</sup> *Meio século de bandeirismo*.

<sup>46</sup> A exceção aqui é Pedro Calmon, que chama a atenção para o grande número de degredados presentes na vila de São Paulo em 1613: cerca de 65 em meio a uma população que não ultrapassava a marca dos 190 moradores. Ver. *Espírito da sociedade colonial*. SP, Nacional, 1935, p.132.

<sup>47</sup> *Marcha para o oeste*. SP, José Olympio, 1940, p.305.

<sup>48</sup> *A Bahia e as capitânicas do centro do Brasil*. SP, Nacional, 1945, p.89.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 9.

Por fim, Sérgio Buarque de Holanda assim compreendeu o papel ativo desempenhado por esses condenados na empresa colonial: “Desses degredados malfeitores, que tanto abominará o terceiro governador geral, pode dizer-se que muitas vezes estão em melhores condições para ajudar a desbravar uma terra ainda inculta do que a gente mais mimosa, tolhida por escrúpulos e finezas civilizadas”.<sup>50</sup>

As duas correntes que apresentamos acima representam algumas das apreciações mais comuns sobre o degredo. O conjunto de suas argumentações resume, por assim dizer, a elaboração das idéias que vigoraram por muito tempo no meio historiográfico e por tempo ainda mais longo no senso comum. Tendo em vista o grande volume de obras produzidas sobre a colonização portuguesa ao longo do período historiográfico analisado, bem como a natureza quase garimpeira que se revelou a busca do degredo em tais obras, não tivemos aqui outra pretensão senão a de apresentar uma visão geral dos argumentos empregados na construção das imagens mais conhecidas do degredo.

\*

A partir de meados do século XX nota-se um desvio radical no tratamento dispensado ao degredo como objeto da História. Entre os historiadores que merecem destaque nesse sentido, devemos citar Hélio Viana e Emília Viotti da Costa. Seus textos, sobretudo o de Viotti, modificaram significativamente o questionamento sobre o degredo; evidenciando lacunas, chamaram a atenção para o potencial de investigação que jazia sobre o tema. Neste sentido, é lícito pensar nesses dois autores como marcos inaugurais da safra de historiadores que hoje se dedica ao estudo do degredo no Brasil.

Na primeira metade do século XX, Hélio Viana reclamou a necessidade de se desmitificar o assunto e se empenhou em localizar o degredo dentro da historiografia.<sup>51</sup> Chamar a atenção para a necessidade de se estudar o degredo não era exatamente uma novidade - Capistrano já o fizera no século XIX; o ineditismo da proposta de Viana consiste em arrolar uma série de apreciações sobre o degredo que tendem a destruir o mito da

<sup>50</sup> *História Geral da Civilização Brasileira*. Vol.I, tomo I: *A época colonial. Do descobrimento à expansão territorial*. 2º ed. SP. Difusão Européia do Livro, 1963. p.119.

“colonização promovida por marginais”. Viana vai mapeando o tema dentro da historiografia, começando pelo século XVIII com o cônego Fernandes Pinheiro e segue rapidamente até os anos 30, culminando em Gilberto Freyre. A idéia é mostrar como uma parte da academia já fornecera os elementos necessários para se colocar abaixo o mito do degredo na nossa formação histórica, e que qualquer movimento em sentido inverso partiria, necessariamente, de reflexões equivocadas.

O autor retoma a questão da desproporção entre crime e pena na Justiça do Antigo Regime e, reportando-se às fontes escritas por João de Barros e Damião de Góes, ressalta o papel dos degredados no contato com o Novo Mundo. Viana esmiúça um outro aspecto importante dentro da política do degredo: a flexibilidade, fator já apontado por Southey e Varnhagem. Sem perder de vista os problemas provocados pela massa de degredados e toda a aflição que estes suscitavam nos colonos, mostra a necessidade da Coroa em se manter condescendente com muitos desses criminosos, em face da utilidade que lhes era atribuída. Isso explicaria, por exemplo, a quantidade de alvarás e perdões concedidos a degredados que combateram ao lado das autoridades portuguesas, como também a casos de bom comportamento. Tudo isso converge para a conclusão de que os degredados deveriam ser vistos, com alguma reserva, sob a mesma ótica de Brandônio, que os retratou como cobras mudando de pele a partir do aperfeiçoamento moral concedido pela fortuna.

A importância do trabalho de Viana reside em sua preocupação de inserir e localizar o tema do degredo dentro da historiografia brasileira. Trata-se da primeira tentativa de sistematizar o assunto e, deste modo, deu importante contribuição para que se arejasse o tema; de quebra, forneceu a Vicente Tapajós, alguns anos depois, o substrato necessário para que este ensaiasse um primeiro debate que, como já dissemos, manteve-se como fato isolado dentro da academia.

Mais analítica e mais fértil no leque de questões que abre é a conferência de Emília Viotti, “Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados”, proferida em 1955.<sup>52</sup> Na ocasião, Viotti mapeou as dificuldades, bem como os instrumentos disponíveis, para a

<sup>51</sup> “Brasil Social”. In: Vários. *A restauração e o império colonial português*. Lisboa, 1940. Ver também: H. Viana, *Estudos de História colonial*. SP, Nacional, 1948.

<sup>52</sup> *Revista de História*. n°27. Ano VII, vol. XIII, jul-set/1956. pp.3-23. Recentemente, em face da “redescoberta” do degredo como tema de pesquisa, o texto foi reproduzido na revista *Textos de História: Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. Vol. 6, n° 1-2, (1998) 1999. pp.77-100.

pesquisa do degredo. A maior dificuldade residia, como ainda é hoje, na ausência de documentação, que se encontra, na maior parte, em arquivos de Portugal. Entre as fontes disponíveis, a autora cita a literatura, a crônica histórica, narrativas epistolares e a legislação. As duas primeiras dão conta da dificuldade em se arregimentar homens para as viagens transoceânicas, o que abriu flancos para o recrutamento forçado; já as narrativas epistolares trazem indicações importantes sobre o comportamento dos condenados nas colônias ou sobre a maneira como eram vistos esses condenados pelas autoridades coloniais; por fim, no plano jurídico, a documentação existente permite a compilação de toda uma relação de crimes punidos com o degredo para várias partes do império colonial português.

Viotti pensa, a princípio, nos primeiros colonizadores com um todo, onde os degredados respondem por uma parcela, cujo significado não foi bem elucidado pela historiografia. Ao lado de aventureiros, náufragos, soldados, oficiais, burgueses, religiosos, cristãos novos e desertores, os degredados fornecem à autora questões importantes: Qual a sua relação numérica dentro da massa colonizadora; e qual a sua importância enquanto grupo, tomando-se a totalidade dos colonizadores? No ambiente da colônia, que tipo de atuação pode ser creditada a esses condenados? Atuaram como elemento perturbador da ordem ou teriam de fato se regenerado? Que crimes eram punidos com o degredo? E finalmente, o que deve ser considerado como crime, levando-se em consideração a legislação e a mentalidade da época?

Essas questões são abertas por Viotti como temas a serem pesquisados, mas a própria autora ensaia algumas hipóteses: Com relação ao número de degredados, ante a dificuldade de se acessar as fontes, o tema permanece em aberto, podendo ser no máximo analisado de forma indireta: levando em consideração a baixa população de Portugal, as falhas na aplicação da lei e as comutações, Viotti infere que o número de degredados não chegou a atingir proporções muito grandes. Para a segunda questão, em face da primeira hipótese, a autora arrisca o palpite de que os condenados não devem ter constituído o principal núcleo povoador. Já a terceira questão, acerca do comportamento dos degredados, no momento em que Viotti escreve, não é possível ir além de meras suposições, uma vez que a documentação disponível relata casos de regeneração e casos irrecuperáveis. Por fim, quanto às duas últimas questões, relativas aos crimes de degredo, a autora ressalta a

importância de se interpretar a legislação em face da mentalidade e do imaginário da época, sem esquecer as implicações políticas e sociais.

Por fim, é de se notar que a autora aposta no controle eficaz sobre os degredados: “A fiscalização sobre os que haviam incorrido na pena de degredo era perfeita. Procurava-se de toda forma evitar qualquer possibilidade de fuga, desde o local onde fora julgado e aprisionado o criminoso até o porto de embarque”.<sup>53</sup> Sob esse aspecto, é necessário ressaltar que Viotti apóia-se tão somente na legislação, não tendo a possibilidade de cotejar suas informações com os processos ou outra documentação capaz de dar conta do exercício desse pretendido controle sobre os condenados. Hoje, pesquisas mais recentes mostram que, sobretudo no âmbito do império colonial, esse controle permitia falhas de todos os tipos. No caso específico do Brasil, um questionamento dessa natureza revela-se uma tarefa árdua, uma vez que parte significativa da documentação encontra-se perdida, não deixando ao pesquisador muitas alternativas além da construção de suposições baseadas em documentação paralela.

Como já dissemos, Viana e Viotti marcam um momento importante na historiografia brasileira sobre o degredo. Lançaram o que se pode chamar de primeiras sementes para os estudos monográficos que surgiriam quase meio século depois. É curioso notar ainda que, no período imediatamente posterior às reflexões de Viana e Viotti, o tema amargou no Brasil notável esquecimento, de modo que a preocupação com o estudo do degredo não chegou a se manifestar de forma clara a não ser nos últimos anos, quando esse cerco foi finalmente rompido.

Antes de nos reportarmos às pesquisas recentes sobre o degredo, devemos abrir aqui um parêntese para destacar alguns estudos realizados entre o final da década de 1960 e os anos 1980, que, embora não tenham por preocupação central o tema do degredo, levantaram um leque de informações relevantes sobre sua prática em localidades distintas do império colonial português.

O historiador inglês Charles Boxer incluiu em seus estudos sobre o império português algumas reflexões importantes sobre o degredo.<sup>54</sup> Ao analisar o aparato militar

<sup>53</sup> *Ibid.*, p.20.

<sup>54</sup> “Soldados, colonos e vagabundos”, *O império marítimo português. 1415-1825*. Lisboa, Edições 70, s.d.

do império colonial português na Ásia, Boxer esbarrou no problema do recrutamento forçado, que incluía necessariamente uma parcela significativa de condenados da Justiça. A Ásia, como o Brasil, recebeu os primeiros degredados da Coroa a partir do contato com as frotas pioneiras advindas de Portugal; mas no caso asiático, o grande afluxo de degredados se dá entre os séculos XVII e XVIII, ao contrário da América portuguesa, que recebeu as maiores levas no século XVI - época em que o Oriente apresentava muito mais atrativos capazes de fomentar a imigração voluntária.

Boxer apresenta dados importantes sobre os destinos para onde eram enviados os condenados portugueses: regiões notoriamente insalubres como Benguela e São Tomé tinham má reputação declarada por conta da sua população de degredados; no século XVII, os lugares que receberam os criminosos condenados por penas mais sérias foram Maranhão e Cachéu. A Coroa, porém, manteve sempre a flexibilidade do sistema capaz de garantir, por exemplo, que comutações de pena beneficiassem áreas do império que apresentassem perigo de desmembramento - como foi o caso do Mazagão, no Marrocos em 1667; ou ainda, a possibilidade de selecionar os destinos de degredados de modo a aproveitar melhor as potencialidades que estes ofereciam para o serviço do império. Foi deste modo que na Guiné portuguesa, a localidade de Cachéu, que se ressentia da falta de ferreiros e pedreiros, freqüentemente era beneficiada pelos juizes, que tinham ordem de decretar o envio para lá de artífices dessas profissões que se encontrassem entre os presos, independentemente da sentença original. Por fim, quanto aos malefícios causados por essa população de degredados, Boxer mostra que no Oriente, a situação não parecia muito diferente da observada na América ou na África: “Muitos dos degredados desertavam imediatamente quando chegavam ao local de deportação, e os que não o faziam ajudavam a aumentar o proletariado pululante ou ínfima plebe, como as autoridades coloniais denominavam desdenhosamente estes proscritos e desadaptados sociais. A tarefa de manter a lei e a ordem com um elemento criminal tão grande e móvel na população urbana não era de maneira nenhuma fácil, como o demonstram amplamente a correspondência oficial e os relatos dos viajantes”.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> *Ibid.*, p.304.

O historiador Gerald J. Bender também se viu às voltas com o problema do degredo ao realizar seu estudo sobre a dominação portuguesa em Angola.<sup>56</sup> Sua abordagem guarda algumas peculiaridades, determinadas, em parte, pela própria especificidade da prática do degredo nessa localidade africana. Entre 1484 e até o início do século XX a maior parte da população branca de Angola era formada por degredados. O degredo para Angola só foi abolido por completo em 1954, quando a Coroa portuguesa estendeu para suas outras colônias a proibição que já vigorava na Metrópole desde 1932.<sup>57</sup>

Assim, se, de um lado, o problema abordado por Bender deitava raízes históricas antigas, de outro, sua memória ainda era muito recente. Isso explica, em certa medida, que o interesse pelo tema seja mais disseminado pela academia angolana do que no caso brasileiro.<sup>58</sup> O olhar que Bender dirige ao degredo, portanto, é marcado pela preocupação social e sua atenção privilegia o período mais recente da história do degredo em Angola. Importa ao autor, mais do que discutir o tema, denunciar as conseqüências sociais da prática. Bender destaca a política predatória dos portugueses em relação a Angola como uma constante e, neste sentido, o problema do degredo mostra-se modelar do descaso que a Coroa nutria por essa parte de seu império.

O retrato da situação angolana no século XIX pouco difere da imagem traçada por cronistas do Brasil colonial. “Depósito de degredados”, Angola é apresentada pelo autor como o pior lugar entre as possessões portuguesas. Incapaz de oferecer atrativos para promover a imigração voluntária, cedo essa colônia se viu povoada de condenados, que por sua vez, participaram ativamente na construção do império, ocupando postos no comércio

<sup>56</sup> “Degredados and the system of penal colonization”, *Angola under the portuguese: the myth and the reality*. California, University of California Press, s.d.

<sup>57</sup> O decreto 20:877, de 2 de fevereiro de 1932 aboliu o envio de condenados metropolitanos para Angola, que no entanto, continuou a receber degredados advindos das outras colônias portuguesas; a abolição definitiva só veio em 5 de junho de 1954, quando foi promulgado o decreto 39:668, que aboliu o sistema de degredo em todas as colônias de Portugal.

<sup>58</sup> Contudo, o simples fato de ser bastante estudado não garante que as formas de abordagem sejam variadas o suficiente para produzir leituras novas. O tema do degredo em Angola possui uma bibliografia considerável, seja por conta do apelo suscitado pelo assunto, seja pela existência de fontes que propiciam a investigação. O degredo foi abordado por historiadores e estudiosos de outras áreas, sobretudo juristas; porém, Angola ressentiu-se, tanto quanto o Brasil, da falta de estudos que dessem conta de mapear o degredo na longa duração sob uma perspectiva de diálogo entre os campos jurídico e histórico. Essa situação pode estar se modificando, uma vez que Angola parece assistir, como o Brasil, um ressurgir do tema, que vem agora reclamando atenção e análise mais acuradas. Ver, a esse respeito, Maria Tereza de Oliveira Ramos. “Os degredados: contributo para seu estudo na época contemporânea”, *Africana*. nº15, set. 1995. pp.99-125; e

de escravos e em campanhas militares. A má reputação de Angola remonta ao século XVII, quando já era conhecida como “colônia penal” e recebia degredados advindos de Portugal e do Brasil; no século XVIII, apesar das queixas veementes do governador Souza Coutinho, o sistema se manteve sem qualquer alteração. O problema persistiu por todo o século seguinte, apesar dos esforços do Primeiro Ministro de Portugal, Sá de Miranda, nos anos 1930, de reavaliar e mudar a vocação de Angola como colônia de base econômica escravagista fundamentada no povoamento de degredados.<sup>59</sup>

A fama de Angola como “túmulo do homem branco”, alimentada por cronistas e viajantes, não preocupou a metrópole quando esta se viu às voltas com a crise do colonialismo: a tônica encontrada foi exatamente a defesa do sistema do degredo baseada na comparação com a colonização da Austrália. Os argumentos dos juristas e dos defensores do colonialismo português remetiam-se mutuamente e se fundamentavam no papel vital representado pelo degredo para o sucesso da colonização; no degredo como possibilidade de regeneração dos condenados; e finalmente, na necessidade de afastar da Metrópole os elementos indesejáveis. Como se pode observar, trata-se dos mesmos argumentos utilizados na defesa do degredo ao longo de sua história no império colonial português.

Por sua vez, os argumentos apresentados por Bender em sua crítica também não diferem significativamente dos utilizados pelos detratores da prática. Segundo o autor, a ação perniciosa dos degredados na colônia, seguida do clima de insegurança e desgoverno que se instalava com a sua chegada, teria efeito negativo no que se refere à implementação da imigração livre e ao fomento de atividades econômicas capazes de sustentar o desenvolvimento angolano; além disso, Bender refuta a comparação que os defensores do degredo faziam com o caso australiano, argumentando que não se leva em conta diferenças

---

Selma Pantoja, “A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898)”, *Textos de História, op.cit.*, pp.185-210.

<sup>59</sup> Um novo vigor para a economia não podia ser pensado sem o projeto de promover o povoamento branco e, neste caso, fomentar a imigração voluntária passava, necessariamente, pela diminuição do envio de degredados. Durante a sua administração, Sá de Miranda apoiou projetos de estabelecimento de pequenas colônias de brancos livres no território angolano, mas ao fim de seu mandato, o fracasso econômico em que se encontrava Portugal determinou o cessar de qualquer investimento nas colônias e a Coroa achou por bem recorrer novamente ao degredo em larga escala para implementar o povoamento branco.

importantes, como o investimento por parte da Coroa inglesa na economia australiana, o clima, a idade dos degredados e o tipo de condenados enviados.<sup>60</sup>

Nossa apresentação da análise de Bender não poderia deixar de destacar o fato de que, embora privilegie os séculos XIX e XX, em nenhum momento, ao referir-se aos séculos anteriores, o autor levanta a questão da severidade excessiva da legislação portuguesa. Além disso, tem-se a impressão de que os condenados ao degredo não variaram ao longo dos quase cinco séculos em que a prática se manteve em Angola. Tal omissão torna-se ainda mais curiosa, uma vez que é visível o empenho do autor em buscar na literatura jurídica um volume considerável de informações que lhe permitem acompanhar a trajetória do degredo na legislação portuguesa.

Os estudos de Boxer e de Bender mostram como o degredo se fez presente dentro da rede de relações que permeava a totalidade do império colonial português. Ambos são modelares no sentido de mostrar as imbricações do degredo com toda a lógica do sistema colonial, e a maneira como tecem suas análises deixa claro que não é possível, sobretudo no caso do degredo, tomar as várias possessões coloniais portuguesas como segmentos separados, uma vez que estas se colocam como partes profundamente inter-relacionadas. Neste sentido, ambos deram uma importante contribuição para que gerações futuras abordassem o tema do degredo sob uma perspectiva nova.<sup>61</sup>

Nos anos 1980, em Portugal, a historiadora Maria Augusta Lima Cruz, em sua comunicação “Degredados e arrenegados portugueses no espaço índico, nos primórdios do século XVI”<sup>62</sup> chamou a atenção para o papel desempenhado na Índia portuguesa por esses dois personagens. Na ocasião, Cruz reclamou, como o fez Viotti para o Brasil, a

<sup>60</sup> Bender sustenta que os criminosos enviados para Angola representavam o que havia de pior entre os condenados, enquanto que, no caso australiano, tratava-se sobretudo de condenados por crimes leves: “The most common offence of the English degredados was to have been poor in a country where the rich had little tolerance for any transgressions by those less fortunate – a stark contrast to the vicious, morally bankrupt, and incorrigible criminals who were their Portuguese counterparts.” *Op.cit.*, p.73.

<sup>61</sup> Essa perspectiva mais global, que concebe o império português como uma totalidade, é peculiar a uma tradição historiográfica que possui relativamente poucos expoentes no Brasil. Esse quadro, porém, vem se alterando nos últimos anos e o estudo do degredo deve impor um ritmo mais acelerado a esse processo, uma vez que, qualquer pesquisa sobre a prática do degredo deverá, necessariamente, levar isso em conta.

<sup>62</sup> Comunicação apresentada em 1985 no I Simpósio Interdisciplinar de Estudos Portugueses. O texto, hoje um clássico, foi publicado originalmente em Portugal em 1996 na revista *Povos e Culturas*. Em 1999 o texto foi finalmente colocado à disposição dos pesquisadores brasileiros, ao ser reproduzido na revista *Textos de História*, *op.cit.*, pp.169-184.

necessidade de se produzirem pesquisas sobre a presença dos degredados na Índia portuguesa.

Utilizando como fonte os quatro principais cronistas da Ásia – a saber, João de Barros, Fernão Lopes de Castanheda, Gaspar Correia e Diogo Couto, a autora perseguiu todas as referências aos degredados e arrenegados presentes nas obras desses autores. As referências encontradas, além de raras e dispersas, eram sempre breves e vagas. Gaspar Correia e Diogo do Couto chamaram a atenção para a dificuldade que representava escrever sobre esses personagens, mas mesmo assim, e provavelmente, em face mesmo dessa dificuldade, eles também pouco avançaram no sentido de tornar as notícias que se tinha a respeito dos degredados e arrenegados mais correntes na documentação portuguesa.

No que tange ao degredo, Cruz estabelece uma diferença entre os condenados oriundos de classes inferiores, a *gente baixa*, segundo a terminologia da época, e os tidos como *gente de qualidade* - capitães, cavaleiros, escudeiros e criados do rei. Enquanto esses últimos se incumbiam, no degredo, das tarefas militares, eram os primeiros que se viam incumbidos de todo o tipo de trabalho vil e das tarefas mais arriscadas, muitas delas envolvendo perigo de vida: “Recordemos que, quando Vasco da Gama chega a Calicut, o primeiro português que pôs pé em terra, com uma tarefa destas [a de extrair informações] foi um degredado. (...) Foi também um degredado, o primeiro europeu que chegou a estas minas [na região do Monomotapa] e que as descreveu, foram também degredados os dois portugueses que, atingindo a África Oriental por via da rota do Cabo, chegaram à corte do Preste”.<sup>63</sup>

Para além da contribuição dada pelos degredados na exploração de novas terras e no estabelecimento e funcionamento do aparato português nas possessões coloniais, foram eles, segundo a autora, os que mais prontamente atenderam à política de casamento luso-asiático promovida por Albuquerque em Goa. Isso tudo levou Cruz a afirmar que, entre os degredados, foi exatamente a arraia-miúda que mais contribuiu para o sucesso português na porção asiática do império. Por outro lado, era também sobre essa gente que incidia mais fortemente a tentação de passar à situação de arrenegados. Em razão disso, os termos degredado e arrenegado freqüentemente se confundem na documentação que se refere ao

---

<sup>63</sup> *Op.cit.*, p.177.

império oriental português; sob esse aspecto, Cruz realizou uma importante reflexão sobre o termo *arrenegado*, delimitando-o e mostrando sua especificidade no mundo português.<sup>64</sup>

Degredados e arrenegados são assim apresentados pela autora como elementos de importância capital nas relações estabelecidas entre portugueses e asiáticos: “Marginalizados no seu próprio meio, situavam-se nas franjas ou nas margens da sociedade. Eram uma massa flutuante, oscilando entre um (nós) e os outros. Que tivessem caído para um lado ou para outro, não interessa, o que interessa sim, é que com a atuação deles foi possível uma interpenetração de dois mundos”.<sup>65</sup>

Essa linhagem de historiadores que abriram caminho para o estudo do degredo não poderia se encerrar sem mencionarmos a contribuição de Laura de Mello e Souza, que, desde a década de 1980, vem chamando a atenção de historiadores brasileiros para as possibilidades de pesquisa que o tema oferece. Ao analisar o processo de desclassificação social nas minas auríferas do século XVIII, a historiadora inseriu a questão do degredo mostrando como o Estado português respondeu à necessidade de dar aos desclassificados sociais uma função dentro do sistema colonial.<sup>66</sup> Na esteira de Boxer, Mello e Souza ressaltou as profundas imbricações entre o Estado mercantilista e a prática do degredo.

Dentro dessa alquimia bastante peculiar, onde o ônus se transforma em utilidade, o degredo ressurgiu, em outro estudo da autora, a partir de sua releitura do Purgatório cristão.<sup>67</sup> Recorrendo ao velho retrato da colônia como um purgatório para os brancos, Mello e Souza relaciona-a com a imagem da travessia marítima, que, inserida no imaginário das navegações, pode ser concebida como um exílio ritual. Partindo dessas

---

<sup>64</sup> Arrenegados e degredados impõem-se aqui como personagens diferenciados, embora possam, em muitos momentos, se confundir. Segundo Cruz, o termo *arrenegado* não significava necessariamente um apóstata da religião cristã, uma vez que designava também todos os que, mesmo sem abjurar do cristianismo, passavam para o lado dos infiéis, escolhendo prestar seus serviços aos chefes muçulmanos; o termo também foi utilizado, em alguns casos, para se referir aos que exerciam atividade militar em zonas dominadas pelos *gentios*, designação que abrangia, grosso modo, os praticantes de idolatria e que, na Ásia, compreendia os hindus e os budistas. Desse modo, no contexto da colonização, *arrenegado* deve ser entendido como aquele que traiu a religião cristã ou a pátria portuguesa. O fato de alguns degredados passarem à condição de *arrenegados* explica-se, segundo Cruz, pelas duras condições a que eram submetidos, tanto econômica, quanto socialmente. Intermediários por excelência, entre portugueses e asiáticos, os *arrenegados* tinham em seu favor um espaço de manobra mais dilatado, o que muitas vezes podia significar uma situação menos desconfortável, se comparada à massa de degredados.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>66</sup> “Da utilidade dos vadios”, *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 2ª ed. RJ, Graal, 1986.

imagens, afirmou: “o degredo foi o mecanismo máximo pelo qual os brancos portugueses purgaram seus pecados na colônia-purgatório”.<sup>68</sup>

Admitir que a inserção do degredado no universo econômico da colônia acenava com a possibilidade de reintegração dentro do universo metropolitano abriu caminho para se pensar nas implicações que isso poderia apresentar no universo cultural marcado pela ação do Santo Ofício. Em um artigo dedicado totalmente ao tema do degredo, Mello e Souza analisou as contradições suscitadas pelo degredo inquisitorial.<sup>69</sup>

Dentro do contexto histórico europeu de exclusão social e normatização dos costumes, a Inquisição, entendida como um dos aparelhos desse processo, também passou, junto com o Estado, a sentenciar a pena de degredo em números cada vez maiores. A partir do século XVII, é possível perceber uma confluência da ação do Estado e do Santo Ofício no sentido de purificar a Metrópole, concomitante ao povoamento das colônias. Porém, no caso do Santo Ofício, a sentença da pena de degredo esbarrava em um problema delicado: afastar da Metrópole os indesejados significava também povoar as colônias com homens e mulheres que pouca ou nenhuma atenção davam aos bons hábitos cristãos.

A partir de estudos de casos retirados das listas de Autos de Fé dos Tribunais de Lisboa, Évora e Coimbra, Mello e Souza formulou a hipótese de que o degredo teria atuado nas colônias como um importante transmissor cultural. As reincidências de condenados degredados na América portuguesa sugerem à autora que várias práticas proscritas pela Igreja encontravam aqui ambiente propício para a geração de novas sínteses: “Mecanismo punitivo corrente no Antigo Regime, o degredo serviu para garantir a perpetuação de formas culturais portuguesas (européias) no seio da sociedade colonial. Algumas se cristalizaram e permaneceram inalteradas através dos tempos. Mas muitas se recombina-ram e se refundiram em modalidades especificamente coloniais de feitiçaria, magia e religiosidade popular”.<sup>70</sup>

Ou seja, os condenados perpetuavam nas colônias espalhadas por todo o império, senão os mesmos comportamentos desviantes que causaram sua expulsão do reino, atitudes

<sup>67</sup> “O Novo Mundo entre Deus e o-Diabo”, *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. SP, Companhia das Letras, 1986.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p.80.

<sup>69</sup> “Por dentro do império: infernalização e degredo”, *Inferno Atlântico: demonologia e colonização: séculos XVI-XVII*. SP, Companhia das Letras, 1993.

que, imersas em outras culturas e reorganizadas segundo uma outra lógica de sentidos, mantinham, aos olhos dos guardiões da religião cristã, o mesmo grau de nocividade. Uma contradição desta natureza só se explica, segundo a autora, se aceitarmos a hipótese de que, em Portugal, o Santo Ofício teria sucumbido à pressão do Estado, que ansiava por povoar as novas terras coloniais. Por fim, a própria ação do Santo Ofício, ao lançar mão do degredo como prática penitencial pode ser tomada como nociva aos interesses declarados da missão cristianizadora uma vez que, “Funcionando como via de purgação da metrópole, o degredo – ao mesmo tempo desterro e degradação – trabalhava no sentido de infernalizar a colônia, realimentando o que o olhar metropolitano via cada vez mais como humanidade inviável”.<sup>71</sup>

O pano de fundo historiográfico sobre o qual se inscreve o estudo de Mello e Souza caracteriza-se pela emergência dos “excluídos”, “esquecidos” e “marginais” na História. Convencidos de que a História vista a partir de suas margens possibilita ao historiador fazer perguntas renovadas, inúmeros foram os pesquisadores que se embrenharam pelos arquivos para reabilitar fontes e temas empoeirados. O novo fôlego tomado pela historiografia do período colonial, bem como a emergência de novos objetos, perspectivas e abordagens no campo da pesquisa histórica fez soprar novos ventos sobre velhas fontes, fazendo emergir delas personagens e temáticas até então obscurecidos. É dentro desse contexto que se dá a emergência de uma geração de historiadores que, desde pelo menos a década de 1960, têm dirigido suas pesquisas para os esquecidos da História. É na esteira dessa corrente que devemos localizar o estudo do degredo.

\*

As pesquisas monográficas de maior fôlego sobre o degredo começam a se delinear ao final dos anos 1980, mas é sobretudo na década de 1990 que o tema finalmente emerge como objeto de estudo sistemático. Neste sentido, é lícito afirmar que os estudos atuais sobre o degredo constituem, todos, trabalhos pioneiros, que se vêem às voltas com problemas como a questão dos limites documentais e a necessidade de delimitação teórica.

---

<sup>70</sup> *Ibid.*, p.101.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p.101.

Os trabalhos de Timothy Coates<sup>72</sup> e de Geraldo Pieroni,<sup>73</sup> duas teses de Doutorado defendidas, respectivamente, nos Estados Unidos e na França, constituem as pesquisas mais ambiciosas já publicadas sobre o tema. Além desses dois historiadores, ao longo da última década, o interesse pelas perspectivas abertas pelo estudo do degredo, bem como a percepção das imbricações deste tema com outros mecanismos e personagens da História tem se manifestado também em pesquisadores de temas correlatos.

Desde o final dos anos 1980, Timothy Coates vem se dedicando a pesquisar as relações entre o sistema de degredo, o papel das órfãs e a construção do império português na Ásia. Degredados e órfãs são tomados por Coates como colonizadores bastante específicos sob a ótica da Coroa. Esses dois personagens, ou melhor, o sistema de degredo e o sistema de dotes concedidos às órfãs, a primeira vista desvinculados entre si, se engastam em uma política bastante original, que tinha como objetivos a expansão e a manutenção do poder imperial, de forma que o envio de degredados, ao lado do envio de órfãs com seus respectivos dotes - as chamadas “órfãs do rei” - devem ser entendidos como complementares.

Uma característica marcante da análise realizada por Coates reside no fato do autor pensar em termos de império português, percebendo África, Ásia e América de modo integrado.<sup>74</sup> Seu estudo pretende mostrar como esses segmentos estavam interligados e que o sistema de degredo constituiu um elemento importante nessa ligação, que, diga-se de passagem, foi muito bem percebida pela administração colonial, e a forma como esta utilizou a seu serviço órfãs e degredados dá prova disso. Apesar da amplitude de sua perspectiva, Coates adota como foco principal a Ásia portuguesa, tomando como balizas temporais seu auge e a prolongada decadência que se estende até o século XVIII. A partir de um leque bastante heterogêneo de fontes, que vão desde a legislação até documentos de

<sup>72</sup> *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa, CNCDP, 1998.

<sup>73</sup> *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília/SP, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000. Pieroni já trabalhara com o tema em sua dissertação de Mestrado: *Vadios, heréticos e bruxas – os degredados portugueses no Brasil colônia*, apresentada à Universidade Federal da Bahia em 1991.

<sup>74</sup> Note-se aqui que a pesquisa de Coates é duplamente tributária dos trabalhos de Boxer: este, como já vimos, foi um dos principais expoentes da corrente historiográfica que procura conceber o império português como uma totalidade, como também chamou a atenção para as especificidades do aparato militar, sobretudo na história da parte oriental do império português.

natureza religiosa, passando por arquivos militares e administrativos, Coates ancorou sua pesquisa em uma quantidade considerável de dados recolhidos em arquivos espalhados em Portugal, Índia e Estados Unidos, conjugando tudo em um arcabouço teórico construído a partir de uma densa bibliografia sobre crime e servidão penal.

O estudo está dividido em duas partes: a primeira trata dos degredados, enquanto a segunda dedica-se a desvendar o sistema de dotes e o papel desempenhado pelas órfãs na construção do império colonial. Interessa-nos aqui, apesar da conexão demonstrada à exaustão entre as duas partes pelo autor, apenas a parte dedicada ao degredo. Coates examina as bases legais do degredo e a introdução dessa prática no mundo lusitano, destacando suas variações; ressalta ainda o papel desempenhado pelos degredados no aparato militar português, sobretudo na parte asiática do império. Mais do que uma pena ou uma prática, o degredo aqui é entendido como um sistema, uma rede complexa, dentro da qual o autor envereda para investigar minuciosamente seu funcionamento. Isso lhe permite explorar pontos luminosos, como por exemplo, a extrema flexibilidade que caracterizou a prática do degredo em todo o império português. A lógica subjacente é a de que os degredados não são apenas criminosos cumprindo suas penas, mas constituem uma força de trabalho móvel de que a Coroa pode dispor como lhe convém. Deste modo, o relacionamento que se observa entre a Coroa e os indesejados delineou-se de forma bastante específica: o degredo constitui o mecanismo máximo por onde se dava a relação entre a Coroa e os criminosos, uma vez que é ele quem permite à Coroa transformá-los em súditos a seu serviço, seja em matéria de interesses domésticos ou imperiais.

Coates demonstra como o sistema de degredo apoiava-se, além da própria legislação, em uma série de instituições, abrangendo um número considerável de funcionários espalhados pelo vasto império. O autor explora ainda as falhas apresentadas pelo sistema em todas as suas instâncias, mas afirma que “essas falhas não chegam para denegrir o esforço global desenvolvido pelo Estado português do período moderno emergente, e são, pelo menos uma indicação adicional do seu esforço sistemático para extrair tudo o que podia dos seus cidadãos, incluindo os criminosos”.<sup>75</sup> A energia dispensada na construção e manutenção do sistema de degredo, explica-se, segundo Coates,

---

<sup>75</sup> *Op cit.* p.78.

pelo contexto português marcado por uma população modesta numericamente tendo que responder às exigências globais da colonização. O degredo é apresentado assim, como um sistema sofisticado que resultou de um conjunto de ações da Coroa, que soube operar com maestria as várias facetas do universo judiciário.

Por fim, ao longo de seu estudo, o autor chama a atenção para aspectos relacionados ao tema ainda à espera de investigação, como é o caso do papel dos ciganos e dos cristãos novos sentenciados ao degredo e a importância das áreas como São Tomé, Angola e Maranhão dentro da rede que integrava o sistema de degredo.

Ciganos e cristãos novos degredados no Brasil já estiveram presentes nas reflexões de Geraldo Pieroni,<sup>76</sup> mas é sobre a massa de degredados da Inquisição como um todo que o historiador dirige o foco em sua investigação mais aprofundada.<sup>77</sup> Cristãos-novos, feiticeiros, hereges, bigamos e toda a sorte de pecadores estão presentes em sua pesquisa que incide sobre o degredo religioso com destino ao Brasil no século XVII - período em que a Inquisição sentenciou para a colônia americana o maior número de degredados.

Seguindo na esteira aberta por Ronaldo Vainfas, Luiz Mott e Laura de Mello e Souza, Pieroni se debruçou sobre uma vasta documentação fornecida pelos processos do Santo Ofício e destacou o papel desempenhado por este último na prática do degredo. Sem perder de vista a dimensão penitencial do degredo e seus engastes com a imagem do Purgatório, o autor elaborou um estudo pioneiro sobre a pena de degredo para o Brasil.

A primeira parte do estudo examina a história do degredo na Europa com ênfase no caso português. Com base nos Regimentos do Santo Ofício, Pieroni investiga como o degredo se insere no projeto de normatização da sociedade encabeçado pela Igreja, além de enveredar pelo funcionamento da máquina inquisitorial, no que tange aos mecanismos de confissão, julgamento e perdão. A segunda parte repousa sobre uma documentação volumosa e apresenta uma série de casos de crimes cometidos por homens e mulheres que foram sentenciados ao degredo para o Brasil pelo Tribunal da Inquisição. A última parte divide-se entre a importância do segredo inquisitorial - cuja violação era passível de

---

<sup>76</sup> Ver "Detestáveis na Metrópole e receados na colônia: os ciganos portugueses degredados no Brasil.", *Vária História*. BH, nº12, dez/93, pp.114-127 e "«O ar de Portugal faz judeus?» A Inquisição e os cristãos-novos degredados para o Brasil-colônia.", *Locus: revista de história*. MG, vol. 3, nº2, 1977. pp.7-22.

<sup>77</sup> *Os excluídos do reino... Op.cit.*

punição com o degredo para o Brasil - e um questionamento acerca da sina dos degredados religiosos na maior colônia portuguesa.

Entre os pontos levantados por Pieroni, merece destaque a análise que faz sobre o lema do Santo Ofício: *Justitia et Misericordia*. Se, de um lado, a Justiça dá conta da crueldade dos métodos empregados pelo Tribunal e da severidade do código religioso, de outro lado, a Misericórdia, acenando sempre com a possibilidade de perdão, garantia, por assim dizer, um espaço de manobra considerável aos condenados, que, por sua vez, lançaram mão sempre que lhes foi possível desse expediente na luta por adiamento de penas, comutações e perdões reais. Ao analisar essas duas faces aparentemente contraditórias da Inquisição Pieroni aponta, como o faz Coates com o degredo civil, para a flexibilidade do sistema, acionada, neste caso, tanto pela Coroa, quanto pelos condenados. O autor realiza também um importante questionamento acerca da dimensão simbólica dessas duas faces da Inquisição, onde justiça e misericórdia constituem os dois lados de uma mesma moeda que servem para legitimar e ao mesmo tempo ostentar o poder investido no Santo Ofício.

O estudo de Pieroni levanta ainda outras questões. Parte delas, contudo, esbarra no problema da documentação, que silencia em vários momentos. O destino dos degredados após a sua chegada no Brasil, a volta ao lar português ou a sua inserção no mundo do trabalho colonial são algumas das questões que permanecem sem resposta.

Baseados em farta documentação, os estudos de Coates e de Pieroni mantêm entre si um diálogo profícuo e ao mesmo tempo se complementam, sobretudo pelo fato de incidirem sobre diferentes vertentes do degredo – a civil e a religiosa. Devemos notar, por fim, que tanto o estudo de Pieroni, como o de Coates, dado o seu aspecto pioneiro, apresentam algumas lacunas: a ausência de uma reflexão mais sistemática sobre o universo jurídico português, bem como a falta de uma análise mais demorada das premissas do degredo no campo jurídico resultam, em ambos os casos, em certa imprecisão teórica na utilização dos termos degredo, banimento, deportação e exílio - em vários momentos utilizados pelos autores como sinônimos.

Como já foi dito, a progressiva tomada de consciência, por parte dos historiadores, da necessidade de se pensar o império colonial como um todo; e a percepção da importância do degredo como agente regulador da rede de relações que se dá, tanto no

âmbito Metrópole-Colônia, como no âmbito intercolonial, tem feito com que historiadores que trabalham temas correlatos também dediquem ao degredo maior atenção. O estudo de Elisa Maria Lopes da Costa, sobre o papel dos ciganos na colonização portuguesa, insere-se nesse movimento.<sup>78</sup>

Dentro do império português, ciganos e cristãos-novos mantiveram com o degredo uma relação bastante estreita. O surgimento desses personagens nas colônias deve muito ao degredo, uma vez que era esse o principal mecanismo por onde se dava a sua passagem da Metrópole para o mundo colonial. Em Portugal, as autoridades laicas do Antigo Regime, na tentativa de inibir a ação dos ciganos no reino, produziram uma legislação de volume considerável que visava afastar da Metrópole esses indesejáveis.

Em seu estudo, Costa realizou um mapeamento dessa legislação para entender o modo como o Estado português se relacionou com a alteridade representada pelo povo cigano em terras portuguesas. As proibições iam no sentido de “domesticar”, por assim dizer, os hábitos ciganos; as retaliações, na maior parte dos casos, recorriam à pena de degredo para as conquistas no além-mar. A indisposição do Estado português com relação à população cigana delineou-se já no século XVI. O vestígio mais antigo do uso do degredo como mecanismo regulador dessa relação data, segundo Costa, de 1538, quando a Lei XXIV das Cortes decreta pena de degredo de 2 anos para as partes da África para os ciganos naturais do reino.<sup>79</sup>

O degredo dos ciganos para as colônias revelou-se um modelo atraente, o que pode explicar o fato de, em 1763, o conde Rodriguez Campomanes, procurador do Conselho de Castela, se empenhar tão veementemente na defesa deste expediente sugerindo ao rei da Espanha que o adotasse. O rei, no entanto, não acatou a sugestão, e a prática de se degredar ciganos permaneceu, por um longo período, como uma especificidade do degredo português: “tanto quanto sabemos, até ao século XIX, nenhum outro país com colônias teve uma prática semelhante à portuguesa, no tocante à população cigana, entenda-se”.<sup>80</sup> As diferentes posturas de Portugal e Espanha, bem como a especificidade da legislação portuguesa no tocante ao uso do degredo de ciganos, são questões que não foram

---

<sup>78</sup> *O povo cigano entre Portugal e terras de além-mar*. Lisboa, Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos portugueses, 1997.

<sup>79</sup> *Op.cit.*, p.18.

suficientemente exploradas pela autora, permanecendo, portanto, como mais uma frente de pesquisa aberta para o estudo do degredo.

Além dos trabalhos analisados acima, o interesse pelo degredo começa a se manifestar em outros historiadores, de modo que, nos últimos anos, a bibliografia sobre o tema vem crescendo sob a forma de artigos. Essas pequenas incursões sobre o terreno ainda pouco explorado que é a história do degredo vêm contribuir para elucidar aspectos pouco conhecidos e, sobretudo, para indicar caminhos para a pesquisa. Os artigos de Teotônio R. Souza<sup>81</sup> e de Maria Tereza de Oliveira Ramos<sup>82</sup> devem ser entendidos sob esse prisma. O primeiro, além de mapear fundos documentais para o estudo da vertente oriental do degredo português, traz uma reflexão importante sobre o papel dos condenados na colonização e sobre a rede de interesses do Estado envolvida em todo o processo. Já o texto de Ramos, apesar de pouco analítico, traz um apanhado de dados considerável sobre o degredo praticado na África entre os séculos XVIII e XIX.

Sintomática do interesse crescente pelo tema é, por fim, a publicação de um número especial, todo dedicado ao degredo, na revista *Textos de História*,<sup>83</sup> do programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília. Além dos artigos, que dão conta de mostrar a multiplicidade de abordagens que o degredo oferece, e da conferência proferida por Timothy Coates, que esteve no Brasil em Junho de 1999, a revista reproduz também fontes primárias importantes para o estudo do degredo.

Uma última observação deve ser feita sobre os rumos da historiografia do degredo. Após uma longa gestação, a história do degredo ainda está por fazer. Os primeiros passos nesse sentido já foram dados, mas obviamente não esgotaram o assunto. As contribuições dos estudos mais recentes, ainda que desiguais, vêm adensar as informações que se tem sobre o tema, além de fornecer importantes direções de pesquisa. Tomados em conjunto, esses estudos estabelecem um novo patamar para se pensar a história do degredo.

---

<sup>80</sup> *Op.cit.*, p.20.

<sup>81</sup> “Carreiras, escalas e o serviço penal ao serviço do império” In: Matos, Artur T. & Thomaz, Luis Felipe F. R. (org.). *A carreira da Índia e as rotas dos estreitos – Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*. Angra do Heroísmo, 1998. pp.597-609.

<sup>82</sup> “Os degredados: contributo para seu estudo na época contemporânea.” *Africana*. n°15, set. 1995. pp.99-125.

## 2. Escória do reino de Portugal?

Uma vez que a historiografia finalmente traz para o centro da cena o tema, como pensar agora, no mito do degredo? A tarefa é espinhosa, posto que não nos parece adequado falar em sistematização da memória do degredo, mas em instrumentalização. Nesse campo, as leituras a que o degredo se prestou variaram mais ao sabor do momento do que em resposta a um questionamento aprofundado.

Retomando a questão da memória do degredo, vale ressaltar que, para além das imagens já anteriormente mencionadas, é possível se pensar ainda em outra possibilidade de construção dessa memória, feita a partir da história de alguns personagens quase lendários como o Bacharel da Cananéia e João Ramalho. Ao lado de Diogo Álvares - o Caramuru, esses personagens compõem a tríade de povoadores célebres, cuja participação foi decisiva na fundação dos primeiros núcleos portugueses na América.<sup>84</sup> Caracterizados ora como desertores, ora como náufragos, ora como degredados, os três figuram como exemplos da ação individual no estabelecimento dos portugueses. O desconhecimento que impera sobre as primeiras décadas que se seguiram à chegada da esquadra de Cabral, contudo, impede que se faça afirmações categóricas, possibilitando leituras e versões diversas sobre um mesmo fato ou personagem. Disso resulta a imprecisão com que fatalmente se depara o pesquisador ao tentar perseguir, na documentação ou na historiografia, qualquer um desses personagens.

Há um certo consenso na historiografia em apontar o Caramuru como náufrago que teria aportado na Bahia em 1510. Porém, especula-se também a possibilidade de se tratar de um degredado, deixado na costa para atuar como *língua*, já que essa prática de abandonar

---

<sup>83</sup> *Op. cit.*

<sup>84</sup> Segundo Capistrano de Abreu, esses personagens são modelares do tipo de interação que se processava entre os primeiros colonizadores e o meio: o bacharel de Cananéia constitui o exemplo de homens voluntariosos que souberam se impor contra o meio, preservando assim traços de sua cultura original, enquanto que João Ramalho representa o outro extremo, o de homens que sucumbiram ao meio, absorvendo elementos e aspectos da cultura nativa; já Diogo Álvares representa um tipo intermediário entre os dois modelos de comportamento. Ver *Capítulos de História Colonial: 1500-1800 & Caminhos antigos e o povoamento do Brasil*. 2ª ed. Brasília, UnB, 1998. Ver também a detalhada análise de J.F. Almeida Prado, "Povoadores europeus pré-coloniais", *Primeiros povoadores do Brasil: 1500-1530*. 4ª ed. rev. e aumentada. SP, Nacional, 1966.

homens, sobretudo condenados, para aprender a linguagem dos nativos e possibilitar, assim, a comunicação com os colonizadores, era comum entre os navegadores portugueses desde que começaram as primeiras incursões pela costa africana, no século XV. Um dos primeiros habitantes europeus do recôncavo baiano, Caramuru exerceu papel ambíguo na empresa colonial, ora mostrando-se aliado dos portugueses, ora dos franceses. Serviu ao donatário da capitania, Francisco Pereira Coutinho; em 1549 recebeu a armada do primeiro governador geral, Tomé de Souza, que trazia na tripulação 400 degredados. Sua atuação como intérprete junto aos índios logo o tornou um precioso informante e foi por isso agraciado com mercês e tenças pelo governador. Notabilizou-se ainda pela assistência prestada aos jesuítas, e é de se destacar o fato de que ajudou a traduzir para o tupi as primeiras orações cristãs. Conquistou a simpatia de Manuel da Nóbrega, que, em várias cartas reconheceu a sua atuação no auxílio à catequese. Os elementos lendários da vida de Caramuru se fazem sentir também na sua união com a índia Paraguaçu - a quem se atribui a primeira visão de Nossa Senhora no Novo Mundo, e com quem Caramuru teria posteriormente se casado em cerimônia católica realizada na França, na Corte de Catarina de Médicis.

Sobre João Ramalho pairam dúvidas de que fosse um degredado ou naufrago da expedição de Juan Dias Solis. Sua presença em terras brasílicas remonta a 1512 e é tido como o primeiro habitante do Brasil meridional, na futura capitania de São Vicente, que, aliás, ajudou a fundar. No decorrer da Guerra dos Tamoios negociou a aliança entre portugueses e tupiniquins contra os franceses e os tupinambás. Na década de 1550 fundou a vila de Santo André da Borda do Campo e, na década seguinte voltou-se contra seus aliados nativos, ao chefiar um massacre ordenado pelo governador geral Mem de Sá. Em 1564, já com cerca de 70 anos, teria recusado o cargo de vereador da câmara de São Paulo, onde viria a morrer por volta de 1580. A trajetória de Ramalho possui também elementos desfavoráveis segundo a ótica metropolitana: é o protótipo do europeu indianizado, totalmente entregue aos costumes indígenas e adepto de práticas nada cristãs, como a antropofagia e a poligamia. Criticado por Anchieta e Nóbrega, que viram em seu comportamento sexual uma ameaça à moral cristã e um exemplo constrangedor para a catequese, tudo indica que Ramalho foi hábil em reverter a situação, valendo-se de seu prestígio e importância para a colonização. Isso explica, por exemplo, o fato de que, em

carta escrita em 1553, o próprio Nóbrega tenha intercedido por ele junto à cúria romana, para que fosse dispensado de impedimentos canônicos que o proibiam de esposar Bartira, filha do principal chefe tupiniquim, com quem Ramalho vivia há tempos.

Figura curiosa, largamente comentada, mas pouco conhecida, é o Bacharel da Cananéia, assim conhecido pela alcunha que lhe deu o navegador espanhol Diego Garcia, que mencionou ter encontrado, por volta de 1527, residindo em Cananéia há cerca de 30 anos, um *bachiller*<sup>85</sup> português. Há estimativas de que o Bacharel tenha chegado com a expedição de Gonçalo Coelho, que aportou aqui por volta de 1502. A historiografia tradicional comumente o trata por degredado. O Bacharel vivia com outros naufragos e desertores, sendo muitas vezes confundido com outros personagens, entre eles, o já referido João Ramalho. Teve atuação importante como informante dos portugueses das riquezas do império andino; conhecedor da região do Potosi e dos caminhos que levavam às riquezas do Peru, o Bacharel e seus homens movimentavam-se com destreza entre o litoral de Santa Catarina e Cananéia, sendo, portanto, peça chave para a exploração dessa região.

Falar desses personagens controversos, quase lendários, que figuram entre os primeiros europeus a pisar em terras brasileiras implica reconhecer a importância de degredados, desertores e naufragos na história da colonização. Importantes mediadores culturais, auxiliaram a empresa colonial em várias frentes: da catequização ao tráfico de escravos nativos, esses homens deixaram ainda uma prole considerável, cuja descendência figura, muitas vezes, entre os principais da terra. Símbolos da ação independente, da coragem e da têmpera do gênio português, a memória de homens como esses faz eco ao perfil do navegador intrépido - personagem símbolo das navegações portuguesas. A partir deles, é possível construir outra imagem do degredo, reabilitada a partir da época de ouro da nação portuguesa. Nessa construção da memória que se vale do cruzamento de dois mitos da história - o degredado e o navegador; a vergonha e a glória - ironia das ironias, vale lembrar aqui outro degredado célebre: nada menos que Luis Vaz de Camões, que deixou Portugal em 1553 para cumprir degredo na Índia, onde iria escrever a epopéia máxima das navegações portuguesas.

---

<sup>85</sup> O termo, em castelhano, pode ser entendido na acepção vulgar corrente da época como falastrão.

*Imagens do Degredo*

---

*Cap. II*





## II

# ENTRE GENEALOGIAS, PRÁTICAS E DEFINIÇÕES

*“Se alguns degradados que forem para as ditas partes do Brasil me servirem lá em navios da armada ou na terra em qualquer outra coisa de meu serviço, para onde vos parecer que devem de ser habilitados para poderem servir quaisquer officios, assim da Justiça como de minha Fazenda, hei por bem que vós os encarregueis dos ditos officios quando houver necessidade de proverdes de pessoas que o sirvam.”*

Regimento de Tomé de Souza

A palavra *degrado*, enquanto termo diferenciado na legislação, não tem um correspondente específico em outras línguas<sup>1</sup> e foi utilizada durante quase todo o período moderno para designar um tipo bastante específico de expulsão penal. Durante esse período, o termo serviu também para se referir ao local onde o degradado cumpria sua sentença. Degredar alguém, na maioria das vezes, significava decretar a expulsão de um criminoso do local onde cometera seu crime, enviando-o para outro local pertencente ao reino, que poderia ou não fazer parte do território metropolitano.

---

<sup>1</sup> Nas outras línguas utiliza-se de forma indiferenciada os termos banimento ou exílio. Assim, para o francês, *banissement*, *exil*; e para o inglês, *banishment*, *exile* e sobretudo, *transportation*. Os espanhóis utilizaram o termo *desterro*, também utilizado largamente pelos portugueses. O historiador Gerald J. Bender, em seu estudo *Angola under the portuguese: the myth and the reality*. Califórnia, University of California Press, s.d., preferiu utilizar o termo *degrado* no original em detrimento dos correspondentes genéricos para a língua inglesa. A recusa do autor em lançar mão desses termos, ainda que sem entrar no mérito da questão, nos levou a pensar na especificidade do conceito.

O termo, porém, é mais abrangente; e a própria pena de degredo, bem como a sua prática, variou muito ao longo da História. Sendo assim, é natural que, ao empreendermos nossa pesquisa, se faça sentir a necessidade de construir o nosso objeto, ou seja, de delimitar o degredo de que nos ocupamos.

Para Ronaldo Vainfas,<sup>2</sup> *degradar* deriva de “*degradar*, isto é, diminuir de grau, rebaixar”.<sup>3</sup> Joel Serrão,<sup>4</sup> entretanto, sustenta que a palavra degredo descende do latim *decretum*, ou seja, decreto, e portanto, ordem ou resolução de um soberano. Nisto está de acordo Souza Viterbo,<sup>5</sup> que atribui à palavra esse mesmo sentido na linguagem corrente do século XIV. É também com este sentido que o termo aparece no *Auto da barca do Purgatório*, de Gil Vicente.

Tomada de forma isolada, portanto, a Etimologia mostra-se insuficiente na tarefa de construção de sentido para nosso objeto. Faz-se necessário, então, recorrer ao Direito para encontrar a acepção técnica do termo. Aberta, assim, a necessidade de uma discussão conceitual em torno de nosso objeto, tal discussão deverá levar em conta, necessariamente, o fato de que, para além da continuidade das palavras e de sua pretensa similitude, é preciso não perder de vista as possíveis rupturas de conteúdo que se processam historicamente.

No caso dos conceitos e dos princípios jurídicos, Antonio Manuel Hespanha já chamou a atenção para a necessidade de recolocar historicamente algumas das construções jurídicas mais antigas do Direito ocidental, tais como família, propriedade, roubo e homicídio, pensando-as a partir, não só de sua terminologia, mas de seu significado semântico. Quanto à alegada continuidade das categorias jurídicas, Hespanha afirma: “Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma

<sup>2</sup> *Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808*. SP, Objetiva, 2000.

<sup>3</sup> O termo *degradado* como sinônimo de *degradado* aparece em vários documentos do século XVI e foi utilizado também por alguns historiadores do século XIX, como Capistrano de Abreu. Embora seja possível inferir que a pena de degredo traduza, na prática, algum tipo de rebaixamento (viver em lugares preteridos, realizar trabalhos aquém da condição original do condenado); em termos estritamente legais, a pena de degredo, salvo o degredo para as galés, não era infamante e não implicava perda de título ou honra. Ao contrário, a pena de *degradação*, prevista no direito canônico, era imposta aos eclesiásticos e implicava perda de grau ou benefícios, podendo, inclusive, fazê-los retornar à condição de leigos. Cf. João Bernardino Garcia Gonzaga, “Direito penal canônico”, *A Inquisição em seu mundo*. 8º ed., SP, Saraiva, 1994. Na legislação laica, a pena de *degradação*, embora não seja denominada assim nas Ordenações do Reino, podia ser aplicada como punição paralela, determinando perda de determinados privilégios ou honras, fazendo retornar os nobres à condição de peões. Cf. *Ordenações Filipinas*. Livro V, tít.92.

<sup>4</sup> *Dicionário de História de Portugal*. Porto, Figueirinhas, s.d.

descontinuidade radical na profundidade de sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam”.<sup>6</sup>

Uma vez que a construção de sentido do nosso objeto tem de, necessariamente, passar pelo Direito e pela História - ou, melhor dizendo, o nosso objeto deve ser construído no cruzamento entre as concepções jurídicas formuladas em torno dele e a maneira como essas concepções se confrontaram com outras práticas históricas - vejamos, a seguir, algumas imagens e idéias evocadas pelo termo.

### ***1. História e Direito: um cruzamento necessário***

Na esfera jurídica do início do século XIX, o termo *degredo* designa “deixar o local onde uma pessoa reside em consequência de uma sentença legal”.<sup>7</sup>

O *degredo* é entendido, então, como pena de expulsão, e neste sentido, se assemelha muito a outros termos que possuem, na linguagem jurídica atual, o mesmo significado. *Expatriar*, *exilar*, *deportar*, *relegar*, *banir*, *desterrar*, *proscrever*, *extraditar*; todos esses termos podem ser entendidos como sinônimos na linguagem comum; no entanto, vários deles possuem, historicamente, um sentido muito mais preciso, como é o caso, por exemplo, de *deportar* e *relegar*.

A expulsão dos indesejáveis ou dos elementos considerados perigosos ao bom funcionamento de uma sociedade é uma prática que se inscreve na longa duração. Nas associações informais, uma espécie de código de ética silencioso revela-se suficiente para determinar o afastamento. Já nos casos onde de algum modo se formaliza um contrato social, é o aparelho jurídico quem se incumba da manutenção da ordem, é a ele que os

---

<sup>5</sup> *Elucidário das palavras, termo e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Vol. II, Porto, Civilização, 1969.

<sup>6</sup> *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2ªed. Lisboa, Europa-América, 1998. p.19.

<sup>7</sup> Joaquim José Caetano Pereira e Souza. *Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theorético e Practico*. Lisboa, Rollandiana, 1825.

homens recorrem quando sentem ameaçados os pilares que tornam possível ou desejável o convívio social.

Como toda prática que se espalha na longa duração, obviamente esse tipo de expulsão vai, não apenas conhecer variantes, como também irá se confundir com outros expedientes similares praticados por sociedades diferenciadas entre si. Por ora, inserindo o degredo no universo maior da expulsão, e portanto, admitindo-o como mais uma das variantes possíveis, passaremos a adentrar esse universo, examinando vários tipos de expatriação formulados juridicamente por sociedades diversas.<sup>8</sup>

Na Grécia antiga, o código draconiano previa dois tipos de expatriação: o *ostracismo* e o *exílio*. O primeiro restringia-se a cidadãos que, por alguma razão, ofereciam perigo político. Só indivíduos que se destacavam politicamente, a ponto de chamar para si a atenção dos poderes, é que poderiam ser penalizados com o ostracismo. Pode-se dizer que se tratava de uma pena elitista, dada as características da democracia grega, e porque o ostracismo não se revestia de caráter infamante. O afastamento tinha duração prevista na lei por um período de 10 anos e era decidido fora das instâncias do poder judicial, na Assembléia do Povo. Em face dessas peculiaridades, a literatura jurídica entende o ostracismo como um meio termo entre punição e medida de segurança.

Já o *exílio* propriamente dito, apresentava duas modalidades bem distintas: admitia-se o exílio como pena imposta pela lei; e o exílio como uma concessão amparada legalmente. No primeiro caso, trata-se de uma pena perpétua,<sup>9</sup> aplicada a criminosos comuns e que acarretava infâmia e confisco de bens. Já no segundo caso, trata-se de uma iniciativa que se reserva ao acusado de, antes do julgamento, se auto-exilar. Esse expediente tinha amparo legal desde que o acusado mantivesse a promessa de jamais retornar ao

---

<sup>8</sup> A reconstrução dessa parte histórica do degredo baseia-se largamente no texto de Vasco Marinho de Almeida Homem de Melo, *O degredo* – Dissertação de Direito Penal para o acto de Licenciatura em Ciências Jurídicas pelo aluno do curso complementar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *separata* do *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa, Cadeia Penitenciária, 1940. Devemos ressaltar, contudo, que a perspectiva aqui é invertida: Melo e outros que escreveram sobre o degredo apresentam várias formas de expatriação como sendo variantes do degredo, ao passo que para nós, o degredo é que se insere como uma modalidade específica de expulsão. Agradeço a Geraldo Pieroni, que gentilmente cedeu-me o texto, inédito no Brasil.

<sup>9</sup> A pena, entretanto, poderia ser retirada caso o próprio magistrado que a tivesse sentenciado reavaliasse o caso e obtivesse reabilitação popular.

território grego. Os acusados que normalmente recorriam ao auto-exílio costumavam ser os que temiam que pudesse recair sobre si a pena capital e encontravam, desse modo, um meio de salvaguardar a vida; por outro lado, a sociedade, com base nesse recurso, podia respirar aliviada, sentindo-se a salvo de sua presença.

A legislação romana, à semelhança da grega, também previa o *exilio* como uma concessão a que os acusados podiam recorrer durante a tramitação do processo. Para além dessa modalidade de exílio, os romanos sistematizaram também formas coercitivas de expatriação penal. A mais antiga é a *interdictio aquae et ignis* (interdição de água e de fogo). Esta pena, extremamente severa, determinava expulsão seguida de morte civil, ou seja, decretava a perda de todos os direitos de cidadão, despojando-o de dignidade aos olhos de seus iguais.<sup>10</sup> Em alguns casos, a sorte do condenado ainda não estava decidida aí: havia outra proscricção, «a das cabeças», verdadeira sentença de morte, que determinava que qualquer um poderia matar o expatriado onde quer que este se encontrasse, prometendo ainda uma recompensa para quem o fizesse.

Com o advento do império, a interdição de água e de fogo caiu em desuso quando o imperador Augusto estabeleceu duas novas modalidades de expatriação penal: *deportatio* e *relegatio*, respectivamente, deportação e relegação. A deportação era uma pena perpétua que equivalia à antiga interdição de água e de fogo, ou seja: expulsão seguida de morte civil e perda de honra, sendo que os condenados eram então enviados para as ilhas do Mar Egeu, e mais tarde, para as regiões desertas do império na África e na Ásia. Já a relegação podia ter caráter temporário e, sendo uma pena mais branda, não implicava nem em morte civil e nem em confisco de bens. O sentenciado à relegação deveria cumprir sua pena retirando-se para algum lugar determinado na sentença e, como a pena não possuía caráter infamante, também foi usada largamente para fins políticos.

<sup>10</sup> Uma vez que, em Roma, a religião era civil, isto é, especial a cada cidade, a perda da cidadania implicava também a perda da religião. Ao ser afastado da cidade, o condenado tinha também negado o seu direito ao culto. Daí que, interditar alguém da água e do fogo (onde água corresponde à água lustral e fogo, ao fogo dos sacrifícios) tinha também o significado que hoje atribuímos à excomunhão. E, uma vez que era da religião que emanavam todos os direitos civis e políticos, ao perder a pátria, perdia-se tudo. Morto civilmente, o condenado perdia todos os direitos, inclusive os direitos à propriedade e à família, “deixava de ser esposo e pai. Seus filhos deixavam de ficar sob sua autoridade, como sua mulher deixava de ser sua esposa, podendo, se quisesse, tomar outro marido. (...) Quando morto, não podia ser sepultado no solo da cidade, nem no túmulo de seus antepassados, porquanto se tornou estrangeiro.” Cf. Fustel de Coulanges, *A cidade antiga: estudo sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e de Roma*. SP, Hemus, 1975. p. 162.

Vários estudiosos do degredo, seja no plano do Direito, seja no plano da História, entenderam essas antigas formas de expatriação penal como modalidades de degredo. Apesar da discordância que se percebe entre esses estudos quanto qual dentre essas formas de expatriação se aproximaria mais do degredo português da Idade Moderna, praticamente todos são unânimes em afirmar que o degredo moderno resultou da mutação de uma dessas penas antigas. Esse trabalho de busca das origens do degredo, entretanto, levanta alguns problemas que exigem exame mais atento.

Geraldo Pieroni, na esteira de Melo, apresenta o exílio praticado pelos gregos e pelos romanos denominando-o de degredo.<sup>11</sup> Já Thimoty Coates, que também entende que a ascendência do degredo deve ser buscada no Direito romano, afirma que os portugueses teriam modificado ligeiramente as penas de deportação e de relegação. Nesse aspecto, Coates segue de perto Manuel Lopes Ferreira, juriconsulto português do século XVIII.<sup>12</sup>

Em nosso entender, contudo, nenhuma dessas penas previstas pela legislação antiga greco-romana deve ser entendida como modalidade de degredo. No máximo, tais penas guardam com relação ao degredo um parentesco distante, uma vez que pertencem todas à categoria comum da expulsão territorial. A pena de degredo, sobretudo na Idade Moderna, como veremos adiante, recombina vários dos elementos presentes nessas penas antigas, mas traz em seu bojo peculiaridades que reclamam uma diferenciação. E, de qualquer modo, para além da questão da genealogia da pena de degredo, parece-nos fora de questão o fato de que os termos *degredado*, *exilado*, *deportado*, *relegado* e *banido*, não são equivalentes, e como tal, não podem ser utilizados de forma indiscriminada.

O termo *banido*, aliás, encontra-se bem definido no texto do próprio Código Filipino e designa os condenados ausentes (foragidos). Para estes, a lei determinava que os

<sup>11</sup> *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília/SP, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp.23 e 24.

<sup>12</sup> Ferreira, em *Practica Criminal expedida na forma de Praxe*, afirma que tanto a deportação, quanto a relegação, encontram equivalentes no Direito português, em maior ou menor grau: “A deportação era a pena dos condemnados a passar para as ilhas. Esta pena succedeo a da interdição da água, e do fogo, e era igual à da condenação perpétua ao trabalho das obras públicas, os deportados eram mortos civilmente, e perdião a honra, e os direitos de Cidadãos. A relegação era a pena dos condemnados a estar retirados no lugar que se lhes destinava, ou fosse até certo tempo, ou para sempre. Não perdião os relegados os seus bens, nem os direitos de Cidadãos, nem a faculdade de testar. A deportação he desconhecida pelos nossos costumes; e só tem alguma relação com a desnaturalização, e desterro perpétuo para fora do reino.” *Apud*. Coates, *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português.1550-1755*. Lisboa, CNCDP, 1998. p.57.

juizes de maior alçada “os pronunciarão por banidos e sendo por tais pronunciados, mandamos a todos os juizes e Justiças que apelidem sobre eles toda a terra para os prenderem; e como forem presos, se a condenação, for de morte natural, sejam logo enforcados ou degolados, segundo a sentença for conteúdo. E se forem condenados em outras menores penas que de morte, assim lhes sejam logo dadas e em todo as sentenças contra eles executadas, sem mais apelação nem agravo”<sup>13</sup>.

À semelhança da proscrição “das cabeças”, conhecida no direito romano, os banidos, no caso de terem sido condenados originalmente à morte natural, tinham suas cabeças colocadas à prêmio, podendo ser mortos por qualquer pessoa, sem que isso acarretasse em crime de homicídio por parte do justiceiro. Por outro lado, acobertar um banido acarretava em pena pecuniária para quem o fizesse, sendo que o valor a ser pago variava de acordo com a pena original dada ao condenado foragido. A sentença de banimento, portanto, é uma segunda condenação que a princípio recai sobre todos os foragidos da Justiça. Tal sentença poderia ser suspensa caso o foragido se apresentasse à Justiça dentro do prazo de 1 ano. Neste caso, ele voltaria a ter contra si apenas a sua condenação original, podendo, como todos os outros condenados, alegar defesa e pedir que se dilatasse a execução para que uma investigação conduzisse à sentença final.

Outro termo que aparece com frequência na documentação portuguesa é *desterro*.<sup>14</sup> Utilizado como sinônimo de degredo na linguagem corrente até os dias de hoje, estes 2 termos, ao que parece, se especializaram à medida que a legislação portuguesa foi sendo reformada. Nas Ordenações portuguesas, os termos ainda não se distinguem - ao contrário do que se verifica no Código Penal de 1852, onde *desterro* corresponde à “obrigação de o condenado sair dum lugar” e *degredo* implica no “envio do condenado para uma possessão ultramarina”.<sup>15</sup> A concepção dos dois termos como práticas diferenciadas é corroborada também por Cardeal Saraiva, que, em face do uso indistinto dos conceitos, reclamou uma

<sup>13</sup> *Ordenações Filipinas*. Livro V, tít. 126 § 7.

<sup>14</sup> O *desterro*, entendido como expulsão, era uma pena prevista na lei visigótica. Em Portugal, o direito visigótico se fez presente nos costumes e na legislação foraleira. Na época da reconquista cristã, que se seguiu ao fim da expulsão dos mouros, as leis portuguesas previam a pena de *desterro*, também denominada «*exeat de villa*», em que o criminoso era condenado a deixar o local onde morava depois de pagar pena pecuniária. Durante o *desterro*, o condenado não poderia retornar à vila, sendo previstas também sanções para quem aí abrigasse o desterrado. Ver Eduardo Correia, “A evolução histórica das penas”, *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, vol. 53. 1977. pp.54-57.

<sup>15</sup> Cf. Correia, *op.cit.*, pp.82-83 e 142.

diferenciação, ao afirmar que desterrar implica simplesmente lançar ou deitar fora da terra, enquanto o ato de degredar pressupõe necessariamente que se designe um lugar onde a pena deverá ser cumprida.<sup>16</sup>

Visto sob esse prisma, o degredo pressupõe um destino, fato que, por si só, já o diferencia da pena de desterro ou banimento. Quanto à localização desse destino, enquanto Cardeal Saraiva trabalha com parâmetros espaciais bastante amplos (um lugar onde a pena deverá ser cumprida), no Código Penal português os locais de degredo estão bem definidos (uma possessão ultramarina). Diferença sensível entre as duas definições de degredo, e, tal como o processo de descolamento dos conceitos degredo e desterro, significativa, no sentido de pôr em relevo as alterações que a pena sofreu ao longo de sua prática em Portugal.

A preocupação conceitual dentro da análise do degredo esteve presente no estudo de Beleza dos Santos,<sup>17</sup> que se destaca como uma exceção à regra de irmanar os termos desterro, degredo, deportação e relegação. Santos, entretanto, realiza uma interpretação bastante particular dos 3 últimos termos, chegando mesmo a inverter alguns conceitos. A forma como constrói sua diferenciação é, no mínimo, curiosa. O autor analisa os conceitos de deportação, relegação e degredo à luz, não da sanção que acarretam, mas do tipo de criminosos sobre as quais tais penalidades incidem: a deportação limitar-se-ia aos criminosos políticos, enquanto que a relegação e o degredo seriam formas de expatriação reservadas aos criminosos comuns. A diferença entre degredo e relegação, por sua vez, se dá em função do crime cometido e do tipo de criminoso, categorias que se remetem mutuamente na análise de Santos. O degredo seria, assim, a pena que incidiria sobre os condenados por crimes graves e que se enquadrassem na categoria dos réus primários; enquanto a relegação incidiria sobre os criminosos reincidentes, associados pelo autor aos pequenos delitos, e caracterizados como “criminosos profissionais ou habituais, e ainda vadios, rufiões e outros”.

Esta diferenciação dos termos deportação, relegação e degredo acaba por perverter os conceitos, uma vez que, segundo o antigo direito romano, a relegação, por não se tratar

---

<sup>16</sup> *Ensaio sobre alguns synónimos. Apud. Beleza dos Santos. “O degredo e a sua execução em Angola.”, Boletim da Faculdade de Direito. Ano XII. Universidade de Coimbra, 1932. Agradeço a gentileza do Prof. Carlos Albano Barbosa Santos, que sollicitamente me enviou uma cópia deste material.*

de pena infamante, foi muitas vezes aplicada a criminosos políticos e era, em tese, uma pena mais branda que a deportação. Santos, contudo, toma esses conceitos de empréstimo à legislação moderna francesa,<sup>17</sup> mas o faz sem levar em conta o fato de que esses termos são carregados de sentido histórico. O resultado é uma construção original, mas que apresenta fragilidades teóricas relevantes. A própria legislação portuguesa relativa ao degredo não realiza essa diferenciação entre relegação e degredo

Todo o esforço de Santos deve ser entendido, portanto, como uma tentativa de acrescentar ao código penal português uma nova pena - a relegação - para, a partir daí, pensar numa diferenciação em termos da organização prática da aplicação das pena de degredo e de relegação. Uma pergunta natural a esta altura seria: por que a necessidade de uma nova modalidade de expatriação forçada, uma vez que já se admite a pena de degredo? A resposta para essa questão está no debate em torno da manutenção da pena de degredo para as colônias, mais especificamente para a possessão portuguesa de Angola. Ora, é legítimo resumir o coro de vozes que se levantava contra a manutenção da pena do degredo colonial como a somatória dos argumentos que se queixam dos resultados nocivos provocados pela massa de degredados, que se mostram irrecuperáveis socialmente. Daí que, qualquer defesa da manutenção da pena de degredo, devesse passar, necessariamente, pela defesa da viabilidade dos degredados como mão de obra aproveitável.

A saída encontrada por Santos foi, então, a de separar em classes diferentes os condenados: “o degredo aplica-se muitas vezes a delinqüentes que, embora tendo cometido crimes graves, não estão ainda gravemente corrompidos, que podem ser, sob o ponto de vista *econômico*, bons elementos de trabalho e, sob o ponto de vista *moral*, de fácil readaptação. Muitas vezes agentes de graves crimes são os melhores degredados. Pelo contrário, a *relegação* incide sobre os indivíduos em que uma longa persistência na imoralidade ou no crime criou uma profunda e, por vezes, irremediável corrupção”.<sup>18</sup>

Mais adiante, o autor irá afirmar que, sendo de natureza diferente, os condenados em questão devem ser sentenciados com medidas penais diversas. Aos condenados recuperáveis caberia uma pena intimidativa, que buscaria a regeneração; enquanto que aos

<sup>17</sup> “O degredo e a sua execução em Angola.” *Op.cit.*

<sup>18</sup> O termo *relegation*, na legislação francesa do século XIX tem uma acepção técnica precisa e determina o banimento, ou seja, a expulsão territorial pura e simples dos reincidentes.

irrecuperáveis, caberia uma pena eliminatória, no sentido de traduzir-se em afastamento puro e simples. Santos silencia quanto à organização prática dessas duas penas, mas não é difícil imaginar que o encaminhamento natural para essa questão seria o de separar degredados e relegados de modo que os primeiros pudessem ser utilizados na empresa colonial e os segundos fossem confinados em presídios localizados também no além-mar.

Toda essa construção teórica de Santos, elaborada no calor do debate sobre a manutenção da pena de degredo em Angola, levanta uma questão importante a respeito da diferenciação necessária entre o degredo e outras formas de expatriação. Apesar dos problemas teóricos apresentados pelo texto, Santos acerta ao apontar uma peculiaridade importante do degredo: o aproveitamento dos condenados por parte da sociedade que os sentenciou. Esta é, ao nosso ver, não apenas característica marcante do degredo na Idade Moderna, mas um elemento dos mais importantes na constituição dessa pena.

Não é à toa, portanto, que a pena de degredo vai ser reelaborada na época moderna em concomitância ao nascimento do capitalismo e à montagem do sistema colonial. Trata-se de uma pena que teve duração longuíssima nos códigos europeus, e cuja prática sofreu variações ao longo do tempo em que foi empregada. Mas é sobretudo no início do período moderno que vamos encontrar o degredo tal como o entendemos sendo utilizado em larga escala e de modo mais ou menos homogêneo pelos Estados europeus.

O advento do capitalismo e a expansão ultramarina seguida do afã colonizador conferiram à expatriação penal um novo caráter. Determinada, sobretudo, pela necessidade utilitarista de transformar aquilo que até então era visto como um ônus social em capital humano a ser empregado a serviço do Estado, a prática do degredo mostrou-se plenamente de acordo com as teorias mercantilistas da época. Sob essa perspectiva de aproveitamento dos condenados e de toda a sorte de indesejados é que o degredo irá se disseminar pelos Estados europeus, que passarão, desde então, a lançar mão desse expediente para, de uma só vez e com amparo legal, eliminar os elementos indesejáveis e promover o povoamento e defesa de suas colônias.

---

<sup>19</sup> *Op.cit.*, p.165. (grifos do autor)

O degredo se apresentou também como solução eficaz para alguns desafios propostos pelo universo capitalista. Num momento em que o homem passa a ser encarado como mão de obra em potencial e que o imperativo da acumulação se impõe, todo e qualquer homem passa a representar um espécime valioso, do qual nenhum Estado pode prescindir. E no caso específico de Portugal, que contava com uma população modesta, ignorar a contribuição dos indesejáveis representava um luxo que seus recursos demográficos não permitiriam sustentar.<sup>20</sup>

Portugal foi o primeiro país europeu a lançar mão da pena de degredo de forma sistematizada em seu código legal. Elaborou-se, assim, todo um sistema bastante complexo, por meio do qual o Estado português garantia para si o controle e o aproveitamento dos condenados. No entender de Coates, os portugueses foram responsáveis pela “transição para um uso moderno do exílio penal pelas nações européias.”<sup>21</sup> A história do degredo em Portugal, entretanto, apresenta singularidades importantes quando comparamos o percurso adotado pela pena em outras nações. E sendo o degredo português o objeto deste nosso estudo, a sua análise obedecerá outro padrão e será apresentada separadamente mais adiante. Vejamos agora, a título de exemplo, como outros Estados europeus utilizaram-se do degredo durante o período moderno.

A Inglaterra utilizou largamente o degredo como expediente colonizador. Os primeiros documentos relativos à prática de que se tem notícia remontam ao reinado de Isabel, em meados do século XVI. Por quase dois séculos, a Inglaterra ainda fazia uso do degredo de forma pouco regular e sem obedecer a uma sistematização rígida. Os locais de degredo variavam, abarcando possessões nas Índias Ocidentais - sobretudo as regiões atuais de Barbados e Jamaica - além de praticamente toda a extensão da América inglesa, com

<sup>20</sup> Em 1527 estima-se que a população total do reino estivesse entre 1.100.000 e 1.400.000 habitantes; em 1641, esse número deve ter atingido a casa dos 2.000.000 e só atingiria a cifra de 3.026.450 em 1821. Esses números baseiam-se no *numeramento* realizado por D.João III em 1527 e em Listas de Fogos produzidas ao longo dos reinados de outros soberanos. Sobre a demografia portuguesa na época moderna há inúmeros estudos publicados. As estimativas acima estão de acordo com as informações apresentadas por Tereza Ferreira Rodrigues em “As estruturas populacionais”, in: José Mattoso (org.). *História de Portugal*. Vol.III: *No alvorecer da Modernidade:1480-1620*. Lisboa, Estampa 1993. pp.197-241. Quanto aos números da população em 1521, não há discordância significativa entre os diversos autores que escreveram sobre o assunto; já quanto à população pós Restauração, as estimativas divergem e variam de 1.300.000 a 2.000.000. A esse respeito, ver Joaquim Veiríssimo Serrão. *Uma estimativa da população portuguesa em 1640. separata de Memórias da Academia das Ciências*. Lisboa, vol. XVI. 1975. pp.213-303 e a resenha de Antonio Oliveira publicada na *Revista Portuguesa de História*. Coimbra, tomo XV. 1975. pp.494-505.

exceção da Nova Inglaterra. Será em 1718, a partir da promulgação do *Transportation Act*, que o degredo passará a ser reconhecido e empreendido como verdadeira instituição dentro do sistema penal inglês. O decreto de 1718 determinava que todos os condenados a mais de 3 anos de prisão celular tivessem a pena comutada em degredo, que deveria ser cumprido nas possessões na América do Norte. Ao instituir locais de degredo e regular a sua aplicação, a legislação inglesa deu outro fôlego à prática. Convertido em verdadeiro sistema, agora largamente utilizado e regulado, o degredo para a América do Norte foi responsável pela ocupação de Maryland e Virgínia - locais que receberam o maior número de condenados britânicos.<sup>22</sup>

Os degredados ingleses logo passariam a se confundir com o que ficou conhecido como “servos sob contrato”, ou seja, trabalhadores com passagens financiadas e que, ao chegarem à América, eram distribuídos entre os colonos, para os quais deveriam trabalhar por uma determinada quantia. Na prática, esse tipo de contrato correspondia também a uma espécie de escravidão temporária, uma vez que a liberdade de manobra desses colonos era irrisória, ficando muitas vezes atrelados a seus patrões pelo resto de suas vidas. Por sua vez, os colonos empregadores também tinham suas queixas quanto ao sistema de degredo tal como ele estava instituído e não eram poucos os que reclamavam, tal como ocorria na América portuguesa, de receberem em suas terras os detritos da sociedade metropolitana.

Após a independência dos Estados Unidos, em 1775, a prática do degredo inglês foi suspensa e a Inglaterra teve de pensar em outro destino para seus condenados. Em 1787, uma armada de onze navios, repleta de degredados, seguiu rumo à Austrália - que então se converteu no local de degredo por excelência dos criminosos ingleses. Até 1820, data em que se inicia a emigração livre, a colonização da Austrália foi obra dos degredados. A chegada de colonos livres, entretanto, determinou o ponto de inflexão nesse processo. Paulatinamente, com a colaboração de ministros ingleses, os governadores da Austrália passaram a exigir o fim do envio de condenados. Entre 1840-1850 formou-se a *Liga Antitransportes*, que concentrava suas ações no sentido de inibir o embarque de degredados. O sistema de degredo foi sendo alterado e cada vez mais limitado legalmente, restringindo-se às porções de terra menos férteis e mais separadas da Austrália colonizada;

---

<sup>21</sup> *Op.cit.*, p.33.

até que, em 1867, a Inglaterra decretou o fim do degredo para a Austrália. A prática de enviar condenados para as colônias, contudo, não foi totalmente abolida, e a Coroa britânica continuou a enviá-los para as colônias remanescentes na África, como foi o caso da Cidade do Cabo, que recebeu degredados metropolitanos até por volta de 1870, quando a prática finalmente se extinguiu.

É de se notar que, apesar dos protestos levantados pelos colonos livres na Austrália, este país tem sido visto até hoje como um caso de sucesso na utilização de degredados e, entre os australianos, a memória do degredo não se associa a interpretações pessimistas ou pejorativas. O degredo praticado pela Inglaterra, tanto na América, quanto na Austrália, acabou também por servir de justificativa para os colonialistas e defensores do degredo em Portugal, que, desde fins do século XIX passaram a apontar esses dois casos como modelo na defesa da manutenção do degredo como expediente colonizador de Angola, num momento em que a prática sofria o ataque de severas críticas internas e externas.<sup>23</sup>

A França, tal como a Inglaterra, se utilizou largamente do envio de degredados como recurso colonizador. Também no caso francês, o degredo foi utilizado de forma pouco sistemática durante um longo período. Já nas primeiras viagens oceânicas há registros da presença de condenados nas naus francesas: Jacques Cartier e Villegagnon receberam de seus soberanos levadas significativas de condenados saídos das prisões do reino para serem empregadas na missão colonizadora. Ao final do século XVII, as colônias francesas nas Índias Ocidentais viram aumentar significativamente o número de condenados para lá enviados. No início do século seguinte, a Louisiana, amargando o fracasso da emigração voluntária, foi transformada em colônia penal; e em 1719 os franceses elaboraram um sistema de «contratos compulsivos» que determinava que vagabundos e condenados às galés fossem obrigados a servir por 5 anos na lide colonizadora na localidade de Caiena, na Guiana.

Ao longo do século XVIII, os franceses realizaram várias tentativas de utilização da mão de obra degredada nas colônias localizadas no Canadá, Mississipi e Nova Orleans, porém, com pouquíssimo sucesso. Em 1791, portanto em plena Revolução, numa tentativa de reorganizar o sistema punitivo como um todo com vistas à regeneração dos condenados,

---

<sup>22</sup> Calcula-se que as duas colônias juntas receberam cerca de 30.000 degredados. Cf. Coates, *op.cit.*, p.30.

propôs-se uma reforma no sistema de degredo. O novo Código de 1810 deixa a pena de degredo de fora da legislação, admitindo apenas a deportação de criminosos políticos como a única forma de expatriação prevista pela lei francesa. O fim do degredo como prática, no entanto, ainda estava longe de se conseguir: em maio de 1854, uma nova lei acrescenta à legislação a pena de «transportação», consagrando definitivamente o degredo como recurso penal.

Durante o século XIX, a Nova Caledônia foi para os franceses sinônimo de degredo; e a sorte dos condenados nessa colônia, comparada à Guiana, valeu aos juristas franceses um ardente debate em torno da pena de degredo. No fim do século, o debate vazou os limites da França e se generalizou pela Europa, sensibilizando criminalistas, juristas e a opinião pública. Apesar de sediar vários desses debates, a França persistiu na manutenção da pena de degredo, que a despeito de todas as críticas sofridas, adentrou o século XX gozando de suporte legal.

Ao lado dos portugueses na disputa pelos descobrimentos, os espanhóis também empregaram condenados em suas viagens transoceânicas. Mas foi a partir do século XVII que se passou a lançar mão do degredo em larga escala. Os condenados eram enviados principalmente para as fortificações de Havana e San Juan (atual Porto Rico). Com relação ao degredo português, o degredo praticado pela Coroa espanhola apresenta uma peculiaridade digna de nota: a recusa em tomar os ciganos como mão de obra aproveitável. A despeito de todo o debate que se seguiu nos séculos XVII e XVIII, onde se propôs a adoção do modelo português, nunca a Coroa espanhola aceitou mandar ciganos para atuarem como trabalhadores forçados no Novo Mundo, sob a justificativa de que esses elementos, especificamente, eram por demais nocivos e punham em risco o sucesso da empresa colonial.<sup>24</sup>

Em 1626, Fernandez de Navarrete propôs a adoção do modelo português no que tangia à utilização dos ciganos como povoadores nos domínios coloniais, mas foi em meados do século seguinte, quando o número de prisioneiros amontoados nas cadeias

---

<sup>23</sup> Ver a esse respeito o estudo de Bender, *op. cit.*

<sup>24</sup> Desde finais do século XV, a política adotada pela Coroa espanhola para fazer frente ao problema dos ciganos se resumia à expulsão pura e simples. Com exceção da terceira viagem de Colombo, que levou consigo alguns condenados – e entre esses, alguns ciganos, não se tem notícia de outros ciganos utilizados na

chegou a alarmar as autoridades, que a questão ganhou vulto e se acirrou a discussão em torno da chamada «solução americana». Em 1763, Rodrigues Campomanes, procurador do Conselho de Castela, iniciou uma campanha em defesa do degredo dos ciganos. Em uma pragmática elaborada pelo Conselho na década de 70, era sugerido ao rei Carlos III o envio de ciganos e jovens casadoiras maiores de 15 anos para as possessões na América. A proposta foi recusada e o assunto foi retomado novamente em 1784, quando se defendeu o envio de ciganos para Porto Rico. Em todas essas ocasiões, a decisão da Coroa se deu no sentido de recusar a prática, em face dos argumentos que se insurgiam contra a utilização desses elementos por conta do perigo que podiam onerar à manutenção da ordem nas terras coloniais.<sup>25</sup> Quanto aos criminosos comuns, a Espanha continuou a degredá-los até o século XIX, agora, sem a orientação de aproveitá-los em trabalhos forçados, mas simplesmente confinando-os em prisões espalhadas pela costa e ilhas africanas.

Entre os outros Estados que se lançaram na corrida expansionista, a Holanda também admitiu em sua legislação a pena de degredo. Maurício de Nassau chegou a sugerir ao Príncipe de Orange a utilização de degredados como agentes colonizadores à semelhança do que faziam Portugal e Espanha,<sup>26</sup> mas o fato é que a Holanda nunca chegou a utilizar esse expediente, mantido em sua legislação até 1886.<sup>27</sup>

Fora do universo colonialista dos países da Europa Ocidental, digna de nota também é a utilização do degredo empreendida pelos otomanos desde os primórdios da época moderna; pelos chineses no século XVIII; e pelos russos no século XIX.<sup>28</sup>

---

política imperial espanhola; pelo contrário, esta se empenhou, desde 1570, em proibir a ida de ciganos para suas possessões.

<sup>25</sup> Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, “O povo cigano e a colonização – Portugal e Espanha, soluções diversas?”, *Mare Liberum: Revista de história dos mares*. Lisboa, CNCDP, nº10, dez.1995. pp.173-185. Uma análise mais detalhada da postura espanhola encontra-se no texto de Antônio Gómez Alfaro, “La polemica sobre la deportacion de los gitanos a las colônias de América”, *separata de Cuadernos Hispanoamericanos*. Madrid, nº386, ago.1982, pp.308-336.

<sup>26</sup> Cf. Southey, *História do Brasil*. Vol. I. SP, Melhoramentos, 1977. p.393.

<sup>27</sup> A afirmação de que, na Holanda, o degredo teria permanecido como letra morta é de Melo, *op.cit.* p.20. Não é da mesma opinião Ruy Rebello Pinho, que, nos anos 1950 elaborou um estudo sobre as práticas penais aplicadas pelos holandeses durante as invasões em Pernambuco. No estudo, denominado “A organização da Justiça, o Processo Penal e o Direito Penal no Brasil holandês”, o autor sustenta que a pena de degredo foi aplicada pelos holandeses em Pernambuco. Cf. Pinho, “O Livro V das Ordenações Filipinas à luz da Teoria Tridimensional do Direito”, *Revista interamericana do Ministério Público*. SP, ano II, nº 3, 1957. p.156.

<sup>28</sup> Sobre o degredo como prática conhecida pelos otomanos e chineses, ver Coates, *op.cit.* p.29. Sobre a utilização dos degredados pelos russos nas regiões inóspitas da Sibéria, ver Melo, *op.cit.*, p.18.

Tomados em conjunto, esses exemplos da utilização de degredados nos levam a pensar no degredo como uma pena que tem sua existência atrelada ao sistema colonial. De fato, durante um longo período foi desse modo que o degredo serviu aos Estados europeus. No entanto, é preciso lembrar que, apesar de manter relações estreitas com o imperativo colonizador, a pena de degredo não pressupõe necessariamente a existência de domínios coloniais.

No caso de Portugal, desde o século XV, a aplicação da pena combinava duas modalidades distintas, no que diz respeito aos seus destinos territoriais: o degredo colonial, que enviava condenados para possessões na África, e mais tarde na América e na Ásia; e o degredo interno, que determinava como locais de cumprimento da pena regiões pouco habitadas do território metropolitano. Em ambos os casos, trata-se de enviar para as regiões limítrofes, longínquas ou inóspitas, os condenados da justiça para que nelas pudessem atuar como povoadores, garantindo assim a defesa territorial. A pena de degredo para as galés, que em alguns estudos tem sido vista como um tipo muito específico de condenação, se desenha como uma prática ainda mais antiga e, neste caso, obviamente que não é preciso frisar o fato de que se prescinde da existência de domínios coloniais.

A existência do degredo interno e do degredo para as galés, portanto, propõe um problema para esse tipo de definição, uma vez que ambas as penas extrapolam o pressuposto da existência de domínios ultramarinos. Apesar disso, o degredo foi muitas vezes definido como uma pena essencialmente colonial, sobretudo no pensamento jurídico.

Nos anos 1930, em Portugal, Abel de Andrade, professor da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa, assim definiu o degredo: “Consiste o degredo na residência obrigatória do delinqüente numa colônia, isto é, num país de civilização inferior sobre o qual a mãe Pátria exerce domínio político”.<sup>29</sup>

Também Beleza dos Santos, ao diferenciar as formas de expatriação, afirmou que, embora devessem ser tomadas como penas distintas, a deportação, o degredo e a relegação “*apenas deveriam aproximar-se, pelo lugar onde se executam: as colônias*”.<sup>30</sup>

Esse estatuto colonial do degredo na esfera jurídica se explica: desde o final do século XIX a pena de galés estava definitivamente extinta e, mesmo antes de sua extinção,

---

<sup>29</sup> *Apud. Melo, op.cit., p.5.*

o Código português de 1852 já definira o degredo como pena a ser cumprida no ultramar; e, uma vez que o sistema de coutos - que sustentava o degredo interno, fora abolido no século XVIII, restava apenas a vertente externa do degredo.

Portanto, a definição de degredo como pena colonial, embora consolidada no plano jurídico, é historicamente datada.<sup>31</sup> Tal definição, válida para traduzir o degredo nos séculos XIX e XX, não dá conta da prática como um todo. No período moderno, em que o degredo foi utilizado em larga escala, iniciado o processo de diferenciação em relação ao banimento, o degredo ainda não tem o perfil colonial que irá assumir mais tarde. Recuando ainda mais na cronologia, se tomarmos o degredo praticado período medieval, veremos que a semelhança com a pena de banimento era sensível, daí a confusão entre os termos desterro e degredo, a que nos referimos no início deste capítulo.

A questão é que, desde a época moderna, o degredo confunde-se com uma de suas modalidades - também moderna, que é o degredo colonial, de longe, o mais praticado no período. Porém, uma vez que a prática do degredo não se esgota em sua vertente colonial, tomar um pelo outro é tomar uma o todo por uma parte. E, no caso do degredo, isso é problemático, sobretudo se pensarmos que uma mesma lógica utilitarista informa todo o sistema, em todas as suas modalidades e em todas as suas instâncias.

Parece-nos claro, então, que o que de fato caracteriza o **degredo moderno** não é o imperativo colonial, mas o desejo de **aproveitamento dos condenados em serviços prestados ao Estado**. Estes serviços podiam variar desde o povoamento até o trabalho em galés, obras públicas, ou nos exércitos.<sup>32</sup> Somente sob essa perspectiva é possível falar nas

---

<sup>30</sup> *Op.cit.*, p.162. (Grifos do autor)

<sup>31</sup> Apesar disso, a concepção de degredo como pena colonial tem se mostrado uma tendência que se verifica nos estudos sobre o degredo, mesmo os mais recentes. Em seu estudo, Coates, apesar de tratar com minúcia também do degredo interno e do degredo para as galés, assim define o degredo: "Este termo significa um conceito racional de colonização forçada de uma ou várias colônias por parte da metrópole europeia. Mais especificamente, o degredo era uma forma de colonização coerciva que, comutando a sentença original, forçava um criminoso a residir numa das várias colônias. Contudo, uma das diferenças básicas entre banimento e degredo é que este último requer colônias (ou pelo menos postos avançados) de uma autoridade central que sejam simultaneamente distantes, estratégicas e indesejáveis (pelo menos segundo a percepção popular). Trata-se de locais onde o Estado pretende reforçar um poder freqüentemente tênue e para os quais não consegue atrair suficiente emigração livre. Abreviando, poderíamos dizer que o degredo sustenta um império." *Op.cit.*, p.28.

<sup>32</sup> Southey, *op.cit.* e Charles Boxer, "Soldados, colonos e vagabundos", *O império marítimo português. 1415-1825*. Lisboa, Edições 70, s.d. já haviam destacado a aproximação entre o sistema de degredo e a formação dos exércitos na Índia portuguesa; mas foi Coates, *op.cit.*, quem demonstrou exaustivamente como o serviço

diversas formas de degredo praticadas por Portugal durante a Idade Moderna como variações de um mesmo tema. Entendido dessa maneira, ou seja, a partir do viés unificador do utilitarismo, o degredo português, na época de que nos ocupamos, pode ser dividido em 2 vertentes: o degredo pra as galés e o degredo territorial, que apresenta as seguintes modalidades: degredo interno e degredo externo, incluindo este último os degredos colonial e inter-colonial.<sup>33</sup>

## 2. A prática do degredo em Portugal

O uso do degredo em Portugal revela-se uma prática quase milenar. Ao longo de quase 7 séculos, os portugueses lançaram mão da pena de degredo para punir criminosos dos mais variados tipos. Durante esse longo período, a aplicação da pena conheceu variações, originando modalidades distintas de degredo. As penas de degredo interno e degredo para as galés foram amplamente aplicadas durante a Idade Média portuguesa. e encontravam-se já plenamente estruturadas no momento em que uma nova modalidade de degredo - o degredo colonial, veio somar-se a elas; este, por sua vez, determinou a reorganização do degredo externo, previsto também na legislação medieval.

Há registros da utilização das galés desde o reinado de D.Dinis. Sabe-se também que, ao final do século XIV as galés portuguesas seguiam, digamos assim, “a todo vapor”, com D.João I dando-se ao luxo de alugar 10 galés para Ricardo II da Inglaterra, utilizadas nas campanhas no Canal da Mancha, em 1389.

---

militar e o degredo implicavam-se mutuamente e frisou o fato de que, muitas vezes, os termos *degredado* e *soldado* se equivaliam, chegando mesmo a se confundir na documentação.

<sup>33</sup> Esta modalidade de degredo não está presente nas Ordenações do Reino, uma vez que estas se referem aos assuntos metropolitanos. As colônias portuguesas, contudo, baseando-se na legislação da Coroa, adotaram também a prática de degredar criminosos para territórios afastados dentro da própria colônia e também para outras possessões portuguesas. Assim, um criminoso julgado no Brasil poderia ser condenado ao degredo em Angola, Índia ou nas ilhas atlânticas.

Conhecida desde a Antiguidade, a condenação às galés, durante o período moderno foi largamente utilizada também pela Espanha e pela França, sem falar nas regiões mediterrânicas e no império otomano. Os Países Baixos também recorreram às galés durante o reinado de Filipe I, quando foram utilizadas para patrulhar os canais, ao mesmo tempo em que serviam de cadeias móveis.<sup>34</sup>

Ligadas ao desenvolvimento dos grandes navios de velas a remo na Idade Média, as galés eram embarcações de baixo bordo bastante compridas, movidas por grandes grupos de remadores que, no caso português, eram formados por três classes: *forçados*, *escravos* e *voluntários*. Os forçados eram os degredados; os escravos podiam ser mouros, turcos ou negros africanos, aprisionados ou comprados pela Coroa; os voluntários, por fim, eram combatentes.<sup>35</sup>

O sistema judiciário fornecia a maior parte da força de trabalho e, sendo a pena para as galés, uma das mais severas previstas pelo código português, era reservada normalmente aos peões. Por ser considerada uma pena infamante, a condenação às galés não poderia ser aplicada aos nobres, salvo em casos específicos de crimes de sodomia<sup>36</sup> e furto<sup>37</sup>, que pertenciam à categoria de crimes que faziam cessar todos os privilégios da nobreza.<sup>38</sup> Entre os condenados às galés, avultava também o número de ciganos, que mereceram em Portugal uma legislação especial.<sup>39</sup>

No século XVI, o sistema de comutação de penas permitia também que se enviasse às galés, condenados ao degredo para o Brasil, que teriam assim, redução na duração da pena, com base em uma tabela de equivalências. A regra era a redução do tempo da pena pela metade e, para o caso de degredo perpétuo, instituía-se 10 anos nas galés. A comutação

<sup>34</sup> Cf. Coates, *op.cit.* p.86.

<sup>35</sup> Cf. Correia, *op.cit.* p.96.

<sup>36</sup> Trata-se, aqui, do crime de molície (masturbação recíproca) entre pessoas do mesmo sexo. A legislação entendia esse crime como um pecado nefando e ordenava que os condenados fossem “castigados gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinárias, segundo o modo e perseverança do pecado”. Cf. *Ordenações Filipinas*. Livro V, tit. 13, § 3.

<sup>37</sup> O furto dentro de igrejas acarretava a “qualquer pessoa” a punição de açoites públicos e 4 anos de degredo nas galés. Cf. *Ordenações Filipinas*. Livro V, tit. 60, § 4.

<sup>38</sup> Os outros crimes que não reconheciam os privilégios da nobreza eram o de lesa-majestade, moeda falsa, feitiçaria, alcovitaria, falso testemunho e outros crimes de falsidade. Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. 138, § 2.

<sup>39</sup> Além dos ciganos, eram condenados às galés também os árabes, armênios, persas, mouros em geral e qualquer outro estrangeiro adventício de nações dominadas pelos turcos. Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. 69, § 1 e 2.

também podia se dar no sentido inverso: os condenados às galés que, por meio de apelações, conseguissem comprovar que eram escudeiros (estatuto mais baixo da categoria nobiliárquica portuguesa) ou que possuíssem menos de 16 anos ou mais de 50, ou ainda, que apresentassem algum tipo de enfermidade que impossibilitasse o serviço nas galés, tinham sua pena comutada em degredo para o Brasil, sendo que, nesse caso, o tempo de duração da pena dobrava.<sup>40</sup>

O serviço nas galés não se resumia aos remos, mas englobava uma variedade de tarefas navais, que começavam já nos portos, antes do embarque. Como bem apontou Coates, a utilização desses condenados em outros espaços que não as galés respondia a uma racionalização no aproveitamento destes, uma vez que, sendo a partida dos navios regulada por um calendário sazonal, confinar os condenados em prisões à espera da partida significava manter ociosa uma importante fonte de mão de obra. Entre os séculos XVII e XVIII, com a modernização do sistema naval e o conseqüente desaparecimento das galés, a pena passou a significar trabalho forçado em obras públicas, como a construção de fontes e desobstrução de aquedutos.

Durante todo o período em que existiram as galés, Portugal só deixou de mantê-las sob o domínio espanhol - fase em que os condenados eram então enviados para as galés espanholas. Em sua vigência, o sistema de galés, não apenas absorveu condenados do Reino, como também foi alargado até aos limites do Império. Na Ásia, as galés foram largamente utilizadas desde 1510, com a maior parte da força de trabalho constituída de escravos africanos; na América, mantinha-se condenados em trabalhos forçados nas docas de Salvador desde o século XVII e, ainda no início do século XVIII, a Coroa cogitava equipar uma galé para auxiliar na proteção da costa brasileira.

Disseminada pelo Império, a condenação às galés, no século XIX, virou objeto de repúdio por parte de vários juristas, que defendiam a sua abolição. Pressionado, o Estado português, pela Lei de 1 de Julho de 1867, pôs fim à pena, admitindo-a, no entanto, como recurso provisório, em face da falta de estabelecimentos penais. A abolição definitiva viria com a Reforma de 1884, quando a pena deixa de constar do quadro legislativo de Portugal.

---

<sup>40</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 140, § 4.

Outra modalidade de degredo conhecida desde a Idade Média portuguesa é o degredo interno, cuja prática está intimamente associada à existência de locais de asilos, que abrigavam criminosos refugiados da justiça. Indissociável também do sistema de vingança privada,<sup>41</sup> a existência desses locais de asilo apresentava-se como uma alternativa que se abria após uma declaração de inimidade, pois dada a autonomia jurídica desses locais, neles, tal declaração não se projetava, sendo, portanto, considerada ilegítima a perseguição aos refugiados, que se encontravam, agora, sob a proteção da justiça local.

Do asilo ao sistema de degredo interno; para entender estas duas realidades distintas, porém, complementares, é necessário tecermos antes algumas observações a respeito da estrutura fundiária portuguesa.

A concessão de terras, expressão máxima do sistema senhorial, se tornou freqüente em Portugal entre os séculos IX e XIII. Concedidas pelo Rei, pela graça ou como forma de remuneração a serviços prestados; ou ainda, pela Igreja, dentro de seus domínios, as terras doadas passavam à autoridade de grandes senhores ou de eclesiásticos, que se encarregavam da cobrança de impostos e da justiça de forma autônoma. As terras ficavam sob a posse hereditária e, no que tange ao poder central, gozavam de uma série de privilégios, tais como: a isenção de impostos cobrados pela Coroa; o direito à justiça própria (salvo nos casos em que o delito a ser julgado caracterizasse crime grave); e a proibição da entrada de oficiais régios, conhecida como *entróito*.

Isentas, portanto, da jurisdição régia, tais terras convertiam-se facilmente em locais de asilo. Dividiam-se entre *honras* e *coutos*. Há ainda historiadores que diferenciam estas terras dos *coutos de homiziados*, que, gozando das mesmas imunidades, eram instituídos pelo rei, geralmente junto às fronteiras, para fomentar o povoamento e garantir a defesa do território à custa de degredados.<sup>42</sup> Na prática, contudo, todas essas terras tinham por hábito

<sup>41</sup> Durante quase toda a Idade Média era muito comum, em Portugal e em outras localidades da Europa, a solução de litígios por meio da vingança privada, que incluía uma declaração solene de inimidade, a que se seguiam perseguições e lutas envolvendo os litigantes e seus familiares. Esse mecanismo, conhecido como *vindicta*, será analisado com mais vagar no capítulo III.

<sup>42</sup> Partidários dessa diferenciação são: José Anastácio de Figueiredo, "Memória para dar uma idéia justa do que erão as Behetrias e em que differião dos Coutos e das Honras", *Memórias da Literatura portuguesa publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Vol. I. Lisboa, 1792; e Humberto Baquero Moreno, "Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa", *Portugaliae historica*. Vol. II. Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1974. Ambos os autores defendem que os coutos de

fornecer abrigo aos refugiados que para lá seguiam voluntariamente,<sup>43</sup> sendo que, no caso dos coutos, havia também criminosos que eram mandados para lá para cumprir sentença, podendo retornar ao local de onde haviam sido expulsos após o fim da pena, quando então obtinham o perdão.

Isso posto, entendemos que a distinção a ser feita aqui é entre honras e coutos, visto que as primeiras não eram estipuladas como locais de degredo. Resumindo, poderíamos dizer que as honras estavam associadas ao asilo, entendido aqui como proteção aos criminosos refugiados; enquanto que os coutos associavam-se ao asilo e também ao degredo interno, ou seja, para além da proteção, os coutos funcionavam também como instituições judiciais, uma vez que forneciam o espaço onde a pena deveria ser cumprida. Uma vez no couto, o degredado não estava, como era o caso dos refugiados, aquém da justiça central; pelo contrário, ele estava lá por determinação dela. Esta diferença pode estar na base da trajetória diversa seguida pelas honras e pelos coutos ao longo da história fundiária de Portugal.

Honra era considerada toda terra imune pertencente a um nobre. Era a condição pessoal do proprietário que convertia em privilegiado o território. Tanto é que, passando a propriedade às mãos de um vilão, automaticamente a terra deixava de ser considerada honrada. Para além da Carta de Honra, que, emitida pelo Rei, conferia à terra a condição de privilégio, as honras perpetuavam-se pela hereditariedade e alastravam-se a partir de práticas abusivas, como era o caso das *honras por amádigo*.<sup>44</sup>

No espaço das honras, além da insegurança gerada pela presença dos refugiados, toda uma série de abusos eram cometidos pela nobreza, que oprimia de várias formas as populações nelas fixadas.<sup>45</sup> A partir do século XIII a realeza irá iniciar uma luta contra as

---

homiziados distinguiam-se dos coutos e das honras por atenderem a uma política do Estado, cujo objetivo era o povoamento e defesa.

<sup>43</sup> Uma vez abrigados nas terras imunes, os criminosos refugiados não poderiam mais ser perseguidos pela justiça central. Essa imunidade durava enquanto o refugiado lá permanecesse e era vetada aos acusados de heresia, sodomia, adultério, traição, falsificação, morte premeditada e ferimentos contra oficiais de justiça. Essa lista de crimes, no entanto, costumava variar, sobretudo para os coutos.

<sup>44</sup> Seguindo o costume de considerar honrados os locais onde eram criados os filhos da nobreza, alguns vilões, na tentativa de transformar em honras suas terras, faziam acordos com fidalgos, comprometendo-se a ficar com seus filhos por algum tempo, para, em seguida, pleitear imunidade para suas terras. Cf. Joel Serrão (org.). *Dicionário de História de Portugal*. Vol. III. Porto, Figueirinhas, s.d., p.224.

<sup>45</sup> Sobre os constantes abusos perpetrados pela nobreza, ver Humberto Baquero Moreno, *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*. Lisboa, Presença, 1990. No livro, o autor retrata vários

honras. Com o intuito de fazer regredir o seu número, os reis passam a distinguir as honras legítimas das honras abusivas, tirando das últimas a condição de privilégio. No século XV, o empenho pela centralização monárquica acirrou o combate às honras, uma vez que os poderes locais nelas instituídos apresentavam-se como empecilhos ao poder central. Faz parte dessa luta contra as honras, a Lei Mental, promulgada por D.Duarte em 1434, que proibia os fidalgos de transmitirem os bens da Coroa aos descendentes que não fossem de linhagem masculina e legítima.<sup>46</sup> Por volta do século XVI, as honras haviam praticamente desaparecido, subsistindo apenas em pontos isolados até o século XVIII, quando desaparecem definitivamente.

Os coutos, à semelhança das honras, também eram terras imunes, embora a extensão da imunidade variasse de um couto a outro. O Código Filipino fixou dessa forma os crimes não protegidos pelos coutos: “heresia, traição, aleive, sodomia, morte de propósito, moeda falsa ou em se falsarem escritura ou sinais nossos ou de nossos oficiais, no que a seus ofícios tocar, ou em levar mulheres a seus maridos e as terem consigo no couto, ou em ferir a algum nosso oficial de justiça ou em lhe resistir sobre seu ofício.”<sup>47</sup>

No momento de sua criação, era fixado pelo monarca um limite máximo de criminosos que cada couto poderia receber. Este limite variava de acordo com o tamanho do couto e de sua localização estratégica. Em média, esse limite era da ordem de umas poucas dezenas, mas há casos em que ele chegava à casa dos 200. É preciso lembrar também que, uma vez instituídos, os coutos poderiam deixar de sê-los a qualquer momento, bastando para isso uma resolução régia. Isso podia ocorrer nos casos em que a população local atingisse níveis satisfatórios e outras localidades reclamassem maior atenção. Tal foi o que se sucedeu em Mértola e Alhandra, que perderam a condição de couto em 1535 e 1586, respectivamente.<sup>48</sup>

Os homiziados, como eram designados os criminosos que viviam nos coutos, não ficavam todo o tempo confinados ao espaço do couto. A legislação lhes garantia o direito a

---

abusos cometidos em terras da nobreza e em regiões periféricas do território português, evidenciando, assim, a situação de fragilidade vivenciada pelas populações pobres, que, vivendo à mercê dos poderosos locais, e desprotegidas por parte do poder central, encontravam-se à margem da justiça.

<sup>46</sup> Segundo Moreno, *Exilados...*, *op.cit.*, determinar em que medida a aplicação dessa lei contribuiu para a devolução das terras que estavam fora da posse da Coroa constitui um problema a ser investigado

<sup>47</sup> *Ordenações Filipinas*. Livro V, tít.123, § 9.

<sup>48</sup> Cf. Coates, *op.cit.*, p.97.

circular pelo reino por um espaço de 2 meses, mediante uma Carta de Licença, que garantia imunidade fora dos limites do couto.<sup>49</sup> Nesses 2 meses, os únicos espaços que eram interditos ao homiziado eram a Corte e o local onde seu crime fora cometido. Burlar essa proibição significava ter seu destino original mudado para o couto de Castro-Marim, onde, então, deveria cumprir o resto do degredo.<sup>50</sup> E se o acoutado ou homiziado cometesse qualquer tipo de crime que não fosse de morte, ou se fosse achado fora dos limites do couto sem portar licença, o direito ao couto era suspenso.<sup>51</sup>

Ao contrário das honras, os coutos conheceram, no século XV, um período de florescimento. O primeiro couto de homiziado foi instituído por D.Diniz, em 1308, na região de Noudar. Por tratar-se de um ato isolado, é possível conjecturar que o sistema de homiziados não se encontrava, por essa época, totalmente institucionalizado. Durante o reinado de D.Fernando, talvez em face das guerras com Castela, 4 novos coutos foram instituídos, mas é sob o reinado de D.João que o sistema de coutos irá adquirir grande impulso: o monarca instituiu nada menos que 17 coutos, entre eles, o de Caminha, na fronteira com a Galícia, que, encravado na zona de onde partiam os navios, era reservado a marinheiros e pescadores; e o de Castro-Marim, no sudeste do Algarve, para onde afluíram a maior parte dos condenados ao degredo interno. D.Duarte instituiu 1 único couto. Sob os reinados de D.Pedro e D.Afonso V, foram instituídos, respectivamente, 7 e 10 novos coutos, a que se seguiram os 4 instituídos por D.João II e os 8 instituídos por D.Manuel. Sob D.João III, a política de criação de coutos sofre uma queda acentuada, com este monarca instituindo 1 único couto na região de Silves.

As Ordenações Filipinas proibiram a abertura de novos coutos no interior de Portugal, mas manteve os existentes.<sup>52</sup> As causas do declínio foram, de um lado, as queixas freqüentes formuladas em Cortes quanto aos abusos e insegurança que reinavam nos coutos; e, de outro, o imperativo colonial, que colocava a necessidade de enviar para o

<sup>49</sup> A Carta de Licença era fornecida pelos juizes após o homiziado completar 6 meses de estadia no couto. No caso de se tratar de um criminoso que houvesse cometido um delito suscetível à pena de morte, esse prazo subia para 1 ano. Passado esse período de carência, digamos assim, a cada ano, todos os criminosos acoutados tinham direito aos 2 meses de livre-circulação. Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit.123.

<sup>50</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit.141.

<sup>51</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit.123 § 2 e § 3.

<sup>52</sup> A pena para os senhores de terra que desobedecessem a lei era a perda da jurisdição ou o degredo de 2 anos na África. Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit 104.

ultramar os condenados pela justiça do reino. Em 1692, D. Pedro II aboliu o sistema de coutos. Em 1703 os coutos foram restaurados, sendo extintos definitivamente somente em 1790, pela legislação pombalina.

A tomada de Ceuta, em 1415, marcou, não só o início da expansão ultramarina, mas também o ponto de viragem na política de degredo. Isso porque a conquista de Ceuta assinala o início do degredo colonial. Com ela, os portugueses davam início a uma prática que iria perdurar por cerca de 5 séculos: o envio de condenados para as franjas do império.

Conseqüência direta da expansão e da conquista, o surgimento do degredo colonial veio alterar de forma significativa a dinâmica do degredo em Portugal. O degredo externo, tal como era concebido antes da expansão marítima, foi profundamente alterado em sua natureza: até então, a fórmula legislativa “degredo para fora do Reino”, em nada diferia de uma sentença de banimento, o que, de certo modo, explica que tenha sido pouquíssimo utilizada.<sup>53</sup> Porém, uma vez que começava a se delinear um império em formação, e os territórios da Coroa não mais se resumiam ao espaço do reino, o degredo externo não mais significava a perda de súditos. Havia agora a oportunidade, e mais do que isso, o imperativo, de aproveitá-lo nos novos espaços. Desse modo, o degredo colonial ia adquirindo expressão na medida em que o império se alargava.

A própria concepção espacial, bem como a lógica que informa o degredo territorial como um todo, sofrerá alterações significativas. Inicialmente os espaços de degredo eram concebidos de modo pouco preciso, como locais diferentes e, ao mesmo tempo, distantes daqueles onde os crimes haviam sido cometidos (degredo para fora do concelho, para fora da vila, para fora da vila e termo, para fora da cidade etc.). A instituição do sistema de coutos produziu um primeiro ordenamento no sentido de destinar os degredados a locais onde pudessem servir aos interesses da Coroa, mas foi sobretudo a partir da conquista de

---

<sup>53</sup> As Ordenações do reino previam o “degredo para sempre para fora de nosso reino e senhorios”. Essa forma de expatriação, menos freqüente a cada nova Ordenação, deve ser entendida como banimento perpétuo e, embora seja contemplada na legislação, raríssimas vezes foi aplicada sob forma de sentença. Em suas pesquisas junto aos processos, Coates encontrou um número irrisório de condenações desse tipo. A justificativa para a raridade dessas condenações certamente reside no fato de Portugal defrontar-se constantemente com o problema da escassez populacional. Cf. Coates, *op.cit.*, p.58.

Ceuta que cada vez mais irá se tornar característica constitutiva do degredo a especificação dos locais, ou pelo menos das regiões, onde ele deveria ser cumprido.<sup>54</sup>

Quanto à lógica do degredo, a princípio, as penas pautavam-se numa relação direta entre a gravidade do crime cometido, o tempo da pena, e a distância a que o condenado era mandado. Com o advento do império ultramarino, essa lógica espaço-temporal também sofrerá alterações. Ao invés de pautar-se na relação direta entre gravidade do crime, tempo e distância do degredo, passa-se paulatinamente, através de alvarás e de comutações de penas, a aplicar reduções no tempo das penas quando os condenados eram enviados para locais longínquos. Trata-se, claramente, de um processo de intensificação da racionalização no uso da pena de degredo.

Uma nova relação de proporcionalidade informa o sistema de comutações de penas, que passa a prever que um réu originalmente condenado ao degredo interno, ao comutar sua pena para degredo externo, teria a duração reduzida pela metade. O inverso também era verdadeiro: os condenados sentenciados ao degredo para a África que alegassem e comprovassem ser “de tão pouca idade ou de tanta que não sejam para cumprir os degredos nos ditos lugares”, teriam o degredo mudado para Castro-Marim, sendo o tempo da pena dobrado.<sup>55</sup>

Dentro desse processo, e em face do imperativo colonial, o degredo interno e o degredo para as galés passavam para o segundo plano.<sup>56</sup> No ultramar, a constante necessidade de braços pressionava a Coroa a buscar soluções; por sua vez, a escassa população portuguesa e o quase nulo atrativo ostentado por algumas localidades do império, bem como, toda a sorte de medos que envolviam a travessia marítima, determinavam uma imigração livre em escala bastante modesta. Todos esses fatores explicam o sucesso do degredo colonial. Com base no sistema de comutações, que garantia a flexibilização das penas, a Coroa podia remanejar os condenados conforme as suas

<sup>54</sup> Sobre a hierarquia espacial do império, ver Janaina Amado, “O degredo à época de Vasco da Gama: reflexões sobre legislação e espaço.” Texto inédito gentilmente cedido pela autora.

<sup>55</sup> Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.140, § 3. Lembramos que a comutação da pena de degredo interno para o degredo externo na África, em tese, era vetada às mulheres, já que essas não podiam ser condenadas a cumprir degredo nessa localidade. O Anexo 4 desta Dissertação traz uma tabela de equivalências para as comutações das penas de degredo com base nas Ordenações Filipinas.

<sup>56</sup> Nas Ordenações Filipinas, menos de 10% das condenações ao degredo têm por destino o território interno do reino e a cifra é ainda menor para o degredo nas galés. O Quadro I, no Anexo 3 desta Dissertação esboça um quadro da distribuição das penas de degredo por modalidades.

necessidades, fossem elas domésticas ou imperiais. Mais do que isso, a partir de agora, tanto as galés, quanto os coutos passavam a funcionar como reservas de força de trabalho emergencial, que poderiam ser acionadas em momentos de crise do império.

No ultramar, à semelhança do que ocorreu com o sistema de galés, as administrações coloniais reproduziam práticas metropolitanas e também lançaram mão do sistema de coutos internos para fomentar o povoamento de zonas inóspitas. O degredo externo, aqui, também se viu representado sob uma modalidade nova: o degredo inter-colonial, mecanismo pelo qual as colônias se viam livres dos indesejados, empurrando-os para outras possessões portuguesas ainda mais inóspitas ou preteridas segundo a escala de valores da época.

O implante da política de degredo colonial e a adoção da prática no âmbito imperial não se deram sem pesadas críticas, seja por parte dos colonos, das autoridades locais, ou da própria historiografia, como pudemos ver no capítulo I. O fato é que, a despeito das críticas, a Coroa e suas colônias continuariam, por muito tempo, a insistir nessa prática.

No século XIX, o agonizante império português viu acender o debate em torno da manutenção da política de degredo. O debate, que extrapolava o caso português, uma vez que Portugal não era o único Estado a praticar o degredo, teve ressonâncias por quase toda a Europa, sendo digna de nota a repercussão francesa.<sup>57</sup> Angola foi o último baluarte do degredo português e esteve no centro das discussões que acabaram por decretar em Portugal o fim dessa prática quase milenar. Vale ressaltar que o degredo ora em questão possuía um perfil sensivelmente diverso daquilo que vimos caracterizando ao longo desse capítulo como degredo moderno, uma vez que, sua prática, como é próprio dos fenômenos que se inserem na longa duração, havia sofrido novas variações.<sup>58</sup>

Em 1932, pelo Decreto 20:877, Portugal aboliu o envio de condenados metropolitanos para Angola. A prática do degredo, contudo, ainda persistia e, em função do degredo inter-colonial, os territórios angolanos continuavam a receber degredados advindos das colônias portuguesas remanescentes. Somente em 1954, pelo Decreto 39:668, a pena de

<sup>57</sup> A esse respeito, ver Belezza dos Santos, *op.cit.*

<sup>58</sup> Entre outras alterações, a pena de degredo agora era atrelada à prisão celular, caracterizando uma espécie de regime semi-aberto. Para um melhor detalhamento das características do degredo no período final de sua vigência, ver Bender, *op.cit.* e Melo, *op.cit.*

degreto foi definitivamente riscada do Código Criminal português, pondo fim a uma prática que perdurou cerca de 7 séculos.

\* \* \*

Retomando, agora, o problema da definição de nosso objeto, o degredo moderno praticado por Portugal - instituição praticamente onipresente no império e recorrente em inúmeras análises sobre Portugal e seu vasto império - restam algumas observações.

Partindo do pressuposto de que o degredo é um tipo bastante específico de expulsão, adotamos aqui a perspectiva de que todas as modalidades de degredo praticadas por Portugal durante o período moderno constituem, quanto aos seus objetivos, variações de um mesmo tema. Essa afirmação, a despeito de ser redutora por não levar em conta alterações e matizes inseridos pelos sucessivos códigos legais e decretos promulgados durante o longo recorte temporal adotado neste capítulo, pauta-se na tentativa de fornecer uma visão de conjunto das várias modalidades de degredo praticadas por Portugal.<sup>59</sup>

Tal perspectiva torna-se necessária uma vez que alguns estudos sobre o degredo sequer mencionam o degredo para as galés e, mesmo entre as pesquisas mais recentes, é possível entrever certa hesitação no que tange a associar as galés à prática do degredo.<sup>60</sup> Embora seja óbvio que a pena para as galés guarda diferenças com as outras formas de degredo previstas pela legislação portuguesa, tais diferenças constituem, ao nosso ver, diferenças de gradação e não de natureza, daí entendermos que essa modalidade, apesar de específica, deva ser compreendida dentro do universo maior da pena de degredo.

Várias são as características que permitem a unificação. Com exceção do degredo inter-colonial, todas as outras modalidades de degredo estão presentes, tanto nas

<sup>59</sup> Ao contrário, uma visão privilegiando as diferenças, comportaria necessariamente um estudo comparativo das Ordenações do Reino, além das leis extravagantes, o que foge aos limites deste nosso estudo.

<sup>60</sup> Coates entende a pena para as galés como uma forma de “servidão penal” e afirmou ser ela “uma pena única, pelo facto de, ao contrário todas as outras penas, se traduzir em trabalho forçado e não em banimento, serviço militar ou degredo para uma colônia. Devido a esta importante diferença, o sistema das galés pode ser mais claramente entendido como um sub-componente quase independente, mas essencial, do sistema de justiça criminal global no Portugal do período moderno emergente.” *Op.cit.*, p.85.

Ordenações do Reino, quanto nos Regimentos da Inquisição; ou seja, nas vertentes civil e religiosa do degredo. Todas obedeciam a um regimento único, o *Regimento dos degredados*, que se encarregava de regular todo o sistema. O degredo para as galés era regulado também por um regimento complementar, bastante similar ao Regimento dos degredados, e que tinha por função regular o trabalho e o tratamento dentro das galés.

Os serviços prestados no degredo, apesar de denominados forçados, eram remunerados. No caso do degredo interno, colonial e inter-colonial, o pagamento era de responsabilidade dos particulares que contratavam os serviços. Quanto aos degredados que serviam nas galés, era responsabilidade da Coroa a distribuição de uma ração diária composta de biscoito, bem como o pagamento de um salário ínfimo, que não raro atrasava. O exército, outro serviço mantido pelo Estado, contava com uma espécie de economia mista, o que permitia à Coroa reduzir seus gastos de forma considerável.<sup>61</sup>

Com exceção do degredo para as galés, todas as formas de degredo eram cumpridas em relativa liberdade, mas tratava-se, em tese, de uma liberdade vigiada, uma vez que a Coroa previa todo um sistema de vigilância sobre esses condenados, desde a sua partida até o final da pena.<sup>62</sup> É claro que a aplicação dessa vigilância em terras tão vastas revelou-se, na prática, pouco eficaz e os degredados acabaram podendo contar com uma liberdade de ação muito maior do que originalmente previa o sistema de degredo.<sup>63</sup> Quanto aos degredados às galés, o espaço de seu degredo confinava-se à embarcação e, no caso dos trabalhos nas obras públicas do século XIX, eram obrigados a usar a calceta (uma argola de ferro com corrente) presa à perna. A redução da liberdade, neste caso, é significativa, mas justifica-se, ao nosso ver, em função dessa pena originalmente se destinar aos crimes mais vis e serem, portanto, punições maiores que as outras formas de degredo.

<sup>61</sup> O Estado português, através de um sistema de nomeações e patrocínios, repassava parte considerável dos custos do exército aos capitães, frequentemente extraídos da nobreza. Essa estratégia, embora economicamente vantajosa, acarretava um outro problema para a Coroa, uma vez que as companhias de soldados acabavam por se transformar em verdadeiros exércitos particulares. Cf. Coates, *op.cit.*

<sup>62</sup> O *Regimento dos degredados*, reproduzido, em parte, nos últimos títulos das Ordenações Filipinas, expressa um controle rigoroso sobre o degredo em todas as suas instâncias.

<sup>63</sup> Selma Pantoja, que pesquisou casos de degredo na África, encontrou nos arquivos inúmeras referências às fugas de degredados, evidenciando que o cumprimento da ordem real de vigilância e controle, na prática, mostrava-se sempre muito precário. Cf. "A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898)", *Textos de História: Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. Vol. 6, nº 1-2, (1998) 1999. pp.185-210.

Com diferenças e aproximações, todas as modalidades de degredo mencionadas funcionavam em conjunto, e não de forma independente, chegando mesmo a se revezar no sentido de satisfazer as necessidades do Estado. Mais uma vez, lembramos que era constitutivo da pena de degredo o princípio segundo o qual o criminoso devia ser retirado do local onde cometera seu crime, e esse local, normalmente coincidia com o local onde ele vivia. Isso transformava o degredo em um poderoso mecanismo de transplante de populações, cujo alcance era otimizado pelo sistema de comutações.

Isso posto, propomos uma definição de degredo, para o período de que nos ocupamos, como sendo a de uma **política de transplante populacional extremamente dinâmica, que se pautou em um conceito racional de aproveitamento de condenados como mão de obra móvel colocada a serviço do Estado, sob as mais variadas formas.** Na arquitetura do degredo a serviço da “razão de Estado” concorreram duas lógicas: a lógica da exclusão, que tornava imperativo afastar os criminosos; e a lógica política e econômica, que visava o seu aproveitamento. Exclusão, portanto, mas incorporação também. Lógicas distintas que se complementaram e que acabaram por fundamentar e justificar a prática do degredo em Portugal.

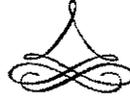
Por fim, é preciso lembrar que, ao degredar, o Estado também afastava o condenado do centro do poder, do coração do corpo místico do Rei. Sob essa perspectiva, a discussão sobre o degredo deve comportar também uma reflexão em torno da dimensão sagrada e penitencial que ele traz em seu bojo, posto que esse é mais um elemento que integra o caráter específico do degredo moderno. Tal empreita, contudo, não poderá ser levada adiante sem antes procedermos a uma análise do degredo sob o ponto de vista jurídico, pois é também a partir da legislação - onde a prática se conforma como uma instituição, que vai se construir parte do imaginário sobre o degredo.

*Imagens do Degredo*

---

*Cap. III*





### III

## *A LETRA DA LEI*

*“Mas quais serão as penas convenientes para esses delitos? Será a morte uma pena realmente útil e necessária para a segurança e a ordem da sociedade? Serão justos a tortura e os suplicios, e alcançarão eles o fim que as leis se propõem? Qual será a melhor maneira de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência terão elas sobre os costumes?”*

Cesare Beccaria  
*Dos delitos e das penas*

No início do Período Moderno o pensamento jurídico europeu considerava que a Justiça constituía a finalidade primordial do poder político. Nas palavras de Hespanha, “A justiça é o primeiro objetivo do governo, pois ela consiste no respeito da própria ordem das coisas (...) é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu lugar na ordem do Universo (...) o direito é a garantia das situações sociais e individuais estabelecidas pela ordem natural e sobrenatural”.<sup>1</sup> Dentro desta concepção, onde governar se traduz na arte de fazer justiça, a figura do rei se impõe como a de um árbitro. Ao poder supremo compete garantir, por meio da justa partilha, o funcionamento harmônico das

---

<sup>1</sup> Antonio Manuel Hespanha. *História de Portugal Moderno: político e institucional*. Lisboa, Universidade Aberta, 1995. p.79. Também no vocabulário litúrgico, julgar e reinar são termos que se remetem mutuamente; desse modo, o rei – o ungido do Senhor, é investido da sabedoria e do domínio do Direito e da Justiça. Cf. Johannes B.Bauer (org.), *Dicionário de Teologia Bíblica*. SP, Loyola, 1983.

ordens que compõem a sociedade; mais do que isso, o ideal de justiça assim pressuposto resvala na manutenção da ordem social e política estabelecida.

Temos assim, uma primeira imagem do Direito calcada na sua dimensão reguladora, associada à idéia de paz. O conjunto de normas fornecido pelo Direito teria, portanto, como destino, regular as relações sociais com o intuito de assegurar padrões de convivência e sociabilidade que permitem a vida em sociedade. Neste sentido, o que diferencia a regra jurídica das demais regras normativas é a sua natureza coercitiva, daí que seja esperado que uma sociedade conceda expressão jurídica às regras que julga serem, não apenas necessárias, como também indispensáveis para o convívio social. Há, no entanto, outra imagem do Direito que deve ser levada em conta e que repousa na sua dimensão criadora. Para além de assegurar a paz e a segurança, as normas jurídicas produzem também os valores sobre os quais a paz e a segurança repousam. A partir daí, o Direito cria modelos para os homens e seus vínculos sociais, e desse modo, desenha uma sociedade ideal.

Enquanto virtude criadora, o Direito arroga para si regular, moldar a sociedade. Trata-se de evitar que os comportamentos desviantes, tidos como nocivos, tenham lugar. Neste sentido, o Direito pode nos dar pistas de como uma determinada sociedade se relaciona com a alteridade. Do mesmo modo, o degredo, enquanto instrumento de punição, oferece-nos uma trilha de acesso aos valores que sustentavam a ética da sociedade portuguesa do período Moderno. Isso porque, com base no *Livro V* das Ordenações do Reino, o estudo do degredo permite arrolar vários atos que a sociedade portuguesa prescreveu como criminosos, e como tais, passíveis de repreensão legal.

O conjunto de leis reunidas nas Ordenações do Reino mostra-se, portanto, um rico material para que se possa compreender melhor a sociedade do Antigo Regime português. Nosso foco, entretanto, será um pouco mais restrito; neste capítulo, cuja proposta é uma análise do degredo do ponto de vista jurídico, ao nos debruçarmos sobre o *Livro V*, tomando a pena de degredo como objeto, visamos compreendê-la a partir do discurso legislativo. Mais especificamente, o cerne de nossa análise se propõe a investigar a maneira como a pena de degredo se conforma nas Ordenações Filipinas. Ao enveredarmos por esse problema, não poderíamos deixar de destacar o seu pano de fundo. Ele é dado, de um lado, pelo universo jurídico sobre o qual se inscrevem as Ordenações, bem como o sistema

punitivo em Portugal; e de outro, pelo universo cultural da normatização dos costumes e a sua conseqüente produção de marginalidade.

### 1. O Universo Jurídico

Ao tomarmos como fonte um código legal, entendemos ser necessário situá-lo historicamente em seu campo. Para tanto, traçamos aqui um esboço, tecendo algumas breves reflexões acerca da formação do Direito europeu com ênfase no caso português, tendo em vista localizar as Ordenações do Reino no âmbito da História do Direito e do processo político de centralização do poder monárquico. A partir desse quadro, que deverá auxiliar também na compreensão do próximo capítulo, discutiremos aqui alguns aspectos do sistema judicial português relevantes para o nosso estudo.

\*

A tradição jurídica européia foi construída a partir de um mesmo conjunto de textos fundadores: o *Corpus iuris civilis*,<sup>2</sup> advindo do antigo direito romano; e o *Corpus iuris canonici*,<sup>3</sup> que reunia os textos do direito canônico. Ao conjunto dessas referências textuais combinaram-se ainda os direitos locais – os chamados *direitos próprios*.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> *Corpus iuris civilis* é o nome que se dá, a partir do século XVI, ao conjunto de textos compilados em meados do século VI sob ordem do imperador Justiniano. Trata-se de uma reunião de livros que encerram, por assim dizer, todo o saber jurídico romano. Fazem parte dessa coleção: as *Instituições*, um conjunto de 4 livros que compõem um manual de introdução; o *Digesto* (ou *Pandectas*), formado por 50 livros que reúnem obras de juristas romanos clássicos; o *Código*, formado por 12 livros que dão conta da legislação imperial dos antecessores de Justiniano; e finalmente, as *Novelas*, que reúnem as constituições novas promulgadas pelo próprio Justiniano

<sup>3</sup> Inicialmente, o Direito da Igreja cristã baseava-se nos Livros Sagrados. Com o crescimento do cristianismo e com a sua expansão institucional, o corpo normativo também se ampliou, passando a servir de fontes do direito os decretos dos concílios e as determinações papais. À semelhança do nome dado à compilação justiniana, *Corpus iuris canonici* foi o modo como ficou conhecido o conjunto de coleções de textos elaborados e compilados ao longo de séculos, a saber: o *Decreto de Graciano*, compilado em 1140 e que reúne cerca de 4000 textos de relevância jurídica; as *Decretais*, uma compilação complementar de 1234 que reúne cerca de 5 livros; o *Sextum*, com mais 5 livros complementares de 1298; as *Clementinas*, que

O ponto de convergência dessas 3 correntes jurídicas se deu entre os séculos XII e XIII. Já no século IX, o império carolíngio havia “redescoberto” o direito romano,<sup>5</sup> reavivando a idéia de vocação universal da razão romana. No século XII, o direito romano passa a ser ensinado nas Universidades a par do direito canônico; este último, por sua vez, já vinha sofrendo ataques à sua pretensão de supremacia desde o século XI, quando as lutas entre o papa e o imperador acenam com a ruptura do frágil equilíbrio entre os direitos secular e eclesiástico. No século XIII, a supremacia do direito canônico é posta em causa a partir de um ataque interno, uma vez que a própria teologia começa a insistir na idéia de que as esferas temporal e espiritual perseguem fins próprios, de modo que a intervenção do direito canônico só deveria ocorrer quando a regulamentação temporal pusesse em perigo a *salvação*.

Praticamente comum a toda a Europa Ocidental, esse ordenamento jurídico pluralista, que reunia 3 grandes linhas de força, caracterizava-se, não pela integração, mas pela coexistência de ordenamentos jurídicos autônomos, com conteúdos diferentes e por vezes contraditórios. A despeito dos problemas de ordem prática que essa realidade plural causasse, a busca de unidade e o conseqüente sacrifício de um ordenamento em relação ao outro foram preteridos em função do caráter quase sagrado que tais ordenamentos evocavam.

---

acrescentam mais 5 livros em 1314; as *Extravagantes de João XXII*, de 1324; e as *Extravagantes comuns*, surgidas no final do século XV. O *corpus iuris canonici* vigorou até 1917, quando foi substituído pelo *Codex iuris canonici*, o atual Código de Direito Canônico.

<sup>4</sup> Estes englobavam os direitos dos reinos, os estatutos das cidades, os costumes locais e os privilégios territoriais ou corporativos. Quanto à tradição jurídica que embasava os direitos próprios, esta fundava-se no direito romano vulgarizado, no direito canônico e, sobretudo, no direito germânico, de natureza essencialmente consuetudinária.

<sup>5</sup> Ao fim do império romano do Ocidente, no século V, o direito romano disseminado pelo império passou a coexistir com o direito dos bárbaros, como eram chamados os vários povos de origem germânica. O direito germânico em suas várias vertentes (visigodo, bávaro, lombardo, etc.) por sua vez, também se romanizou, de forma que o direito romano nunca deixou de fazer parte do universo jurídico medieval. Ao se falar em “redescoberta” do direito romano é preciso ter isso em mente. Do mesmo modo, os termos, “recepção do direito romano” ou “recepção do direito comum”, comuns nos estudos jurídicos, devem ser entendidos, não como a adoção do direito romano por parte de territórios juridicamente vazios (posto que o direito romano não era desconhecido e estava presente nos chamados direitos próprios), mas como a elevação do direito romano à categoria de direito universal. Enquanto direito universal, pretensamente baseado nos valores mais gerais e permanentes da razão humana, o direito romano passa, nos séculos XII e XIII, a ser entendido como direito modelo, aplicável a todas as situações não previstas nos direitos particulares, como também referencial para julgar os critérios adotados pelos direitos particulares.

Em termos práticos, essa autoridade dos textos fundadores provocava uma tensão entre a fidelidade, que não permitia aos juristas irem além do trabalho de exegese; e a inovação, que se impunha a partir da necessidade de atualização das normas a fim de compatibilizá-las com o novo ambiente histórico. A solução dada a essa questão foi a produção de uma vasta literatura jurídica que, baseando-se nos textos fundadores, obedecia a uma dinâmica agregativa, onde cada interpretação, ao invés de substituir as anteriores, somava-se a elas.<sup>6</sup>

Em face da intersecção de ordenamentos jurídicos de natureza diversa sobre o mesmo foro e da multiplicidade de interpretações no seio do próprio direito romano, a inexistência de regras de precedências claras fazia com que muitas vezes a escolha recaísse ao arbítrio do juiz, que procedia assim casuisticamente.<sup>7</sup>

O processo de centralização monárquica teve como consequência, no campo jurídico, o ponto de inflexão que resultou numa alteração no equilíbrio do sistema de fontes de direito, criando, assim, uma nova realidade normativa. Com o advento dos Estados Nacionais inicia-se uma fase de supremacia aberta e definitiva dos direitos dos reinos sobre os direitos romano e canônico. Portugal, o primeiro Estado monárquico unificado, assumiu também a vanguarda na produção dos novos direitos nacionais.

As Ordenações Afonsinas, compiladas na primeira metade do século XV,

---

<sup>6</sup> A *Escola dos Glosadores*, iniciada no século XII pelo monge Irnerius, na Itália, limitava-se a interpretar literalmente os textos jurídicos romanos guiando-se pelo objetivo de demonstrar a sua perfeição. Trata-se de um verdadeiro trabalho de exegese, onde o que se busca é esclarecer os sentidos das palavras de forma a seguir fielmente o texto romano. Acúrsio (1180-1246), o representante máximo dessa escola, publicou, por volta de 1240, a *Magna glosa*. Nela, o que se tem é uma reunião das melhores glosas (explicações de passagens obscuras ou discussões de questões controversas) produzidas por vários juristas medievais, acrescidas, em muitos casos, da opinião do próprio Acúrsio.

<sup>7</sup> Isso acabava por gerar um estado de confusão que reclamava uma sistematização que desse conta da hierarquia das fontes de Direito, tarefa que será levada a cabo pela *Escola dos Comentadores* que, nos séculos XIV e XV irá se debruçar, pela primeira vez, sobre os vários ordenamentos jurídicos existentes a fim de unificá-los e adaptá-los às necessidades normativas. Coube a essa escola estabelecer as regras de precedência e limites de jurisdição de cada ordenamento. A partir desse momento, fica fixada a legitimidade dos direitos próprios, que passam a ter, em tese, primazia sobre os direitos romano e canônico, passando estes a atuar como direitos subsidiários, aplicáveis a todas as situações em que os direitos particulares não se pronunciavam. O direito romano, entretanto, permanecia como direito modelo, referencial julgador das soluções contidas nos direitos próprios. O direito canônico mantinha a supremacia nas questões espirituais e em matérias temporais teve sua esfera de atuação resumida às questões em que a aplicação das fontes jurídicas laicas resultasse em pecado, segundo a hierarquia fixada por Bártolo (1314-1357), o representante mais célebre dos Comentadores.

constituem o primeiro código nacional surgido na Europa ocidental.<sup>8</sup> Seguindo na mesma esteira, outros países da Europa prosseguiram na codificação dos direitos consuetudinários e reais.<sup>9</sup> Tomadas como um todo, essas codificações, bem como o Código Afonsino, estavam permeadas de princípios do direito romano, sendo que a contribuição romanística esteve menos presente em esferas onde as inovações se faziam inevitáveis, como foi o caso dos direitos público, criminal e comercial. De qualquer modo, importa notar que, a partir delas, o direito romano foi paulatinamente relegado ao segundo plano.

A História do Direito em Portugal conheceu 4 épocas bastante distintas quanto às concepções que dominaram o processo legislativo. Tomemos aqui a periodização proposta por Gomes da Silva:

“— *um primeiro período*, que vai desde a independência de Portugal, até o começo do reinado de D.Afonso III, período que se pode denominar de *direito consuetudinário e foraleiro*;

— *um segundo período*, que vai desde o começo do reinado de D.Afonso III, por volta da metade do século XIII, até meados do século XVIII (reinado de D.José), e que se poderá chamar *período de influência do direito comum*;

— *um terceiro período*, que se estende desde os meados do século XVIII até ao momento da revolução de 1820, e que se pode designar de *período de influência iluminista*;

— *um quarto período*, que vai desde a revolução liberal de 1820 até cerca de nossos dias, até uma data que, um tanto convencionalmente, se pode fixar em 1926, e que se pode denominar de *período de influência liberal e individualista*.”<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Acerca da prioridade do código português, inexplicavelmente, alguns autores negligenciaram o pioneirismo de Portugal. Cândido Mendes de Almeida, no Prefácio à edição de 1870 das Ordenações Filipinas, menciona o erro de Bentham em *Vista geral de um corpo completo de Legislação*, que, ao enumerar os mais antigos códigos europeus, omite as Ordenações portuguesas. Cf. *Ordenações Filipinas: Livro I*. (ed. fac-símile) Lisboa, Calouste Gulbenkian Gulbenkian, 1985. p.XXI. Também Hespanha menciona dois autores importantes do século XX que incorreram no mesmo erro. Cf. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. 2ªed. Lisboa, Europa-América, 1998. p.131.

<sup>9</sup> Na França, a redação dos costumes foi ordenada por Carlos VII (1454), Luis XI (1481) e Henrique III (1587). Na Espanha, as *Ordenanzas Reales de Castela*, uma codificação dos costumes ordenada por Isabel, surgem em 1484 e somente em 1567 surge a codificação da legislação real. Na Alemanha, o duque Guilherme IV reuniu, em 1520 a legislação ducal; e na Holanda, a recolha dos direitos locais se dá em 1531, sob Carlos V. Cf. Hespanha. *Panorama histórico...* *Op.cit.*, p.131.

<sup>10</sup> Nuno J. Espinosa Gomes da Silva. *História do Direito português: fontes de Direito*. 2ªed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1991. p.34.

Interessa-nos aqui o segundo período, ou melhor, a fase final dele, posto que este pode ser subdividido em 2 fases distintas: a primeira, que vai do século XIII até meados do século XV, marcada pela recepção do direito comum, caracteriza-se pela legislação avulsa e é conhecida como *época das Leis Gerais*; já a segunda, tem início com as Ordenações Afonsinas, caracteriza-se pela codificação da legislação avulsa e pela sistematização de várias fontes de direito e pode ser entendida como *época das Ordenações*. O que justifica a unificação dessas 2 fases em um longo período de 5 séculos é o papel desempenhado pelo direito romano como referencial a ser respeitado, conjuntura que só irá se alterar em Portugal no século XVIII, a partir da influência iluminista.

Sob as Leis Gerais, Portugal vivia o clima de confusão legislativa comum ao resto da Europa Ocidental. Com relação às fontes de direito, importava determinar com exatidão o campo de aplicação dos direitos romano e canônico relativamente ao direito nacional. Quanto a este último, também não era menor a confusão, uma vez que a abundância de leis nem sempre correspondia a um efetivo conhecimento, por parte dos povos, e mesmo dos órgãos competentes, de quais delas se achavam ou não vigentes. Assim, desde a centralização monárquica, a necessidade de unificação do sistema de leis se impunha. As Cortes, desde o início do reinado do Mestre de Avis, em 1385, reclamavam a organização de uma codificação que assegurasse a administração da justiça. O atendimento do monarca aos pedidos das Cortes inaugurou a época das Ordenações.

As Ordenações do Reino compreendem os 3 códigos oficiais promulgados pelos monarcas de Portugal. São elas: as *Ordenações Afonsinas*, concluídas em 1446; as *Ordenações Manuelinas*, que passam a vigorar na sua forma definitiva em 1521; e as *Ordenações Filipinas*, aprovadas por Felipe II em 1595 e que entram em vigor em 1603.

Há que se mencionar aqui a existência de uma coletânea de leis também conhecida pelo nome de ordenações – as *Ordenações de D.Duarte*, que, diferentemente das Ordenações do Reino, não constituíam um código oficial. Essa coletânea reunia as leis de D.Afonso II a D.Duarte, mas trata-se, neste caso, de “uma simples coleção particular, assim

chamada unicamente pela circunstancia de ter pertencido, segundo se crê, à livraria desse rei e incluir um índice e um discurso sobre as virtudes do bom julgador, de sua autoria.”<sup>11</sup>

*Ordenações Afonsinas.* Não se sabe precisar a data em que se iniciaram os trabalhos de compilação que resultaram nas Afonsinas.<sup>12</sup> O encargo foi dado por D.João ao corregedor da Corte, João Mendes, que prosseguiu nos trabalhos mesmo após a morte do monarca, em 1433. João Mendes, por sua vez, veio a falecer já nos primeiros anos do reinado de D.Duarte, que, então, nomeou um membro do Conselho do Rei, Ruy Fernandes, para prosseguir nos trabalhos. Ruy Fernandes concluiu a obra em 1446, portanto, já no reinado de D.Afonso (sob a regência de D.Pedro). Concluída, a compilação foi submetida a uma revisão, que ficou a cargo de uma comissão composta pelo Corregedor da cidade de Lisboa, Lopo Vasques, dois desembargadores do Paço, Luis Martins e Fernão Rodrigues, além do próprio Ruy Fernandes. Os trabalhos de revisão teriam se encerrado por volta de 1446-1447.

A obra, cuja estrutura segue as *Decretais* de Gregório IX, está dividida em 5 livros, contemplando as seguintes matérias:

Livro I – versa sobre o que se entende hoje por direito administrativo. Contém os regimentos dos cargos públicos, tanto régios como municipais.

Livro II – traz a matéria relativa à Igreja, versando sobre seus bens e privilégios. Trata também dos direitos régios e da administração fiscal, da jurisdição dos donatários, das prerrogativas da nobreza e dos estatutos especiais de judeus e mouros.

<sup>11</sup> Joel Serrão (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Vol.IV. Porto, Figueirinhas. s.d. Verbete “Ordenações”. Ignácio M. Poveda Velasco, “Ordenações do reino de Portugal”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. n°89, jan./dez. 1994, p.17, afirmou que essa coleção teria servido parcialmente de preparação para as Afonsinas; a mesma opinião encontra-se no verbete do referido Dicionário de Serrão. Contudo, em nossas leituras não encontramos nenhuma outra referência que confirmasse tal informação; pelo contrário, todos os outros autores consultados silenciam a respeito das Ordenações de D.Duarte.

<sup>12</sup> Isidoro Martins Júnior. *História do Direito Nacional*. 3ªed. Brasília, Dpto. Imprensa Nacional, 1979 e Cândido Mendes de Almeida, no prefácio à edição de 1870 das Ordenações Filipinas, são da opinião de que é provável que isto tenha se dado após a morte de João das Regras, afamado jurisconsulto e Chanceler-mor do reino. Aliado de D.João na Revolução de Avis e extremamente influente durante o reinado deste, seria de se esperar que a tarefa de codificação das leis lhe fosse incumbida, o que faz parecer razoável que tal trabalho só tenha se iniciado após a sua morte, em 1404.

Livro III – trata do processo civil, versando sobre a ordem judiciária, regulamentação dos termos do processo, recursos, seguranças reais e cartas de segurança.

Livro IV – ocupa-se do direito civil em sentido amplo, contendo determinações sobre contratos, concessões, testamentos, tutelas, etc.

Livro V – dedica-se ao direito e processo penal, relacionando crimes e penas, incluindo também a investigação e a prisão.

Substancialmente, as Afonsinas constituem uma compilação das várias leis que tinham vigor em Portugal. As leis régias são geralmente reproduzidas na íntegra, com o nome do monarca que a promulgou, além de data e local de publicação; as respostas régias às Cortes são acompanhadas de um breve comentário; e estão presentes também as concordatas e concórdias celebradas com o clero. A forma de redação é a da transcrição integral, sob forma narrativa, na maior parte da obra - com exceção do Livro I, onde se utiliza o estilo decretório, ou seja, a forma imperativa. Essas diferenças de forma têm sido atribuídas às diferentes técnicas de redação de João Mendes e Ruy Fernandes, creditando-se ao primeiro a redação do Livro I e ao último a dos outros 4. Contudo, não se descarta a hipótese de que o estilo decretório do Livro I seja em função de nele conterem as matérias sobre as quais o rei legislava pela primeira vez.

As Afonsinas têm como principais defeitos a falta de unidade e a existência de contradições internas entre as várias leis compiladas, mas nem por isso deixam de ser modelares do ponto alto atingido pela evolução legislativa que vinha se processando desde o século XIII em Portugal. Talvez um pouco por isso, as compilações portuguesas posteriores se limitaram, em última análise, a atualizá-las. As Ordenações Afonsinas só foram publicadas no final do século XVIII, muito tempo depois de revogadas. No século XV, a sua divulgação foi precária e sua entrada em vigor se deu de forma progressiva, a medida em que as cópias manuscritas iam sendo concluídas e levadas às várias partes do território português. Fruto de uma longa gestação, as Afonsinas tiveram uma curta vigência, sendo substituídas, já no início do século XVI, pelas Ordenações de D.Manuel.

**Ordenações Manuelinas.** Com a introdução da imprensa em Portugal em 1487, D.Manuel achou por bem mandar imprimir as Ordenações Afonsinas para tentar sanar os

problemas relativos à sua divulgação. Em 1505, incumbiu o Chanceler-mor Rui Boto e outros 2 juristas, Rui da Grã e João Cotrim, da tarefa de atualização das Afonsinas, acrescentando a elas a vasta legislação extravagante promulgada desde o reinado de D. João II. Em 1512 saiu o Livro I das novas Ordenações; em 1513, o Livro II; e em 1514 fez-se a impressão completa de todos os livros das Ordenações, agora chamadas de Manuelinas.<sup>13</sup> Entretanto, a promulgação imediatamente posterior de um conjunto importante de legislação extravagante levou D. Manuel a ordenar uma nova reforma nas Ordenações. Nesta reforma terão trabalhado, possivelmente, além dos 3 primeiros compiladores, Cristóvão Esteves, João de Faria e Pedro Jorge. A edição definitiva veio a público em 1521 e, dada a proximidade da edição anterior, o monarca, temendo a confusão entre os 2 textos, determinou que todos os exemplares anteriores fossem destruídos no prazo de 3 meses, sob pena de “degrede de dous anos para além”.

O sistema das Manuelinas é o mesmo das Afonsinas: mantém-se a divisão em 5 livros, respeitando as matérias neles versadas. O estilo de redação muda substancialmente: em geral, todas as leis são reescritas no estilo decretório, como se fossem novas leis, mesmo que muitas delas consistissem de leis já vigentes. Outro ponto importante a ser ressaltado aqui é o fato de D. Manuel se sentir na obrigação de justificar o direito romano como subsidiário, ao acrescentar que as leis romanas tinham vigor no reino, não em função da existência de qualquer laço de ligação entre Portugal e o Império, mas tão somente em função da “boa razam em que sam fundadas”.<sup>14</sup> Quanto às alterações de conteúdo verificadas nas Manuelinas com relação às Afonsinas, há que se notar, para além da inserção das leis extravagantes, a interpretação de passagens duvidosas e a supressão de normas revogadas, como por exemplo, a legislação especial para judeus, expulsos do reino em 1496, como também as normas relativas à fazenda real, que ganham corpo autônomo nas *Ordenações da Fazenda*.

<sup>13</sup> Há uma vasta discussão, entre os historiadores do Direito, sobre a existência de uma edição completa das Manuelinas anterior ao ano de 1514. A esse respeito, ver Gomes da Silva, “Algumas notas sobre a edição das Ordenações Manuelinas de 1512-1513”. *Scientia Juridica*. Tomo XXVI, nº148-149, set./dez. 1979. pp.575-593.

<sup>14</sup> Aqui o monarca segue uma fórmula já antiga no resto da Europa, que justificava a vigência das leis romanas, não em razão do império (*ratione imperii*), mas pelo imperativo da razão (*imperio rationis*), ou seja, não em função da autoridade do imperador de Roma, mas sim pela racionalidade do direito romano.

*Ordenações Filipinas*. Após a publicação das Manuelinas, mais uma vez, um grande número de leis foi promulgado, de modo que, durante a menoridade de D. Sebastião, o Cardeal D. Henrique, regente do trono, encarregou Duarte Nunes do Leão, Procurador da Casa de Suplicação, de reunir todas as leis extravagantes e os assentos (decisões) da Casa de Suplicação numa compilação que veio a público em 1569 sob o título de *Coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão*.<sup>15</sup> Esta coleção não revogou o código manuelino, mas vigorou conjuntamente a ele. Prosseguia, entretanto, a elaboração de novas leis e, ao final do século, novamente se fazia sentir a necessidade de uma reorganização do direito nacional.

Assim, logo nos primeiros anos do domínio espanhol, Felipe II (Felipe I de Portugal) encarregou uma comissão de juristas para a tarefa de revisão e compilação das novas leis. Faziam parte da comissão: Duarte Nunes do Leão, os desembargadores Jorge de Cabedo e Afonso Vaz Tenreiro e, provavelmente, os juristas Pedro Barbosa, Paulo Afonso e Damião de Aguiar.<sup>16</sup> Em 1595 os trabalhos já estavam concluídos, e as Ordenações, aprovadas por Felipe II. Publicado sob o título pomposo de *Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Felipe, o primeiro*, o novo código, contudo, só passa a vigorar em 1603, no reinado de Felipe III (Felipe II de Portugal).

O código filipino foi pouco além de uma revisão do seu predecessor. A preocupação fundamental foi a de reunir, num só texto, as leis promulgadas nas Manuelinas, a Coleção de Nunes do Leão e as leis posteriores. Um ponto a ser destacado nas novas Ordenações é que elas representam um recuo do prestígio conferido ao direito canônico em Portugal após o Concílio de Trento, cujas restrições e determinações haviam sido aceites na íntegra durante o reinado de D. Sebastião.<sup>17</sup> Digno de nota também é o sensível progresso que se verifica em termos de linguagem. O estilo discursivo, embora ainda bastante obscuro em vários trechos, comparado às Manuelinas, é mais conciso e mais

<sup>15</sup> Posteriormente esta coleção ficou também conhecida como *Código Sebastiãoico*.

<sup>16</sup> Os participantes da comissão encarregada de elaborar o novo código também constituem objeto de discussão entre os historiadores do Direito. A esse respeito, ver Gomes da Silva. "Sobre os compiladores das Ordenações Filipinas", *separata do Boletim do Ministério da Justiça*. n.º264. Lisboa, 1977. pp.5-28.

<sup>17</sup> O Concílio de Trento (1545-1563), principal instrumento da Reforma Católica, teve, no plano do Direito, entre outras consequências, o fortalecimento do poder papal, a reforma do direito matrimonial e a sistematização da ajuda do braço secular na repressão à heterodoxia.

impessoal. De resto, a fidelidade ao texto manuelino é mantida, fato que os historiadores creditam à astúcia política de Felipe II, que teria achado por bem demonstrar seu respeito pelas instituições portuguesas para não ferir os ânimos de seus novos súditos. Quanto aos defeitos das Ordenações Filipinas, os chamados *filipismos*,<sup>18</sup> tem-se apontado a falta de clareza; as freqüentes contradições, uma vez que nem sempre se procedeu à pesquisa rigorosa de preceitos revogados ou caídos em desuso; e o obscurantismo de muitas disposições.

Terminado o domínio espanhol, continuaram a vigorar as Filipinas, confirmadas em 1640 por D. João IV e revalidadas pelo mesmo monarca em 1643. Este código, a despeito de seus defeitos, foi o mais longo entre os 3, vigorando em Portugal até 1867, altura em que se publica o Código Civil. As tentativas de elaboração de um novo código, nos reinados de D. João IV e D. João V, não obtiveram êxito, o mesmo se dando sob o reinado de D. Maria I, quando as intenções reformadoras chegaram mais perto da consolidação. Vale lembrar ainda, que, a despeito de toda a crítica da Ilustração, as modificações introduzidas no período pombalino não chegaram a alterar de forma significativa o arcabouço legal de Portugal.<sup>19</sup> Na América portuguesa, o Código Filipino foi ainda mais longo. Sobrevivendo à Independência política, as leis portuguesas só foram derogadas por completo em 1917, quando a República finalmente coloca em vigor o Código Civil sancionado em 1916.<sup>20</sup>

Tendo localizado as Ordenações do reino de Portugal no âmbito da História do Direito, cumpre agora fazermos um breve balanço do que elas representaram para a cultura

<sup>18</sup> O termo foi cunhado por José Viríssimo Álvares da Silva, em 1780, e traduz bem o preconceito com que era visto o Código Filipino no meio jurídico português do século XVIII.

<sup>19</sup> A Lei da Boa Razão, promulgada em 1769, fez diminuir a preponderância do direito romano como corpo de referência, ao determinar que o *costume* que datasse de mais de 100 anos e não estivesse em contradição com a lei tivesse a primazia como direito subsidiário. Preterido, o direito romano passava a ser aplicado apenas nos casos em que estivesse de acordo com a *boa razão*, e os glosadores ficavam proscritos como fonte de consulta. A aplicação, ou antes, a definição do que seria a “boa razão” foi matéria de calorosos debates no meio jurídico, como é possível acompanhar em Hespanha, “Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas”, *A história do direito na história social*. Lisboa, Horizonte, 1978.

<sup>20</sup> O Livro V das Ordenações Filipinas foi substituído já em 1830, pelo *Código Criminal do Império*; em 1832, surge o *Código de Processo Penal* e em 1850, o *Código Comercial do Império*. Faltava, portanto, apenas a confecção do Código Civil, idealizado pela Monarquia desde 1857, a partir da *Consolidação das leis civis*. Embora várias tentativas tenham sido feitas com vistas à elaboração do Código, tal tarefa se concretizaria somente no período republicano.

jurídica da época e para o próprio processo político de centralização monárquica em Portugal.

Com relação à cultura jurídica, já foi dito que o processo de codificação dos direitos nacionais significou uma mudança profunda na realidade normativa, uma vez que se elevou os direitos dos reinos à posição de superioridade em relação ao direito romano. No campo do saber jurídico europeu, um deslocamento dessa ordem, junto com o desenvolvimento interno do sistema discursivo do Direito, gerou uma crise sem precedentes.<sup>21</sup> No caso específico de Portugal, a orientação humanista e o conseqüente racionalismo aplicado ao Direito têm se mostrado uma questão complexa,<sup>22</sup> e o fato de o direito romano ter sobrevivido neste reino, a despeito do assalto de que foi tomado em outros países da Europa, permanece uma questão em aberto para os estudiosos do Direito.<sup>23</sup>

Quanto ao impacto das Ordenações do Reino, a despeito da primazia portuguesa na codificação das leis, é preciso matizar a questão da supremacia do direito reinol sobre o direito romano, no que diz respeito a gerar uma crise no interior do saber jurídico. A criação da Universidade de Coimbra, em 1537, apenas a princípio guiou-se pela orientação humanista. As diretrizes propunham um ensino novo, contrário à subordinação da autoridade. Na prática, contudo, pode-se dizer que a força dos ventos renovadores não foi suficiente para promover um saber jurídico totalmente independente ou menos enciclopédico. Basta dizer que o direito do reino só passará a ocupar uma cadeira na

<sup>21</sup> Até então, todo o saber jurídico se formara a partir da interpretação dos textos romanos. Ora, agora esse edifício alicerçado pelos Glosadores e Comentadores começava a ruir, uma vez que todo o esforço no sentido de modernização do direito romano deixava de ser necessário. Sob o pano de fundo do Humanismo, a idéia que preside a crise do saber jurídico é a de que, com a progressiva elaboração dos sistemas jurídicos, é possível encontrar soluções convenientes a partir do raciocínio dedutivo, e não mais através da interpretação dos textos romanos.

<sup>22</sup> A questão do Humanismo em Portugal, embora relevante para a discussão do Direito, ultrapassa os limites de nossa pesquisa. Apenas enquanto instrumental de análise, admitimos que o Humanismo em Portugal apresentou especificidades que lhe conferiram um perfil muito particular (a cisão entre Ciência e Letras) com relação ao resto da Europa. Para um melhor detalhamento dessa discussão, ver Joaquim Barradas de Carvalho, *O Renascimento português: em busca de sua especificidade*. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1980. Sobre as correntes racionalistas do Direito, mais uma vez, o estudo de Hespanha, *Panorama histórico... op.cit.*, fornece algumas chaves de entendimento para o caso português.

<sup>23</sup> A despeito da importância para o devir do pensamento jurídico europeu exercido pela *Escola Peninsular do Direito Natural*, que se desenvolveu nos séculos XVI e XVII sob a influência da Segunda Escolástica nas universidades de Salamanca, Valladolid, Coimbra e Évora, é um fato o atraso de Portugal na esfera do Direito no século XVIII. A Ilustração portuguesa levantou como uma de suas bandeiras a reforma do ensino das leis, como é possível acompanhar no texto de Verney, *O verdadeiro método de estudar* e no *Testamento político*, que D.Luis da Cunha dirigiu ao então futuro rei D.José. Uma reflexão feita a partir dos quadros internos do saber jurídico dando conta das razões desse atraso, contudo, ainda está por fazer.

Universidade a partir da reforma promovida por Pombal, no século XVIII, quando os Estatutos Novos criam a cadeira de Direito Pátrio. Em função disso, e talvez, em parte, por influência da leitura iluminista, tornou-se moeda corrente a interpretação de que o século XVII, marcado pela influência jesuítica também no campo do Direito, foi um século de estagnação ou mesmo retração em relação às propostas do século XVI.<sup>24</sup>

Já no que tange ao processo de formação do Antigo Regime, no caso de Portugal, as Ordenações, tomadas como um todo, representam também a luta pela soberania e o esforço de centralização do poder nas mãos do monarca. Ao contrário do que hoje se pensa, a sistematização de um corpo de leis, longe de constituir um limite ao poder, no início do período moderno, significou uma afirmação do poder concentrado nas mãos do monarca.<sup>25</sup> O surgimento dos códigos legislativos na Europa do século XVI, não apenas acompanhou a formação das monarquias nacionais, como também foi a expressão de seu poder absoluto, ou pelo menos, de seu desejo de serem absolutas.

Grande parte da historiografia entende a recepção do direito romano como um dos elementos que contribuiu para a centralização do poder.<sup>26</sup> Um exemplo de como as Ordenações podem ser vistas a partir da perspectiva da centralização do poder e de que isso teria que se fazer lançando-se mão do direito romano em detrimento dos direitos feudais, consuetudinários e canônico, está expresso em Martins Júnior.<sup>27</sup> Segundo este autor, as

---

<sup>24</sup> Ver, por exemplo, o estudo recentemente publicado por Gizlene Neder, *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. RJ, Instituto Carioca de Criminologia / Freitas Bastos, 2000. A autora refere-se ao humanismo português como “humanismo depurado da Segunda Escolástica.” Apenas ressaltamos que, ao privilegiar os aspectos da continuidade, em detrimento da ruptura, no pensamento jurídico português, a autora, em nosso entender, propõe uma leitura reducionista da contribuição tomista. A leitura de Hespanha, *Panorama histórico... op.cit.*, pode ser tomada como um contraponto a essa interpretação. Por fim, entendemos que o termo “estagnação” não pode ser aplicado sem ressalvas ao direito português, a menos que se separe o Direito Pátrio daquilo que podemos chamar insatisfatoriamente de Direito Internacional, relacionado às populações indígenas encontradas no Novo Mundo. A legislação indianista produzida por Portugal e Espanha, tendo que versar sobre um problema inteiramente novo, criou uma ordem jurídica também nova, que se fundamentou no direito natural e teve como característica o dinamismo, pautado no experimentalismo jurídico e na política prudente. A esse respeito ver Rafael Ruiz Gonzáles, *Francisco de Vitória e a liberdade dos índios americanos: a difícil implantação dos direitos humanos na América espanhola*. Dissertação de Mestrado apresentada à área de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP, 1991.

<sup>25</sup> Esta noção de que a lei serve como limite ao poder monárquico surge só no século XVIII, com a teoria política do Iluminismo e com a formação das monarquias constitucionais.

<sup>26</sup> O Direito, em Roma, foi uma consagração do poder imperial e apresentava a força expansiva e centralizadora necessária ao espírito imperialista. Daí que, sua adoção, por parte dos territórios não submissos ao poder imperial, pudesse servir também de alimento para seus anseios de soberania.

<sup>27</sup> *História do Direito Nacional*. 3ª ed. Brasília, Depto de Imprensa Nacional, 1979.

Ordenações Afonsinas foram a resposta ao estado de confusão legislativa remanescente da época foraleira e também a expressão do impulso nacionalista, que julgava ser necessário afirmar a separação, que se consumara pela guerra, do reino de Castela também no plano das letras. Também teria sido dupla a causalidade das Manuelinas: além da vaidade de D.Manuel e de seu desejo de se imortalizar a partir de um código legal, o rei venturoso teria encontrado, nas leis romanas, o manancial propício para legitimação do poder absoluto dos reis. Por fim, as Filipinas teriam sido a resposta necessária, em termos de prerrogativas do poder soberano, ao Concílio de Trento, ou seja, uma reação contra o poder canônico.<sup>28</sup> As Ordenações representariam, deste modo, a luta travada, no campo das letras, pela consolidação da independência política e pelo poder absoluto.

No entender de Hespanha, contudo, esse tipo de leitura que atrela a recepção do direito romano ao processo de centralização monárquica precisa ser revisto, em face das particularidades apresentadas pela ordem jurídica do Antigo Regime, sobretudo em Portugal. Chamando a atenção para os mecanismos informais de normatização e para os limites encontrados pelo poder centralizador na aplicação da justiça, o autor salientou o fato de que a própria ordem jurídica letrada, nos moldes em que se organizava em Portugal, antes de promover a centralização do poder nas mãos do rei, teria contribuído, por meio de uma “doce estratégia” que mesclava paternalismo e repressão, para a permanência de pequenos focos de poderes locais.<sup>29</sup>

Ainda que Hespanha possa ter razão quanto à ineficácia da centralização do poder em Portugal, e mesmo que, como faz Gomes da Silva,<sup>30</sup> se credite o surgimento das sucessivas Ordenações tão somente à confusão legislativa anterior à publicação dos códigos, é preciso lembrar que tal confusão comprometia o exercício da Justiça que, como se sabe, era uma prerrogativa régia. Não é à toa, portanto, que Cândido Mendes de Almeida irá dizer que o século XVI foi um século tomado pelo “furor de legislar”.

Na arquitetura política do Antigo Regime, o rei, em seu desejo de soberania, se fazia presente em todas as esferas; lançando mão de dispositivos simbólicos, reafirmava sua

---

<sup>28</sup> Martins Júnior segue de perto o jurista Cândido Mendes de Almeida, *op.cit.*

<sup>29</sup> Para um melhor detalhamento dessa questão, ver, além das obras citadas aqui do autor, seu artigo “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº25-26, dez.1988, pp.31-60.

<sup>30</sup> *História do Direito... Op.cit.*

soberania aos olhos de seus súditos. Assim, a justiça era sempre praticada “em nome do rei, de seu poder e de sua glória”. Não por acaso também, as Ordenações não eram simplesmente Ordenações do Reino, mas, Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. As leis, associadas ao nome do monarca e válidas para todo o Reino e Conquistas, tinham sua autoridade emanada da figura do rei.

Desenhados sobre esse pano de fundo que apresentamos até aqui, o universo jurídico e o sistema judicial em Portugal do período moderno guardam algumas peculiaridades que merecem ser destacadas, dada a sua relevância para o nosso estudo.

A primeira delas deriva do fato de que, sob o Antigo Regime, os titulares do Direito não eram pessoas, mas estados; ou seja, os homens existiam para a lei a partir das posições que ocupavam na sociedade. A classificação binária que separa nobres e plebeus deriva do antigo Direito romano, passando deste ao Direito comum. As Ordenações, por sua vez, vêm acrescentar a ela outros signos distintivos. Para além do imaginário nobiliárquico, que arrogava para si qualidades como honra, virtude e coragem, o discurso da lei entrelaçou a esse ideal de nobreza uma série de prerrogativas verificadas na aplicabilidade das penas, num movimento em que se confundem signos de diferenciação e privilégio.

No plano da dicotomia nobre/plebeu, o universo nobiliárquico português no século XVI era bastante matizado,<sup>31</sup> formado por categorias particulares, ligadas às distinções outorgadas pelo rei. Embora o texto das Ordenações registre um número considerável de gradações nobiliárquicas, que ultrapassam a distinção mais genérica entre nobres e plebeus, nele, reforça-se tal dicotomia. Ao legitimar privilégios dos extratos da nobreza em detrimento da camada de peões, lançando mão de expedientes como exceções, diferentes critérios de julgamento, privilégios e prerrogativas, tal legislação, ao mesmo tempo em que legitima a desigualdade, institui para as diferentes categorias sociais identidades que lhe são próprias e que serão acionadas sempre que se depararem em litígio categorias que se colocam como “naturalmente” diversas entre si.

---

<sup>31</sup> A categoria mais genérica de “nobreza” só vai se firmar na legislação a partir de finais do século XVIII, quando as leis passam a se utilizar do conceito de forma a englobar nele as distintas categorias privilegiadas. Se existia uma categoria comum nas Ordenações, pode-se dizer que essa categoria corresponde à dos *peões*, a que se opunha uma verdadeira plêiade de sub-estatutos da nobreza. Cf. Hespanha, “A nobreza nos tratados jurídicos dos séculos XVI a XVIII”, *Penélope – Fazer e Desfazer a História*. Lisboa, nº12, 1993. pp.27-42.

A começar pelo escudeiro, todas as «pessoas de maior qualidade» gozavam de estatuto privilegiado, reconhecido por lei. Uma simples passada de olhos nas penas previstas pelo *Livro V* mostra como a legislação penal contribuiu na criação e na perpetração da sociedade hierarquizada do Estado Moderno. As distinções e os privilégios saltam aos olhos, consagrando e multiplicando as diferenças sociais: para um mesmo crime, a lei podia determinar pena de enforcamento para os criminosos comuns e degredo para os extratos da nobreza.

No plano legal, a distinção entre homens e mulheres também obedecia a uma lógica que defende a primazia de uma categoria sobre a outra. No caso das mulheres,<sup>32</sup> no âmbito das leis penais a diferença se fazia presente na distribuição das penas - o que, no caso do degredo, se traduzia na determinação de lugares bastante específicos para o seu cumprimento. Quanto à grelha classificatória do gênero feminino, a gradação mais evidente traduz-se na hierarquia que vai da mulher honesta à escrava, tomando-se, em geral, como ponto de apoio da gradação, a honra feminina.

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao funcionamento do judiciário. Estudos recentes têm demonstrado que, em Portugal do período moderno, era grande o volume de conflitos solucionados fora do universo dos tribunais da Coroa, sobretudo nas localidades mais afastadas dos grandes centros. À repartição de competências dentro do próprio universo judicial somava-se ainda a baixa cultura jurídica e mesmo o analfabetismo de muitos juizes locais - problema que mereceu inclusive a atenção das Cortes. Como consequência desta dupla conjuntura, os padrões de julgamento dos tribunais locais costumavam diferir muito dos que vigoravam nos tribunais da Corte e dos grandes centros. Enquanto que nestes últimos a presença de juizes letrados garantia - a princípio - a aplicação do direito da Coroa; nos tribunais locais dava-se ganho de causa aos costumes, e não raro as decisões eram orientadas em função de interesses dos potentados locais, que viam nos tribunais um verdadeiro instrumento de dominação dos mais fracos.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> Ver Hespanha, "O estatuto jurídico da mulher na época da expansão" In: *O rosto feminino da expansão portuguesa. Actas I*. Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995. pp.53-64.

<sup>33</sup> A permanência desses poderes locais e sua ação na esfera da Justiça é um dos pilares que sustenta a tese de Hespanha de que o poder político estava muito mais repartido nas sociedades modernas do que faz pensar à primeira vista o rótulo de *Estado Absolutista*. Esta tese foi minuciosamente desenvolvida pelo autor nos anos 1980 em *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal. Século XVII*. Coimbra, Almedina, 1994. Uma visão bastante resumida do posicionamento de Hespanha e um apanhado das produções mais

Um estudo dos perdões registrados em uma região do Porto mostrou como as instâncias extra-judiciais de resolução de conflitos podiam atuar como reguladoras da ordem social.<sup>34</sup> Os «Perdões de parte», mecanismo pelo qual os reclamantes desistiam de uma ação litigiosa, dão uma amostra da intervenção pacificadora de elementos não pertencentes ao meio jurídico na celebração dos acordos. Essa mediação não-judicial se fazia a partir de clérigos ou de figuras que angariavam respeito ou autoridade local. A persuasão, contudo, podia extrapolar o diálogo pacificador, indo de encontro aos constrangimentos e ameaças. Seja qual for o motivo que orientasse o perdão, há que se notar também que, nestes casos, os litigantes reproduziam, em outra escala, uma prática consagrada ao rei: a Misericórdia.

Último ponto a ser destacado aqui, a Misericórdia constituía o outro lado da Justiça. Misericórdia, Clemência e Graça eram virtudes tidas como essenciais ao bom governante. Senhor da Justiça na terra, ao rei cabia, não só zelar pela lei, mas também apiedar-se quando seu coração a entendesse muito dura; nesse caso, cabia ao soberano temperar o rigor da lei com seu perdão. No teatro do Antigo Regime, o soberano cumpria assim o seu papel de governante, pai e pastor de seus súditos. São conhecidos os episódios de “Perdões gerais”, em que o rei perdoava condenados em massa em função de uma data festiva; havia também os casos de perdão específico, em que condenados requeriam ao soberano a suavização ou a dispensa da pena a partir de uma petição. Não só em Portugal, mas também em outras localidades da Europa, as “cartas de perdão” constituíam um expediente bastante utilizado pelos condenados que buscavam um abrandamento das penas.<sup>35</sup>

No domínio da Graça, os reis portugueses contavam com uma instituição própria: o Desembargo do Paço, que funcionava como uma espécie de Corte Suprema, a que recorriam tanto os tribunais civis, quanto os tribunais religiosos do Santo Ofício. A dispensa da lei a partir da graça régia era um ato de misericórdia e também uma

---

recentes nessa área encontram-se em Hespanha, “O debate acerca do «Estado Moderno»” In: José Tengarrinha (coord.). *A historiografia portuguesa, hoje*. SP, Hucitec, 1999. pp.133-145.

<sup>34</sup> Isilda Braga da Costa Monteiro. “A litigiosidade e o «Perdão» em Vila Nova de Gaia – séculos XVII e XVIII”, *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense. Vol XI, 1996. pp.101-112.

<sup>35</sup> Ver, a esse respeito, Natalie Z.Davis, *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. SP, Companhia das Letras, 2001 e Manuela Mendonça, “Os «caminhos do perdão» nas chancelarias de D.João II e D.Manuel.” In: *III Colóquio de Estudos Históricos Brasil – Portugal. Anais*. BH, PUC Minas, 1997. pp. 103-114.

demonstração de poder,<sup>36</sup> ou ainda, estratégia que podia aproximar o soberano e seu povo, pois o exercício da graça régia configurava-se como um dos momentos mais propícios para um monarca atrair para si a simpatia e a gratidão de seus súditos. Esse expediente mostrou-se útil sobretudo em momentos em que a sucessão ao trono acenava com a possibilidade de fraturas no corpo político do reino e foi sabiamente utilizado por D. Manuel e D. Felipe (Felipe II da Espanha).<sup>37</sup>

Geraldo Pieroni, em seu estudo sobre o degredo religioso, dedicou um capítulo inteiro à questão da misericórdia dentro dos tribunais do Santo Ofício. Segundo ele, “esse procedimento era tão comum que os réus sabiam, *a priori*, que podiam, com uma boa probabilidade, obter a redução de sua pena”.<sup>38</sup> O autor deixa claro, contudo, que a obtenção da misericórdia não era algo simples e não pode ser tomada como regra, uma vez que o sucesso do suplicante em sua petição dependia antes de uma investigação rigorosa, por parte do tribunal, dos argumentos arrolados.<sup>39</sup> Segundo a documentação consultada pelo autor, cerca de ¼ dos condenados ao degredo para o Brasil no século XVII foi beneficiado com a misericórdia dos juizes inquisitoriais, que lhes concedeu a diminuição da pena e até mesmo o perdão. As comutações mais comuns substituíam a pena original por degredo interno, sobretudo para as regiões do Algarve e Castro-Marim.

<sup>36</sup> Na Inglaterra do século XVII, John Locke evidenciou o aspecto político do perdão em seu *Segundo tratado de governo civil*, ao falar na «Prerrogativa», mecanismo legal pelo qual somente o rei podia conceder o perdão em casos onde deveria ser aplicada a pena capital.

<sup>37</sup> Manuela Mendonça, *op.cit.*, p.112, evidenciou o fato de que um grande volume dos perdões concedidos por D.Manuel concentra-se cronologicamente nos primeiros anos de seu reinado. (Embora a sucessão tivesse sido acatada sem maiores problemas, com o Venturoso tendo sido aclamado rei por determinação testamentária de seu antecessor, não estava totalmente fora de questão a possibilidade de seus opositores tentarem levar ao trono D. Jorge, filho bastardo de D.João II). Sobre a utilização da misericórdia no período inicial da passagem de Portugal ao domínio dos reis espanhóis como mecanismo facilitador da aceitação da nova realeza, ver Carlos J.M.Veiga, “Entre o rigor do castigo e a magnanimidade da clemência: os perdões concedidos por Felipe II a Portugal”, *Mare Liberum: Revista de história dos mares*. Lisboa, CNCDP, nº10, dez.1995. pp.141-155.

<sup>38</sup> *Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. DF/SP, UnB/Imprensa Oficial, 2000. p.83.

<sup>39</sup> Entre os vários argumentos utilizados pelos suplicantes, Pieroni destacou alegações de enfermidade, pobreza e, no caso das mulheres, o fato de serem donzelas. Esse aspecto também foi trabalhado por Laura de Mello e Souza, que evidenciou o fato de que, ao apontar para os aspectos negativos da colônia, fundamentando sua retórica sobre a impossibilidade de regeneração em terras tão inóspitas e propensas ao pecado, os condenados do Santo Ofício deram também sua contribuição para a corrente de detratores da América. Cf. “Por dentro do império: infernalização e degredo”. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização. Séculos XVI-XVII*. SP, Companhia das Letras, 1993. pp.89-101.

sentenças, que visam a reparação do dano cometido. Surge também, por essa época, a noção de infração, e com ela, a ação pública. Ou seja, o dano deixa de ser entendido como algo cometido por um indivíduo contra outro, passando a ser encarado como uma ofensa à ordem, ao rei e à comunidade. A ação penal, por sua vez, deixa de estar circunscrita à oposição entre indivíduos, famílias ou grupos, e passa a ser pública, uma vez que o poder judiciário nascente reclama, em nome do rei e da comunidade, uma reparação, que se dá, em vários casos, sob a forma de multas e confiscos.<sup>44</sup>

No caso português, essa tendência à estatização da Justiça delineou-se já nos primeiros tempos da monarquia, a partir das *Posturas* de D.Afonso II, em 1211. A despeito de sua escassa produção legislativa, D.Afonso II dedicou especial atenção às questões do que entendemos hoje por Direito Penal. As *Posturas* apresentam uma série de limitações à vingança privada, como, por exemplo, a proibição da realização da vingança dentro da casa do inimigo; a destruição dos seus bens imóveis; ou ainda, o corte de suas árvores e vinhas. Proibiu-se também que a vingança recaísse sobre os homens do inimigo, desde que estes não tivessem tomado parte no delito. A razão para as preocupações de D.Afonso II era o fato de que a luta entre as partes inimigas apresentava um caráter quase endêmico, onde cada ato de vingança de uma das partes era seguido de novas represálias da outra parte, causando, deste modo, uma situação de transtorno, cujo fim só poderia ser vislumbrado a partir da solução da discórdia por juízes em harmonia com o Direito.

A evolução desta política legislativa que intentava suprimir o sistema de vingança se intensificou nas Ordenações Afonsinas, que acrescentaram várias medidas proibitivas aos abusos particulares, ao mesmo tempo em que se buscava organizar melhor o sistema judiciário. Ou seja, o Estado não só chamava para si o exercício da punição como, de quebra, promulgava leis preventivas contra a obstrução da Justiça. Neste sentido, as Ordenações Manuelinas e Filipinas prosseguiram com o mesmo intuito de regular a

---

o ressurgimento do inquérito não foi uma conquista da racionalidade, mas o resultado de uma transformação política complexa, onde o inquérito se insere como “uma determinada maneira do poder se exercer” e que acaba por se disseminar, fora do domínio do judiciário, por vários ramos do saber. O inquérito estaria, assim, na origem de um tema caro à análise foucaultiana: o poder-saber.

<sup>44</sup> Tais confiscos se apresentavam também como um meio de enriquecimento das monarquias medievais nascentes, o que torna lícito afirmar que a apropriação da Justiça por parte do Estado significou também a apropriação de todo um sistema gerador de riquezas.

punição, sem alterar de forma significativa o sistema penal, tal como ele foi estruturado a partir do Código Afonsino.<sup>45</sup>

No exercício da punição, o Estado lançava mão de formas de violência reguladas juridicamente e socialmente aceitas. O Livro V das Ordenações Filipinas é conhecido por seu excessivo rigor. Desde o século XVIII, inúmeros juristas têm dirigido a ele severas críticas: “legislação sanguinária”, “leis odiosas” e “barbárie penal” são apenas algumas das apreciações mais comuns saídas das penas dos juristas para se referir ao código penal filipino. Reproduzimos aqui, apenas a título de exemplo, a opinião de Batista Pereira: “Espelho onde se refletia com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado, fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa: na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade.”<sup>46</sup>

Na historiografia, sobretudo na vertente que se preocupou em relativizar a questão do degredo, também se alardeou o rigor excessivo do Livro V. Mas neste campo, nota-se mais cedo uma preocupação - que depois será observada também por juristas modernos - em equacionar a relação entre a legislação e sua época. Assim, no início do século XX, Capistrano de Abreu, ao escrever sobre o judiciário em Portugal do início do período moderno, associou o rigor dos castigos a um outro tipo de sensibilidade: “o espetáculo de penar não repugnava, porque ninguém tinha em muita conta o padecimento físico. Cruzas que hoje denotariam a vileza de um caráter perverso não tinham nesses tempos semelhante significação.”<sup>47</sup>

Outra época, outras maneiras de punir, ligadas a um outro tipo de sensibilidade diante do corpo e do sofrimento, mas, sobretudo, ligadas a um tipo bastante específico de organização do poder. Sob o Antigo Regime, a distribuição dos castigos obedecia a uma lógica que lhe era própria. Na execução das penas, a teatralização ocupava um papel

<sup>45</sup> Entre outras sanções, a legislação filipina previa a pena de degredo para a África “até a mercê” aos que fizessem duelos (desafios) e a pena de degredo para o Brasil por 10 anos aos que levassem recados de duelos. Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.43, § inicial e § 2, respectivamente.

<sup>46</sup> *Curso de Direito Penal*. apud. Ruy Rebello Pinho, *op.cit.*, p.113. (grifo nosso).

<sup>47</sup> *Capítulos de história colonial: 1500-1800 & Caminhos antigos e o povoamento do Brasil*. 2ªed. Brasília, UnB, 1998. p.54.

fundamental; a economia da punição passava pelo espetáculo. Estamos ainda há pelo menos 2 séculos da era da sobriedade punitiva, onde o castigo se inscreve numa economia de direitos suspensos.<sup>48</sup> Na época das Ordenações Filipinas, o principal alvo dos castigos ainda é o corpo: sobre ele incidem os suplícios; a partir dele se organiza todo um espetáculo punitivo, elaborado com os mesmos cuidados dispensados a outras espécies de cerimonial - como as festas, as entradas régias, os banquetes, etc. A encenação da punição e a encenação do poder do rei não apenas se confunde nos patíbulos onde se executam as mortes, como também nos corpos supliciados - verdadeiros suportes materiais onde se inscrevia a vontade do soberano, deixando claro aos súditos que o domínio sobre os corpos, na sociedade absolutista, ao rei pertence.

No Antigo Regime, a execução das penas, com toda a formalidade que a acompanha, constitui o momento em que o êxito da Justiça se faz mais visível. Por essa razão também, o castigo deveria ser exemplar, aplicado ao condenado e tomado como lição para toda a platéia do espetáculo punitivo. Para além da intimidação, outras funções pedagógicas se inserem nessa trama. A organização dos espetáculos deixa entrever todo um jogo onde as categoria nobiliárquicas lançam mão de seus privilégios. Mais do que simplesmente uma prerrogativa da nobreza, a isenção de punição exemplar funcionava também como marca identitária, que se opunha à dos réus condenados aos suplícios públicos, à morte na forca, à publicidade das penas - signos diferenciadores capazes de comunicar aos observadores os diferentes lugares ocupados pelos sujeitos sociais na hierarquia do Antigo Regime.

A crueldade dos castigos e sua publicidade explicam-se também a partir do fato de que, desde que o monarca se empenhara em fazer valer a sua vontade sobre as vinganças particulares - ou seja, desde que se tornara pública e estatal a justiça penal - cometer um crime significava lesar diretamente o soberano, uma vez que, este, nas monarquias absolutistas é a personificação da Justiça. Visto desse modo, um criminoso é aquele que colocou-se pessoalmente contra a vontade do soberano inscrita em sua legislação. Não surpreende, portanto, que a intervenção régia tenha deixado de se configurar pela

---

<sup>48</sup> Sobre a transição para essa modalidade sóbria de punição que prescinde dos castigos eminentemente físicos, ver M.Foucault, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. RJ, Vozes, 1987. Uma análise crítica a respeito de várias teorias sobre a punição, entre elas, a teoria foucaultina, pode ser vista em David Garland, *Punishment and modern society: a study in social theory*. Chicago, University of Chicago Press, 1990.

arbitragem entre lados litigantes e passasse a se traduzir como réplica. Na era denominada por alguns juristas como a “época das vinganças públicas”, a punição constituía uma vingança do rei regulada juridicamente contra aquele que o ofendeu.<sup>49</sup>

Quanto à eficácia dessa maneira de punir, no caso de Portugal, Hespanha afirmou ter sido ela muito mais virtual do que real. Segundo Hespanha, mais do que a publicidade dos castigos e dos suplícios, a publicidade da graça teria constituído, em Portugal, a pedra de toque na encenação do poder do soberano sobre os destinos de seus súditos. Isso porque o autor localiza o sucesso da economia dos castigos em outro ponto que não a sua efetivação: na dimensão simbólica do aparato penal, que permitia efeitos como “ameaçar sem cumprir”, proporcionando ao monarca a possibilidade de se fazer “*temer*, ameaçando; de se fazer *amar*, não cumprindo”.<sup>50</sup> Era, portanto, pela dispensa da lei, concebida pela misericórdia, que o rei ostentava sua soberania. Mais do que isso, era também a partir desse expediente que ele construía sua soberania: “Se ao ameaçar punir (mas punindo efectivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço de sua imagem - desta vez como pastor e como pai - essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegando ao momento, as medidas de graça. Por essa dialéctica do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça.”<sup>51</sup>

\*

A apropriação do sistema judiciário por parte do Estado, aliada à sofisticação introduzida no campo legislativo a partir da formação do Direito europeu, resultou na elaboração de um sistema de penalidades previstas para várias situações de crime. Em Portugal, esse esforço de sistematização, que já se fazia sentir na legislação foraleira,

---

<sup>49</sup> Foucault, *Vigiar e punir... op.cit.*, chega a traduzir o suplício em termos de uma justa travada entre o rei e o condenado. Envolvido em todo o aparato militar, o cerimonial do suplício formulava-se como uma espécie de encenação de uma guerra, cuja função era demonstrar a dissimetria entre as forças do rei e do condenado.

<sup>50</sup> *História de Portugal moderno... op.cit.*, p.274. (grifos do autor).

<sup>51</sup> *Ibid.*, p.275.

ganhou expressão nas compilações legislativas nacionais.<sup>52</sup> Vejamos, então, o elenco de punições fixado pela legislação portuguesa, pois é dentro desse quadro que vamos localizar a pena de degredo em nosso estudo.

No plano legislativo nosso recorte ficará restrito às Ordenações Filipinas, cotejando a pena de degredo nos outros códigos portugueses apenas no que se refere às mudanças mais significativas. O fato de concentrarmos nosso esforço de análise em um único código poderá, em alguns momentos, dar uma falsa impressão de inércia dentro da política de degredo, uma vez que é impossível mapear a mudança a partir de um único corpo legal. Essa dificuldade poderia ser contornada a partir de um estudo comparativo entre os códigos portugueses, sobretudo compulsando-se a legislação extravagante, já que é ela, em última análise, que dá conta do dinamismo na legislação. Por razões óbvias, essa tarefa não será realizada aqui, uma vez que foge aos limites de nosso estudo e demandaria uma outra pesquisa. De mais a mais, a dinâmica da política do degredo poderia ser melhor verificada, não na legislação, mas a partir da prática do degredo, ou seja, por meio de um estudo comparativo entre a legislação e os processos – que atestam a flexibilidade do sistema. Contudo, em função da documentação por nós utilizada, nosso olhar incidirá, não sobre a prática do degredo propriamente, mas sobre o discurso legal que a fundamenta.

As penas de degredo e de morte, em suas várias fórmulas, são as que aparecem com mais frequência ao longo do Livro V. Para além delas, havia também uma série de penas acessórias ou paralelas, que podem ser divididas em penas corporais, pecuniárias e espirituais.

As **penas espirituais** eram aplicadas aos hereges (heterodoxos) e apóstatas (que abjuram da fé cristã) penitentes, e sua determinação ficava a cargo dos juizes eclesiásticos.<sup>53</sup>

As **penas pecuniárias** eram largamente utilizadas e dividiam-se em confisco (parcial ou total) e multas. Em geral, o grau do confisco dependia da gravidade do crime. A princípio, o confisco poderia se reverter em favor dos herdeiros do condenado ou de sua vítima, mas cada vez mais se tornou comum nas Ordenações a transferência dos bens em

<sup>52</sup> Para uma descrição das penas previstas anteriormente ao período das Ordenações, ver Correia, *op.cit.* pp.51-74.

<sup>53</sup> Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 1, § 4.

prol da Coroa, das almas (Misericórdia) e da fé (Cativos). As multas podiam ser fixadas em valores de acordo com o tipo de crime; podendo assumir também a forma de indenizações, variáveis segundo a condição do réu ou da vítima; ou ainda segundo o valor do objeto do crime, podendo, nesse caso, corresponder ao dobro, tresdobro, anoveado, etc. Quando não pagas, as penas pecuniárias deveriam ser substituídas por açoites ou degredo.

As **penas corporais**, na sua imensa maioria, aparecem associadas às “pessoas vis”, ou seja, aos que não pertenciam à nobreza. Era o caso, por exemplo, dos açoites, normalmente vetados aos nobres; e da marca em ferro sobre o rosto, restrita aos mouros.<sup>54</sup> Já as penas de mutilação (ter as mãos decepadas), também classificadas como infamantes, poderiam, apenas em casos específicos, ser aplicadas à nobreza.<sup>55</sup>

No elenco de penalidades previstas pelo código Filipino havia também outros tipos de sanções aplicadas em casos bastante restritos: a perda de cargos, privilégios, honra ou do estatuto nobiliárquico – portanto, uma espécie de **pena de degradação**, embora não se encontre assim denominada no texto da lei; a **pena de servidão**, reservada normalmente aos mouros e judeus;<sup>56</sup> e a **pena de prisão** (são poucos os casos em que deparamo-nos com a prisão penal; na maioria das sentenças onde aparece a prisão, ela tem a característica do que chamamos atualmente de prisão processual ou preventiva).

A legislação da época classificava as penas em **infamantes e não-infamantes**. Por penas infamantes entendia-se todas as que acarretassem desonra. O caráter de infâmia ligava-se também à publicidade da punição, à humilhação pública. De regra, ficavam isentos desse tipo de pena todos os nobres, salvo para os casos em que o crime julgado pertencesse à classe dos crimes gravíssimos ou imperdoáveis.<sup>57</sup> Infamantes eram a pena de

<sup>54</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 111, § 2.

<sup>55</sup> Nas *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 39, § 1, determina-se expressamente que “cavaleiros, escudeiros e pessoa de menor condição” tivessem a mão decepada por sacarem armas na Corte ou em presença do rei. Também no tít. 35, § 3 determina-se expressamente que “qualquer pessoa” que cometesse homicídio por dinheiro recebesse, além da condenação de morte, a pena de ter as 2 mãos decepadas; o § 4 do mesmo título previa igualmente que “alguma pessoa, de qualquer condição que seja”, que matasse outra com besta ou espingarda, “além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do pelourinho”.

<sup>56</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 111, § 2.

<sup>57</sup> Essa terminologia é utilizada por Coates, que, com base na documentação processual, distinguiu 3 classes de crimes: menores, graves, e gravíssimos ou imperdoáveis. Os *imperdoáveis* abrangiam a heresia, sodomia, traição (lesa majestade) e a contrafação (moeda falsa); para esses casos de crimes, cessavam todos os privilégios. Por crimes *graves* eram designados todos os crimes que não eram abrangidos nos Perdões Gerais; eram eles: homicídio, blasfêmia, feitiçaria, rapto, violação, etc. Os crimes *menores*, por fim, abrangiam todas as faltas mais corriqueiras como a difamação, casos menores de agressão, fraudes menores, etc. Os crimes

degredo para as galés, as penas corporais, as penas públicas como o baraço e o pregão,<sup>58</sup> que aparecem frequentemente associadas, e as penas que produziam estigmas, como a capela dos cornos,<sup>59</sup> e as polainas e enxaravias.<sup>60</sup>

Todas as penas descritas acima podiam ser sentenciadas de forma autônoma em se tratando de faltas menores, e para os casos de reincidência previstos na legislação, normalmente aplicava-se a pena de degredo.<sup>61</sup> Em geral, essas penas eram mais aplicadas como punições paralelas, coadjuvantes do castigo principal - geralmente o degredo ou a morte.

A **pena de morte** aparece com grande freqüência nas Ordenações, fazendo com que se atribua aos códigos portugueses o caráter de severidade extremada. Por hora, sem entrarmos no mérito da questão da aplicação real ou virtual dessa pena, ressaltemos o fato de que nas Ordenações se delineia um vasto repertório de mortes. As fórmulas discursivas eram basicamente 3: *morra por isso, morra por ello e morra por isso morte natural*. Dessas, apenas a última significava invariavelmente morte física.

Quanto às formas de execução, havia uma variedade considerável: lapidação (apedrejamento), fogueira, crucificação, afogamento, sufocação, veneno, decapitação e forca. A morte poderia ainda ser cruel (antecedida por suplícios) ou atroz (seguida de confisco de bens, proscricção da memória, esquartejamento, queima de cadáver, etc.). Todo esse repertório de mortes compunha uma tecnologia que previa modulações nos requintes de crueldade, indo desde a morte rápida, passando pela morte lenta, alcançando até a eternidade, ou seja, o limite da memória.

---

imperdoáveis seriam punidos com morte cruel; em geral, os crimes graves implicavam em degredo para o Brasil; e os crimes menores, em degredo interno. Cf. Coates, *op.cit.*, pp.59-63.

<sup>58</sup> No período medieval, baraço designava a pena de açoites por meio de uma corda; na época das Ordenações, a pena de baraço consistia em envolver o pescoço ou o tornozelo do condenado com uma corda, para que ele com ela desfilasse aos olhos da sociedade por um prazo determinado ou por toda a vida. O pregão consistia no anúncio da culpa e da pena do condenado. De acordo com o crime e com a qualidade do criminoso, o pregão podia ser público (nas ruas) ou ser dado em audiência (em recinto fechado); este último, por não expor o condenado, era preferencialmente aplicado aos nobres.

<sup>59</sup> Capela de cornos era uma espécie de grinalda de cornos que deveria ser utilizada quando o marido consentisse o adultério de sua esposa. A legislação mandava que tanto o marido quanto a esposa se apresentassem vestidos com a indumentária para os açoites públicos, que precediam o degredo para o Brasil. Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. 25, § 9.

<sup>60</sup> Polainas e enxaravias eram espécies de lenços ou toucas vermelhas que as alcoviteiras eram condenadas a usar, cobrindo suas cabeças. Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. 32, § 6.

<sup>61</sup> Ver o Quadro III, no Anexo 3 desta Dissertação.

A punição não necessariamente cessava com a morte do condenado. A chamada *morte para sempre* determinava que, depois de morto - neste caso, fora da cidade - o condenado não tivesse direito à sepultura, ficando o cadáver exposto até o dia 1º de novembro, o Dia de Todos os Santos, quando então era sepultado pela Confraria da Misericórdia.<sup>62</sup> O espetáculo da execução poderia ter seu lugar mesmo nas situações em que o condenado não estivesse presente ou que já se encontrasse morto. No primeiro caso, o condenado era executado em efígie (figura); no último, procedia-se à execução do cadáver. Por meio da infâmia e da danação da memória, o castigo poderia ainda ser transmitido aos seus descendentes ou fazer apagar os vestígios da memória sobre o criminoso.

Quanto ao significado das expressões *morra por isso* e *morra por ello*, há um longo debate no meio jurídico dos séculos XVIII e XIX. Todos concordam que se trata de expressões sinônimas e há um certo consenso em afirmar que elas não significam morte natural, salvo em alguns casos específicos. Na edição do Código Filipino organizada por Cândido Mendes de Almeida, em 1870, é possível acompanhar parte desse debate. Devemos ressaltar, contudo, que a disposição da notas de rodapé - onde se dá o debate, segue a mesma casuística das Ordenações. Além disso, Almeida, à semelhança dos glosadores medievais, limita-se, muitas vezes, a apresentar as interpretações dos juristas; postura perfeitamente compreensível neste caso, mas que, no final das contas, acaba por se revelar de pouca ajuda no sentido de encaminhar uma conclusão.

Os especialistas do Direito, atualmente, parecem dar por encerrada a questão, admitindo que a expressão *morra por isso* se contrapõe a *morra por isso morte natural* tanto quanto «morte civil» se opõe a «morte física».<sup>63</sup> Afastada a possibilidade de morte física, entretanto, a interpretação doutrinal de morte civil mantém ainda suas lacunas. Em

<sup>62</sup> A esse respeito, ver João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral. “Dissertação analytica do sentido natural e jurídico das palavras – e morra morte natural na força para sempre - § inicial do título 41 do Livro V das Ordenações do Reino” In: *Gazeta dos Tribunaes*. Ano 2, nº 310. Lisboa, 30 de setembro de 1843. Mais uma vez, sou grata ao Prof. Carlos Albano Barbosa Santos, que gentilmente me enviou uma fotocópia desse material. Boa parte das observações de Amaral encontra-se reproduzida na edição das Ordenações Filipinas organizada por Cândido Mendes de Almeida. Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. 41, nota 2, pp.1191-1192.

<sup>63</sup> Ver, por exemplo, a forma sumária com que Henrique Martins de Carvalho se reporta a essa questão no texto “O homicídio por dinheiro na legislação geral, nos tratadistas e nos comentadores até as tentativas de reforma do livro quinto das Ordenações.” *Scientia Juridica*. Tomo VII, nº 36-37. jul./out.1958. p.429.

sua teoria sobre o direito penal da monarquia portuguesa, Hespanha apresentou os argumentos de alguns juristas sobre o assunto. Partindo do pressuposto de que *morra por isso* significava invariavelmente morte civil, uns entenderam que esta designava “degrede por mais de 10 anos”; outros, “exílio perpétuo”; tendo ainda quem afirmasse que “onde quer que a lei fale de pena capital, não se entende morte natural, mas degredo”<sup>64</sup>.

Na historiografia a questão permanece aberta. Também a discussão a respeito da fórmula *morra por isso*, dada por encerrada no meio jurídico, no meio historiográfico surge como apenas aparentemente resolvida:

Silvia Hunold Lara, que organizou a edição mais recente do Livro V das Ordenações Filipinas, descarta qualquer equivalência com a morte física, ao afirmar na Introdução: “O criminoso podia ser condenado a *morrer por isso* (ou por *ello*, termo hoje inexistente), o que significava tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens e qualquer grau social, como o de nobre, por exemplo; alguns estudiosos afirmam que essa modalidade poderia ainda ser equivalente ao degredo ou a uma espécie de morte «civil»”.<sup>65</sup>

Pieroni, por sua vez, não afasta a possibilidade de morte física, e em sua definição, traduz morte civil por degredo: “A expressão que designa a pena de morte - *morra por ello* - é freqüente. Mas a sentença *morra por ello*, bem como a *morra por isso*, não significa unicamente a morte física, às vezes pode significar morte civil, a qual excluía o condenado de seu meio social por uma condenação a degredo”.<sup>66</sup>

Já Coates e Janaína Amado, aparentemente, concordam que a fórmula remeta à morte civil, mas sustentam que degredo e morte civil não devem ser tomados como equivalentes: segundo Coates, morte civil poderia, em alguns casos, determinar degredo, embora os 2 termos não sejam correspondentes; Amado entende que a morte civil seria uma penalidade ainda mais severa que o degredo, uma vez que impunha perda de nacionalidade e de uma série de direitos.<sup>67</sup>

<sup>64</sup> Cf. *História de Portugal Moderno...* op.cit., p.273-274.

<sup>65</sup> *Ordenações Filipinas: livro V*. SP, Companhia das Letras, 1999. pp.22-23. (grifos da autora).

<sup>66</sup> *Op.cit.*, p.45. (grifos do autor).

<sup>67</sup> As opiniões de Coates e Amado foram expressas no debate que se seguiu à palestra proferida por Coates na Universidade de Brasília, em junho de 1999. Cf. Maristela Toma (transcr. rev. e notas). “Exclusão social, Estado e religião no império português”, *Textos de História: Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. Vol. 6, nº 1-2. (1998) 1999. p259.

Parece-nos necessário, portanto, explicitar a nossa interpretação pessoal desses termos. Obviamente que, não para resolver a questão, até porque, por debaixo do verniz das observações dos vários especialistas do Direito, que vêm em nosso socorro na tentativa de diminuir o nosso estranhamento com relação ao texto das Ordenações, expressões como *morra por ello*, ou *morra por isso*, parecem-nos permanecer opacas. Indo de encontro ao texto das Ordenações, a partir a edição organizada por Almeida, a interpretação literal dos termos mostrou-se sempre lacunar; a interpretação lógica, por seu turno, em muitos momentos pareceu nos envolver em uma espécie de enigma ou charada.<sup>68</sup>

Diante de um problema como esse, fatalmente nos vêm à lembrança a tão familiar recomendação de nossos mestres de ofício, expressada aqui pela observação de um historiador da Cultura: “Quando não conseguimos entender um provérbio, uma piada, um ritual ou um poema, temos a certeza de que encontramos algo. Analisando o documento onde ele é mais opaco, talvez se consiga descobrir um sistema de significados estranho. O fio pode até conduzir a uma pitoresca e maravilhosa visão de mundo”<sup>69</sup>.

Temos que admitir, contudo, que neste caso, rendemo-nos à piada, experimentando o mal estar de quem não conseguiu desvendá-la. A opacidade com que se nos apresentam as expressões *morra por isso* e *morra por ello* parece nos impor um limite. Parafraseando Braudel,<sup>70</sup> diríamos que se trata do limite que se estabelece entre cada época e a nossa; entre o que parece possível e o que permanece vedado ao nosso perfeito entendimento. Em face disso, optamos por proceder, como já dissemos, à nossa interpretação pessoal dessas expressões. Interpretação controlada, calcada no texto da legislação, e que nos permitiu fazer recuar a margem de incerteza, mas ela permanece, maior ou menor, em vários títulos. Guiamo-nos, não pelo otimismo de quem acredita desvendar as expressões, mas pelo objetivo de atribuir a elas um sentido, capaz de torná-las operacionais para a nossa análise posterior dos crimes punidos com o degredo.

Em primeiro lugar, partimos do pressuposto de que morte civil e degredo não são termos que se remetem mutuamente, posto que a equivalência não se dá dos 2 lados.

<sup>68</sup> Os passos desse exercício estão explicitados no Anexo 1 desta Dissertação.

<sup>69</sup> Robert Darnton. *O grande massacre de gatos, e outros episódios da história cultural francesa*. RJ, Graal, 1986. p.XV.

<sup>70</sup> Fernand Braudel. *Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII*. SP, Martins Fontes, 1995. p.15.

Pautamo-nos na opinião de que degredo não deve ser entendido como morte civil, a menos que seja seguido de confisco de bens.<sup>71</sup> Por consequência, a sentença de morte civil significará, para nós, um tipo de degredo.

Quanto às expressões *morra por ello* e *morra por isso*, a despeito da afirmação categórica de Silva Pereira: “ambas significam degredo”<sup>72</sup>, entendemos que devem ser analisadas caso a caso. Nossa análise dos 17 títulos em que essas penas têm lugar nas Ordenações Filipinas indica que, num total de 22 ocorrências, seu sentido não pode ser fixado em degredo ou degredo seguido de confisco, mas é variável, podendo significar teoricamente morte física para a maioria dos casos.<sup>73</sup>

Esses dados vão na contra-corrente da opinião dos juristas, que têm atribuído o significado de morte em termos unicamente civis para as expressões *morra por isso/morra por ello*. Sustentamos, entretanto, que com base unicamente no Livro V das Ordenações Filipinas não é possível atribuir tal significado às expressões. Estamos de acordo que, na prática, é bem provável que muitos dos criminosos sentenciados a “morrer por isso” acabassem sendo punidos com o degredo, mas isso se dava também com criminosos punidos com a sentença de morte natural expressa, conforme demonstram as pesquisas mais recentes sobre degredo e sobre os perdões. Em nosso entender, essa questão diz respeito, não mais ao significado da expressão, conforme se pode depreender do texto das Ordenações, mas às características do sistema judiciário português e à forma como era concebida a economia da punição durante o período moderno.

A despeito do elevado número de condenações à morte previsto na legislação, a peça central do sistema penal português era a **pena de degredo**.<sup>74</sup> Equivalente da pena de reclusão para o nosso atual sistema penal, e já largamente prevista no código Afonsino, a pena de degredo foi ampliada a cada novo código, se estendendo por uma gama considerável de crimes e aplicável, quer como pena autônoma, quer como pena combinada

<sup>71</sup> Ver Anexo 1 desta Dissertação.

<sup>72</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. 14, nota 2, p.1164.

<sup>73</sup> Nossa análise apontou que das 22 ocorrências, 18 referem-se à morte natural; 2, à morte figurada; e há pelo menos 2 casos em que a mesma expressão designa, sob um único parágrafo, sentenças diferentes conforme a gravidade da situação. Ver Anexo 1 desta Dissertação.

<sup>74</sup> Ao contrário da Inglaterra, que também fez largo uso do degredo, mas que tinha como peça central de seu aparelho legislativo a pena de morte. Cf. John Briggs [et al.], *Crime and punishment in England: an introductory history*. London, UCL Press, 1996. p.73.

normalmente a penas pecuniárias ou corporais. Quanto à duração do degredo, este poderia ser perpétuo, fixado em alguns meses ou anos (máximo 10) ou indeterminado (até o perdão). Com relação aos locais para o cumprimento da pena, além das galés, o degredo poderia ser interno ou externo, para localidade determinada ou não.

Nas Afonsinas, as penas de degredo mais freqüentes referem-se ao degredo interno, uma vez que apenas começava a se delinear o império ultramarino em formação. Ceuta, conquistada em 1415, já aparece como destino de degredo externo. As Manuelinas acrescentam o degredo para as ilhas atlânticas de São Tomé, Príncipe e Santa Helena. A legislação extravagante, confirmada pelas Ordenações Filipinas, traz uma série de disposições que visam regular a prática do degredo e insere o Brasil como local de cumprimento da pena.<sup>75</sup> O Brasil passava a receber também os condenados às ilhas de São Tomé e Príncipe, que deixam de ser locais de degredo.<sup>76</sup> Decretou-se também que o degredo para a África deixasse de ser para um local certo, passando a ser “para um dos lugares de África”.<sup>77</sup> Tal medida visava evitar que os condenados ficassem nas cadeias à espera de embarcação. Ou seja, à medida que se expandia o poderio português e crescia a demanda por homens no além mar, a própria legislação ia ficando mais flexíveis no que tange aos destinos de degredo. Por meio desse expediente, a Coroa conferia maior dinamismo ao sistema de degredo e evitava o desperdício de mão de obra ociosa.

Ainda quanto aos locais designados como destinos de degredo na legislação, merece destaque uma ausência: o degredo para a Índia não aparece sentenciado em nenhum título das Ordenações do Reino. O envio de degredados para essa localidade se dava a partir das comutações de penas,<sup>78</sup> e o fato de, nas Filipinas, os títulos 139 e 140 se reportarem ao degredo para a Índia como prática corrente demonstra como esse procedimento judicial estava plenamente incorporado ao corpo da lei.

<sup>75</sup> Nas Ordenações, o termo *Brasil* designava toda a extensão das possessões portuguesas na América. Em 1621, a criação do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão e Grão-Pará determinou a separação administrativa da América portuguesa; a política do degredo, contudo, aparentemente não reconhecia tal separação, e a condenação ao degredo para o Brasil continuou a significar o envio de condenados para qualquer parte da América portuguesa que necessitasse de mão de obra, defesa ou implemento populacional.

<sup>76</sup> Os alvarás de 31 de março de 1535 e de 5 de outubro de 1549, respectivamente, ordenaram o envio para o Brasil, dos condenados ao degredo para São Tomé e Príncipe, respeitando o tempo de duração do degredo

<sup>77</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.140, § 2.

<sup>78</sup> Cf. M. Augusta L. Cruz, “Degredados e arrenegados portugueses no espaço índico”, *Textos de História*. *Op.cit.* p.176.

A legislação previa também penalidades para os que não cumprissem o degredo. Nesses casos, a regra era mudar o destino de degredo para lugares mais longínquos, onde o condenado deveria cumprir o tempo restante da pena. Assim, os que estavam sentenciados ao degredo interno eram mandados para a África; os que deveriam cumprir degredo na África deveriam se dirigir para o Brasil; os sentenciados para o Brasil que não cumprissem a pena tinham o tempo da pena dobrado; e, no caso dos condenados ao degredo perpétuo no Brasil, recaía a sentença *morra por isso*.<sup>79</sup>

Nas Ordenações Filipinas, a pena de degredo, em suas diferentes modalidades, é sentenciada em **89 títulos**. Pode-se dizer que a pena de degredo se encontra representada em quase todos os títulos que compõem a parte do Direito Penal nas Ordenações, já que, do total de 143 títulos, quase 30 referem-se ao Direito Processual. Nos inúmeros parágrafos que compõem os 89 títulos elencados, contabilizamos **265 condenações** ao degredo.<sup>80</sup> Assumiremos esse número como um **valor mínimo**, já que esse número sobe facilmente em função das penas arbitrárias, em que a legislação não especifica a condenação, mas simplesmente ordena que sejam aplicadas punições conforme a culpa e a gravidade de cada caso. Outro fator que contribui para que pensemos que o número de condenações ao degredo previsto pela lei deveria ser ainda maior é a existência de títulos distintos que se remetem entre si, ordenando simplesmente que sejam aplicadas as “mesmas penas” segundo as diferenças das pessoas ou das quantias envolvidas.

Comparadas ao degredo, as outras penas aparecem em números bem menores: algo em torno de 70 condenações à morte (15 delas com o significado atribuído a partir da pena original *morra por isso*); algumas poucas dezenas de casos em que as penas pecuniárias não ocupam o papel de punição paralela; um número ainda menor de casos (cerca de 25) em que os açoites são a pena principal; pouco mais de uma dezena de prisões com caráter punitivo (detenção de 15 a 90 dias); além das raras condenações à servidão e à mutilação.

<sup>79</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, tít.143. A expressão *morra por isso*, teve seu significado atribuído, neste parágrafo, como sendo o de morte natural. Ver as interpretações no Anexo 1 desta Dissertação.

<sup>80</sup> Deste total, em 4 casos o significado de degredo foi atribuído, em função da pena original “*morra por isso*”. Não computamos aqui as referências ao degredo aplicado aos nobres no lugar de penas vis (tít. 138, “Das pessoas que são escusas de haver penas vis”), por entendermos que se trata, não de uma condenação, mas da explicitação de uma norma processual que já se encontra respeitada na distribuição dos castigos nos títulos das Ordenações.

Com base nas condenações previstas nesses títulos, é possível se ter uma idéia geral da distribuição dos castigos. O sistema de comutações de penas, como já dissemos no capítulo II, no que tange ao degredo, rompeu, em vários momentos, o equilíbrio entre gravidade do crime e rigor da pena, mas é de se notar que esse equilíbrio encontra-se representado na distribuição original dos castigos no texto da lei: penas pecuniárias e degredo interno (fixado em alguns meses) para os casos considerados menos graves; degredo interno e degredo para a África (de 1 a 4 anos) para os casos um pouco mais graves, para reincidentes cuja pena original era o degredo interno, ou para casos em que a sentença é dada aos nobres em substituição aos açoites; ainda dentro dessa escala, casos de maior gravidade merecem penas de degredo para as galés (de 1 a 4 anos), para a África (10 anos) e para o Brasil (mínimo de 5 anos); ficando, para os casos gravíssimos, logo abaixo da pena de morte, o degredo perpétuo.

A organização casuística das Ordenações faz com que seja impossível se falar em crimes preferencialmente punidos com o degredo. A maior parte dos títulos prevê várias punições (morte, degredo, açoites, etc...) aplicadas de acordo com a gravidade de cada caso para o mesmo crime – ou, se se preferir, para casos diferentes dentro de uma mesma classe de crime. As variáveis que normalmente determinam a diferenciação nas penas são o estatuto social a que pertencem o criminoso e/ou a vítima; o valor do prejuízo causado; a hierarquia dos lugares (proximidade da Corte ou de lugares sagrados); sendo que também merecem atenção a consumação ou não do ato criminoso e a intenção dos criminosos.

Na legislação, o número de peões sentenciados ao degredo territorial é pequeno se comparado aos nobres. Na prática, contudo, o número de peões que vieram degredados para o Brasil parece ultrapassar os casos originalmente previstos na legislação.<sup>81</sup> Tem-se conjecturado que o degredo era uma pena destinada preferencialmente aos nobres. Uma análise calcada estritamente na legislação corrobora essa hipótese. De fato, ainda que a prática possa ter se mostrado diversa, nos casos em que a lei coloca de maneira explícita a divisão das ordens sociais, o número de nobres sentenciados é maior em relação aos

---

<sup>81</sup> É comum encontrar na historiografia referências a processos de pessoas do povo sentenciadas a cumprir degredo no Brasil e é provável também que membros do povo se beneficiassem, tanto quanto os nobres, da misericórdia régia na comutação de sentenças.

peões.<sup>82</sup> Mesmo se levarmos em conta os casos em que se determina que “qualquer pessoa” (ou seja, nobres e peões) receba a mesma pena, o número sentenças destinadas aos nobres permanece maior; e esse número cresce ainda mais se levarmos em consideração os vários casos em que a legislação não diferencia socialmente os condenados, mas que, em função do ofício deveriam tratar-se, *a priori*, de “pessoas de qualidade” (por exemplo, títulos ou parágrafos que se referem a prelados, pessoas do Conselho do rei, etc.).

Entre os destinos de degredo previstos na lei, a África é o que aparece com mais frequência. Isso também se explica em função da relevância que tem a hierarquia social dentro do discurso jurídico: a legislação previa que para todos os casos em que a pena para o crime fosse de açoites com barço e pregão, em se tratando de nobres, a pena deveria ser comutada para 2 anos de degredo na África com pregão em audiência.<sup>83</sup>

As considerações acima dão conta da importância da pena de degredo na legislação penal portuguesa. Peça central do aparelho punitivo, há que se considerar o fato de que, embora muitas vezes combinada a expedientes como barço e pregão público, ou mesmo açoites, a pena de degredo contribuiu para a criação, em Portugal, de um sistema punitivo menos teatral, considerando a economia geral dos castigos peculiar ao Antigo Regime. Reportando-nos a Hespanha, que afirmou que a soberania real dos reis portugueses se construía a partir da misericórdia, acrescentaríamos que o degredo, por seu turno, também deu sua contribuição para a consolidação do poder do monarca, ao permitir reunir em um único instrumento de punição o castigo e o aproveitamento dos condenados por parte do Estado que os sentenciou.

### 3. *Comportamentos desviantes*

O discurso jurídico, com suas sanções penais, como dissemos no início deste capítulo, reproduz um ideal de sociedade. Ao fazê-lo, ele produz também exclusão, e com

<sup>82</sup> Ver a distribuição da pena de degredo por estatuto social no Anexo 3 desta Dissertação

<sup>83</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*. Livro V, tít. 138.

ela, a idéia de marginalidade, pois se trata de relacionar os desvios dos padrões de normalidade legalmente fixados. O estudo da legislação, para além dos domínios da história institucional, tem se mostrado frutífero em vários campos de pesquisa da história social. Isso porque, o texto normativo, enquanto discurso oriundo dos locais de onde emana o poder, ao ser analisado na “contramão”, torna possível iluminar, não apenas o centro repressor, mas também as margens sobre as quais ele incide. Em termos de projeto social, as disposições legais contidas no Livro V podem ser entendidas como representações de desejos, medos e obsessões da sociedade portuguesa do início do período moderno.

Tendo já desvendado um pouco mais do degredo em seu campo jurídico, cumpre observar um pouco melhor os comportamentos e práticas sobre os quais poderia incidir essa pena. Ao nos concentrarmos sobre o discurso legal, mais uma vez entendemos que, para a nossa pesquisa, adquire pouca relevância o fato de seu poder punitivo em determinados momentos assumir funções mais nitidamente simbólicas do que efetivas, posto que as normas penais deverão ser aqui encaradas como a expressão daquilo que se entende serem na época as condições toleráveis de convivência social.

Uma vez que, neste item estaremos trabalhando com categorias como *marginalidade e exclusão social*, faz-se necessário tecer algumas observações prévias. O interesse dos historiadores pelos marginais data dos anos 1960 e nasceu de uma constatação teórica que teve como contexto o questionamento promovido por aquela que se autodenomina a terceira geração dos *Annales*, a *Nouvelle Histoire*. Contexto esse que, extrapolando os limites da disciplina histórica, coincidiu com a conscientização, por parte da Ciência como um todo, da relatividade - e portanto da insuficiência das perspectivas científicas.

No caso da disciplina histórica, essa insuficiência foi traduzida, nos anos 1970, por Jean-Claude Schmitt nos seguintes termos: “A partir do centro é impossível abarcar com o olhar uma sociedade inteira e escrever sua história de outro modo que reproduzindo os discursos unanímistas dos detentores do poder”.<sup>84</sup> Em outras palavras, a história dos marginais, ao promover a inversão do foco sob o qual observamos o passado, possibilita-nos fazer perguntas renovadas, posto que os marginais, os “esquecidos”, ou ainda os

---

<sup>84</sup> “A História dos Marginais” In: J. Le Goff, *A Nova História*. SP, Martins Fontes, 1990, p.261.

“excluídos” da história - para utilizar outras denominações recorrentes a essa historiografia - assim iluminados poderiam esclarecer, não apenas as imposições, mas a dinâmica interna dos mecanismos de coação e normatização acionados por uma dada sociedade.

Nos anos 1990, tendo já boa parte da historiografia denunciado a sucessiva fragmentação do saber histórico como uma crise dentro do paradigma historiográfico,<sup>85</sup> as preocupações voltam-se para um novo e necessário esclarecimento do conceito de marginal, uma vez que “o facto de os marginais se terem convertido num objeto historiográfico na moda levou a que muitas obras usassem e abusassem do termo servindo-se dele sem qualquer propriedade”.<sup>86</sup> Ao ensejar essa crítica, Luís Miguel Duarte tem em mente repudiar as mazelas perpetradas por historiadores desatentos ao perigo do anacronismo e que por conta desse descuido acabaram por arrolar como marginais categorias e comportamentos nada heterodoxos quando inseridos em seu tempo.

Partindo dessa problemática, Duarte tenta mostrar que, no caso específico de Portugal, esse conceito deve ser adaptado para se tornar operacional, uma vez que constata a existência de vários graus diferentes de marginalidade social no território português da Baixa Idade Média. Seu texto constitui um bom instrumento para pensarmos a relatividade do termo marginal no plano da sociedade portuguesa e nos levou a pensar até que ponto é possível - dada a permeabilidade das fronteiras que separam a marginalidade e a centralidade, e em função mesmo da gradação existente dentro das categorias marginais - separar verdadeiros e falsos marginais.<sup>87</sup>

Igualmente preocupado com as balizas que definem a marginalidade, Francisco Ribeiro da Silva<sup>88</sup> analisou vários exemplos de excluídos sociais com base nas Ordenações Filipinas, e pergunta-se, ao fim de uma extensa lista, se, fora do plano jurídico, todos os

<sup>85</sup> Entre as críticas mais contundentes destacamos o trabalho de François Dosse, *A História em migalhas: dos Annales à Nova História*. SP, Ensaio, 1992.

<sup>86</sup> Luís Miguel Duarte, “De que falamos nós quando falamos de marginais? - Portugal na Baixa Idade Média”, *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense, vol. XI, 1996. p.56.

<sup>87</sup> Duarte trabalha as diversas categorias de marginais - “os auto-excluídos, os miseráveis, os doentes, os vagabundos e os criminosos” - e tenta destacar, no interior delas aquilo que entende como “verdadeiros marginais”. Esse trabalho de depuração mostra-se frutífero à medida que permite destacar a existência de uma gradação capaz de matizar vários tipos de marginais no interior de uma mesma categoria. Por outro lado, a tentativa em demonstrar a diferenciação entre presumidos e verdadeiros marginais é visivelmente prejudicada pelo fato do autor trabalhar nas várias categorias de marginais com pesos e medidas diferentes, ora privilegiando o viés geográfico, ora o comportamental, resultando daí a imprecisão de sua classificação.

<sup>88</sup> “Marginais e marginados à luz das Ordenações Filipinas”, *Revista de Ciências Históricas*. *Op.cit.*

criminosos arrolados seriam de fato marginalizados ou considerados marginais por seus contemporâneos.

Com base nessas discussões, entendemos que é preciso construir o conceito tendo em vista os pressupostos com os quais se pretende compreender a marginalidade. Nas Ciências Sociais à marginalidade corresponde o conceito de “*deviacionismo*”, definido como o “estado de um indivíduo que diverge nos seus valores, opiniões ou comportamento, das normas do grupo do qual faz parte.”<sup>89</sup> Em nosso caso, a marginalidade será dada pelos atos que a sociedade portuguesa do início do período moderno prescreveu como criminosos, e como tais, passíveis de repreensão legal.

Ao primeiro contato com a legislação penal do início do período moderno chamamos a atenção a enorme distância que se coloca entre o que entendemos hoje por crime e o que, na época, era designado por tal. A esse primeiro estranhamento vem somar-se a lógica acionada na aplicação das penas, tão diversa da que conhecemos hoje. Importa salientar aqui que o que chamamos no campo jurídico de *atos criminais* são na realidade abstrações que não existem em si mesmas, mas sim, em função de um discurso criminal que os funda, designando ao mesmo tempo seus objetos e seus atores. Tais fatos compõem um discurso que traduz as preocupações - e em alguns casos, as obsessões de uma sociedade - seja quanto à ordem, seja quanto aos sujeitos sociais.

Portanto, não deveremos perder de vista o fato de que, ao estudarmos o que equivale ser o Direito Penal do Estado Moderno de Portugal, estamos às voltas com um discurso que classifica e constrói o ato criminoso a partir de uma prática social de censura. Isso nos remete a uma questão importante dentro do entendimento de como a Coroa projetava lidar com as condutas desviantes. Há que se levar em conta o fato de que a legislação real não era, obviamente, o único meio com que a sociedade procurava disciplinar os hábitos e a moral. Outros mecanismos existiam; além da Igreja e da própria Inquisição, podemos mencionar ainda os rituais de escárnio e a disciplina doméstica. No espaço deste nosso estudo, entretanto, a relação entre a Coroa e os comportamentos desviantes se dá unicamente por meio da sanção penal.

---

<sup>89</sup> Henri Mendras, *Princípios de Sociologia: uma iniciação à análise sociológica*. Apud. Francisco R. Silva, *op.cit.* p.70.

Tomando por marginais as condutas proscritas no Livro V das Ordenações Filipinas, o degredo - pena prevista para a imensa maioria dos crimes, desponta como um poderoso mecanismo de exclusão social, ou - se se preferir - de efetivação dessa exclusão. Do ponto de vista jurídico, o degredo é a condição daquele que é colocado no plano exterior em relação à sociedade em que vive. Sob esse aspecto, a pena de degredo nada mais é do que a expressão geográfica, ou seja, a oficialização da condição marginal vivida por um indivíduo, ou simplesmente atribuída a ele, no seio de sua própria sociedade.

Nossa análise do Livro V mostrou a impossibilidade de se fazer uma tipologia dos crimes punidos com o degredo, uma vez que não há crimes preferencialmente punidos com o degredo, mas sim, um elenco de crimes de natureza diversa punidos conforme a gravidade de cada caso, daí preferirmos a denominação “comportamentos desviantes”. A título de exemplo, apresentamos aqui alguns casos:

Os primeiros títulos que abrem o código filipino dizem respeito aos crimes contra a religião. O degredo para as galés era a pena para os peões que blasfemassem ou descresem de Deus ou de algum santo pela terceira vez (na primeira e segunda vez a pena era de açoite); no caso de se tratar de pessoas da nobreza, a pena era de 1 ano de degredo na África.<sup>90</sup> O crime de feitiçaria era punido com a morte; as práticas adivinhatórias culminavam em degredo perpétuo para o Brasil; e as práticas supersticiosas em geral, eram punidas com açoites (peões) e degredo de 2 anos para a África (nobreza).<sup>91</sup> Benzer cães ou outros animais sem autorização do rei ou de prelados, se praticado por nobres, também acarretava em degredo para a África por 1 ano.<sup>92</sup> Uma passada de olhos sobre o texto da legislação, portanto, dá conta do clima religioso e cultural da época, que associava crime e pecado, como também do universo das práticas da religiosidade popular, com frequência associadas à heterodoxia.

A religião tinha participação decisiva na determinação da moral. O crime de sodomia, que se enquadra como um crime contra a Natureza e contra Deus, era considerado um pecado nefando, devendo ser castigado com a morte e com a proscricção da memória; já

<sup>90</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.2, § inicial.

<sup>91</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.3, § 2 e 3. No caso das mulheres, o degredo era para Castro-Marim por 3 anos.

<sup>92</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.4. Em se tratando de peões, a pena era de açoites, e, no caso de mulheres pertencentes à nobreza, o degredo era para Castro-Marim por 2 anos.

o crime de molície (masturbação recíproca entre homossexuais) era punido com o degredo para as galés. A legislação entendia que esses crimes eram de gravidade tal que se previa penalidade para os que se omitissem de denunciá-los: degredo perpétuo para fora do reino.<sup>93</sup>

A partir da legislação é possível entrever também a problemática dos ciganos, judeus, mouros, cristãos novos e cristãos mouriscos em Portugal. Os ciganos e outros povos advindos de nações mouras eram proibidos de entrar no reino, sob pena de açoites seguidos de expulsão; os naturais do reino que vivessem junto aos ciganos ou adotassem seu modo de vida eram punidos com o degredo para a África por 2 anos;<sup>94</sup> os judeus e mouros, livres ou cativos, eram obrigados por lei a portarem sinais identificadores; os cristãos novos e os cristãos mouriscos eram proibidos de deixarem o país para se dirigirem às terras dos mouros na África, sendo punidos com a servidão, e os que tentassem ajudá-los a fugir eram punidos com o degredo de 4 anos na África.<sup>95</sup>

Na legislação filipina, compilada em pleno capitalismo comercial português, encontramos um volume considerável de leis que visam reprimir as faltas cometidas contra o Estado, a economia e a propriedade. Com exceção do crime de moeda falsa, considerado imperdoável e punido com a morte, as falsificações em geral também eram punidas com morte ou degredo, dependendo das quantias em questão. Os títulos 52 a 59 versam sobre várias situações de crime, que vão desde a falsificação de selos do rei até mercadorias diversas como trigo e pedras.

Vários são os crimes que dão conta da importância das navegações e das conquistas: temendo-se, talvez, que se repetisse o ocorrido com Fernão de Magalhães, a legislação determinava pena de degredo para o Brasil por 5 anos aos que aceitassem navegar sob outra Coroa;<sup>96</sup> os fugitivos das armadas eram punidos com o degredo na África por 4 anos;<sup>97</sup> comercializar determinados itens na África, como conchas coris e contas pardas (usadas no tráfico entre europeus e africanos) ou ferros (utilizados pelos negros para fabricar lanças)

<sup>93</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 13, § inicial - 5.

<sup>94</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 69, § inicial.

<sup>95</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 111, § inicial - 3. Trata-se, nestes casos, provavelmente de se evitar que regressassem às suas antigas religiões.

<sup>96</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 98.

<sup>97</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 97, § inicial.

culminava em degredo para o Brasil por 5 anos;<sup>98</sup> o contrabando era punido com a morte ou degredo, dependendo das quantias em questão, e o simples fato de levar nos navios vasilhas com fundo falso, por denotar a intenção de contrabandear, acarretava em degredo para a África por 2 anos.<sup>99</sup>

Chamam a atenção também alguns crimes curiosos cometidos contra a economia e a propriedade: cortar árvores em fruto ao longo do Tejo acarretava em degredo de 4 anos na África, caso os danos fossem avaliados em até 4000 réis, se o dano fosse superior a 30 cruzados, o degredo deveria ser para o Brasil e perpétuo;<sup>100</sup> as mesma penas, respeitando as mesmas quantias, eram decretadas aos que matassem bestas, vacas ou bois alheios “por malícia”;<sup>101</sup> e os nobres que comprassem colméias só para aproveitar a cera e matar as abelhas eram condenados ao degredo para a África por 2 anos.<sup>102</sup>

Sob o regime absolutista, as faltas contra a figura do rei eram passíveis de punições severas. Vários são os títulos que versam sobre esse tipo de crime. O crime de lesa-majestade, além de punido com morte atroz, tinha a infâmia transmitida aos descendentes dos condenados. Abrir cartas do rei ou da rainha e descobrir o segredo contido nelas também acarretava em pena de morte;<sup>103</sup> no caso de não descobrir o segredo, a pena era de degredo perpétuo para a África, e no caso de abrir cartas que não trouxessem nenhum tipo de segredo, a penalidade era um pouco mais branda: degredo de 4 anos, também para a África.<sup>104</sup> Mentir ao rei também acarretava em degredo para a África por 2 anos;<sup>105</sup> e ao escrivão que deixasse de colocar a ementa em documentos a serem assinados pelo rei decretava-se pena de degredo perpétuo para o Brasil.

Além da figura do rei, também o espaço da Corte ou os lugares onde o rei estivesse mereceram atenção especial dos legisladores, sendo considerados elementos decisivos na aritmética dos agravantes de crimes. Assim, por exemplo, os que ferissem alguém na presença do rei ou no espaço da Corte eram punidos com a morte; empunhar arma em

<sup>98</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 106, § inicial e 4.

<sup>99</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 107, § 21. No caso de se tratar de peões, a pena era de açoites.

<sup>100</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 75, § inicial.

<sup>101</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 78, § 1.

<sup>102</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 78, § inicial. A pena para os peões era a de açoites.

<sup>103</sup> Significado atribuído em função da sentença morra por isso. Cf Anexo1 desta Dissertação.

<sup>104</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 8, § inicial e 1.

<sup>105</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 11.

presença do rei ou no Paço, mesmo sem ferir ninguém, acarretava em degredo para a África por 10 e 4 anos, respectivamente; se o fizessem na cidade onde o rei se encontrava a pena deveria ser de degredo por no mínimo 2 anos na África.<sup>106</sup> Dentro da hierarquia dos espaços prevista pela mentalidade da época, também a Igreja era considerada um local sagrado e há várias situações de crime que são agravadas por ocorrerem em procissões ou dentro de igrejas.

No caso de crimes contra a moral e a ordem, mais uma vez, a legislação demonstra - ou constrói - uma refinada concepção espacial. Aqui, mais uma vez, encontramos o espaço da Corte como local privilegiado: levar uma concubina à Corte acarretava degredo interno (1 ano fora da Corte)<sup>107</sup>. A legislação é sensível também ao espaço da casa, não apenas como propriedade particular, mas como reduto de recolhimento e paz de seus moradores. Assim, os furtos e os crimes contra a pessoa, quando cometidos dentro das moradas das vítimas têm aqui a situação de agravante. Nessa mesma linha, encontramos um crime, no mínimo, curioso: o de trancar portas por fora à revelia dos donos da casa. Por tal crime, os nobres eram punidos com 2 anos de degredo para a África, enquanto os peões eram punidos com açoites.<sup>108</sup>

A lei reconhecia também as desigualdades sociais não apenas na distribuição dos castigos, mas na própria caracterização do delito: os casos de adultério prevêm penalidades distintas segundo as linhagens do marido e do adúltero;<sup>109</sup> do mesmo modo, crimes cometidos dentro de casas pertencentes aos nobres recebiam penalidades mais severas se comparados aos cometidos em casas de peões.

A partir das Ordenações, é possível inferir também o que seriam alguns traços distintivos da imagem feminina tomando por base os crimes aos quais estão relacionados o universo feminino: adultério, prostituição, aborto, feitiçaria e desordens leves. Estreitos, porém bem delineados, os âmbitos do feminino no Direito demonstram como, nesta sociedade, em que a mulher é quase irrelevante do ponto de vista dos poderes, a sua nocividade é percebida como algo inerente à sua natureza. No que tange ao degredo, as Filipinas reservam às mulheres locais bastante específicos para o cumprimento da pena: em

<sup>106</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit.39, § inicial - 2.

<sup>107</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit.27, § inicial.

<sup>108</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit.45, § 5.

<sup>109</sup> Cf. **Anexo 1** desta Dissertação.

caso de degredo interno, o destino preferencial era Castro Marim, e para o degredo externo, o Brasil, colônia carente de povoamento, ganha destaque, uma vez que o degredo para a África era vetado às mulheres.

Não surpreende que alguns dos crimes mais curiosos estejam entre os que poderíamos classificar como contra a moral e os costumes. Crimes que chamam a atenção exatamente por denotarem uma mentalidade e um ambiente extremamente diverso do que conhecemos hoje. Por exemplo, homens que se vestissem em trajes de mulher (e vice-versa) eram punidos com o degredo de 2 anos para a África.<sup>110</sup> A ostentação, quando entendida como desmedida, também era considerada um crime: dar grandes festas com fogaças (um tipo especial de pão) convidando outros que não os parentes até 4º grau acarretava em degredo de 2 anos para a África e mais açoites para os peões, ou simplesmente degredo de 4 anos na África, para os nobres;<sup>111</sup> exceder as regras do luto, trazendo-o por mais tempo que o considerado necessário, também se traduzia em pena de degredo para a África por 2 anos;<sup>112</sup> e acrescentar ou tirar quaisquer elementos dos brasões de família acarretava na mesma pena.<sup>113</sup> Nota-se, portanto, a intenção legal de reprimir todo tipo de conduta que pusesse em risco os limites dos padrões sociais rigidamente estabelecidos. A sociedade do período moderno, lembremos, se ainda não é uma sociedade de classes, é uma sociedade de ordens.

Nesta assim chamada sociedade de corte, a nobreza não apenas cultivava as boas maneiras, como também as utiliza como expressão de sua classe e como forma de tributo e obtenção de prestígio. A polidez, tanto quanto o modo de vida da nobreza, servem para angariar respeito; permitindo valorizar os poderosos, tais artificios se inscrevem em uma estratégia política. Ou seja, civilidade, polidez e etiqueta atuam também como sinais exteriores da nobreza interior, são portanto formas de manifestação da nobreza que contribuem para corroborar, ou mesmo construir, classificações sociais fundadas na fama e no parecer. Dai a preocupação expressa na legislação em não permitir que pessoas comuns façam-se passar por nobres, seja no uso de vestimentas, seja no que se condicionou chamar de “viver à moda dos nobres”.

<sup>110</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.34.

<sup>111</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.90, § inicial.

<sup>112</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.100, § 3.

<sup>113</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.92, § 2.

Por fim, a mesma legislação que concentrava esforços em modelar a sociedade preocupava-se constantemente com a intenção dos agentes. Inúmeros são os parágrafos que colocam como agravante a premeditação do delito, tal como se faz hoje nos julgamentos; por seu turno, também para inúmeras situações, tentativas frustradas de crimes são sentenciadas em função da intenção que presidia a ação dos delinqüentes. É curioso notar ainda que o crime de falso testemunho previa penalidades distintas para situações de acusação e absolvição: os que testemunhassem em falso ou induzissem alguém a fazê-lo para acusar alguém eram punidos com o degredo para o Brasil por 10 anos, enquanto os que o fizessem para absolver alguém recebiam uma punição mais branda, devendo cumprir o degredo na África.<sup>114</sup>

Mais do que um quadro da marginalidade, a relação dos crimes elencados acima ajuda a traçar o retrato de uma sociedade distinta da que conhecemos. Comportamentos incomuns? Pouco provável. Atitudes socialmente condenáveis? Talvez, mas, sem dúvida, desviantes da ordem estabelecida, e como tal, merecedoras da atenção dos legisladores e da vingança – ou da misericórdia – dos julgadores.

As Ordenações Filipinas elegeram o degredo como castigo preferencial para punir hereges, ladrões, falsários, assassinos e toda sorte de criminosos; mas também adúlteros, vadios e baderneiros em geral encontravam nele seu destino. Em seus vários meandros, a letra da lei produzia excluídos, legitimando, dessa forma, o afastamento dos indesejáveis. Na sociedade idealizada por essa legislação impregnada de valores religiosos, parte significativa dos comportamentos desviantes deveria ser punida – e quem sabe, redimida como pecados em penitência – nos coutos, nas galés ou nas longínquas possessões coloniais, onde dificuldades e sofrimentos se apresentavam como verdadeiras provações.

---

<sup>114</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.54, § 1.



*Imagens do Degredo*

---

*Cap. IV*





#### IV

### *A DIMENSÃO SAGRADA DO DEGREDO*

*“Não parecerá cruel demais se dissermos que, em benefício de todo o corpo, deva-se amputar um pé ou mão, que na república são os cidadãos, já que «o próprio Príncipe, a cabeça do corpo místico da república, é obrigado a sacrificar sua vida», sempre que assim exija a república.”*

Silvio Piccolomini  
*De ortu et auctoritate imperii romani*

Concebido sob a forma de castigo do ponto de vista jurídico-penal, o degredo constitui um poderoso mecanismo de exclusão social. Ao mesmo tempo, em Portugal, a pena de degredo, desde pelo menos o século XV, foi investida de um pressuposto de utilidade social que acabou por servir de justificativa para sua manutenção, a despeito do coro de vozes contrárias a ela. Que o aproveitamento da massa de condenados, por parte do Estado, foi uma realidade constante no império português não pairam dúvidas. Trata-se de uma política do degredo, que estava totalmente em compasso com as teorias mercantilistas vigentes no início do período moderno. As intenções que presidem tal política são claras: transformar o ônus em utilidade implica expulsar os indesejáveis e atribuir a eles uma função nos locais de degredo.

Aproveitar os degredados pressupõe, a princípio, que estes estejam integrados ao mundo do trabalho, seja nos coutos metropolitanos, seja nas galés ou nas colônias além-

mar. Desse modo, o degredo, a um só tempo, por meio do transplante populacional, significa exclusão e integração. A integração do degredado ao mundo do trabalho acena ainda com a possibilidade de regeneração, onde os beneficiários seriam os próprios condenados, que poderiam, segundo as palavras de Maurício de Nassau, “lavar com suor honesto a anterior infâmia”. Essa idéia, recorrente desde o século XVI, também atravessou séculos como justificativa para a manutenção da pena, inclusive entre criminalistas e especialistas em Direito Penal.<sup>1</sup>

Embora os aspectos práticos da política do degredo se concretizem dentro do universo laico, as raízes desse processo podem ser buscadas também no campo do sagrado. À época das Ordenações, o Direito era permeado de valores religiosos; para onde quer que dirigisse seu foco, as especulações jurídicas se relacionavam intimamente com o pensamento teológico. Para citar apenas alguns exemplos: a idéia de pecado assimilado ao crime; a transmissibilidade da culpa aos descendentes; e mesmo a garantia de locais de asilo, são procedimentos legais que encontram paralelos no *Antigo Testamento*. Lembremos também que a preocupação com a intenção, quase uma obsessão do pensamento jurídico, está em plena conformidade com o pensamento teológico neo-testamentário, que sublinha a intenção como “elemento essencial de qualquer atitude ética.”<sup>2</sup> Também o imaginário, como o cotidiano da época, era todo vazado pelo pensamento religioso.<sup>3</sup> Além disso, tanto a historiografia, como também as fontes, ao se reportarem ao degredo, sempre fizeram largo uso do vocabulário litúrgico.

A partir daí é possível realizar outras leituras do degredo, cujas imagens ultrapassam a sua conotação inicial de instrumento punitivo da justiça, ou mesmo a de punição colocada a serviço do Estado. Ajustando o foco segundo outra lente, deveremos levar em conta a sua dimensão penitencial e sagrada, cujas ressonâncias nos levam às voltas

<sup>1</sup> A esse respeito, ver Beleza dos Santos. “O degredo e a sua execução em Angola.”, *Boletim da Faculdade de Direito*. Ano XII. Universidade de Coimbra, 1932 e Vasco Marinho de Almeida Homem de Melo, *O degredo* – Dissertação de Direito Penal para o acto de Licenciatura em Ciências Jurídicas pelo aluno do curso complementar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *separata* do *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa, Cadeia Penitenciária, 1940.

<sup>2</sup> Cf. Johannes B. Bauer, (org.). *Dicionário de Teologia Bíblica*. Vol. II, SP, Loyola, 1984. Verbetes “Justiça”.

<sup>3</sup> Ver, por exemplo, leitura feita por L.Febvre acerca do domínio da religião sobre a vida no século XVI em *Le problème de l'incroyance au XVI<sup>e</sup> siècle: la religion de Rabelais*. Paris, Albin Michel, 1947.

com aspectos menos profanos evocados pelo degredo, como ritos de passagem e de expiação, a idéia de purgatório cristão e a teoria do corpo místico do rei.

### ***1. O imaginário religioso: a dimensão penitencial***

Se pensarmos nos degredados como uma categoria heterogênea de indesejáveis torna-se compreensível o desejo que a sociedade manifesta de rejeitá-los. Afastá-los significa expulsar do corpo social a delinquência, a anomalia, a alteridade. Medida cautelar, mas também depuração do espaço metropolitano. “Alimpar”, “desinfestar” e outros termos semelhantes são recorrentes na linguagem da época para se referir à necessidade de se degredar criminosos. Uma vez expulso, o degredado purifica, pela sua ausência, locais que a hierarquia espacial privilegia. É possível pensar, assim, nas ressonâncias e aproximações que poderia apresentar o degredo com o rito sacrificial do bode expiatório – antigo ritual hebraico em que um animal é enviado ao deserto como que para ser oferecido em sacrifício para que sejam expiados os pecados de todo um povo.

Esta associação foi feita por Geraldo Pieroni, que chamou a atenção para o fato de que “o bode expiatório da antiga tradição hebraica e os degredados portugueses da época Moderna simbolizavam, ambos, a rejeição e a condenação do pecado: o mal era expulso com eles. O degredados, neste enfoque, eram ‘bodes expiatórios’, na medida em que eram eles depositários dos pecados de todos.”<sup>4</sup>

Do hebraico *kipper*, expiar significa purificar coisas impuras por intermédio de um sacerdote ou mártir. Enquanto expiador, o degredado revela-se um mediador. Portanto, estamos diante de uma leitura do degredo que apenas aparentemente diz respeito exclusivamente à exclusão. A analogia com o bode expiatório, ao conferir aos degredados uma função – a de purificação, comporta também a idéia de integração, uma vez que os investe de um papel salvífico.

---

<sup>4</sup> “No Purgatório mas o olhar no Paraíso: o degredo inquisitorial para o Brasil-Colônia”, *Textos de História: Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. Brasília, vol. 6, nº 1-2, (1998) 1999, p.135.

Tomar os degredados como sujeitos de um rito de expiação pressupõe, ainda, que eles sejam, de algum modo, escolhidos de Deus. Nas *Escrituras*, porém, é o sofrimento dos piedosos que tem força de expiação. Sob esse aspecto, a posição dos teólogos não deixa dúvidas: a purificação e a remissão dos pecados não provém de uma relação pragmática com o sagrado, mas da contrição, ou seja, do arrependimento sincero; a comunidade, portanto, “não expia pelos próprios ímpios, os quais serão aniquilados”.<sup>5</sup>

Outro ponto que deve ser destacado é que, do ponto de vista do pensamento teológico, essa interpretação do degredo como sacrifício ritual revela-se delicada também porque, na teologia bíblica, esses sacrifícios, embora tenham seu papel, mantêm ligações perigosas com o universo pagão, que em seus rituais fazia uso deles para aplacar a ira dos deuses. Por sua vez, a comunidade de fiéis nunca deixou de lançar mão de reminiscências de rituais de sacrifício, reelaborando-os e fazendo uso deles diante de perigos como, por exemplo, as tempestades em alto mar.<sup>6</sup> Isso posto, é possível conjecturar se no campo do imaginário e das representações, a prática do degredo não pudesse atrair sobre si as expectativas e as esperanças mesmo de salvação, a despeito do pensamento religioso erudito não compartilhar dessa idéia.

\*

O degredo colonial, ao associar-se com o imaginário que girava em torno das viagens oceânicas no início do período moderno, suscita ainda uma outra imagem. Incorporado aos mistérios e simbolismos da travessia marítima, o degredo pode se apresentar também como parte integrante de um rito de passagem.<sup>7</sup> Entendido como uma

<sup>5</sup> Cf. Bauer, *op.cit.*, Verbetes “Sofrimento”. Ver também os verbetes “Expiação” e “Reconciliação”.

<sup>6</sup> Portugueses e espanhóis tinham por hábito mergulhar relíquias nas águas ou amarrar crucifixos na proa das embarcações na intenção de que isso servisse para exorcizar o mar. Essa prática, comum nas viagens oceânicas do século XVI, era uma espécie de adaptação cristã de um antigo rito pagão, em que os marinheiros lançavam carneiros ao mar em oferenda aos monstros das águas como forma de prevenção contra sua ira. Cf. Maristela Toma, “Mar tenebroso: universo e imaginário das grandes viagens oceânicas”, *Pós-História: Revista de Pós-graduação em História. Unesp/Assis*. nº 9, 2001. pp.127-153.

<sup>7</sup> A idéia de exílio ritual também foi trabalhada por Mello e Souza em sua formulação do degredo como purgatório colonial. Ver “O Novo Mundo entre Deus e o Diabo”, *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. SP, Companhia das Letras, 1986.

espécie de exílio ritual, o binômio degredo/travessia traz em seu bojo as idéias de transformação e regeneração.

Fonte da vida e da morte, o mar é por conseqüência o local do renascimento e das grandes transformações. Pano de fundo dos sacrifícios rituais, é nele que se processa a peregrinação dos santos. Símbolo da purificação, a água é a substância que veicula o sagrado no sacramento do batismo, assim como nas religiões orientais o banho purifica e vivifica pelas águas dos rios sagrados. Instrumento do castigo divino sob a forma do dilúvio bíblico, as águas, ao mesmo tempo em que simbolizam a destruição, trazem em si a esperança, pois se associam também à fecundidade e à fonte da juventude.

Desde o Renascimento a Europa encontrou no mar o caminho para expulsar de suas terras os indesejados. Loucos, leprosos e doentes de toda sorte eram abandonados aos barcos - incumbidos de levar, para longe da terra e da vista dos homens, a escória social. Por todo o período da Idade Moderna os hospitais marítimos foram cultivados com base nesse mesmo princípio.<sup>8</sup> Segregação, portanto; mas, levando-se em conta as representações do mar e da água, esperança de regeneração também. Não devia estar fora de questão que, pela alquimia misteriosa das águas, os maculados pudessem experimentar a purificação no espaço da viagem - que se convertia, assim, em peregrinação.

O degredo, desse modo, pode ser assimilado a toda uma tradição que via o mar como elemento purificador. Ao partilharem das propriedades sagradas das águas, os condenados ao degredo colonial poderiam, no espaço da travessia, participar de uma espécie de rito de passagem imaginário. Atravessar o mar, território de Satã e das potências infernais, traduzia-se, no imaginário comum europeu - mais familiarizado com os relatos de naufrágio do que com as viagens propriamente - nos termos de um embate entre o bem e o mal. Sobreviver a uma viagem dessas proporções era como experimentar um renascimento.

---

<sup>8</sup> É preciso destacar aqui que o hospital terapêutico é uma invenção dos últimos séculos da Modernidade e que durante muito tempo os hospitais não foram concebidos como o espaço de cura, mas de segregação e isolamento. Curiosamente, o primeiro hospital a se beneficiar da reforma hospitalar ocorrida entre os séculos XVII e XVIII foi justamente o hospital marítimo. É de se salientar contudo, que não se trata ainda do fenômeno de medicalização dos hospitais, mas de se buscar soluções específicas para combater os efeitos negativos proporcionados pelo hospital marítimo. Segundo Foucault, "A razão é que o hospital marítimo era um lugar de desordem econômica. Através dele se fazia, na França, tráfico de mercadorias, objetos preciosos, matérias primas, especiarias, etc., trazidos das colônias". Aliada à essa razão, havia também a preocupação em se fazer frente ao problema da quarentena, na tentativa de diminuir o perigo das epidemias. Assim, essa primeira reforma hospitalar marcou posições nessas duas frentes. Ver "O nascimento do hospital", *Microfísica do poder*. RJ. Graal, 1979. pp. 99-111

“Renascidos”, não seria de surpreender se os degredados, como qualquer outro sobrevivente, se mostrassem mais devotos e mais observadores das leis cristãs. Seguros, em terra, nos seus destinos de degredo, os condenados poderiam, então, dar prosseguimento à sua “penitência”.

\*

Sem dúvida, a leitura mais recorrente do degredo – seja na historiografia, seja no imaginário do homem comum europeu – está associada à imagem do Purgatório cristão. Na retórica europeia do período moderno, o degredo era o mecanismo pelo qual os criminosos/pecadores eram enviados para as regiões longínquas – e no caso do degredo para o Brasil e para a África, as mais preteridas e inóspitas de que se tinha notícia, para “purgar” suas faltas. Retirados à força de seu mundo cotidiano; amargando a distância dos entes queridos, separados, muitas vezes pelo misterioso abismo que era o mar; era quase um “outro mundo” o lugar onde os condenados cumpriam suas penas – e com elas, “redimiam suas culpas”. A utilização de todo um vocabulário litúrgico para se referir a uma pena legal, normalmente cumprida nas longínquas terras coloniais do Novo Mundo, não deixaria de surtir efeitos na associação com o Purgatório.

A crença nesse além intermédio, onde os pecadores passavam por provações enquanto aguardavam o dia do Juízo Final, instalou-se na Europa entre os séculos XII e XIII. Fruto da herança legada ao cristianismo por religiões e civilizações antigas, o Purgatório não consta das Escrituras. Foi a partir de Agostinho - a quem os teólogos atribuem a paternidade do Purgatório - que a crença iniciou um longo percurso até se instalar definitivamente como dogma da religião.<sup>9</sup>

Situado entre o Inferno e o Paraíso, o Purgatório apresenta-se como um espaço/tempo transitório, onde os penitentes purgam suas culpas por meio de penas com duração limitada e proporcional às culpas. Tal crença implica antes a crença na imortalidade da alma e na ressurreição para a vida eterna, colocando, entre esses 2 acontecimentos, um duplo julgamento dos mortos; está ligada também à idéia de

---

<sup>9</sup> A construção da doutrina do Purgatório foi estudada por J. Le Goff em *O nascimento do Purgatório*. Lisboa, Estampa, 1995.

responsabilidade individual, “de livre arbítrio do homem, culpado por natureza por causa do pecado original, mas julgado segundo os pecados cometidos sob sua responsabilidade.”<sup>10</sup> O Purgatório, portanto, faz parte do ideário cristão, mas não abarca sua totalidade: entre os cristão, são os católicos que se mostram sensíveis à crença, enquanto que os protestantes seguirão, reticentes, denominando o Purgatório de “terceiro lugar”, nomenclatura que Lutero achava mais condizente a um além inventado.

No século XVI, enquanto a existência do Purgatório passava a ser motivo de debate entre católicos e protestantes, não foram poucos os olhares que se voltaram para o Novo Mundo, elegendo-o como purgatório na terra. As associações das terras recém descobertas à imagem do Paraíso terreal ainda eram bastante correntes no Velho Mundo. A partir dos primeiros esforços colonizatórios, uma segunda imagem veio juntar-se ao retrato edenizador inicial. Humanidade infernal - índios, negros e toda sorte de alimárias compunham um segundo retrato do Novo Mundo.<sup>11</sup> Intercalando-se; sobrepondo-se; às vezes, combinando-se ao retrato inicial; sem jamais enterrá-lo definitivamente. Ao mesmo tempo, um terceiro retrato começava a ser forjado, fazendo jus talvez às oscilações do pensamento europeu, indeciso entre eleger o Novo Mundo como Inferno ou Paraíso.

Dentro dessa concepção, coube ao Brasil um lugar de destaque. No século XVII, padre Vieira, pensando na perspectiva do negro, comparou a África ao inferno e o Brasil ao purgatório, pois era o lugar onde se oferecia a libertação da alma pelo sacramento do batismo. Tempos depois, outro jesuíta, André João Antonil afirmaria: “O Brasil é inferno dos negros, purgatório dos brancos e paraíso dos mulatos e das mulatas”. A historiografia do século XX reiterou a “vocação” da maior colônia portuguesa, com Paulo Prado afirmando: “O Brasil era um degredo ou um purgatório”. Mas foi Laura de Mello e Souza<sup>12</sup> quem, orquestrando todos esses elementos, elaborou toda uma teoria assimilando o Brasil ao purgatório e este ao degredo.

Em sua formulação, Mello e Souza reuniu 3 tradições distintas do pensamento europeu: a noção de purgatório; a função purificadora da travessia marítima e a idéia de

<sup>10</sup> Cf. Le Goff, *op.cit.*, p.19.

<sup>11</sup> A respeito da identificação do Novo Mundo com aspectos do maravilhoso onírico europeu há uma considerável produção historiográfica; tal afirmativa vale também para a demonização do ameríndio, sobretudo na iconografia. Um bom apanhado dos principais representantes dessas 2 vertentes – edenizadora e detratora – pode ser encontrado em Laura de Mello e Souza, *op.cit.*

<sup>12</sup> *Op.cit.*

exílio ritual. Combinando esses elementos, o degredo desponta como um grande rito de passagem. Sensível à leitura que Sérgio Buarque fez do Brasil no consagrado *Visão do paraíso*, a autora completou: “Paraíso terrestre pela natureza, inferno pela humanidade peculiar que abrigava, o Brasil era purgatório pela sua relação com a metrópole.”<sup>13</sup> Fazendo eco à analogia feita por Antonil, entre o processo de purificação da cana de açúcar e o ato de purgar, a autora evidenciou também a profunda articulação do purgatório colonial com o funcionamento do sistema colonial: “Lugar de purgação, a colônia atenuava os pecados conforme avançava o processo colonizatório; quanto maior a harmonia entre a atividade desenvolvida e o interesse metropolitano, mais rápida seria a purgação”.<sup>14</sup>

A teoria de Mello e Souza foi corroborada por Pieroni, que, em seus estudos sobre o degredo inquisitorial, também se mostrou sensível às imagens e metáforas do Purgatório suscitadas pela maior colônia portuguesa no imaginário dos homens do Velho Mundo. Incorporando a leitura de Mello e Souza, que localiza o Purgatório no Brasil-colônia a partir do imaginário europeu,<sup>15</sup> Pieroni, contudo, lembra que no nível puramente dogmático, o Purgatório foi definido pela Igreja como um estado, e não um lugar; a popularização da doutrina, entretanto, se fez às custas da sua espacialização: “Para o homem comum era mais fácil entender o Purgatório associando-o a um espaço. O ‘estado’ entre o Paraíso e o Inferno tornou-se, no entendimento popular, um ‘lugar’ (...) É sob essa ótica mental que desembargadores e inquisidores fizeram das colônias portuguesas verdadeiros ‘locais’ de purificação dos desvios e improbidades existentes no Reino.”<sup>16</sup> Atento às premissas do pensamento teológico, o autor completou: “Para os inquisidores era inadmissível a remissão dos pecados sem o ‘fogo purificador’, o qual, era determinado por meio de uma ação penitencial. Na penitência está embutida a purificação e, sem dúvida alguma, a penitência-punição que mais se assemelhou ao Purgatório foi o degredo.”<sup>17</sup>

<sup>13</sup> *Op.cit.*, p.84.

<sup>14</sup> *Op.cit.* p.83.

<sup>15</sup> Segundo Mello e Souza, *op.cit.*, p.82: “Definido na sua relação com o sistema colonial, o purgatório tinha ainda existência geográfica, espacial. ‘Desterrados da mais vil e perversa gente do reino’ vinham para o Brasil”. Pieroni, *op.cit.*, p.140, reitera: “A *Terra Brasilis* recebeu os degredados metropolitanos que foram depositados na Colônia-Purgatório para expiarem seus pecados”.

<sup>16</sup> Pieroni, *op.cit.*, p.120.

<sup>17</sup> *Idem, Ibid.*, p.122.

A imagem da pena de degredo personificando o mito medieval cristão do purgatório parece-nos bastante plausível. Os paralelos entre os 2 elementos são evidentes: ponto intermédio entre o Paraíso e o Inferno, o Purgatório, segundo a doutrina que o institui, tem por função oferecer aos crentes a chance - via o binômio sofrimento/arrependimento - de salvação e, por consequência, a passagem para o Paraíso; do mesmo modo, pensou-se na triangulação Portugal/África/Brasil e nos condenados que aqui cumpriam degredo como penitentes esperançosos de retornar ao paraíso metropolitano. A concepção da doutrina do Purgatório baseia-se na idéia de julgamento e, tal como a justiça laica, no espaço/tempo do Purgatório o que se verifica é um sofisticado processo judicial que prevê a mitigação das penas em função de fatores diversos: do mesmo modo que ocorria nas esferas judiciais terrenas, onde os condenados recorriam às Misericórdias para que estas encaminhassem ao Rei as petições de perdão, as almas no Purgatório também podiam se beneficiar de intervenções externas - os sufrágios dos vivos, encaminhados pela Igreja, na intenção de que Deus, em sua misericórdia, lhes concedesse o perdão eterno.<sup>18</sup>

Sedutor, o retrato do purgatório colonial, contudo, não se oferece ao olhar sem apresentar perigos. Em primeiro lugar, os pontos de contato entre pressupostos, práticas e objetivos das Justiças divina e laica colocam questões delicadas para ambos os lados. A prática da misericórdia régia, em muitos momentos colocou-se como perigo ao ideal de salvação cristã. Na construção da soberania, a clemência do rei deveria se colocar acima da lei positiva, fato que colocava a questão dos limites entre o que era perdoado pela lei divina e pela lei positiva. Embora esse questionamento fosse muito mais evidente no confronto entre católicos e protestantes,<sup>19</sup> é possível se conjecturar se, no caso de Portugal, a prática do degredo assimilada à idéia de Purgatório não pudesse suscitar uma reflexão semelhante. Afinal, se conceder perdão a um crime capital, comutando sua sentença em degredo, já significava, por si só, extrapolar os limites daquilo que cabia ao perdão divino, tanto mais nociva à idéia de salvação deveria ser a crença de que um pecado capital como o homicídio pudesse ser remido na terra.

<sup>18</sup> Ver Le Goff, *op.cit.*, especialmente o capítulo “A lógica do Purgatório”.

<sup>19</sup> Ver, por exemplo a discussão entre católicos e protestantes na França acerca da dos perdões concedidos pelo rei em Natalie Z.Davis, “A raiva e a legítima defesa”, *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. SP, Companhia das Letras, 2001.

Não podemos nos esquecer de que o Purgatório enquanto doutrina surge, no século XIII, como receptáculo dos pecados veniais<sup>20</sup> e dos pecados arrependidos, remidos em confissão, mas cuja penitência não se completara na terra por ocasião da morte do penitente. Ou seja, em termos cronológicos, a doutrina era bem clara: o Purgatório situava-se no *post-mortem*, mais especificamente entre a morte e a Ressurreição. E, embora o Concílio de Trento (1545-1563), ao instituir definitivamente o Purgatório, tenha acatado a concepção de Agostinho, que defendera que as provações terrenas podiam funcionar como o início da purgação,<sup>21</sup> os cânones entenderam o Purgatório como um *estado* e não um *lugar*. Mais do que isso, a fim de evitar a propagação de idéias errôneas, o Concílio foi categórico ao proibir a pregação dúbia acerca do Purgatório, uma vez que, mal interpretada a doutrina, facilmente se abria caminho para a heresia.

Como pensar, então, nos clérigos que, em sua retórica, localizaram o purgatório no Brasil? Sem dúvida alguma, trata-se de uma metáfora, ou seja, de um uso puramente retórico da palavra. Decerto, mais até do que uma metáfora do Purgatório enquanto doutrina, é bem possível que os homens da igreja, ao se utilizarem do termo, tivessem em mente a acepção do purgatório como sofrimento.<sup>22</sup>

Por sua vez, a associação entre sofrimento e degredo pode ser encontrada no cristianismo, em uma oração bastante conhecida entre os católicos, que assim suplicam à Virgem: “...A Vós bradamos, os degredados filhos de Eva / A Vós suspiramos, gemendo e chorando nesse vale de lágrimas / Eia, pois, advogada nossa / Esses Vossos olhos misericordiosos, a nós volvei / E, depois desse desterro / Mostrai-nos Jesus, bendito fruto do Vosso ventre...”

Neste caso, a condição de degredo (entendido aqui como banimento) diz respeito à toda humanidade, que, pelo pecado original se viu privada do Paraíso. É a vida terrena,

<sup>20</sup> Pecados cotidianos, ligados à ignorância e passíveis de perdão, os pecados veniais contrapunham-se aos pecados criminais, assim denominados por serem cometidos conscientemente e, portanto, sujeitos à condenação eterna.

<sup>21</sup> Para Agostinho e para outros teólogos do século XII, os fiéis davam início à purgação terrena “ou por dores físicas que os males lhes provocam, ou provações físicas que impõem a si mesmos por meio de jejuns, de vigílias ou outras; ou é a perda de pessoas queridas ou de bens a que são apegados, ou dores e doenças, ou privações de alimentos ou de vestuário, ou, enfim, a crueldade de sua morte.” Cf. Le Goff, *op.cit.*, p.167.

<sup>22</sup> Pieroni, *op.cit.*, p.126, também entende o degredo como um estado de sofrimento que se apresentava como um “possível instrumento de expiação das faltas”, mas sua reflexão vai além, avançando também sobre as premissas da Igreja, chegando a afirmar, em sua conclusão, que o degredo teria representado para o Santo Ofício, “um firme propósito místico de expiação dos pecados cometidos no Reino.”

portanto, que se delinea sob o signo do desterro, uma vez que, para os fiéis, “a verdadeira pátria está no céu” (Hbr 13,14;1). Como cidadãos, cuja pátria se encontra em outro mundo, os filhos de Eva têm a existência marcada pelo sofrimento, fruto da ira divina. O Antigo Testamento reconhece 2 espécies de sofrimento: físico e interior. O sofrimento interior comporta, entre outras coisas, a perseguição; o isolamento; a saudade da pátria; a separação dos entes queridos – sentimentos em que os condenados à vida no degredo certamente deviam se reconhecer. Neste sentido, o degredo/purgatório, enquanto estado de sofrimento, prescinde de espacialização; pelo contrário, é a partir da negação de um espaço que esse estado de sofrimento se define. Com isso, torna-se desnecessário associá-lo a um lugar específico.

O Brasil, tomado como colônia-purgatório, certamente o foi na retórica moderna em função do número (ainda hoje indefinido) de degredados que para cá foram enviados. Por outro lado, os números esparsos com os quais podemos contar podem apontar para outra direção. Em sua pesquisa junto aos processos dos tribunais do Santo Ofício, Pieroni contabilizou, para o século XVII, 3.886 condenações de degredo. Dessa cifra, 39,3% correspondia a condenações ao degredo interno; 30,5% dizia respeito ao degredo externo e 30,2% ao degredo para as galés.<sup>23</sup> Ainda que a análise de Pieroni aponte o Brasil como local mais sentenciado ao degredo externo (49,7%) superando em quase o dobro o número de condenados que recebeu Angola, durante o mesmo período, entendemos, entretanto, que não é possível destacar o degredo externo das demais modalidades de degredo praticadas por Portugal. Reequacionando os números, veremos que, entre 3.886 condenados, apenas 590 dirigiram-se ao Brasil – ou seja, o Brasil ocupou, dentro desse período, para o degredo inquisitorial, pouco mais de 15% do universo total das condenações. Isso nos leva a pensar que talvez seja preciso matizar a afirmação de que a Inquisição teria erigido o Brasil como local privilegiado de degredo ou que o Brasil fosse a Colônia-Purgatório por excelência.

«Terra de degredados e gente de mal viver»; certamente correspondia a uma perspectiva local – a dos que aqui estavam e assistiam com um misto de pesar e suspeita o desembarque dos condenados. Do outro lado do Atlântico, as autoridades angolanas, por seu turno, manifestaram preocupações semelhantes, numa retórica que, aliás, se confunde

<sup>23</sup> Cf. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. DF/SP, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000. p.279.

muito com a dos documentos da colônia americana.<sup>24</sup> Sob a perspectiva dos moradores de Castro Marim, destino da maioria dos condenados ao degredo interno, é provável que os sentimentos fossem os mesmos. Já quanto aos tribunais e órgãos que expediam as sentenças, talvez fosse mais difícil eleger uma ou outra localidade como destino preferencial degredo, não apenas em função das freqüentes comutações de penas, mas sobretudo, porque, numa perspectiva imperial, de dados relacionais, os números absolutos assumem um outro valor.

\*\*\*

Em sua dimensão sagrada, as 3 imagens do degredo apresentadas acima têm em comum um mesmo substrato cristão: a idéia de purificação e de possibilidade de redenção dos pecados. Reconciliação, retomada da aliança com Deus, que fora quebrada pelas faltas cometidas pelos criminosos. Porém, segundo a ótica cristã, é Deus quem concede aos homens a chance de praticarem ações expiatórias. O homem, por si só, não tem garantia nenhuma de que seus atos irão alcançar a purificação, que depende unicamente de Deus. É pelo dom da Graça divina, exclusivo e unilateral, que se retoma a aliança. Se no campo do dogma, portanto, as imagens do degredo descritas acima se defrontam com questões delicadas, o mesmo não pode ser dito de sua recepção no imaginário comum dos homens do Velho Mundo, como bem o demonstraram Mello e Souza e Pieroni.<sup>25</sup>

Na católica península ibérica, onde uma parcela significativa da população convivía diariamente com a pobreza e a fome em contraste com os privilégios da nobreza, essas aspirações, que investiam o degredo de esperança, respondiam a um desejo de justiça como compensação das agruras cotidianas. A cidade de Lisboa, que em meados do século XV fizera-se senhora de um comércio marítimo florescente, sendo considerada o «empório da

<sup>24</sup> Ver Gerald J. Bender, "Degredados and the system of penal colonization", *Angola under the portuguese: the myth and the reality*. California, University of California Press, s.d. e Beleza dos Santos. "O degredo e a sua execução em Angola.", *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, ano XII, nº11, 1932. pp.161-201.

<sup>25</sup> No caso do degredo associado ao Purgatório, os 2 autores são unânimes na afirmação de que o Brasil ocupou no imaginário europeu uma "evidente função purgatória". Cf. Pieroni, *op.cit.*, p.140. Mello e Souza sustentou também que tanto o Santo Ofício quanto os condenados partilhavam da mesma noção no que diz respeito às terras brasileiras. Ver "Por dentro do império: infernalização e degredo", *Inferno Atlântico: demonologia e colonização: séculos XVI-XVII*. SP, Companhia das Letras, 1993. p.94.

Europa», escondia sob o título pomposo de «princesa do mar Oceano» a pobreza, a fome e a doença, que rondavam diariamente pelas ruas.<sup>26</sup> As contradições presentes em Lisboa são paradigmáticas do período que convencionamos chamar de renascentista e são também elas que possibilitam a “construção de uma mitologia da miséria e do medo no avesso de um Renascimento de otimismo, descobertas e experiência que se colocou apenas para uma parte da população de Portugal.”<sup>27</sup> Para esses homens da velha Europa, a vida no Novo Mundo, apesar de dura, e mesmo quando fruto de uma sentença judicial, poderia (e era quase vital que assim fosse) acenar com uma ponta de esperança, seja sob a forma de oportunidade de enriquecimento, seja sob a forma de *salvação*.

Tendo em conta as profundas imbricações e interferências mútuas entre as idéias e elementos da justiça divina e da justiça dos homens, cabem ainda algumas observações. Para além do intercâmbio que se percebe, desde a retórica comum, chegando aos paralelos verificados nos procedimentos, é possível se pensar também se o direito divino e o direito positivo não se irmanavam também em seus objetivos.

Dentro do antigo Direito Romano, a idéia de penas reformatórias ainda não está colocada, a finalidade essencial da punição é o castigo. Já a justiça cristã, por sua vez, tem como finalidade última promover a reconciliação com Deus. “Cada julgamento divino está a serviço da graça.”<sup>28</sup> Dentro dessa concepção, todas as punições – e não apenas o degredo, podem exercer ação purgativa, uma vez que todas acarretam algum tipo de sofrimento, que por sua vez, deve inclinar os homens ao reconhecimento da culpa e ao arrependimento – condição necessária para que a purgação se complete e resulte em retomada da aliança com Deus.

O Direito da época das Ordenações, ao mesclar elementos advindos de 2 esferas – a religiosa e a laica, promoveu uma síntese interessante no que diz respeito à idéia de Justiça punitiva. Tal síntese se faz visível sobretudo no caso da pena de degredo. Parte significativa da retórica que se criou em torno do degredo é marcada pelas idéias de sofrimento, trabalho e regeneração. Se, dentro da concepção cristã, a punição deve inclinar os homens à

<sup>26</sup> A esse respeito ver P.Miceli, *O ponto onde estamos: viagens e viajantes na história da expansão e da conquista*. SP, Scritta, 1994, em especial o capítulo “Lisboa, lugar (e) vocação da história” onde o autor expõe os contrastes entre a pobreza e a imagem de riqueza projetada pela cidade.

<sup>27</sup> Mary D.Priore, “A história cultural entre monstros e maravilhas” In: Tânia N.Swaim, (org.) *História no plural*. Brasília, UnB, 1993, p.74.

<sup>28</sup> Cf. Bauer, *op.cit.*, Verbete “Juízo-Julgamento”.

penitência, para os ímpios, contudo, ela permanece como castigo. No exercício da graça, Deus opera segundo o princípio da retribuição: distribui misericórdia aos penitentes e castiga os culpados. Também para a Justiça dos homens, o espaço do degredo oferece-se aos condenados como uma nova vida. Possível via de recuperação e reintegração social que se abre para os que se dispõem a ganhar a vida com “suor honesto”, o degredo mantém, contudo, sua porção de castigo aos que se recusam adaptar-se à nova vida.

Já que falamos em trabalho e regeneração, convém lembrar que esses conceitos, associados ao degredo ao longo de sua história, dentro do período aqui tratado e da perspectiva assumida neste capítulo, difere em muito da concepção positivista do século XIX, que, ao lançar mão desses conceitos na defesa da manutenção do degredo, tinha em mente o determinismo geográfico. Do contrário, aqui, esses conceitos são utilizados tendo em vista as suas atribuições místicas. Do mesmo modo, é preciso ressaltar que, no nível puramente dogmático, a moral cristã do trabalho implica, antes de tudo, na sujeição a Deus. Diferentemente da moral protestante analisada por Weber no clássico *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, não é o valor terreno e nem aquilo que se alcança por meio da labuta diária que dá sentido cristão ao trabalho, pois este deve encarnar uma provação. Submetido a ele, o cristão exercita sua humildade e na mesma medida, “trabalha pela sua salvação através do cumprimento de seu trabalho e ainda mais se toma sobre si todas as dificuldades e angústias do trabalho.”<sup>29</sup> Obviamente que em termos práticos, o degredo moderno é indissociável do imperativo de aproveitamento dos condenados, gerador de acumulação, portanto; e aqui, mais uma vez, o degredo é revelador das tensões enfrentadas pelas premissas cristãs no universo laico.

As imagens do degredo apresentadas acima correspondem a visões de mundo pertinentes ao ambiente português do início do período moderno. Como qualquer material que se presta a esse tipo de leitura, cada uma dessas imagens traz em si uma riqueza de significados simbólicos que, não apenas permitem, mas também acabam por justificar interpretações distintas. O tratamento aqui dispensado corresponde a uma leitura comprometida exclusivamente com os seus aspectos teológicos. Mais do que uma discussão verticalizada propriamente, nossa intenção foi a de destacar, de leituras já

<sup>29</sup> Cf. Bauer, *op.cit.*, Verbete “Trabalho”.

realizadas por outros autores, alguns pontos que se oferecem à problematização a partir do próprio universo teológico acionado por tais construções.

## ***2. Sacralidade e Justiça na Razão de Estado***

Propomos a seguir mais uma leitura do degredo, relacionando-o agora ao imaginário político ocidental. Parte significativa desse imaginário também estava intimamente relacionada com o pensamento religioso, dele tirando várias de suas premissas; a inserção do degredo nesse universo, portanto, permite também uma reinterpretação de seus aspectos sagrados.

Como chave de leitura adotaremos aqui a teoria desenvolvida por Ernest H. Kantorowicz no clássico *Os dois corpos do rei*. Neste estudo, em que o autor discute o desenvolvimento da teoria política europeia a partir do que ele mesmo denomina de “teologia política”, interessam-nos especificamente as idéias de realeza centrada na lei e a de corpo místico do rei.

Kantorowicz localiza na Baixa Idade Média o desvio dos aspectos litúrgicos da realeza para seu aspecto legal. Durante a Alta Idade Média, o rei – *gemina pessoa*, era considerado humano por natureza e divino pela Graça. Prenúncio da teoria dos dois corpos, a partir do século XIII, essa imagem da realeza litúrgica seria eclipsada por uma outra, mais condizente com o ambiente geral do “século dos juristas”: a da realeza «por direito divino». É então o caráter sagrado da Justiça que investe o rei de sua nova sacralidade: «Imagem da Justiça», o rei é também seu sacerdote, por meio dele, a Justiça reina.

Para a dissolução da realeza litúrgica concorreram elementos de naturezas diversas, com destaque para a influência crescente do Direito romano no pensamento ocidental a partir do século XIII. As antigas leis romanas já legitimavam o rei como Senhor da Justiça. A associação entre rei e Justiça também era conhecida nas Sagradas Escrituras, mas foi via atuação dos glosadores que essa idéia penetrou com força no pensamento político ocidental. Embora recorressem à literatura sagrada sempre que fosse necessário, a principal fonte em

que bebiam os glosadores era o *Corpus iuris civilis*. Era a ele que se reportavam quando comentavam questões bíblicas, como a ascendência divina de reis e príncipes. E foi sobretudo a partir da filosofia do Direito romano, que comparava os jurisconsultos aos sacerdotes, que o sacerdócio real encontrou sua melhor definição.

Em favor da equiparação do sacerdócio da Igreja ao sacerdócio legal, Acúrsio afirmou: “Tal como os sacerdotes ministram e elaboram coisas sagradas, assim também nós, já que as leis são as mais sagradas [...] E tal como o sacerdote, ao impor penitência, dá a cada um o que é seu direito, assim também nós quando julgamos.”<sup>30</sup> Admitir o caráter sacerdotal dos juízes significava investir do mesmo caráter a figura do rei, uma vez que este personalizava o topo da hierarquia jurídica. Será sob a aura do sacerdócio da Lei que a sacralidade do rei irá se reafirmar. Como bem observou Kantorowicz, “Cabia agora ao Código Justiniano substituir e restaurar os valores religiosos da realeza que, emanados de conceitos litúrgicos e sacramentais, haviam sido em geral reconhecidos até a Questão das Investiduras.”<sup>31</sup>

As lutas que opuseram o imperador e o papa a partir do século XII tiveram por consequência a ruptura do frágil equilíbrio entre o direito secular e eclesiástico.<sup>32</sup> Abaladas as relações entre o império e o papado, o ocidente assistiu, no início do século XII, ao fim do “compromisso carolíngio”, que subordinava a Igreja aos reis e permitia ao imperador reivindicar poderes teocráticos. Isso posto, a Questão das Investiduras, ao encaminhar como solução a submissão do imperador ao poder papal, assinalou também uma fratura na pretensão de sacralidade da monarquia. A legitimação de sua sacralidade teria de passar por outros caminhos, fato que explica que, no século XIII, mediante a atuação dos juristas, a

<sup>30</sup> *Apud Kantorowicz, Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. SP, Companhia das Letras, 1998. p.88.

<sup>31</sup> *Idem, ibid.* p.87.

<sup>32</sup> Essas lutas atingiram o ápice na Questão das Investiduras. Investidura era a cerimônia que conferia aos bispos poderes eclesiásticos. Tal cerimônia podia ser realizada por senhores leigos, que se utilizavam dessa prerrogativa para realizar um verdadeiro tráfico de influências entre a nobreza laica e o clero. A Questão das Investiduras surge quando o papa Gregório VII proíbe os clérigos de receberem a Investidura dos leigos, sustentando que as cerimônias só seriam reconhecidas quando realizadas por religiosos. Com isso, o papa afirmava a autonomia do poder religioso frente ao poder secular. Vetada aos reis e senhores a possibilidade de nomear e depor bispos, a resolução papal foi mais além e decretou a sujeição dos poderes temporais ao poder eclesiástico, ao atribuir ao papa o poder de depor reis ou de libertar súditos do dever de obedecerem reis injustos.

idéia de realeza centrada em Cristo tenha sido adaptada ao novo ideal de monarquia centrada na jurisprudência.

Seguindo o modelo de Acúrsio, os reis agora tinham seu poder sacralizado e legitimado, não mais pela cerimônia de consagração realizada pelo papa, mas pela jurisprudência, que conferia ao Direito romano a virtude da perfeição. Desse modo, não era mais a binatureza dos reis - homem por natureza e Deus pela graça consagrada - que conferia à monarquia seu caráter sagrado. À imagem do rei como representante de Deus, superpôs-se a imagem do rei como representante da Justiça. “O Príncipe não era mais «deus pela graça» ou imagem viva da Graça; era a imagem viva da Justiça e, *ex officio*, era a personificação de uma Idéia igualmente divina e humana.”<sup>33</sup> A vitória da concepção jurídica sobre a concepção litúrgica do poder real teve como um de seus desdobramentos uma sensível desvalorização do ato de consagração – desdobramento, diga-se de passagem, necessário às prerrogativas dos reis, que, desde a resolução de Gregório VII, viram suas pretensões diminuídas em favor das prerrogativas papais.<sup>34</sup>

Legitimada do ponto de vista jurídico, a sacralidade da monarquia avançou também sobre a idéia de governo. O conceito de corpo místico do rei, desenvolvido também a partir do século XIII, contou com uma dupla matriz: a vertente laica, advinda de Sêneca e da releitura de Aristóteles; e a vertente religiosa, baseada na idéia de corpo místico da Igreja.

Na vertente laica, o antigo império romano desenvolvera, através de Sêneca – que, reportando-se a Nero, declarou: “Sois a alma da *respublica*, e a *respublica* é vosso corpo” – um conceito corporativista de governo. A redescoberta de textos de Aristóteles veio acrescentar à idéia de “corpo político” do Estado, a de “corpo moral” ou “corpo ético” – ou seja, o Estado passa a se impor como um agregado de valores com fins morais e com uma ética que lhe era inerente. A contribuição greco-romana, entretanto, foi eclipsada pela

<sup>33</sup> *Idem, ibid.*, p.98.

<sup>34</sup> Jacqueline Hermann chamou a atenção para esse aspecto em defesa da sacralidade da monarquia portuguesa. Ao criticar a historiografia que negava tal caráter à realeza portuguesa em função dos reis portugueses não serem coroados – e sim, aclamados, Hermann sustentou que a sacralidade dos reis portugueses, se de um lado podia ser legitimada pelo imaginário político, com base no modelo de Kantorowicz; de outro, possuía feições bastante específicas, ligadas ao ideal guerreiro, construído através da luta contra os inimigos da Cristandade, que permitiu a Portugal uma produção considerável de reis-mártires. Cf. “Monarquia lusitana: a sacralidade do rei”, *No reino do desejado: a construção do sebastianismo em Portugal – séculos XVI e XVII*. SP, Companhia das Letras, 1998.

contribuição cristã, que, no entender de Kantorowicz, era mais facilmente apreendida, uma vez que a associação com o corpo místico da Igreja era mais imediata.

A doutrina corporativa da Igreja – segundo a qual a Igreja e o conjunto de fiéis estão unidos em um só corpo místico, cuja cabeça é Jesus Cristo – se cristalizou em 1302, a partir da bula papal de Bonifácio VIII. Kantorowicz lembra que a expressão *corpus mysticum* não possui tradição bíblica, tendo adquirido relevo apenas na época carolíngia, quando passou a ser utilizada para se referir à hóstia consagrada. A igreja era denominada então *corpus Christi*. Foi em meados do século XII que se deu a inversão e a hóstia passou a ser denominada *corpus Christi*, ao passo que a Igreja, em conjunto com a comunidade de fiéis, começou a ser denominada *corpus mysticum*. Desse modo, tal expressão, “que originalmente tivera um significado litúrgico ou sacramental, assumiu uma conotação de conteúdo sociológico.”<sup>35</sup>

O corpo místico da realeza centrada no governo é sintomático da tendência crescente do Estado laico de promover a sua própria glorificação. Mas ele é tributário, sobretudo, de um momento histórico específico, em que as doutrinas corporativas e orgânicas começavam a ganhar expressão no pensamento ocidental. Metáforas e comparações entre o corpo humano e a Igreja, ou a república, disseminavam-se rapidamente nos escritos jurídicos e religiosos, como também na literatura em geral.<sup>36</sup>

Enquanto que no campo jurídico, em termos estritamente legais, abriu-se o flanco para novos personagens, como “pessoa fictícia”, ou “pessoa jurídica” – conceitos dos quais, tanto a Igreja, quanto a realeza, lançaram mão em batalhas judiciais pela garantia de seus bens; na esfera política, a idéia de corpo místico ganhou contornos bem definidos. Sustentando a união indissolúvel entre fiéis e Igreja, sob o comando do papa – ou entre súditos e reino, sob o comando do rei – o conceito de corpo místico se viu logo instrumentalizado, ao ser colocado a serviço das ambições da Fé e do Estado.

A idéia de corpo místico do reino liga-se ainda a um outro conceito: o de reino como pátria. A idéia de pátria, tal como conhecemos hoje, já existia na Antiguidade

<sup>35</sup> Kantorowicz, *op. cit.*, p.127.

<sup>36</sup> Outra imagem que se tornou bastante comum para designar a união bispo/Igreja ou príncipe/Reino foi a metáfora sacramental do casamento, que se revelou de grande utilidade nos debates jurídicos acerca da inalienabilidade da propriedade fiscal, pois o fisco assumia o papel de dote nupcial do reino, que o rei, na qualidade de marido, estava autorizado a usufruir, mas não a alienar.

Clássica. Durante a Idade Média, sob o regime feudal, o conceito caiu no esquecimento. Embora a palavra não tenha desaparecido, era utilizada no sentido puramente geográfico, para se referir ao local de moradia, ou local de nascimento, normalmente compreendidos como o povoado, a aldeia, ou mesmo a casa. A idéia de pátria, portanto, não possuía conotação política no ideário medieval, mas era definidora das identidades pessoais. Na linguagem cristã, entretanto, o termo reteve seu significado original. A pátria celeste dos cristãos nunca deixou de inspirar idéias como devoção, defesa e sacrifício, cujo exemplo mais acabado se cristalizou na doutrina da *guerra justa*.

Ao longo do século XII, a linguagem jurídica se esforçou por equiparar a defesa da *Terra Santa* à defesa da pátria – entendida já como o território do reino. Mas será no século seguinte que a virtude *caritas* irá assumir aspectos políticos, ao ser utilizada com frequência para glorificar o amor e a morte pela pátria. Com isso, as guerras, como também os esforços, feitos em prol do Estado secular começam a se delinear sob o signo do sacrifício cristão. A essa idéia vieram somar-se também os ideais defendidos pelo Direito romano, rico em ética patriótica. Foi desse modo que o sacrifício do rei em favor do reino foi equiparado ao sacrifício de Cristo. Porém, na maior parte das vezes, sob a doutrina do corpo místico do reino, por sacrifício do rei, leia-se sacrifício do corpo místico. Cabia, portanto, aos súditos, se exporem aos perigos, sacrificando-se pela cabeça do corpo místico.

As implicações das idéias de realeza centrada na lei e de corpo místico do reino na política do degredo não devem ser subestimadas. É da noção de corpo místico que descende a máxima segundo a qual a Corte é onde o rei está. Nas Ordenações Filipinas, como vimos no capítulo anterior, esta hierarquia espacial, que privilegia os espaços sagrados e os espaços próximos ao rei, está plenamente sedimentada legalmente. Lembremos que, durante o degredo, os 2 únicos lugares interditos aos degredados eram o lugar de onde haviam sido degredados e a Corte. É possível se pensar também nos locais de degredo como as extremidades do corpo místico do reino. Distantes da Corte – e portanto, distantes da cabeça do corpo místico – não surpreende que esses lugares se conformem como territórios preteridos. Para além das dificuldades reais que tais localidades ofereciam aos colonos, todo um imaginário político concorria para que esses locais fossem tidos como hierarquicamente inferiores.

Enquanto “Senhor da Justiça”, o rei colocava-se, ao mesmo tempo, acima da Lei positiva e sujeito à Lei divina. Essa concepção, que está na raiz da construção política da “razão de Estado”, ao associar-se à idéia de corpo místico, confere ao degredo aspectos que superam sua conotação puramente jurídica de castigo imposto por lei. Dentro da concepção orgânica do corpo político, é possível pensar no degredo como mecanismo pelo qual se dá o sacrifício de parte do corpo místico em prol do coração – a Metrópole. Esse sacrifício não se apresenta sob a forma de expiação e nem nos termos dramáticos de uma guerra justa, mas assemelha-se aos esforços que o rei – enquanto cabeça do corpo místico e senhor de Estado – tem o direito de exigir de seus súditos, à semelhança dos impostos.

Isso posto, os degredados, na medida em que cumpriam suas penas, contribuíam para o bom funcionamento da parte vital do complexo orgânico representado pelo reino. Seja por seu trabalho nos locais de degredo, seja pela sua simples ausência – que purificava o centro do corpo político, os condenados beneficiavam, com seu sacrifício, a cabeça do corpo místico, e desse modo, concorriam para o bom funcionamento do complexo como um todo.

Desse modo, é possível retomar aqui uma questão colocada por Laura de Mello e Souza em um texto em que o degredo é pensado como um mecanismo de mediação cultural: “Além da purgação, a que visava o Santo Ofício quando degredava seus réus no século XVII? O saneamento do corpo social pelo expurgo dos maus fiéis? Se assim era, como explicar que não se incomodasse com o fato de com eles seguir maculando o corpo social da colônia, sobre o qual também incidiam suas investidas? (...) talvez a Inquisição cedesse às pressões do Estado e concordasse em despejar sobre o solo colonial boa parte de seus penitenciados (...) indesejáveis na Metrópole mas passíveis, na colônia, de gerarem filhos de soldados mestiços e de hereges convertidos. Se assim fosse, a Inquisição teria dois pesos e duas medidas, preocupando-se mais com o controle social no centro do sistema do que na sua periferia.”<sup>37</sup>

Concordamos que o Santo Ofício tenha adequado suas razões às vicissitudes da Coroa, mas os pesos e medidas não necessariamente tinham de ser diferentes. O modelo organicista, de que, aliás, a historiadora também fez uso na caracterização da Metrópole e

<sup>37</sup> “Por dentro do império: infernalização e degredo”, *Inferno Atlântico: demonologia e colonização: séculos XVI-XVII*. SP, Companhia das Letras, 1993. p.99.

da colônia, ao associar-se à concepção de corpo místico pode indicar uma resposta. A partir dele, se legitima que parte do corpo místico (as colônias) seja sacrificada em favor do coração (a Metrópole), e isso se faz a partir de um único peso e uma única medida. Poder-se-ia argumentar, talvez, que isso implicaria superestimar a razão de Estado – algo pouco condizente com as prerrogativas da Santa Igreja Católica Romana; mas, lembremos que quem afirmou ser legítimo “amputar um pé ou mão, que na república são os cidadãos (...) sempre que assim o exija a república”, foi ninguém menos que Enéas Silvio Piccolomini, futuro papa Pio II.

Se o fim último do sacrifício cristão é a reconciliação com Deus, que só se dá a partir da contrição, já o sacrifício pela pátria tem por finalidade a sobrevivência da mesma. Razão de Estado, portanto; mas não podemos deixar de lado os aspectos sagrados inerentes à idéia de corpo místico. Segundo os postulados da teoria, ao se oferecerem em sacrifício pela pátria, os súditos beneficiavam a si próprios, uma vez que, a segurança da cabeça era, em última instância, a única garantia de sobrevivência dos demais membros do corpo místico. Com certeza, tal postulado não deveria parecer nada consolador aos degredados, ainda mais quando se abria a possibilidade do Purgatório colonial. Pouca diferença devia fazer se dogmaticamente ele era válido ou não. Entre o dogma e a fé, melhor mesmo era acreditar no Paraíso.

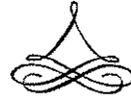


*Imagens do Degredo*

---

*Conclusão*





**E**m sua *História do Brasil*, frei Vicente do Salvador reporta-se a um degredado que teve assim escrita sua sentença em Portugal: “Vá degredado ao Brasil, donde tornará rico e honrado.” Em terras brasílicas, o condenado, assumindo a função de colonizador, granjeou fortuna e respeito, chegando mesmo a se tornar íntimo do capitão-mor do Rio Grande, João Rodrigues Colaço, que lhe deu o filho para batizar. A sentença transformara-se em profecia.

Vastas e virgens, as terras recém descobertas na América portuguesa pareciam confirmar a promessa de terra de oportunidades alardeada por Caminha e reiterada por cronistas como Gandavo, um dos maiores propagandistas da colonização. A sorte dos degredados, embora difícil de acompanhar na documentação para os pesquisadores que se propõem a segui-los depois do desembarque, leva a pensar se a vida no degredo não poderia significar uma melhoria em relação ao cotidiano vivido na Metrópole. Essa questão, embora não possa ser respondida por nossa pesquisa, nos lembra que, se do ponto de vista legal, o degredo é a expressão geográfica da exclusão; sob o ponto de vista político e econômico, o afastamento não impede a integração. Na alquimia que transforma o ônus em utilidade é imperativo que os degredados sejam integrados ao mundo do trabalho; e na concepção mística de corpo político do reino, aos degredados, como qualquer outro súdito, cabe zelar pelo bom funcionamento do sistema, sob o risco de que a morte da cabeça do corpo político culminaria, em última instância, no esfacelamento de todo o corpo místico.

Para nós ficou claro que o degredo corresponde a um tipo muito específico de expulsão penal – distinto, em sua natureza e em suas premissas, de outras formas de expulsão praticadas na história – que deve ser compreendido dentro de uma política, cujo funcionamento obedecia a uma lógica dupla: a do afastamento dos criminosos e a de seu aproveitamento por parte do Estado. No caso português, conforme atestam os estudos mais recentes, os frutos dessa política eram otimizados na medida em que o sistema de degredo encontrou na flexibilidade uma de suas características marcantes, quase uma segunda natureza. Nossas incursões pelo universo jurídico acabaram por nos revelar que, se de um lado, essa flexibilidade se instituiu a partir da legislação, sendo portanto, constitutiva da política de degredo a partir da legislação extravagante consagrada nas Ordenações Filipinas; de outro, ela se deve, em parte, aos mecanismos e brechas abertas pelo próprio aparelho judiciário e pela cultura política da misericórdia.

Em Portugal o degredo teve uma longa vigência. No período que nos interessa, ou seja, ao longo do século XVI, legislação foi ampliando o alcance da pena e modificando, assim, a sua prática. O degredo interno e o degredo para as galés foram paulatinamente cedendo terreno ao degredo externo, que se configurava agora como degredo colonial. Tomadas em conjunto, as modalidades de degredo praticadas pela Coroa permitem a caracterização do degredo português do período moderno como um sistema de transplante populacional que, fundado na legislação penal, pautava-se no aproveitamento racional dos condenados, vistos como mão de obra móvel, passível de ser colocada a serviço do reino sob as mais variadas formas.

À época das Ordenações Filipinas, tomando-se por base o texto da lei, a pena de degredo figura como peça central do sistema punitivo, respondendo por mais da metade do total de condenações previstas. Dissemos que essa centralidade da pena de degredo deve ter contribuído para a criação de um sistema punitivo menos teatral, considerando a economia geral dos castigos peculiar ao Antigo Regime, pautada nos castigos exemplares e na exposição quase didática que envolvia a punição, desde a sentença até a sua aplicação. A sentença de degredo, ao determinar o afastamento dos condenados, à primeira vista escapa a essa lógica que relaciona o castigo ao exercício do poder. Deslocamento aparente, uma vez que as penas de degredo revelam-se intimamente imbricadas à lógica do Absolutismo português, cuja soberania se construía em torno da misericórdia, ao mesmo tempo em que o

sistema de degredo previa, ao menos em tese, que a vontade do rei continuasse a reger a vida dos condenados, mesmo à distância. Se na prática, os funcionários – olhos do império – incumbidos desse controle foram pouco atuantes em função da própria extensão do corpo político do reino, resta o fato de que a política do degredo contribuiu para a consolidação do poder do monarca, ao permitir reunir em um único instrumento de punição o castigo e o aproveitamento dos condenados por parte do Estado que os sentenciou.

Outra peculiaridade digna de nota reside no fato de que, num período em que o principal alvo dos castigos é o corpo, o degredo se encontra no limite entre pena física e pena moral. As dificuldades materiais enfrentadas nos destinos de degredo e a travessia marítima, no caso do degredo externo, fatalmente se impunham como castigo físico. Por outro lado, o afastamento da família, a retirada de seu local de origem – que acabava por significar a perda de referência, numa época em que as pessoas se definiam a partir do lugar em que viviam - culminavam num castigo moral, e embora o degredo (salvo no caso das galés) não fosse considerado por lei uma pena infamante, é sempre bom lembrar que, durante praticamente todo o período moderno, os forasteiros em geral eram alvo de desconfiança e hostilidade.<sup>1</sup>

A distribuição das penas revela ainda algo sobre a relação entre crime e castigo. O princípio de proporcionalidade, considerado pelos juristas uma aquisição do Direito europeu pós-Iluminismo, não está ausente nas Ordenações, cujas penas obedeciam a uma proporcionalidade, visível nos parágrafos que compõem casuisticamente os vários títulos. Esta gradação, contudo, pautava-se numa lógica complexa, que levava em conta outros parâmetros, distintos dos nossos na conceituação da gravidade de um crime, entre eles, o estatuto social do criminoso e da parte lesada; a hierarquia dos espaços do reino; a gravidade traduzida em termos de pecado; e a intenção que presidia o delito (ou mesmo sua tentativa). E, se algumas, ou mesmo, várias das prescrições contidas no *Livro V* chocam a nossa sensibilidade, ou chegam ao extremo de nos provocar riso, é porque as leis, assim como a História, são filhas do tempo.

---

<sup>1</sup> J. Delumeau demonstrou como os forasteiros, junto com os vagabundos e estrangeiros atraíam sobre si a suspeita generalizada, sobretudo em momentos de carestia, guerras ou epidemias. Ver *História do medo no Ocidente: 1300-1800 uma cidade sitiada*. SP, Companhia das Letras, 1989.

Por fim, é preciso lembrar aqui que Oliveira Lima se apressou ao afirmar, nos anos 1920 que a “colonização brasileira levada a cabo por degredados e criminosos é uma lenda já desfeita.”<sup>2</sup> Como deve ter ficado claro no capítulo I desta Dissertação, uma parcela de historiadores ainda persistiria alimentando esse mito até o limiar dos anos 1950, e a cristalização da imagem negativa do degredo ainda encontra respaldo no senso comum até os dias atuais.

De mais a mais, as imagens do degredo aqui evocadas, trazidas da história, da legislação, da historiografia e do imaginário, compõem um quadro inacabado. A questão do degredo ainda está por merecer outros estudos, necessidade que se impõe, seja pela complexidade de sua temática, ou pelo volume de questões não respondidas pela historiografia e pelo presente trabalho; seja pela extensão assumida pelas análises pautadas no determinismo; ou ainda, pela própria necessidade inerente à matéria histórica de cruzar múltiplos pontos de vista, já que a compreensão brota do terreno fértil da diferença.

---

<sup>2</sup> *O movimento da Independência: o Império brasileiro (1821-1889)*. 3ªed., SP, Melhoramentos, s.d., p.29.

*Anexos*



## ANEXO 1

### Sobre as expressões: morte civil e *morra por isso /morra por ello*.

As Ordenações Filipinas reconhecem a pena de morte civil, referida expressamente em 5 passagens, a saber:

- Tít. 12, “Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou desfazem” (§ 6).
- Tít. 45, “Dos que fazem assuada ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora” (§ 1).
- Tít. 120, “Em que maneira os fidalgos e cavaleiros e semelhantes pessoas devem ser presos” (§ inicial).
- Tít. 126, “Em que casos se procederá por editos contra os malfeitores que se ausentarem ou acolherem a casa dos poderosos por não serem presos ou citados” (§ inicial e § 3).

É de se observar que em todas essas passagens, apenas em um caso morte civil se configura como sentença. Trata-se do **tít.45, § 1**:

“E estas mesmas penas, segundo a diferença dos casos e das pessoas haverão os que forem na assuada e ajuntamento para fazer mal, ou dano, posto que não seja o que fez o dito ajuntamento: salvo no caso de morte natural, porque somente haverá o que em tal ajuntamento for, morte civil em lugar de morte natural.”

As “mesmas penas” a que se refere o texto são as penas de degredo para a África; multa; e açoite com baraço e pregão, respectivamente sentenciadas ao início do mesmo § 1 para fidalgos; escudeiros ou cavaleiros; e peões, que, fazendo o dito “ajuntamento de gente” não consumassem nenhuma agressão contra seu alvo. Portanto, deveriam receber essas mesmas sentenças todos os participantes (os que forem na assuada ... posto que não seja o que fez o dito ajuntamento). “Posto que”, neste trecho específico, tem o significado de *mesmo que*, ou *ainda que*. O caso de “morte natural” a que o trecho faz referência diz respeito a outro parágrafo - o parágrafo inicial do título, onde se configura uma situação de agravante para a assuada: quando ela resulta em agressão ao alvo. Neste caso, a lei determina: “morra morte natural”. Voltando ao nosso trecho, os participantes do motim, apenas no caso de agressão consumada, não deveriam sofrer a mesma penalidade do líder do movimento, mas uma pena mais branda: a morte civil.

Nos 4 títulos restantes, a expressão está sempre fazendo referência a uma sentença que é exterior ao título:

Assim, no **tít.12**, para os que delatassem a falsificação de moedas, entre outras recompensas, a lei prevê o perdão de qualquer delito anteriormente cometido pelo delator, desde que “não sendo caso de morte natural, ou civil”.

Do mesmo modo, no **tít.120**, ordena-se que pessoas de qualidade não sejam presas em ferros “senão por feitos em que mereçam morrer morte natural ou civil”.

Finalmente, no **tít.126**, determina-se que corregedores e ouvidores acompanhem as investigações de crimes graves que incorressem em “pena de morte natural ou civil”; na outra passagem lê-se o seguinte: “E quanto aos outros malefícios, onde provados não cabe pena de morte natural ou civil...”

Portanto, apesar da sentença de morte civil aparecer uma única vez nos 143 títulos e inúmeros parágrafos do Código, mais de um crime se enquadrava como passível dessa punição. Haveria, então, uma outra (ou outras) fórmula (s) para designar morte civil.

Quanto ao significado da expressão, o texto das Ordenações não dá qualquer explicação, qualificando-a apenas como uma penalidade mais branda em relação à morte

natural. Se quisermos perguntar a respeito do significado da morte civil no contexto das Ordenações, deveremos ir às notas explicativas da edição organizada por Cândido Mendes de Almeida.<sup>1</sup>

Os significados que se atribuí à morte civil nessas notas são os seguintes:

- Degredo seguido de confisco de bens
- Degredo perpétuo seguido de confisco de bens
- Degredo perpétuo
- Degradação (perda de grau social) seguida de confisco de bens
- Morte civil nos moldes do antigo direito romano (o que, numa interpretação literal, determina perda de todos os direitos civis, políticos e religiosos)

Com base nas notas, é possível afirmar que o significado de morte civil encontra-se relativamente fixado, nas Ordenações, como **degrado (em qualquer prazo) seguido de confisco de bens**.

Uma última observação: no século XX, alguns estudiosos entenderam que morte civil poderia ser traduzida também por “degrado” acrescentando, desse modo, mais um significado. A associação entre morte civil e degrado, entretanto, não pode ser confirmada a partir das notas que se referem à morte civil. É provável que tal confusão tenha origem nas notas explicativas a respeito das expressões *morra por ello/morra por isso*, onde, alguns juristas, ao qualificarem essas expressões como degrado, utilizam o termo morte civil, mas apenas em contraposição à idéia de morte natural.

---

<sup>1</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro V, respectivamente: tit.12, § 6, nota 1, p.1162; tit.45, §1, nota 1, p.1195; e tit.120, § inicial, nota 8, p.1280. As notas explicativas do tit. 126 apenas remetem às notas anteriores. Sobre o significado de morte civil ver também, na p.1170, a nota 1 relativa ao § 3 do tit.18.

As expressões morra por isso ou morra por ello constam de 17 títulos das Ordenações Filipinas:

- Tít. 8, “Dos que abrem as cartas del-rei ou da rainha, ou de outras pessoas” (§ inicial).
- Tít. 12, “Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem” (§ 3).
- Tít. 14, “Do infiel que dorme com alguma cristã e do cristão que dorme com infiel”.
- Tít. 15, “Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa” (§ 1).
- Tít. 18, “Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade” (§ inicial e § 3).
- Tít. 19, “Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois maridos” (§ inicial).
- Tít. 25, “Do que dorme com mulher casada” (§ inicial e §1).
- Tít. 32, “Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos” (§ inicial, § 2 e § 3).
- Tít. 48, “Dos que tiram os presos do poder da Justiça ou das prisões em que estão, e dos presos que assim são tirados ou fogem da cadeia” (§ 1).
- Tít. 51, “Do que levanta volta em Juízo perante a Justiça” (§ inicial).
- Tít. 52, “Dos que falsificam sinal ou selo del-rei, ou outros sinais autênticos ou selos” (§ inicial).
- Tít. 56, “Dos ourives que engastam pedras falsas ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras” (§ 4).
- Tít. 57, “Dos que falsificam mercadorias”.
- Tít. 58, “Dos que medem ou pesam com medidas ou pesos falsos”.
- Tít. 59, “Dos que molham ou lançam terra no pão que trazem ou vendem”.
- Tít. 60, “Dos furtos e dos que trazem artificios para abrir portas” (§ inicial e § 3).
- Tít. 143, “Dos degredados que não cumprem os degredos” (§ inicial )

Ao todo, a pena aparece sentenciada em 22 ocorrências. Dessas, em 6 casos, ela é acrescida de confisco (*morra por isso* e perca todos os seus bens).<sup>2</sup>

De modo geral, têm-se afirmado que a fórmula *morra por isso* não determina pena de morte. O principal argumento reside no fato de existir, nas Ordenações, uma outra sentença (*morra por isso* morte natural) à qual, invariavelmente, se atribui a pena de morte física. Tem-se argumentado que o fato de se acrescentar “morte natural” à locução “*morra por isso*” implica que a expressão não contém em si a idéia de morte física. Pelo mesmo raciocínio, nós podemos entender que a fórmula não implica, por si só, em confisco de bens, sendo, portanto, penalidade diversa da morte civil - desde que se entenda por morte civil o degredo seguido de confisco. Essa última contingência nos autoriza a pensar que *morra por isso* designa condenação ao degredo simples.

De fato, se tomarmos por base as discussões apresentadas nas notas da edição organizada por Cândido Mendes de Almeida, veremos que os significados mais comumente atribuídos à fórmula são degredo e degredo perpétuo. Uma análise caso a caso, entretanto, deixa claro que em várias situações a fórmula parece configurar morte física.

Segundo alguns juristas, nos casos em que às referidas expressões, segue-se a fórmula “não se fará execução até no-lo fazerem saber e por nosso mandado”, trata-se de morte física. Explica-se: Se observarmos o tít.137, que regula a execução das penas corporais, veremos que a execução das penas de mutilação física e de morte (física) deveriam ser precedidas de comunicação ao soberano em 2 casos:

- se o condenado fosse nobre
- se o condenado não fosse nobre, mas o rei estivesse naquela localidade

Apenas após tal comunicação (em que se esperava, talvez, a confirmação da sentença pelo rei), tinha lugar a confissão do réu a um religioso, que deveria então ministrar-lhe o sacramento, para finalmente, se proceder à execução de morte. Há ainda casos em que a comunicação prévia ao rei é determinada para que se proceda a uma espécie de investigação das circunstâncias em que se deu o crime para se ter certeza de que o condenado merece a pena capital, tal como é decretada na sentença.

---

<sup>2</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. 12; tít.32, § inicial, § 2, § 3; tít.52 e tít.56.

Isso posto, é de se concluir que, nos casos em que se encontra determinado que deva ocorrer comunicação prévia ao rei, as sentenças *morra por isso* e *morra por ello* significam originalmente morte física.

\*

Enquadram-se nessa situação os títulos 15, 18, 19, 25, e 57, uma vez que todos apresentam a fórmula que remete à comunicação ao rei. Vejamos os casos:

O **tít.15 § 1** determina que todo peão que tirar freira de mosteiro, com ou sem seu consentimento, para fugir com ela, “morra por isso”. No caso de haver um atenuante para tal crime, ou seja, se o criminoso fosse nobre, a pena deveria ser de multa seguida de degredo perpétuo para o Brasil. No título, a fórmula designa, portanto, uma condenação maior que o degredo perpétuo, podendo ser caso de condenação à morte natural ou ainda uma penalidade menor, já que entre essas duas penas, é possível inserir o degredo perpétuo seguido de confisco, ou seja, uma morte civil e não física. Contudo, com base no argumento exposto acima, a determinação de que “a execução da morte não se fará nos sobreditos casos sem primeiro no-lo fazerem saber”, parece confirmar a hipótese de que se trata de morte física. A reforçar esta hipótese está o fato de que, nas Ordenações, se aplica como punição imediatamente mais severa que o degredo perpétuo (seguido ou não de multa), não o acréscimo da pena de confisco, mas a pena de morte natural.

No **tít.18 § inicial**, decreta-se a condenação de “morrer por isso” ao criminoso por estupro de “mulher honesta”. Além da advertência de comunicação prévia ao rei, a corroborar a idéia de que se trata de morte natural, neste caso, temos a condenação à tentativa de estupro violento, no § 2 do mesmo título, que determina simplesmente que a pena deve seguir a “disposição de direito”, fórmula que era utilizada para se remeter ao direito romano, que, por sua vez, determinava pena de degredo perpétuo para tentativa de estupro violento. Aqui, pela mesma lógica, diante de uma situação de agravante - no caso, a consumação do ato, estaria justificada a morte natural como penalidade maior.

O § 3 do mesmo título prevê a mesma condenação ao sedutor que induz mulher honesta solteira à fuga. A pena aqui é decretada aos peões ou em casos onde houvesse igualdade de linhagem entre o sedutor e o pai da moça; já para os casos em que o sedutor

fosse de linhagem superior à do pai, a pena deveria ser o “degredo para África até a nossa mercê”. Neste caso, a expressão poderia significar degredo perpétuo para o Brasil, pois já se trata de uma pena mais severa que o degredo para a África, contudo, a colocação “E bem assim haverá a dita pena de morte...” e a exigência de comunicação prévia ao soberano, nos levam a atribuir à expressão o significado de morte natural.

O **tít.19 § inicial**, sobre bigamia, parece-nos não deixar dúvidas de que se trata de uma condenação de morte física, segundo o argumento tirado do **tít.137**. Logo após a condenação, igual tanto para bigamos como para bigamas, no § 1 lê-se a seguinte observação: “E se o condenado à morte pelo dito malefício for menor de vinte e cinco anos ou for fidalgo, e a segunda mulher com que casou for de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda sem saber que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução sem primeiro no-lo fazerem saber.” Trata-se, claramente, de se certificar de que o condenado é merecedor de uma pena capital.

A pena de morte física parece se configurar também nos casos do homem que provoca adultério – “do que dorme com mulher casada”, e do que foge com mulher casada, ambos condenados a “morrer por isso”, como é possível ver no **tít.25 § inicial**. Já a mesma fórmula, quando aplicada à mulher - a adúltera, a princípio parece mais branda: ela deveria “morrer por isso” por conta do crime de adultério e “morrer morte natural” no caso de fugir com o adúltero. Vejamos o trecho, no § 1 do mesmo **tít.**:

“Toda a mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso. E se ela para fazer adultério por sua vontade se for com alguém de casa de seu marido ou donde seu marido a tiver, se o marido dela querelar ou a acusar, morra morte natural. E todo aquele que com ela se for, morra por isso, sem mais no-lo fazerem saber. E se for levada por força contra a sua vontade, morra o que a levar e não ela.”

Pela lógica, no caso da adúltera, a sentença morra por isso é menor que a pena de morte física, que está expressa para o caso onde se configura uma situação de agravante (se ela fugisse com o amante). A sentença morra por isso teria, aparentemente, num mesmo

título, significados distintos - morte física para o homem que provoca adultério e morte não física para a adúltera. A diferença na punição para homens e mulheres estaria de acordo com a lógica das Ordenações, que via a mulher como menos responsável e, portanto, menos imputável perante a lei.

Contudo, se observarmos o *tít.26*, “do que dorme com mulher casada de feito e não de direito ou que está em fama de casada”, onde se sentencia ao provocador do adultério “a pena de morte, como se o casamento por direito fosse valioso”, veremos também que se decreta que “essa mesma pena corporal haverá aquela que com o dito pecado foi cometido”, sem qualquer menção à situação de fuga. Ora, se a pena para a adúltera, no caso de casamento presumido, é **física** (portanto, não deve tratar-se de morte no sentido civil), seria de surpreender que a adúltera “de direito” recebesse, pelo mesmo crime, uma pena menor. Mas, sendo morte física o significado da fórmula para a adúltera do *tít.25*, por que a sentença de morte natural para a adúltera fugitiva, uma vez que ela já estaria condenada à morte pelo crime/pecado de adultério? Neste caso, ou duas lógicas distintas informam a legislação no que tange às adúlteras “de fato” e “de direito”, tratando-se essas últimas com mais clemência; ou trata-se de uma única lógica que, no caso do *tít.25*, traz um acréscimo totalmente dispensável à sentença. Pautamo-nos pela segunda hipótese, uma vez que, no já referido *tít.19*, ao tratar da bigamia feminina, os legisladores entendem que a **acusação de adultério** por parte do primeiro marido bastava como prova de bigamia, sendo suficiente para levar a acusada a ser “julgada à morte”.

O *tít.57*, sobre os falsificadores de mercadorias, determina que nos casos em que a falsificação atingisse a quantia de 1 marco de prata, a punição fosse a de morrer por isso, ao passo que, se não se atingisse tal quantia, ou seja, em caso de atenuante, a pena deveria ser o degredo perpétuo para o Brasil. Neste título, a recomendação de comunicação prévia ao rei se justifica, não em função da qualidade dos criminosos envolvidos, mas para o caso das mercadorias ainda não terem sido negociadas.

Nos 5 títulos analisados acima, todos com recomendação expressa de comunicação prévia ao rei, num total de 7 ocorrências da sentença morra por isso, nossa análise do contexto e a comparação com crimes semelhantes nos sugerem que o significado da expressão deve ser fixado em morte física.

\*

Nos títulos restantes não há nenhuma menção à comunicação prévia ao rei, mas tal omissão não é suficiente para afirmar que não se trata de morte física. Mais uma vez, o significado da fórmula morra por isso parece se delinear melhor no contexto, em comparação às situações de agravantes e atenuantes para o mesmo crime.

Assim, os títulos **8, 12, 52, 56, 58, 59 e 143** nos sugerem que a fórmula designa morte física. Nos 4 primeiros títulos a pena está colocada como castigo aplicado em situação de maior gravidade, onde se configura um agravante para crimes da mesma classe punidos com o degredo perpétuo seguido de confisco.

Assim, no **tít.8 § 1**, os violadores de correspondência régia que não descobrissem o segredo nelas contido eram condenados perder seus bens e cumprir degredo perpétuo na África, seguido de confisco de bens, enquanto que os violadores que descobrissem segredos eram condenados a “morrer por isso.”

No **tít.12**, sobre os moedeiros falsos – crime considerado de lesa-majestade e, portanto, sem perdão, o **§ 3** determina que os que usassem moedas falsas, sabendo que o eram deveriam ser punidos com o degredo perpétuo no Brasil seguido de confisco, sempre que o montante de moedas fosse menor que 500 réis; já quando esse montante fosse superior a 1.000 réis, a condenação seria “morrer por isso e perder todos os seus bens”, sendo a metade para os que os delatassem e a outra metade para a Coroa.

No **tít.52 § inicial**, são condenados a “morrer por isso e perder os bens para a Coroa” os falsificadores de selos do rei, enquanto os que falsificavam selos de oficiais régios eram condenados ao degredo perpétuo para o Brasil seguido de confisco, como determina o **§ 1** do mesmo título.

Também os ourives que adulterassem o ouro ou a prata em suas obras receberiam, segundo o **tít.56 § 4**, pena de degredo perpétuo para o Brasil seguido de confisco, caso a falsificação não atingisse a valia de 1 marco de prata; ultrapassando essa marca, a pena deveria ser morrer por isso mais o confisco.

Nos títulos acima, a sentença morra por isso é decretada para situações onde se verifica agravante para o crime: ou por tratar-se de lesar diretamente o rei, ou em função do montante calculado em valor monetário. Para todos esses casos, morrer por isso, seguido ou

não de confisco, coloca-se como punição imediatamente mais grave que o degredo perpétuo seguido de confisco, ou seja, maior do que a morte civil no seu sentido mais estrito. Que penalidade poderia ser mais severa do que essa a não ser a própria morte física?

Nos títulos 58 e 59 são condenados a “morrer por isso” comerciantes diversos que adulterassem mercadorias, acarretando com isso prejuízos superiores a 1 marco de prata (tít.58) e a 10.000 réis (tít.59), enquanto que, para os mesmos crimes, sempre que os prejuízos fossem menores que essas quantias, era aplicada a pena de degredo perpétuo para o Brasil. A penalidade mais severa para esses 2 casos poderia ser a pena de morte natural, mas um pequeno adendo à pena original, ou seja, o acréscimo da pena de confisco de bens já transformaria o degredo perpétuo numa punição mais severa. Portanto, a princípio poderíamos inferir que a fórmula *morra por isso* designa aqui morte civil. Porém, não há como excluir categoricamente a possibilidade de morte física, a não ser pela ausência da advertência de comunicação prévia ao rei, cuja omissão, como demonstramos, também não é suficiente para afastar totalmente tal possibilidade. E aqui, novamente, se levarmos em consideração o fato de que a legislação portuguesa não tinha por hábito decretar expressamente a pena de degredo perpétuo seguido de confisco como penalidade mais severa que o degredo perpétuo, deveremos entender que se trata de morte física e não civil.

A pena de morte física também parece se delinear no **tít.143 § inicial**, onde se lê:

“Se algum degredado for achado fora do lugar para onde foi degredado, sem mostrar certidão pública por que se possa saber que tem cumprido o degredo, seja logo preso e o tempo que ainda lhe ficar por servir, posto que para sempre degredado, se era degredado para o couto de Castro-Marim, seja-lhe mudado, e o vá cumprir e servir na África. E se era para a África, vá cumprir ao Brasil. E o que era degredado para o Brasil, se por tempo, dobre-se-lhe o degredo que tiver por cumprir. E se era para sempre, morra por isso, não cumprindo o dito degredo. E fugindo do navio em que estiver embarcado, para ser levado para o Brasil para sempre, morra por isso.”

Trata-se, claramente de estabelecer uma hierarquia de penalidades, onde a mais severa de todas constitui a pena de “morrer por isso”. Para os casos limite, o castigo

necessariamente deveria ser maior que o degredo mais severo: perpétuo e para o Brasil, região limite na gradação dos lugares preteridos. Por tratar-se de uma segunda condenação, temos que levar em conta que, entre os sentenciados ao degredo perpétuo, muitos tinham em sua condenação original a pena acessória de confisco de bens. Nesse caso, portanto, resta como única pena mais severa a morte física.

\*

A sentença morra por isso também parece ter sido utilizada nas Ordenações como uma espécie de curinga, ou seja, uma sentença que continha em si penalidades distintas a serem escolhidas pelos juízes segundo a gravidade de cada caso para uma mesma classe de crime, como é o caso dos delitos cometidos contra a justiça.

Assim, o significado da expressão no **tít.48 § 1**, sentenciada aos que tirassem presos em poder da Justiça ou lhes facilitasse a fuga da cadeia, pode englobar tanto a morte física quanto o degredo. Esse duplo significado da expressão designaria, neste título, penas distintas para situações de agravante ou atenuante do crime. No § inicial, determina-se que, para esse crime, as penas deveriam ser as mesmas designadas aos que resistem à Justiça e, como é possível observar no **tít.49**, a pena vai da “morte natural”, para o caso de se ferir algum oficial da Corte; indo até vários tipos de degredo externo, variando conforme a gravidade do caso (se por meio de armas, se houver ferimentos) e conforme a qualidade dos oficiais, bem como de suas respectivas jurisdições (Corte, comarcas, cidades, vilas, etc.)

O mesmo pode ser dito, por analogia, do **tít.51**, que prevê a pena de morrer por isso aos que fazem motim ou alvoroço diante da Justiça.

\*

A polissemia da expressão acabou por gerar casos em que a sentença possui significados distintos sob um único título:

O **tít.60**, que trata de diversas situações de furto, contém 2 sentenças de morra por isso em parágrafos distintos e que não têm necessariamente o mesmo significado. No § **inicial**, a lei prevê que o criminoso por furto na quantia de 1 marco de prata “morra por

isso”, ao passo que o criminoso por invasão e furto na quantia de meio marco de prata é condenado no § 1 a “morrer por isso morte natural”. Aqui, a aritmética dos agravantes e atenuantes revela-se complexa, pois se trata de uma combinação de fatores. Para o caso de morte natural expressa, se de um lado, há o agravante de invasão; de outro, para o furto não precedido de invasão, ou seja, para uma situação a princípio atenuante, estipula-se o valor de 1 marco de prata. Em vários títulos das Ordenações, tal quantia era fixada como referencial para se determinar a pena de morte. A confirmar nossa hipótese temos o § 4 do mesmo título, que prevê morte natural para os que furtarem objetos pertencentes à igreja, mosteiros ou de casas situadas dentro desses locais, “posto que não se atinja a quantia de 1 marco de prata”. Aqui, claramente está a se atribuir uma situação de agravante em função do local em que foi realizado o crime, mas o legislador teve o cuidado de observar que, neste caso, o referencial geográfico deveria ter a prioridade sobre o referencial monetário. Assim, o significado da expressão *morra por isso* no § inicial, nos parece revelar-se morte física.

Já o § 3 do mesmo título prevê a pena de morrer por isso aos reincidentes que furtassem pela terceira vez, mesmo que já devidamente punidos nas 2 ocasiões anteriores. A pena para furtos, “não sendo de qualidade por que deva morrer” era a de açoite público com barão e pregão, conforme o § 2. Neste caso, o significado da expressão pode ser *degrede*, por se tratar de uma pena maior que a pena original para cada caso isolado de furto.

O **tít.32** é mais um caso em que a expressão pode designar penas distintas para parágrafos diferentes. No § **inicial**, segundo a hierarquia das pessoas e das penas, vários juristas entenderam que a sentença de morrer por isso e confisco, para os criminosos por incentivo à prostituição de mulher casada, designa morte civil, já que o mesmo crime, no caso da mulher tratar-se de freira professa, imputava em *degrede* perpétuo para o Brasil e confisco de bens. A idéia é a de que, neste tipo de crime conjugam-se 2 faltas: o incentivo à prostituição e o atentado à honra do marido. Punia-se com maior ou menor severidade o criminoso segundo o grau das mulheres que ele induzisse à prostituição e o grau dos maridos ou responsáveis por elas. Em se tratando de freiras, tratar-se-ia do marido sagrado, Cristo. A partir dessa lógica, se o crime cometido contra a aliança com Cristo não era

punido com morte física, o mesmo crime contra o matrimônio comum não poderia receber punição mais severa.

Com base na mesma lógica, no § 2 do mesmo título, a morte física parece ser a pena designada pela fórmula para os que alcovitam as filhas ou irmãs de seus protetores, já que, em se tratando de “parentas ou afins” a punição seria o degredo perpétuo para o Brasil.

Já no § 3 do mesmo título, a pena “morra por isso e perca seus bens” nos dá poucas pistas a respeito de seu significado. Aqui não se trata mais de relacionar a qualidade da mulher e a de seu marido ou responsável, mas de qualquer cristã em relação ao inimigo máximo da Cristandade: o infiel - mouro ou judeu. Pode-se inferir que em função do perigo que representava neste caso o favorecido pela prostituição a pena fosse a morte natural, mas trata-se de mera suposição, baseada, não numa comparação com a casuística, mas em um referencial que é exterior ao título: a sensibilidade cristã com relação ao problema do infiel.

\*

A mesma imprecisão quanto ao significado da sentença pode ser detectada no título 14, sobre os infiéis que dormem com cristãs e vice-versa, em que se sentenciam a pena “morra por isso” tanto para a mulher, quanto para o homem. Neste caso, uma vez que o infiel também é sentenciado com a “mesma pena”, a partir de uma comparação com o tipo de punição prevista para judeus e mouros, seria coerente supor que trata-se de pena de morte, já que o texto das Ordenações costumava destinar para estes as penas mais severas e vis, como a servidão, as galés e as marcas de fogo em brasa. A pena das galés era vetada às mulheres e as penas de servidão e marcas de ferro não se configuram como possibilidades de significado para a expressão morra por isso.

\*\*\*

Com base nesta análise, esboçamos um quadro para os **possíveis significados** das fórmulas *morra por isso/morra por ello* nas 22 ocorrências verificadas nas Ordenações Filipinas. Vale lembrar que, na prática, sabe-se que vários condenados por esses crimes

foram degredados para o Brasil, como é o caso dos bigamos e dos adúlteros, normalmente julgados pelos Tribunais do Santo Ofício. Se de um lado, isso levanta a hipótese de que para esses casos a fórmula designasse degredo e não morte física - como apontou nossa análise; de outro, é preciso ter em conta 2 coisas: em primeiro lugar, o problema do funcionamento do judiciário em Portugal, com juizes iletrados, que interpretavam e aplicavam a lei com uma considerável margem de erro; em segundo lugar, o fato de que, em face da flexibilidade do sistema judiciário, que permitia um considerável reordenamento das penas, nem sempre as determinações originais, contidas nas Ordenações eram cumpridas, sem que isso significasse necessariamente o descumprimento da lei.

Não nos omitimos do fato de que a análise por nós proposta apresenta fragilidades: em primeiro lugar, por termos nos concentrado apenas no discurso da lei, mas, como demonstramos acima, uma análise comparada entre a legislação e os processos também se mostra um exercício frágil; em segundo lugar, o fato de nossas hipóteses se construírem sobre comparações com casos semelhantes dentro do mesmo título ou a partir do cruzamento entre títulos distintos - ou seja, procedemos no trabalho com variáveis, por natureza, incerto. (Para utilizar uma metáfora mais próxima às nossas fontes, diríamos que operamos com aquilo que se chama, no jargão policial, "provas circunstanciais"). Por fim, em nossa opção pelo discurso, não tivemos outra escolha a não ser apostar na coerência interna das Ordenações, mesmo sabendo que o aclamado obscurantismo de muitos títulos se dá em função das Filipinas terem sido compiladas sem o cuidado de retirar do texto leis já revogadas na época.

Mesmo levando em conta a margem de incerteza dentro da qual operamos, nossa análise nos leva a propor o seguinte quadro: das 22 ocorrências, 18 referem-se à morte natural; 2, à morte figurada; e há pelo menos 2 casos (tít.48 e tít.51) em que a expressão designa sentenças diferentes no mesmo parágrafo conforme a gravidade da situação.

---

***morra por isso = morte física***


---

tít. 15 § 1	*
tít. 18 § inicial e § 3	*
tít. 19 § inicial	*
tít. 25 § inicial e § 1	*
tít. 57	*
tít. 8 § inicial	(> degredo perpétuo seguido de confisco)
tít. 12 § 3	(> degredo perpétuo seguido de confisco)
tít. 14	
tít. 32 § 2 e § 3	(> degredo perpétuo / > degredo até a mercê)
tít. 48 § 1	dependendo do caso
tít. 51	dependendo do caso
tít. 52 § inicial	(> degredo perpétuo seguido de confisco)
tít. 56 § 4	(> degredo perpétuo seguido de confisco)
tít. 58	(> degredo perpétuo)
tít. 59	(> degredo perpétuo)
tít. 60 § inicial	
tít. 143 § inicial	(> degredo perpétuo)

---



---

***morra por isso* □ **morte física****


---

tít. 32 § inicial	
tít. 48 § 1	dependendo do caso
tít. 51	dependendo do caso
tít. 60 § 3	(> açoite público)

---

\* casos em que é expressa a fórmula de comunicação prévia ao rei.



## ANEXO 2

### **Relação de títulos que prevêm pena de grado no Livro V das Ordenações Filipinas**

- Tít. 2, “Dos que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos Santos”.
- Tít. 3, “Dos feiticeiros”.
- Tít. 4, “Dos que benzem cães ou bichos sem autoridade del-rei ou dos prelados”.
- Tít. 8, “Dos que abrem as cartas del-rei ou da Rainha, ou de outras pessoas”.
- Tít. 9, “Das pessoas do Conselho del-rei e desembargadores que descubrem o segredo”.
- Tít. 10, “Do que diz mentira a el-rei em prejuízo de alguma parte”.
- Tít. 11, “Do escrivão que não põe a subscrição conforme a substância da carta ou provisão para el-rei assinar”.
- Tít. 12, “Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem”.
- Tít. 13, “Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias”.
- Tít. 15, “Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa”.
- Tít. 16, “Do que dorme com a mulher que anda no Paço ou entra em casa de alguma mulher virgem ou viúva honesta, ou escrava de guarda”.
- Tít. 17, “Do que dorme com suas parentas e afins”.
- Tít. 18, “Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade”.
- Tít. 19, “Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois homens”.

- Tít. 20, “Do oficial del-rei que dorme com mulher que perante ele requer”.
- Tít. 21, “Dos que dormem com mulheres órfãs ou menores que estão a seu cargo”.
- Tít. 22, “Do que casa com mulher virgem ou viúva honesta que estiver em poder de seu pai, mãe, avô ou senhor sem sua vontade”.
- Tít. 23, “Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade”.
- Tít. 24, “Do que casa ou dorme com parenta, criada ou escrava branca daquele com quem vive”.
- Tít. 25, “Do que dorme com mulher casada”.
- Tít. 26, “Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito ou que esteja em fama de casada”.
- Tít. 27, “Que nenhum homem cortesão ou que costume andar na Corte traga nela barregã”.
- Tít. 28, “Dos barregueiros casados e de suas barregãs”.
- Tít. 30, “Das barregãs dos clérigos e de outros religiosos”.
- Tít. 32, “Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos”.
- Tít. 33, “Dos rufiões e mulheres solteiras”.
- Tít. 34, “Do homem que se vestir em trajas de mulher ou mulher em trajas de homem e dos que trazem máscaras”.
- Tít. 35, “Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta”.
- Tít. 38, “Do que matou sua mulher por a achar em adultério”.
- Tít. 39, “Dos que arrancam em presença del-rei no Paço, ou na Corte”.
- Tít. 40, “Dos que arrancam em igreja ou procissão”.
- Tít. 43, “Dos que fazem desafios”.
- Tít. 44, “Dos que nos arruídos chamam outro apelido, se não o del-rei”.
- Tít. 45, “Dos que fazem assuada ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora”.
- Tít. 47, “Que nenhuma pessoa traga consigo homens escudados”.
- Tít. 48, “Dos que tiram presos em poder da Justiça ou das prisões em que estão, e dos presos que assim são tirados ou fogem da cadeia”.

- Tít. 49, “Dos que resistem ou desobedecem aos oficiais da justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas”.
- Tít. 50, “Dos que fazem ou dizem injúrias aos julgadores ou a seus oficiais”.
- Tít. 51, “Do que levanta volta em juízo perante a Justiça”.
- Tít. 52, “Dos que falsificam sinal ou selo del-rei, ou outros sinais autênticos ou selos”.
- Tít. 53, “Dos que fazem escrituras falsas ou usam delas”.
- Tít. 54, “Do que disser testemunho falso e do que faz dizer ou comete que o diga, ou usa dele”.
- Tít. 55, “Dos partos supostos”.
- Tít. 56, “Dos ourives que engastam pedras falsas ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras”.
- Tít. 57, “Dos que falsificam mercadorias”.
- Tít. 58, “Dos que medem ou pesam com medidas ou pesos falsos”.
- Tít. 59, “Dos que molham ou lançam terra no pão que trazem ou vendem”.
- Tít. 60, “Dos furtos e dos que trazem artificios para abrir portas”.
- Tít. 61, “Dos que tomam alguma coisa por força”.
- Tít. 63, “Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem”.
- Tít. 65, “Dos bulrões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alheia”.
- Tít. 66, “Dos mercadores que quebram e dos que se elvantam com a fazenda alheia”.
- Tít. 67, “Dos que arrancam marcos”.
- Tít. 68, “Dos vadios”.
- Tít. 69, “Que não entrem no reino ciganos, armênios árabes, persas nem mouriscos de Granada”.
- Tít. 71, “Dos oficiais del-rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem”.
- Tít. 72, “Da pena que haverão os oficiais que levam mais do contido em seu regimento e que os que não tiverem regimento o peçam”.
- Tít. 73, “Dos almoxarifes, rendeiros e jurados que fazem avença”.
- Tít. 75, “Dos que cortam árvores de fruto ou sorvereiros ao longo do Tejo”.
- Tít. 76, “Dos que compram pão para revender”.

- Tít. 78, “Dos que comprem colméias para matar as abelhas e dos que matam bestas”.
- Tít. 79, “Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas e dos que andam embuçados”.
- Tít. 80, “Das armas que são defesas e quando se devem perder”.
- Tít. 82, “Dos que jogam dados ou cartas, ou as fazem ou vendem, ou dão tabulagem e de outros jogos defesos”.
- Tít. 83, “Que nenhuma pessoa concerte com outra para lhe fazer despachar algum negócio na Corte”.
- Tít. 86, “Dos que põem fogos”.
- Tít. 87, “Dos daninhos e dos que tiram gado ou bestas do curral do concelho”.
- Tít. 88, “Das caças e pescarias defesas”.
- Tít. 89, “Que ninguém tenha em sua casa rosalgar nem o venda, nem outro material venenoso”.
- Tít. 90, “Que não façam bodas nem batismos de fogaça, nem os amos peçam por causa de seus criados”.
- Tít. 91, “Que nenhuma pessoa faça coutadas”.
- Tít. 92, “Dos que tomam insígnias de armar e dom ou apelidos que lhes não pertencem”.
- Tít. 93, “Que não tragam hábitos nem insígnias das ordens militares em jogos ou máscaras”.
- Tít. 95, “Dos que fazem cárceres privados”.
- Tít. 96, “Dos que sendo apercebidos para servir por cartas del-rei o não fazem ao tempo ordenado”.
- Tít. 97, “Dos que fogem das armadas”.
- Tít. 98, “Que os naturais deste reino não aceitem navegação fora dele”.
- Tít. 100, “Das coisas que não se podem trazer por dó”.
- Tít. 104, “Que os prelados e fidalgos não acoutem malfeitores em seus coutos, honras, bairros ou casas, e dos devedores que se acolhem a elas”.
- Tít. 106, “Das coisas do trato da Índia e Mina e Gunié se não poderão ter nem tratar nelas”.

- Tít. 107, “Dos que sem licença del-rei vão ou mandam à Índia, Mina, Guiné e dos que, indo com licença, não guardam seus regimentos”.
- Tít. 108, “Que nenhuma pessoa vá a terra dos mouros sem licença del-rei”.
- Tít. 109, “Das coisas que são defesas levarem-se a terra de mouros”.
- Tít. 111, “Dos cristãos-novos e mouros e cristãos mouriscos que se vão para terra de mouros ou para as partes de África e dos que os levam”.
- Tít. 112, “Das coisas que se não podem levar fora do reino sem licença del-rei”.
- Tít. 115, “Da passagem dos gados”.
- Tít. 139, “De que maneira se terá com os presos que não puderem pagar as partes o em que são condenadas”.
- Tít. 141, “Em que lugares não entrarão os degredados”.
- Tít. 143, “Dos degredados que não cumprem os degredos”.



## ANEXO 3

### Distribuição das condenações ao degredo no Livro V das Ordenações Filipinas

#### QUADRO I

#### *Distribuição por modalidade*

Nos 89 títulos, as 265 condenações estão divididas da seguinte forma:

- 211 condenações ao degredo externo
  - 133 para África
  - 77 para o Brasil
  - 1 para local indeterminado (fora de nossos reinos e senhorios)
  
- 32 condenações ao degredo interno
  - 17 para Castro-Marim
  - 15 para local indeterminado (fora da vila e termo; fora do lugar que morar; fora da cidade e vila; e fora do bispado)
  
- 12 condenações ao degredo nas galés
  
- 10 condenações a degredo ao arbitrio do juiz (4 correspondem à pena *morra por isso*)

**QUADRO II**  
*Distribuição das penas de degredo por estatuto social*

	<i>peões</i>	<i>nobres</i>	<i>qualquer pessoa</i>
<i>África</i>	17	41	32
<i>Brasil</i>	4	8	37
<i>interno</i>	2	4	8
<i>galés</i>	7	-	2
<i>arbitrário</i>	-	1	2
<b><i>Total</i></b>	<b>30</b>	<b>54</b>	<b>81</b>

Obs. Os dados acima se referem aos títulos em que vem expressa a condição social dos condenados. O total de condenações destinadas aos nobres deve ser alargado em função da existência de títulos que, apesar de não explicitarem o estatuto social dos condenados, dizem respeito a detentores de cargos públicos, cujo exercício era diretamente ligado à aquisição de nobreza.

## QUADRO III

*Penas de degredo previstas para casos de reincidência*

<i>Tít./ §</i>	<i>pena principal original</i>	<i>reincidência</i>	<i>nova pena ( degredo p/ )</i>	<i>tempo</i>
2 / 0	açoites (peões)	3º vez	galés	indeterminado
2 / 1	açoites (peões) multa (nobres)	3º vez	galés África	1 ano
47	multa	3º vez	África (peões) arbitrário (nobres)	2 anos arbitrário
60 / 3	açoites	3º vez	arbitrário *	arbitrário *
60 / 6	prisão 15 dias	2º vez	Castro-Marim	1 ano
80 / 15	prisão 20 dias	2º vez	Castro-Marim	1 ano
88 / 2	prisão 30 dias (peões)	3º vez	fora da vila e termo	1 ano
88 / 7	açoites (peões)	2º vez	fora do lugar	1 ano
93	prisão 90 dias	2º vez	África ou Castro-Marim	arbitrário

\* significado de degredo atribuído em função da sentença *morra por isso*.

Obs. Foram computados somente os casos de reincidência em que a condenação original não era algum tipo de degredo.



## ANEXO 4

**Tabela de comutações das penas de degredo  
segundo o Livro V das Ordenações Filipinas**

<i>Pena original</i>		<i>Pena comutada</i>
2 anos de degredo interno	↔	1 ano na África
2 anos na África	↔	1 ano no Brasil
2 anos no Brasil	↔	1 ano nas galés
10 anos no Brasil	↔	degredo perpétuo na África
10 anos nas galés	↔	degredo perpétuo no Brasil

Obs. A comutação de degredo interno para a África era vetada às mulheres. O tempo mínimo de degredo para o Brasil era fixado em 5 anos. As comutações de penas davam-se, em tese, apenas depois de comprovadas as alegações dos requerentes.



## *Fontes e Bibliografia*



## FONTES

### *Legislação*

*Auxiliar Jurídico: apêndice às Ordenações Filipinas*. 2v. Reprodução «fac-símile» da edição feita por Cândido Mendes de Almeida [1869]. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1985.

*Ordenações Filipinas*. 3v. Reprodução «fac-símile» da 14ª edição, feita por Cândido Mendes de Almeida [1870]. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1985.

*Ordenações Filipinas: Livro V*. (organização Sílvia Hunold Lara). SP, Companhia das Letras, 1999. (coleção Retratos do Brasil).

“Regimento dos degredados” [1582]. In: *Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*. Brasília, vol. 6, nº 1-2. (1998), 1999. pp.265-279.

### *Cronistas, tratadistas e literatos*

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência no Brasil por suas drogas e minas*. [1ª ed. brasileira 1837] SP, Melhoramentos s.d.

BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. *Diálogo das grandezas do Brasil* [1618] 5ª ed., SP, Melhoramentos, 1977.

CARDIM, Pe Fernão. *Tratados da terra e da gente do Brasil*. [1583 ?] BH, Itatiaia, 1980. (coleção Reconquista do Brasil – nova série).

- GANDAVO, Pero de Magalhães. *Tratado da terra & História do Brasil*. [1570 ?] org. Leonardo Dantas Silva. Recife, FUNDAJ/Massangana, 1995. (série Descobrimentos).
- SALVADOR, frei Vicente do. *História do Brasil - 1500-1627*. 3ªed., rev. por Capistrano de Abreu e Rodolfo Garcia. SP, Melhoramentos, s.d.
- SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil*. [1587] 5ªed., SP, Nacional, 1987.
- VICENTE, Gil. *Obras completas*. Pref. e notas de Marques Braga. Lisboa, Sá da Costa, 1942.

### ***Publicação de correspondências e documentos avulsos***

- “As execuções capitais em Portugal num curioso manuscrito de 1843”. Apresentação e notas de Antônio Bras de Oliveira, *Revista da Biblioteca Nacional*. Lisboa, vol. II, nº1, jan./jun.1982, pp.109-127.
- Alguns documentos sobre a colonização do Brasil: século XVI*. Lisboa, Alfa. s.d. (coleção Biblioteca da Expansão Portuguesa).
- COELHO, Adolfo. *Os ciganos de Portugal: com um estudo sobre o Calão*. Lisboa, Dom Quixote, 1995.
- FERREIRA, M. Ema Tarracha. (org., seleção e notas). *Literatura dos descobrimentos e da expansão portuguesa*. Lisboa, Ulisseia, s.d.
- LEITE, Serafim S.I. (org.). *Novas cartas jesuíticas (de Nóbrega a Vieira)*. SP, Nacional, 1940.
- \_\_\_\_\_. *Cartas dos primeiros jesuítas do Brasil*. SP, Comissão do IV centenário da Cidade de São Paulo, 1954.
- \_\_\_\_\_. *Cartas do Brasil e mais escritos do padre Manuel da Nóbrega*. Coimbra, Universidade, 1955.
- NÓBREGA, Manuel da. *Cartas do Brasil. 1549-1560*. BH/SP, Itatiaia/Edusp, 1988. (coleção Reconquista do Brasil – nova série).
- SIMÕES, Henrique Campos. *As cartas do Brasil*. Ilhéus, Editus, 1999.

## BIBLIOGRAFIA

### *Obras de caráter teórico e metodológico*

- ARRUDA, José Jobson & TENGARRINHA, José Manuel. *Historiografia luso-brasileira contemporânea*. SP, EDUSC, 1999.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. SP, 1997. (coleção Clássicos).
- BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Lisboa, Europa-América, s.d.
- BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII*. Vol.I: *As estruturas do cotidiano, o possível e o impossível*. SP, Martins Fontes, 1995.
- BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. SP, Unesp, 1992.
- BRIGGS, John [et al.]. *Crime and punishment in England: an introductory history*. London, UCL Press, 1996.
- CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa/RJ, Difel/Bertrand, 1990.
- \_\_\_\_\_. “A história hoje: dúvidas, desafios, propostas”, *Estudos históricos*, RJ, vol.7, nº13, 1994. pp.97-113.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e de Roma*. SP, Hemus, 1975.
- DARNTON, Robert. *O grande massacre dos gatos, e outros episódios da história cultural francesa*. RJ, Graal, 1986.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. SP, Companhia das Letras, 2001.

- DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente: 1300-1800 uma cidade sitiada*. SP, Companhia das Letras, 1989
- \_\_\_\_\_. *A civilização do Renascimento*. 2v. Lisboa, Estampa, 1994.
- DIEHL, Astor Antônio. *A cultura historiográfica brasileira: do IHGB aos anos 1930*. MG, Ediupf, 1998.
- DOSSE, François. “A nova grade dos tempos”, *A História em migalhas: dos Annales à Nova História*. SP, Ensaio, 1992.
- DOULA, Sheila M. “Travessias, ausências e lembranças: imaginário e memória dos navegantes”, *Revista do Núcleo Interdisciplinar do Imaginário e da Memória*. SP. EDUSP, n°2, jan./1995, pp.63-88.
- ELIAS, Norbert. *O Processo civilizador - Uma história dos costumes*. 2v. RJ, Jorge Zahar, 1993.
- FALCON, Francisco. “Historiografia portuguesa contemporânea: um ensaio histórico-interpretativo”, *Estudos Históricos*. RJ, n°1, 1988, pp.79-166.
- FEBVRE, Lucien. *Le problème de l'incroyance au XVI<sup>e</sup> siècle: la religion de Rabelais*. Paris, Albin Michel, 1947.
- FIGUEIREDO, Fidelino de. *Literatura portuguesa: desenvolvimento histórico: das origens à atualidade*. 3°ed. RJ, Livraria Acadêmica, 1955.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. 5°ed. SP, Perspectiva, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17°ed. Petrópolis, Vozes, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. 8°ed. RJ, Graal, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. RJ, Nau, 1999.
- FREITAS, Marcos Cezar de. (org.) *Historiografia brasileira em perspectiva*. SP, Contexto, 1988.
- FRIEDMAN, Lawrence M. *Crime and punishment in american history*. New York, BasicBooks, 1993.
- FURET, François. “O quantitativo em História”. In: LE GOFF, Jacques & NORA, Pierre (org.). *História: novos problemas*. RJ, Francisco Alves, 1995.
- GARLAND, David. *Punishment and modern society: a study in social theory*. Chicago, University of Chicago Press, 1990.

- GARNOT, Benoit. "La perception des délinquants en France du XIV<sup>e</sup> au XIX<sup>e</sup> siècle", *Revue Historique*. n°600, oct./dec.1996, pp.349-363.
- GEREMEK, Bronislaw. *A piedade e a força: história da miséria e da caridade na Europa*. Lisboa, Terramar, 1986
- GINZBURG, Carlo. "Sinais: raízes de um paradigma indiciário", *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. SP, Companhia das Letras, 1989.
- \_\_\_\_\_. "O inquisidor como antropólogo", *Revista Brasileira de História*. vol.11, n°21, set.90/fev.91. pp.9-20.
- \_\_\_\_\_. *Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância*. SP, Companhia das Letras, 2001.
- GONZAGA, João Bernardino. *A Inquisição em seu mundo*. 8<sup>o</sup> ed. SP, Saraiva, 1994.
- HAROCHE, Claudine. *Da palavra ao gesto*. Campinas, Papyrus, 1998.
- HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. SP, Landy, 2001.
- HOBSBAWM, Eric. *Sobre história*. SP, Companhia das Letras, 1998.
- HUNT, Lynn (org.). *A nova história cultural*. SP, Martins Fontes, 1992.
- IGLÉSIAS, Francisco. *Historiadores do Brasil: capítulos de historiografia brasileira*. RJ/BH, Nova Fronteira/UFMG/IPEA, 2000.
- JENKINS, Keith. (ed.). *The postmodern history reader*. London/NY, Routledge, 1997.
- KANTOROWICZ, Ernest. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. SP, Companhia das Letras, 1998.
- LA CAPRA, Dominick. "Chartier, Darnton e o grande massacre do símbolo". *Pós-História: Revista de Pós-graduação em História*. Unesp/Assis, vol.III, 1995. pp.231-254.
- LARA, Sílvia Hunold. "Introdução", *Ordenações Filipinas: Livro V*. SP, Companhia das Letras, 1999. pp. 19-48. (coleção Retratos do Brasil).
- LE GOFF, Jacques. "Os marginalizados no Ocidente medieval", *O maravilhoso e o cotidiano no ocidente medieval*. Lisboa, Ed. 70. s.d.
- \_\_\_\_\_. (org.). *A História Nova*. SP, Martins Fontes, 1990.
- \_\_\_\_\_. *O nascimento do Purgatório*. 2<sup>o</sup>ed. Lisboa, Estampa, 1995.

- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o governo civil*. SP, Abril Cultural, 1978. (coleção Os Pensadores).
- MacINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?*. SP, Loyola, 1991. (coleção Filosofia).
- MARTINS, Sílvia Helena Zanirato. “Pobreza e criminalidade: a construção de uma lógica”, *Revista de História*. n°132, 1°sem.1995, pp.119-130.
- MOTA, Lourenço Dantas (org.). *Introdução ao Brasil: um banquete no trópico*. 2°ed. SP, Senac, 1999.
- MOTA, Salvador Magalhães. “A formação do Arquivo histórico da Polícia Judiciária e problemática envolvente”, *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense, vol. IV, 1989. pp.339-349.
- PERROT, Michelle. “Delinqüência e sistema penitenciário na França no século XIX”, *Os excluídos da História: mulheres, operários e prisioneiros*. RJ, Paz e Terra, 1988.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. “Em busca de uma outra história: imaginando o imaginário”, *Revista Brasileira de História*. SP, vol.15, n°29, 1995. pp.9-27.
- PRIORE, Mary Del. “A história cultural entre monstros e maravilhas”, In: SWAIM, Tânia Navarro. (org.) *História no plural*. Brasília, UnB, 1993.
- REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil: de Varnhagem a FHC*. 2°ed. RJ, FGV, 1999.
- RODRIGUES, José Honório. *História da história do Brasil – Historiografia colonial*. 2°ed. SP, Nacional, 1979.
- STAROBINSKI, Jean. *As máscaras da civilização: ensaios*. SP, Companhia das Letras, 2001.
- TENGARRINHA, José. (coord.). *A historiografia portuguesa, hoje*. SP, Hucitec, 1999.
- THOMPSON, E.P. “Tiempo, disciplina de trabajo y capitalismo industrial”, *Tradicion, revuelta y consciencia de clase: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Barcelona, Crítica, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. RJ, Paz e Terra, 1987.
- \_\_\_\_\_. “Costume, lei e direito comum”. *Costumes em comum*. SP, Companhia das Letras, 1998.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. SP, Pioneira, 1992.

### ***Obras sobre Direito e Jurisprudência***

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. “Ao leitor” [Introdução às Ordenações Filipinas], *Ordenações Filipinas*. Vol.I. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1985. pp.V-XXXVII.
- AMARAL, João José Miguel Ferreira da Silva e. “Dissertação analytica do sentido natural e jurídico das palavras – e morra morte natural na forca para sempre - § inicial do título 41 do Livro V das Ordenações do Reino”, *Gazeta dos Tribunaes*. Ano 2, nº 310. Lisboa, 30 de setembro de 1843.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2ªed. Brasília, UnB, 1998.
- CAETANO, Marcelo. *Lições de história do Direito Português*. Coimbra, 1962.
- CARVALHO, Henrique Martins de. “O homicídio por dinheiro na legislação geral, nos tratadistas e nos comentadores até às tentativas de reforma do livro quinto das Ordenações”, *Scientia Juridica*. Tomo VII, nºs 36-37, jun./out.1958, pp.426-442.
- CORREIA, Eduardo. “Estudo sobre a evolução das penas no direito português”, *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, nº 53. 1977.
- DIAS, José de Aguiar. “Constância do gênio português no direito brasileiro”, *Scientia Juridica*. Tomo II, nº8, abril/jun.1953, pp.408-416.
- FONTES, Henrique da Silva. “O empréstimo a juros desde as Ordenações do Reino até a atual legislação brasileira”, *Scientia Juridica*. Tomo IV, nºs16-17, mar./jun.1955, pp.343-357.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Lisboa, Calouste Gulbelkian, 1988.
- GONÇALVES, L. da Cunha. “Terminologia jurídica das Ordenações”, *separata das Memórias da Academia das Ciências de Lisboa*. Classe de Letras. Tomo III, 1938. pp.179-183.
- GONZÁLES, Rafael Ruiz. *Francisco de Vitória e a liberdade dos índios americanos: a difícil implantação dos direitos humanos na América espanhola*. Dissertação de Mestrado apresentada à área de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP, 1991.

- HESPANHA, Antônio Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa, Horizonte, 1978.
- \_\_\_\_\_. “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, nºs 25-26, dez.1988. pp-31-60.
- \_\_\_\_\_. “A nobreza nos tratados jurídicos dos séculos XVI a XVIII”, *Penélope – Fazer e desfazer a história*. Lisboa, nº12, 1993. pp.27-42.
- \_\_\_\_\_. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. In: *O rosto feminino da expansão portuguesa. Actas I*. Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995. pp-53-64.
- \_\_\_\_\_. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2ªed. Lisboa, Europa-América, 1998.
- MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. Vol.I: *Propedêutica penal e norma penal*. SP, Saraiva, 1954.
- MARTINS Jr., Isidoro. *História do Direito Nacional*. 3ªed. Brasília, Depto. Imprensa Nacional, 1979.
- NEDER, Gizlene. *Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. RJ, Instituto Carioca de Criminologia/Freita Bastos, 2000.
- PINHO, Rui Rebelo. “O Livro V das Ordenações Filipinas à luz da Teoria Tridimensional do Direito”, *separata da Revista Interamericana do Ministério Público*. SP, ano 2, nº3, 1957. pp.105-171.
- REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. SP, Saraiva, 1956.
- SCHOLZ, Johannes-Michael. “Legislação e Jurisprudência em Portugal nos séculos XVI a XVIII - fontes e literatura”, *Scientia Jurídica*. Tomo XXV, nºs142-143, set./dez.1976, pp.512-587.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. “Sobre os compiladores das Ordenações Filipinas”. *separata do Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, nº264, 1977. pp.5-28.
- \_\_\_\_\_. “Algumas notas sobre a edição das Ordenações Manuelinas de 1512-1513”, *Scientia Jurídica*. Tomo XXVI, nºs148-149, set./dez.1977, pp.575-593.
- \_\_\_\_\_. *História do Direito Português: fontes do Direito*. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1985.

- SOUZA, José Pedro Galvão de. “Portugal e a formação brasileira”, *Scientia Juridica*. Tomo VII, nº33, jan./fev.1958, pp.79-91.
- \_\_\_\_\_. “O direito português no Brasil”, *Revista da Universidade Católica de São Paulo*. Vol.XX, nº36, dez.1960. pp.661-677.
- VELASCO, Ignácio M. Poveda. “Ordenações do reino de Portugal”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. nº89, jan./dez.1994. pp11-67.

### ***Obras sobre degredo e temas correlatos***

- ALFARO, Antônio Gomez. “La polemica sobre la deportación de los gitanos a las colonias de America”, *separata de Cuadernos Hispanoamericanos*. Madrid, nº386, ago.1982. pp.308-336.
- AMADO, Janáina. “O degredo à época de Vasco da Gama: reflexões sobre legislação e espaço”. (texto inédito).
- COATES, Thimoty. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa, CNCDP. 1998.
- COSTA, Elisa Maria Lopes da. “O povo cigano e a colonização – Portugal e Espanha, soluções diversas?”, *Mare Liberum: Revista de história dos mares*. Lisboa, CNCDP, nº10, dez.1995. pp.173-185.
- \_\_\_\_\_. *O povo cigano entre Portugal e terras de além-mar*. Lisboa, Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.
- COSTA, Emília Viotti da. “Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados”, *Revista de História*. Ano VII, vol. XIII, jul./set.1956, pp.3-23.
- FIGUEIREDO, José Anastácio de. “Memória para dar uma idéia justa do que erão as Behetrias e em que differião dos Coutos e das Honras”. In: *Memórias da literatura portuguesa*. Vol. I. Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1972.

- MELO, Vasco Marinho de Almeida Homem de. *O degredo*. Dissertação de Direito Penal para o acto de Licenciatura em Ciências Jurídicas pelo aluno do curso complementar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *separata* do *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa, Cadeia Penitenciária, 1940.
- MORENO, Humberto Baquero. “Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa”. In: *Portugaliae Histórica*. Vol.II. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1974. pp.13-63.
- SANTOS, Beleza dos. “O degredo e a sua execução em Angola”, *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, ano XII, nº11, 1932. pp.161-201.
- SOUZA, Laura de Mello e. “Por dentro do Império: infernalização e degredo”, *Inferno Atlântico: demonologia e colonização. Séculos XVI-XVIII*. SP, Companhia das Letras, 1993.
- PIERONI, Geraldo. “Detestáveis na Metrópole e receados na colônia: os ciganos portugueses degredados no Brasil”, *Vária História*. MG, nº12, dez.93. pp.114-127.
- \_\_\_\_\_. “«O ar de Portugal faz judeus?» A Inquisição e os cristãos-novos degredados para o Brasil-colônia”, *Locus: revista de história*. MG, vol.3, nº2. 1997. pp.7-22.
- \_\_\_\_\_. “Le Brésil colonial: terre d’exil? L’Inquisition et le bannissement: XVI<sup>e</sup> – XVIII<sup>e</sup> siècles”, *Revista Eletrônica de História do Brasil*. MG, UFJF, vol.1, nº1, mai.1997. pp.47-58. (Disponível em: <http://www.ufjf.br/~clionet/rehb>)
- \_\_\_\_\_. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília/SP, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- RAMOS, Maria Tereza de Oliveira. “Os degredados: contributo para seu estudo na época contemporânea”, *Africana*. nº15, set.1995. pp.99-125.
- SOUZA, Teotônio R. “Carreiras, escalas e o serviço penal ao serviço do império”. In: MATOS, Artur T & THOMAZ, Luis Felipe F.R. (org.). *A carreira da Índia e as rotas dos estreitos – Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*. Angra do heroísmo, 1998. pp.597-609.
- Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*. Brasília, vol. 6, nºs 1-2. (1998), 1999.

### ***Obras sobre Portugal e império colonial***

- ALBUQUERQUE, Martim de. “Política, Moral e Direito na construção do conceito de *Estado em Portugal*”. *Estudos de cultura portuguesa*. Vol.1. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1993.
- BENDER, Gerald J. *Angola under the portuguese: the myth and the reality*. California, University of California Press, s.d.
- BETTENCOURT, José de Sousa. *O fenómeno da emigração portuguesa*. Luanda, Gráfica Portugal, 1962.
- BOXER, Charles. *O Império marítimo português: 1415-1825*. Lisboa, Ed. 70, 1977.
- BRAGA, Paulo Drumond. “A crise dos estabelecimentos de Assistência aos pobres nos finais da Idade Média”, *Revista Portuguesa de História*. Coimbra, tomo XXVI, 1991, pp.175-190.
- CARQUEJA, Bento. *O povo português: aspectos sociais e económicos*. Porto, Livraria Chardron, 1916.
- CARVALHO, Joaquim Barradas de. *O renascimento português: em busca de sua especificidade*. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1980.
- CRUZ, Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo. “Para a história da Europa no século XVI: tipologia de regime e instituições”. In: *Estudos em homenagem a Jorge Borges de Macedo*. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1992.
- DIFFIE, Bailey W. & WINIUS, George D. *A fundação do Império Português: 1415-1580*. 2v. Lisboa, Vega, 1993.
- DONOVAN, Bill M. “Changing perceptions of social deviance: gypsies in Early Modern Portugal and Brazil”, *Journal of social history*. Vol. 26, nº1, fall, 1992. pp.32-53.
- DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo 1459-1481*. Porto, 1993.

- \_\_\_\_\_. "De que falamos nós quando falamos de marginais? Portugal na Baixa Idade Média", *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense, vol. XI, 1996, pp.55-68.
- FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. *Portugal na época da Restauração*. SP, Hucitec, 1997.
- GODINHO, Vitorino Magalhães M. *Mito e mercadoria, utopia e prática de navegar: séculos XIII-XVIII*. Lisboa, DIFEL, 1990.
- HERMANN, Jacqueline. "Monarquia lusitana: a sacralidade do rei", *No reino do desejado: a construção do sebastianismo em Portugal – séculos XVI e XVII*. SP Companhia das Letras, 1998.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas de Leviathan: instituições e poder político - Portugal século XVII*. Coimbra, Almedina, 1994.
- \_\_\_\_\_. *História de Portugal Moderno: político e institucional*. Lisboa, Universidade Aberta, 1995.
- LOBO, A. de Souza Silva Costa. *História da sociedade em Portugal no século XV*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1903.
- MARTINS, Oliveira. *História de Portugal*. 16ªed. Lisboa, Guimarães, 1972.
- MATTOSO, José. (dir.) *História de Portugal*. Vol. 3: *No Alvorecer da Modernidade*. Lisboa, Estampa, 1995.
- MAURO, Frédéric. *Portugal, Brasil e o Atlântico*. Lisboa, Estampa, 1989.
- \_\_\_\_\_. "Portugal e o Brasil: a estrutura política do Império" in: BETHEL, Leslie (org.). *História da América Latina*. Vol.I: *América Latina Colonial*. SP/DF, Edusp/Fundação Alexandre Gusmão, 1997.
- MENDONÇA, Manuela. "Os «caminhos do perdão» nas chancelarias de D.João II e D.Manuel" In: *III colóquio de estudos históricos Brasil – Portugal. Anais*. BH, PUC Minas, 1997. pp.103-114.
- MICELI, Paulo. *O ponto onde estamos: viagens e viajantes na história da expansão e da conquista*. SP, Scritta, 1994.
- MONTEIRO, Isilda B. da Costa. "A litigiosidade e o «Perdão» em Vila Nova de Gaia (séculos XVII e XVIII)", *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense, vol. XI, 1996, pp.101-112.

- MORENO, Humberto Baquero. *A vagabundagem nos fins da Idade Média portuguesa*. Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1977.
- \_\_\_\_\_. “Alguns aspectos da marginalidade social na cidade do Porto nos fins da Idade Média”, *Revista de Investigação Criminal*, Directoria do Porto da Policia Judiciária, nº28, jan.1989, pp.25-28.
- \_\_\_\_\_. *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*. Lisboa, Presença, 1990.
- RODRIGUES, Teresa. *Cinco séculos de quotidiano: a vida em Lisboa do século XV aos nossos dias*. Lisboa, Cosmos, 1997.
- SALES, Nuria. “Justiça, criminalidade e tribunais senhoriais entre os séculos XVI e XVIII”, *Revista Ler História*. Lisboa, nº12, 1988, pp.77-93.
- SERRÃO, Joaquim Verissimo. “Uma estimativa da população portuguesa em 1640”, *separata de Memórias da Academia das Ciências*, Lisboa, vol. XVI, 1975. pp.213-303.
- SILVA, Francisco Ribeiro da. “Instituições de proteção cívica na época moderna”, *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense, vol. III, 1988, pp.245-251.
- \_\_\_\_\_. “Marginais e marginados à luz das Ordenações Filipinas”, *Revista de Ciências Históricas*. Universidade Portucalense, vol. XI, 1996, pp.69-76.
- TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Lisboa/SP, Instituto Camões/Unesp/EDUSC, 2000. (coleção História).
- TOMA, Maristela. “Mar tenebroso: universo e imaginário das grandes viagens oceânicas”, *Pós-História: Revista de Pós-graduação em História*. Unesp/Assis. nº9, 2001. pp.127-153.
- VEIGA, Carlos José Margaça. “Entre o rigor do castigo e a magnanimidade da clemência: os perdões concedidos por Felipe II a Portugal”, *Mare Liberum: Revista de história dos mares*. Lisboa, CNCDP, nº10, dez.1995. pp.141-155.

## ***Obras sobre Brasil***

- ABREU, Capistrano de. *Capítulos de História colonial e Caminhos antigos e o povoamento do Brasil*. 2ªed. Brasília, UnB, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O descobrimento do Brasil*. SP, Martins Fontes, 1999.
- CALMON, Pedro. *Espírito da sociedade colonial*. SP, Nacional, 1935.
- \_\_\_\_\_. *História da fundação da Bahia*. Salvador, Publicações do Museu do Estado nº9, 1949.
- CALÓGERAS, Pandiá. *Política exterior do Império*. Vol. I: *As Origens*. Brasília, Senado Federal, 1998.
- DIAS, Carlos Malheiro (org.). *História da colonização portuguesa no Brasil*. Vol. III. Porto, Litografia Nacional, 1923.
- DONNICI, Virgílio Luiz. *A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão*. RJ, Forense, 1984.
- ELLIS Jr., Alfredo. *Meio século de bandeirismo*. SP, Nacional, 1948.
- FAORO, Raymundo. “Traços gerais da organização administrativa, social, econômica e financeira da Colônia”, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 11ªed. SP, Globo, 1997.
- FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal*. 29ªed. RJ, Record.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Vols. 1/2: *A época colonial*. 2ªed. SP, Difusão Européia do Livro, 1963.
- \_\_\_\_\_. *Visão do paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil*. 6ªed., SP, Brasiliense, 1994.
- JOHNSON, H B. “A colonização portuguesa no Brasil. 1500-1580.” In: BETHEL, Leslie (org.). *História da América Latina*. Vol. I: *América Latina Colonial*. SP/DF, Edusp /Fundação Alexandre Gusmão, 1997.
- LEITE, Dante Moreira. *O caráter nacional brasileiro: história de uma ideologia*. 5ªed., SP, Ática, 1992.

- LIMA, Oliveira. *O movimento da independência: o império luso-brasileiro (1821-1889)*. SP, Melhoramentos, s.d.
- MENEZES, Eduardo D.B. de. “Um itinerário da formação do homem brasileiro, do descobrimento à época contemporânea”. In: JUNQUEIRA FILHO, Luis Carlos (coord.). *Perturbador Novo Mundo: história, psicanálise e sociedade contemporânea. 1492-1900-1992*. SP, Escuta, 1994.
- NASH, Roy. *A conquista do Brasil*. SP, Nacional, 1950.
- NEME, Mário. *Notas de revisão da história de São Paulo*. SP, Anhembi, 1959.
- NOVAES, Fernando A. “Linguagem e transformação cultural”. In: JUNQUEIRA FILHO, Luis Carlos (coord.). *Perturbador Novo Mundo: história, psicanálise e sociedade contemporânea. 1492-1900-1992*. SP, Escuta, 1994.
- PRADO, J.F. de Almeida. *A Bahia e as capitâneas do centro do Brasil*. SP, Nacional, 1945.
- \_\_\_\_\_. *Primeiros povoadores do Brasil 1500-1530*. 4ª ed. rev. e aumentada. SP, Nacional, 1966.
- PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. 9ª ed. SP, Companhia das Letras, 1998.
- RAYNAL, Guillaume-Thomas François. *O estabelecimento dos portugueses no Brasil*. RJ/Brasília, Arquivo Nacional/UnB, 1998.
- RIBEIRO, Orlando. “O Brasil: evolução singular no Império Português”, *Revista Portuguesa de História*. Coimbra, tomo XVII, 1977, pp.231-243.
- RICARDO, Cassiano. *Marcha para o oeste*. SP, José Olympio, 1940.
- RUY, Afonso. *História política e administrativa da cidade de Salvador*. Vol.I. Salvador, Tipografia Beneditina, 1949.
- SOUTHEY, Robert. *História do Brasil*. Vol.I. SP, Melhoramentos, 1977.
- SOUZA, Laura de Mello e. “Da utilidade dos vadios”, Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII. 2ª ed. RJ, Graal, 1986.
- \_\_\_\_\_. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. SP, Companhia das Letras, 1986.
- TAPAJÓS, Vicente Costa. *História do Brasil*. SP, Nacional, 1953.

- \_\_\_\_\_. *História administrativa do Brasil*. Vol 2, tomo III: *A política administrativa de D.João III*. 2ªed. Brasília, FUNCEP/UnB, 1983.
- VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. RJ, Campus, 1989.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História geral do Brasil*. Tomo I. SP, Itatiaia, 1981.
- VIANA, Hélio. "Brasil social". In: VÁRIOS. *A restauração e o império colonial português*. Lisboa, 1940.
- \_\_\_\_\_. *Estudos de história colonial*. RJ/SP, Nacional, 1948.

### **Obras de Referência**

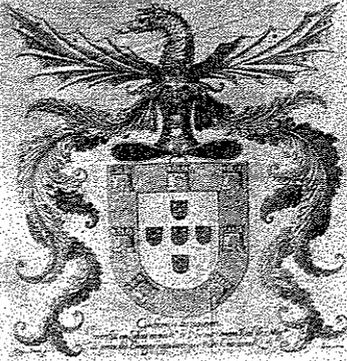
- ALBUQUERQUE, Luís. *Dicionário de história dos descobrimentos portugueses*. 2v. Lisboa, Caminho, 1994.
- AZEVEDO, Antônio Carlos do Amaral. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. 2ªed. rev. e ampliada. RJ, Nova Fronteira, 1997.
- BAUER, Johannes B. (org.). *Dicionário de Teologia bíblica*. 2v. 3ªed. SP, Loyola, 1984.
- BURGUIÈRE, André (org.). *Dicionário das Ciências Históricas*. RJ, Imago, 1993.
- CORNU, Gérard (ed.). *Vocabulaire juridique*. 6ªed. Paris, PUF, 1996.
- FISICHELLA, Rino & LATOURELLE, René. (dir.). *Dicionário de Teologia Fundamental*. RJ/SP, Vozes/Santuário, 1994.
- LOYN, H. R. (org.). *Dicionário da Idade Média*. RJ, Zahar, 1990.
- SERRÃO, Joel. *Cronologia geral da história de Portugal*. Lisboa, Horizonte, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Dicionário de História de Portugal*. 6v. Porto, Figueirinhas, 1984.
- SLEMIAN, Andréa. [et al.]. *Cronologia de História do Brasil Colonial (1500-1831)*. SP, FFLCH-USP, 1995. (série Iniciação)
- SILVA, M. Beatriz Nizza da (coord.). *Dicionário da História da Colonização portuguesa no Brasil*. Lisboa, Verbo, 1994.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum Diccionario Juridico, Theorético e Pratico*. Lisboa, Rollandiana, 1825.

VAINFAS, Ronaldo (dir.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. RJ, Objetiva, 2000.

VITERBO, frei Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram - obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam*. ed. crítica baseada nos manuscritos e originais de Viterbo por Mário Fiúsa. 2v. Porto, Civilização, 1969.

ORDENACOES  
E LEIS DO REINO  
DE PORTUGAL  
RECOPIADAS PER MANDADO  
DO MUYTO ALFO CATHOLICO  
E PODEROSO REI DON  
Philippe de



Ordem e Regimento  
do Conselho do Reino de Portugal  
do Rey D. Philippe de  
1562